

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Marília Rulli Stefanini

A Inefetividade dos Direitos Fundamentais em Relação aos Povos  
Indígenas: um olhar a partir do contexto sul-mato-grossense

Doutorado em Direito

São Paulo  
2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Marília Rulli Stefanini

A Inefetividade dos Direitos Fundamentais em Relação aos Povos  
Indígenas: um olhar a partir do contexto sul-mato-grossense

Doutorado em Direito

Tese apresentada à Banca Examinadora da  
Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo como requisito parcial à obtenção do  
título de Doutora em Direito, sob  
orientação do Professor Dr. Márcio Pugliesi.

São Paulo  
2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Marília Rulli Stefanini

A Inefetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos povos  
indígenas: um olhar a partir do contexto sul-mato-grossense

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

Professor Doutor Márcio Pugliesi (Orientador)

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: PUC-SP

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Doutor Antônio Márcio da Cunha Guimarães

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: PUC-SP

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professora Dra. Regina Vera Villas Bôas

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: PUC-SP

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Dr. Isael José Santana

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: U E M S

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: U N I V E M

Assinatura: \_\_\_\_\_

**“O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.”**

**“This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001”**

*Este estudo é dedicado à Rosemary, minha mãe.*

## AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; À Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP; Às Faculdades Integradas de Paranaíba-FIPAR; e à CAPES, pelo apoio institucional e incentivo financeiro no desenrolar desta pesquisa.

Ao meu orientador, Dr. Márcio Pugliesi, por me acolher em sua vida, bem como me amparar em todos os momentos do doutoramento. Professor, o senhor não tem noção da sua importância em minha vida. Além de todos os conhecimentos partilhados, jamais me esquecerei de seu apoio quando meu mundo desabou. Obrigada por acreditar em mim e por me conduzir na realização desse sonho. Minha eterna admiração e gratidão por esses anos compartilhados.

Aos professores do Programa de Pós-graduação da PUC-SP, que contribuíram de forma inenarrável para o meu crescimento pessoal e profissional. Aos funcionários administrativos, da limpeza, segurança, da lanchonete, bem como aos colegas de turmas. Especialmente ao Rui e Rafael, que sempre estiveram à disposição para acalmar minha ansiedade e solucionar quaisquer problemas. Levarei todos os “bom dia” e os abraços comigo.

À companheira de viagem, Elisabeth Mendonça, minha irmã de vida. Todas as vezes em que os problemas surgiram você me amparou. Se não fosse você talvez eu não concluísse esta etapa. Quantos choros, banhos de lenço umedecido na PUC, sonecas no chão da biblioteca, viagens intermináveis, inseguranças e medos. Você sempre esteve (e está!) lá. Eu te amo muito!

Aos amigos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Faculdades Integradas de Paranaíba e FUNEC, minhas casas de coração. Vocês sempre seguraram a minha mão e acreditaram em mim. A Marília de hoje só existe porque vocês sempre estiveram ao meu lado. Especialmente ao meu “guru”, amigo e eterno mestre, Isael José Santana. Não existem palavras para expressar o amor, admiração e gratidão que sinto por você. Obrigada por tudo. Continuo dizendo: pretendo nunca lhe decepcionar, como pessoa e profissional.

Aos meus alunos e ex-alunos que me apoiaram durante o curso. Sempre buscarei ser melhor por e para vocês. Agradeço todo o carinho, apoio, compreensão e dedicação.

Agradeço ao Univem, local onde me tornei Mestra em Direito. Foram anos sofridos pela distância, mas que transformaram minha vida pessoal e profissional. Em especial, agradeço ao meu eterno orientador, Prof. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior. Obrigada, professor, por acreditar em mim quando nem eu mais acreditava. A educação realmente transforma vidas e você foi (é) muito importante na transformação da minha.

Agradeço a cada membro da banca por se disponibilizarem a contribuir para com nossa pesquisa, bem como estarem presentes nesta data tão especial de minha vida. A vocês, minha eterna gratidão, admiração e respeito. Obrigada!

À minha mãezinha, que é a razão do meu existir. Agradeço imensamente o seu companheirismo e amor na condução da minha vida pessoal e profissional. Meu grande exemplo de mulher forte e guerreira. Graças ao seu exemplo, hoje, sua filha será doutora. Obrigada por não desistir de viver. Hoje, mãe, é a finalização do nosso sonho. Você é a minha vida.

Ao meu pai, por nunca duvidar de mim e sempre me apoiar em meus sonhos acadêmicos e profissionais. Obrigada por tudo, paizinho. Eu te amo muito.

Aos meus familiares que sempre me apoiaram e sentem orgulho de mim. Agradeço a compreensão nos momentos de ausência para a redação da tese, mas chegamos à etapa da família se orgulhar em ter a primeira doutora. Amo vocês.

Aos meus amigos (não citarei nomes, mas aqueles que o são sabem disso), que sempre compartilharam as minhas angústias e me ajudaram com conselhos, abraços, choros, e até mesmo com discussões acadêmicas. Quantas vezes, nesses quatro anos, eu me ausentei da vida de vocês e vocês sempre estiveram presentes na minha? O que seria de mim sem vocês? Agradeço por todo amor e companheirismo. Amo muito vocês. Essa vitória é nossa!

*“Naya saparukiw jiwyapxitaxa nayxarusti,  
waranqa, waranqanakaw tukutaw  
kut'anipxani” (A mí solo me matarán... pero  
mañana volveré y seré millones)”.*

Frase atribuída ao líder indígena *Tupác Katarí*, dita antes de sua execução, em 1781.

## Resumo

A problemática desta tese pautou-se na abordagem quanto à inefetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas localizados no Estado de Mato Grosso do Sul. Em verdade, a questão dos Direitos Fundamentais deve ser reconhecida, de forma descolonizadora, em âmbito internacional, para ser efetivada de acordo com a cultura dos povos. Assim, a justificativa se pautou no reconhecimento do “outro” em razão de dados antropológicos, donde o direito à autodeterminação erige-se no estabelecimento do *status* social, cultural, político e econômico. Destarte, é preciso conceber o índio a partir de diálogos interculturais, no intuito de minimizar as atrocidades perpetuadas por uma cultura ocidentalizada. Desta feita, um dos principais objetivos da tese residiu no reconhecimento dos indígenas por meio da participação direta no Estado, já que somente os detentores de cultura diferenciada possuem legitimidade para compreender a efetividade de direitos no plano positivado e prático. Assim, como toda a pesquisa girou em torno do Estado de Mato Grosso do Sul, uma das possíveis hipóteses para efetividade dos Direitos Fundamentais desses povos ajustou-se à participação junto ao Legislativo. Todavia, em razão de os indígenas não serem eleitos como Deputados Estaduais, a alternativa encontrada edificou-se na participação como membros das “Comissões Permanentes de Assuntos Indígenas”. Referidas Comissões são espécies de órgãos constituídos pelos Regimentos das Casas Legislativas para emissão de parecer técnico a respeito das propostas e projetos de leis de forma prévia. Por conseguinte, o objetivo primordial de uma Comissão Permanente Estadual, assessorada por indígenas, reside na formação de um grupo suprapartidário que atue na garantia das principais demandas indígenas, evitando um retrocesso etnocida. No Estado de Mato Grosso do Sul, referida Comissão é destinada ao ‘Desenvolvimento Agrário, Assuntos Indígenas e Quilombolas’, o que se traduz contraditório. Ainda, segundo a atual Constituição Federal e a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, os cargos em Comissões Permanentes somente poderão ser ocupados por Deputados eleitos, por isso sugerimos a criação de Cargos em Comissão de Assessoramento, compostos por lideranças indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul (*Chamacocos, Guarani-Kaiowá, Guatós, Kadiwéus, Kambas, Kinikinaus, Ofaiés e Terenas*), para que haja representatividade direta no Parlamento Estadual em defesa de direitos que somente podem ser reconhecidos e efetivados por quem detenha a cultura dos destinatários. Para tanto, empregamos a metodologia bibliográfica e documental de natureza descritiva, analítica e reflexiva, bem como o método dedutivo e histórico. Por fim, cumpre mencionar que a contribuição científica deste estudo calca-se no desenvolvimento de uma cosmovisão no que tangencia as questões representativas indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, donde ressaltamos as marginalizações existentes e propomos sua minimização por meio da participação direta na Casa Legislativa Estadual como forma de autonomia, exercício da Democracia e reconhecimento do sujeito a partir de suas peculiaridades quanto às culturas e modos de vidas.

**Palavras-chave:** inefetividade dos Direitos Fundamentais; Indígenas; Mato Grosso do Sul; Comissão Permanente de Assuntos Indígenas; Cargos em Comissão de Assessoramento.

## Abstract

The problem of this thesis was based on the approach regarding the ineffectiveness of fundamental rights in relation to indigenous peoples located in the State of Mato Grosso do Sul. In fact, the issue of fundamental rights must be recognized, in a decolonizing way, at the international level, for it to be carried out according to the culture of the peoples. That being so, the justification was based on the recognition of the “other” due to anthropological data, from which the right to self-determination is based on the establishment of social, cultural, political and economic status. Therefore, it is necessary to conceive the indigenous peoples from intercultural dialogues, in order to minimize the atrocities perpetrated by a westernized culture. This time, one of the main objectives of the thesis was the recognition of indigenous people through direct participation in the State, since only holders of differentiated cultures have the legitimacy to understand the effectiveness of rights in a positive and practical plan. As all the research revolved around the State of Mato Grosso do Sul, one of the possible hypotheses for the effectiveness of the fundamental rights of these peoples was adjusted to participation with the Legislative. However, due to the fact that indigenous people are not elected as State Deputies, the alternative found was built on participation as members of the “Permanent Commissions on Indigenous Affairs”. Those commissions are species of bodies constituted by the regulations of the Legislative Houses for issuing a technical opinion on the proposals and draft laws in advance. Consequently, the primary objective of a Permanent State Commission, assisted by indigenous people, lies in the formation of a supraparty group that acts to guarantee the main indigenous demands, avoiding an ethnocidal setback. In the State of Mato Grosso do Sul, this commission is dedicated to ‘Agrarian Development, Indigenous Affairs and Quilombolas’, which is contradictory. Still, according to the current Federal Constitution and the State Constitution of Mato Grosso do Sul, the positions in permanent commissions can only be occupied by elected deputies, so we suggest the creation of positions in the Advisory Committee, composed of indigenous leaders from the State of Mato Grosso do Sul (Chamacocos, Guarani-Kaiowá, Guató, Kadiwéus, Kambas, Kinikinaus, Ofaiés and Terenas), so that there is direct representation in the State Parliament in defense of rights that can only be recognized and carried out by those who hold the culture of the beneficiary. For this, we use the bibliographic and documentary methodology of a descriptive, analytical and reflective nature, as well as the deductive and historical method. Finally, it is worth mentioning that the scientific contribution of this study is based on the development of a worldview regarding tangential indigenous issues in the State of Mato Grosso do Sul, from which we highlight the existing marginalizations and propose their minimization through direct participation in the State Legislative House as a form of autonomy, exercise of Democracy and recognition of the subject based on their peculiarities regarding cultures and ways of life.

**Keywords:** Ineffectiveness of fundamental rights; Indigenous people; Mato Grosso do Sul; Permanent Commission on Indigenous Affairs; Positions in Advisory Committee.

## Lista de Figuras

Figura 01: Venda de terras e bens indígenas.....	163
Figura 02: Esbulhos de terra pelo Estado brasileiro.....	164
Figura 03: Aculturação de missões religiosas.....	165
Figura 04: Estupro de mulheres indígenas Kaiowá/guarani .....	166
Figura 05: Desapropriação indevida de terras indígenas. ....	167
Figura 06: Homicídio de indígena.....	169

## Lista de Gráficos

Gráfico 01: Quantidade de terras indígenas regularizadas no Estado de Mato Grosso do Sul.....	135
Gráfico 02: Terras indígenas no Mato Grosso do Sul.....	146
Gráfico 03: Saúde Indígena no Mato Grosso do Sul.....	154
Gráfico 04: Indígenas no Ensino Superior – UEMS.....	158
Gráfico 05: Gráfico cor/ração dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2018.....	214
Gráfico 06: Gráfico cor/ração dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2014.....	215
Gráfico 07: Gráfico cor/ração dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2010.....	216
Gráfico 08: Gráfico cor/ração dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2006.....	217
Gráfico 09: Gráfico cor/ração dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2002.....	218

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1 ASPECTOS TEÓRICOS DA PESQUISA</b> .....	22
<b>1.1 Apresentação e problematização do estudo</b> .....	27
<b>1.2 Metodologia</b> .....	37
1.2.1 Objeto de investigação.....	38
1.2.2 Métodos aplicados na tese.....	42
1.2.3 Alguns aspectos das metodologias nas ciências sociais aplicadas.....	49
<b>2 ABORDAGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: concretização no âmbito indigenista</b> .....;	59
<b>2.1 Breve esboço conceitual e histórico dos Direitos Fundamentais</b> .....	59
2.1.1 Origem dos Direitos Fundamentais.....	67
<b>2.2 A eficácia vertical e horizontal dos Direitos Fundamentais</b> .....	72
<b>2.3 Ponderações importantes sobre a concretização dos Direitos Fundamentais</b> .....	78
2.3.1 Dimensões subjetiva e objetiva dos Direitos Fundamentais.....	79
2.3.2 Políticas públicas.....	82
<b>2.4 A eficácia dos Direitos Fundamentais em relação ao indígena</b> .....	87
2.4.1 Vinculação do Legislativo aos Direitos Fundamentais.....	90
2.4.2 Vinculação do Executivo aos Direitos Fundamentais.....	93
2.4.3 Vinculação do Judiciário aos Direitos Fundamentais.....	94
2.4.4 Denúncias junto ao Ministério Público.....	98
2.4.5 Algumas instituições de proteção aos indígenas.....	101
<b>3 ANÁLISE ANTROPOLÓGICA/LEGAL RELATIVA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS POVOS INDÍGENAS SUL-MATO-GROSSENSES</b> .....	105
<b>3.1 A antropologia do "outro" culturalmente diversificado: algumas revisões teóricas</b> .....	105
<b>3.2 Direitos Fundamentais e a universalização fracionária quanto aos povos indígenas</b> .....	116
3.2.1 A autodeterminação.....	119
3.2.2 A afirmação dos Direitos Fundamentais e suas problemáticas.....	123
<b>3.3 Breve histórico dos povos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul</b> .....	128
3.3.1 Territorialidade, territorialização e análise quantitativa.....	131
3.3.2 A identidade indígena sul-mato-grossense.....	136

<b>3.4 O índio sul-mato-grossense como titular de direitos.....</b>	<b>139</b>
3.4.1 Moradia de indígena é em área demarcada: demarcações no Estado de Mato Grosso do Sul.....	142
3.4.2 Saúde indígena em Mato Grosso do Sul.....	149
3.4.3 A educação dos povos indígenas sul-mato-grossenses.....	155
<b>4 ALGUMAS PESQUISAS COMPROBATÓRIAS DA NÃO EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM RELAÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS.....</b>	<b>160</b>
<b>4.1 "Relatório Figueiredo" e o Estado de Mato Grosso do Sul - MS.....</b>	<b>161</b>
<b>4.2 "Violações de Direitos Humanos dos Indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul" - Relatoria do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação.....</b>	<b>170</b>
<b>4.3 "Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas" - ONU.....</b>	<b>175</b>
<b>4.4 "Relatório Contra Violência dos Povos Indígenas no Brasil" - CIMI (Conselho Indigenista Missionário).....</b>	<b>180</b>
<b>4.5 "Relatório de Visita a Unidades de Privação de Liberdade do Mato Grosso do Sul" - confeccionado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).....</b>	<b>189</b>
<b>5 POSSÍVEIS HIPÓTESES PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS: a criação de cargos em comissão junto à Comissão Permanente de Assuntos Indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul.....</b>	<b>199</b>
<b>5.1 O Objetivo de uma Comissão Permanente.....</b>	<b>200</b>
5.1.1 A importância de uma Comissão Indígena no Legislativo Estadual.....	203
<b>5.2 A Comissão de Desenvolvimento Agrário, Assuntos Indígenas e Quilombolas.....</b>	<b>206</b>
5.2.1 Composição atual da “Comissão de Desenvolvimento Agrário, Assuntos Indígenas e Quilombolas”.....	208
5.2.1.1 <i>Histórico das eleições para Deputados Estaduais quanto à cor/raça.....</i>	<i>213</i>
<b>5.3 A necessidade de participação indígena no Legislativo.....</b>	<b>219</b>
5.3.1 A participação Parlamentar indígena na Bolívia: um exemplo do direito comparado..	222
5.3.2 Proposta para criação de cargos em comissão ligados à Comissão Permanente de Assuntos Indígenas com preenchimento exclusivamente indígena.....	226
5.3.2.1 <i>Etnias indígenas existentes no Estado de Mato Grosso do Sul.....</i>	<i>230</i>
5.3.2.2 <i>Cargos em comissão de assessoramento exclusivamente indígena e o exercício da democracia.....</i>	<i>240</i>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>243</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>250</b>

## INTRODUÇÃO

Esta tese perfaz-se como fruto de algumas ponderações a respeito da necessidade de participação indígena no que tange à construção e efetividade dos Direitos Fundamentais, já que os modos de concretização de direitos devem considerar as culturas praticadas pelos povos em razão das particularidades existenciais.

Em que pese, no decorrer das análises, notamos que as medidas adotadas pelos entes estatais de forma tradicional para constituir, decodificar e implementar a atuação das lideranças indígenas quanto ao Direito não se atentam à compulsoriedade de participação dos coletivos indígenas na tomada de decisão naquilo que é inerente aos seus modos de existir, perpetuando, com isso, a política colonialista tendente a não considerá-los no universo democrático.

Nesse sentido, a contenção, ou exclusão, da participação indígena nos artifícios criadores e aplicadores do direito configura-se como a espinha dorsal no que diz respeito às frustrações para a efetividade dos Direitos Fundamentais, que, por sua vez, é sinônimo da manutenção de uma vida digna, conforme se extrai do texto do Art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, importante se faz um diálogo aberto, intercultural, descolonizador e garantidor do direito às diferenças entre indígenas e Estado, com o fito de promover a construção de normas sob o flanco da Constituição, donde se considera como premissa ser todo o poder oriundo do povo e exercido por meio da representação.

Ademais, não podemos considerar a democracia como um instituto reducionista a validar apenas a vontade da ‘maioria’, mas que se ocupe da tutela de todos, indistintamente, a partir das suas peculiaridades e diversidades, por exemplo, étnicas.

No que toca à consulta prévia dos povos indígenas, disposta na norma Constitucional e na Convenção n. 169 da OIT, imperioso concebê-la como um instrumento capaz de originar diálogos interculturais pacíficos, fortalecendo o conceito de representação democrática, bem como inserção inclusiva daqueles povos considerados culturalmente diferenciados pelo pensamento colonizador.

Em razão disso, não há o que questionar acerca da necessidade e obrigatoriedade de participação direta indígena no que diz respeito à formulação, tutela e concretização dos Direitos Fundamentais, uma vez que se consubstanciam como medidas minimamente

existenciais, e, por conseguinte, não podem ser elaboradas por pessoas, apenas, detentoras de cultura não indígena.

A partir do cenário de reprodução preconceituosa e violenta do escravismo, perseguições e dominação cultural pelos Jesuítas, o caminho percorrido pelos agentes públicos, especificamente quanto à efetividade de Direitos Fundamentais, registra-se e perpetua-se como modelo arbitrário e opressor diante da não participação direta dos povos indígenas nos Legislativos.

Nesse sentido, a cultura possui sua existência atrelada à concepção naturalista, porém, mantém-se, organiza-se e transmite-se aos sujeitos por meio da relação entre ambiente natural e seres humanos. Assim, é observada a partir das noções de tempo e sentido que lhes são próprias; pela busca de adaptação ao sistema que almeja atingir seus fins; e, conseqüentemente, a homeostase civilizatória.

Assim sendo, em dado agrupamento humano, a cultura tende a alcançar a coletividade por meio da demonstração de armazenamento daquilo que é considerado benéfico socialmente, e do que foi mantido para resguardar e regular as interações culturais posteriores.

Portanto, embora cada cultura possua traços exclusivos e distintivos das demais, tais como a historicidade, causalidades, linguagens, símbolos, signos, significados, crenças, valores, integrações etc., observamos sua universalização na sociedade sob a vertente de que integrantes de outras culturas poderão estudá-las, mas não praticá-las.

Sob o teor da intersubjetividade, origina-se do aspecto de que os indivíduos detentores de uma cultura não a conhecem por completo, todavia, é preciso que o mínimo cultural seja compartilhado entre seus membros para que a intersubjetividade assegure, ao contexto, a significação ínfima capaz de preservar a rede informativa e mantenedora da mutação cultural no tempo e no espaço.

É de singular observação o fato de que a concepção e compreensão do outro, que não sou eu, apenas se dá a partir daquilo que minha carne experimentou, ou seja, há entendimento da cultura alheia, ou até mesmo do outro que partilha de igual cultura que eu, somente em razão daquilo que faz sentido para o meu corpo diante das situações que experienciei.

Em decorrência disso, apreendemos a visão de que os comportamentos culturais (que compõem e organizam, também, a sociedade) dos povos indígenas são compreendidos pelos não indígenas a partir do que dotam de sentidos próprios, melhor dizendo, podemos reconhecer a cultura indigenista pelas experimentações que o não índio teve, e não aquela factualmente existente.

Fortificando isso, Clifford Geertz (1973, p. 15) rompeu com a tradicional antropologia, donde lecionou que o estudo da cultura precisa considerar, também, os elementos externos a esse sistema, tais como a política, economia, religião, direito, artes etc.

Desta feita, o ser humano e suas conseqüentes relações sociais precisam ser estudados não de forma isolada, mas considerando os ambientes socioculturais em que se encontra, uma vez que é preciso interpretar a cultura para então considerar o que dela decorre.

Nesse aspecto, os seres humanos desenvolveram conjuntos de expressões e ditames sociais a fim de assegurarem a coesão social. Posto isso, a cultura é analisada sob a perspectiva do controle social, composta por programas, regras, planos, projetos etc. que almejam à organização do próprio sistema cultural, e, por conseguinte, da sociedade.

Noutro giro, entrever a cultura como um mero constructo complexo de relações e interações não soa suficiente e cabido na atual configuração social, posto que o ser humano seja considerado um dos bichos mais dependentes de regras de controle externas ao seu corpo, podendo ser vislumbradas como controles culturais.

Com isso, as demonstrações culturais de um povo não podem ser pensadas como, apenas, sinais característicos e distintivos em relação aos demais; não é um adereço ou adjetivo de um grupo, mas um ponto de sustentação e organização da vida humana.

Nesta senda, a cultura indígena é composta por estruturas, símbolos e significações próprias que determinam a forma como os seres conviventes se comportarão; fornece, ainda, a utilização de signos e símbolos para se organizarem socialmente, o que, conseqüentemente, acarreta em orientações às vidas humanas.

Em decorrência dessas formas de controle social as estruturas próprias dominadoras da cultura podem gerar o fenômeno do etnocentrismo, que se traduz na perspectiva da ‘fricção’ entre culturas, na diferenciação. Desta feita, o etnocentrismo é considerado, mormente, sob os aspectos ameaçadores à identidade cultural, posto que possa ir além daquilo compreendido como defesa própria, mas em não aceitação de outras culturas e comportamentos diferentes daqueles pertencentes ao observador.

Os fatores inerentes ao etnocentrismo favorecem, por vezes, ao não reconhecimento do outro como sujeito diferente culturalmente. Assim, referida prática perfaz preconceitos e choque das diversidades, dificultando a efetiva consideração e aceitação do multiculturalismo.

Por conseguinte, as diversidades culturais, por exemplo, a indígena, envolvem diversos fatores, tais como geográficos, ambientais, linguísticos, religiosos, dentre outros, que tornam possível a compreensão de tais elementos de forma isolada e não global, ou seja, um

indivíduo não é capaz de compreender a cultura alheia de forma completa, mas apenas seus fragmentos.

Notamos, com isso, que as sociedades indígenas possuem formas organizacionais próprias e, assim, consideramos que a cultura não pode ser inspecionada ocularmente por vertente única, já que os povos indígenas possuem culturas próprias diferenciadas daquela praticada por não indígenas, o que torna rechaçada a ideia do etnocentrismo exacerbado.

A partir desse cenário, a presente tese edifica-se na necessidade de consideração e ponderações a respeito das diversidades culturais, à medida que as normas legais são criadas e aprovadas de acordo com a cultura daqueles que participam das Casas Legislativas.

Nesse diapasão, Joaquín Herrera Flores (2009) centra seus estudos na teoria crítica aos Direitos Humanos sob a perspectiva da descolonização, ou seja, sugere a concepção dos Direitos Fundamentais a partir de uma visão emancipadora dos povos, donde existem diversas acepções de dignidade humana. É preciso fortalecimento quanto à participação política dos grupos subalternizados, no caso, dos indígenas.

Em razão de no Brasil existir uma quase homogeneização do Parlamento quanto à cultura não indígena, sustentamos a necessidade de o índio ocupar cargos junto ao Legislativo para defender e tutelar seus direitos em razão do que se compreende por justiça social.

Nessa esteira de pensamento, referida problematização não é possível em relação a todo o território nacional, em razão da vastidão de culturas indígenas praticadas, mas fizemos um recorte em relação aos povos que se encontram no Estado de Mato Grosso do Sul.

Essa delimitação do objeto investigado se deu em razão de o Estado mencionado ser considerado o segundo Estado brasileiro com maior população indígena, de acordo com o último censo do IBGE, Censo de 2010. Se não bastasse, esta pesquisadora reside no Estado e pode perceber de perto todas as atrocidades sofridas por tais povos.

A partir disso, forçoso entender que o Mato Grosso do Sul possui traços distintivos em relação aos demais Estados brasileiros, sendo os principais: uma população indígena vasta; e, quanto ao meio ambiente, é composto pelo bioma Pantanal e parcela do Aquífero Guarani. Nesse sentido, em razão da não efetividade dos Direitos Fundamentais, tanto a população indígena quanto o meio ambiente encontram-se em situação de risco.

A alocação dessas particularidades emprega ao Estado uma qualidade *sui generis* frente aos demais Estados-federados: ora se afeiçoa privilegiado por seus traços próprios, ora ameaçado por deter essas riquezas de forma limitada geograficamente.

Dentre as principais lesões aos Direitos Fundamentais dos povos indígenas sul-mato-grossenses ressaltamos o desmatamento; a ausência ou insuficiência de demarcação de terras;

as contaminações dos recursos naturais; a educação não multicultural; e o atendimento quanto à saúde realizado de forma precária.

Com o galgar dos anos foi e é possível notar, mesmo que por meio dos noticiários, o agravamento da exclusão dos povos indígenas quanto aos seus modos de existir, fatos que comprovamos nesta pesquisa pelos Relatórios e denúncias comentados em subtópicos específicos. Entretanto, independentemente disso, aferimos que as condições indígenas no Estado em análise os colocam em situação de miserabilidade, uma vez que as áreas habitadas não possuem recursos naturais capazes de proverem a subsistência familiar, ou seja, é evidente o esquecimento, o desprezo, a marginalização e a perpetuação da política do integracionismo por parte do Estado e da sociedade em geral.

Nesse diapasão, embora existam normas, nacionais e internacionais, que assegurem ao indígena o direito à autodeterminação, notória é a manutenção da prática integracionista estatal colonizadora, o que tangencia a adoção de uma cultura ocidentalizada quanto à efetividade de direitos e a consequente dizimação cultural indigenista.

Quanto ao processo de não efetividade dos Direitos Fundamentais, em relação a todos os indígenas nacionais, mencionamos que essa prática não é moderna, mas ganhou difusão em razão da divulgação de notícias pelas mídias a partir dos contextos dizimatórios. Desta feita, os processos de violências contra os povos indígenas, especificamente, sul-mato-grossenses, são seculares, donde suas origens encontram matizes na dominação colonizadora portuguesa e espanhola; na adoção de Direitos Humanos ocidentalizados e excludentes das diversidades; nas invasões das terras por latifundiários para desenvolvimento de agricultura; na apropriação cultural pela igreja; em razão da Guerra da Tríplice Aliança; pela criação das colônias agrícolas pelo Estado; e a atual visão de as terras sul-mato-grossenses serem matéria-prima, unicamente, para o desenvolvimento lucrativo do agronegócio.

Entretanto, referidos problemas não podem ser concebidos como unicamente ceifadores das vivências multiculturais no Estado de Mato Grosso do Sul, mas um problema nacional de cunho sociocultural, porém, nossa tese destina-se a um olhar sobre os povos sul-mato-grossenses e, por isso, o recorte quanto ao assunto.

Em razão disso, a justificativa da tese pauta-se na necessidade de reescrevermos a história indigenista a partir da efetividade dos Direitos Fundamentais, uma vez que desde sempre a vida desses povos foi (e é!), em grande escala, determinada por aqueles que pertencem à cultura 'branca' ocidentalizada. Nesse sentido, os povos indígenas sul-mato-grossenses compõem o objeto da pesquisa em razão de ocuparem o segundo lugar no país em

quantidade de povos aldeados, bem como encontrarem-se neste Estado os maiores índices de lesões aos Direitos Fundamentais.

Dessa forma, os principais objetivos desse estudo estruturam-se em: 1) conceber uma releitura dos Direitos Fundamentais e sua efetividade em relação aos povos indígenas; 2) compreender a necessidade de enxergar o ‘outro’ a partir do crivo observatório pluriétnico; 3) entender o processo histórico de não reconhecimento dos povos indígenas sul-mato-grossenses; 4) comprovar a não efetividade dos Direitos Fundamentais dos índios a partir de Relatórios confeccionados por equipes especialistas no assunto; 5) dar relevância à necessidade de participação direta indígena no que diz respeito ao Legislativo; 6) problematizar a ilegitimidade dos Deputados Estaduais não indígenas em aprovarem leis que afetem esses povos; e, 7) apresentar possíveis situações de participação direta indígena na Casa Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Acreditamos que em muito nossa tese tem a contribuir cientificamente para com o universo dos povos indígenas, já que a principal cooperação edifica-se no reconhecimento da necessidade pungente de participação direta indígena no cenário jurídico-político-legislativo brasileiro, em que as marginalizações e esquecimentos possam ser contornados ou minimizados a partir do exercício da democracia representativa direta dos povos indígenas, especialmente de Mato Grosso do Sul.

Assim, o primeiro capítulo da tese, intitulado de “Aspectos Teóricos da Pesquisa”, é destinado à apresentação e problematização da pesquisa a partir da necessidade do estudo no que toca à inefetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas sul-mato-grossenses. Explanamos a metodologia de pesquisa empregada na tese para atingir o objetivo proposto, e, nesse sentido, escolhemos os métodos dedutivo (teorias e estudos gerais) e histórico (o contexto).

Já o segundo capítulo recebe o título de “Abordagem Histórica dos Direitos Fundamentais”. Nele apontamos, brevemente, o conceito de Direitos Fundamentais a partir da universalização e concretização efetiva em razão da cultura. Outro ponto reside na eficácia vertical e horizontal dos Direitos Fundamentais, bem como na vinculação das funções Legislativa (por exemplo, a tentativa de reforma do Estatuto do Índio, de 1973, desde 1991), Executiva (existem apenas 462 terras indígenas regularizadas no Brasil) e Judiciária (julgamentos contrários à existência indígena).

Enquanto o terceiro capítulo se destina ao estudo ‘do outro’ culturalmente diversificado, cuja base teórica se pauta em Franz Boas, Clifford Geertz, Márcio Pugliesi, Lévi-Strauss e Carmen Junqueira. Tema bastante enfrentado no capítulo, também, é o direito

à autodeterminação (Art. 4, III, CF/88; Resolução n. 1.541 da ONU de 1960 e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007). Autodeterminar-se pressupõe o exercício do povo quanto à fixação dos seus *status* político, econômico, social e cultural, o que resulta na redução ou até mesmo na extinção das modalidades colonialistas existentes.

Falamos, ainda, sobre os povos indígenas localizados no Estado de Mato Grosso do Sul a partir do processo de invasão e dizimação dos povos originários em razão de ocupações que ocorreram, por exemplo, com a Guerra da Tríplice Aliança (Guerra do Paraguai) e a Marcha para o Oeste (meados do século XIX).

Diferenciamos, ainda, territorialidade e territorialização, donde territorialidade é visualizada sob o flanco da ocupação, uso e, principalmente, pela identificação de um grupo em relação ao seu *habitat* biofísico, oriunda dos processos históricos aos quais esses grupos se desenvolveram. Já a territorialização é marcada pelo desenvolvimento histórico capaz de impor aos grupos indígenas uma nova configuração do seu espaço territorial, o que implica diretamente na organização social e cultural desse povo, ou seja, traduz-se na determinação de um zoneamento fixo que não considera, por vezes, a territorialidade dos sujeitos, mas somente uma porção de terras destinadas à sobrevivência biofísica.

Assim, a história do Mato Grosso do Sul é marcada por territorialização, que desconsidera a territorialidade indígena a partir do não reconhecimento efetivo do 'outro', posto que, segundo o IBGE no último censo realizado em 2010, o Estado de MS possui a segunda maior população indígena do país, mas apenas 1,6% (um e seis por cento) das terras sul-mato-grossenses são regularizadas, o que gera o confinamento e conseqüente dizimação da cultura desses povos.

Quanto à educação, o Mato Grosso do Sul implantou cotas universitárias aos indígenas em 10% (dez por cento) das vagas gerais (2003); desenvolveu projetos para formação de professores indígenas (2013); e, instituiu o vale universidade indígena (2007) que era, em 2018, no importe de R\$ 684,35 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

No entanto, importante frisar que todos os Direitos Fundamentais devem ser efetivados de maneira a respeitar as culturas, uma vez que não há o que se falar em efetividade de apenas um ou alguns direitos, posto que se assim for não se garantirá uma vida minimamente digna, ou seja, haverá continuidade do processo integracionista desempenhado desde a colonização.

Nesse interim, no quarto capítulo da tese selecionamos algumas pesquisas realizadas no intuito de comprovarmos a não efetividade e lesões aos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas sul-mato-grossenses. Dentre as pesquisas estão: Relatório Figueiredo

(época da ditadura militar 1964 -1985); Relatório da Relatoria do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação (2014); Relatório da ONU sobre Povos Indígenas (2016); Relatório Contra Violência dos Povos Indígenas no Brasil – CIMI (2018); e, Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – Relatório de visita a unidades de privação de liberdade do Mato Grosso do Sul (2016).

Por fim, o quinto e último capítulo debruça seus olhares na apresentação de possíveis soluções à ausência de participação indígena nas funções estatais, especificamente Legislativa, e, como toda nossa pesquisa gira em torno do Estado de Mato Grosso do Sul, a possível hipótese destina-se ao Estado em estudo. Assim, apresentamos as Comissões Permanentes como espécies de órgãos constituídos pelos Regimentos Internos das Casas Legislativas, criadas por leis e submetidas à apreciação da Câmara. Referidas Comissões emitem parecer técnico a respeito das propostas e projetos de leis de forma prévia, ou seja, antes mesmo de serem apresentados à Câmara. Assim, dentre as hipóteses, discutimos a possibilidade de criação de cotas no Legislativo, assim como fez a Bolívia, bem como de cargos em Comissão de Assessoramento à Comissão Permanente de Assuntos Indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpramos mencionar que a metodologia utilizada nesta pesquisa sustenta-se na base bibliográfica e documental, de cunho descritivo, analítico e reflexivo, ao passo que um dos objetivos principais reside na demonstração e comprovação da exclusão indígena pelo Estado e sociedade em geral, o que é fator importante para a não efetividade dos Direitos que são considerados Fundamentais aos seus povos.

Desta feita, ressaltamos a necessidade de participação direta indígena nos setores públicos, principalmente quanto ao Legislativo, como medida do exercício democrático da cidadania, bem como no reconhecimento efetivo daqueles sujeitos marginalizados historicamente e que clamam pela efetividade dos seus Direitos Fundamentais de forma descolonizada.

## 1 ASPECTOS TEÓRICOS DA PESQUISA

Em uma pesquisa na qual se busca a confirmação de premissas que possam dar apoio à tese que se desenvolve, importante se faz inicialmente apresentar fundamentos teóricos do trabalho. Sob este enfoque, no primeiro capítulo, buscamos entender o problema que se coloca como tema da pesquisa e traçar a metodologia de estudo.

Assim, antes de adentrarmos ao minucioso problema da pesquisa, percorremos o caminho pelo qual ele se desenvolve. Sendo assim, anteriormente a qualquer abordagem indigenista, imperioso se torna dar os primeiros passos no campo de uma técnica da ciência para então traçarmos possíveis hipóteses aos questionamentos propostos.

Nesta senda, cumpre mencionar que o presente estudo, em seu primeiro capítulo, encontra-se dividido em dois grandes tópicos, o primeiro deles destinado à problematização do assunto, com demonstrações dos aspectos empíricos, epistemológicos, científicos, bem como a contextualização do assunto. Por conseguinte, no segundo tópico abordarmos os aspectos metodológicos da pesquisa, a fim de subsidiar e embasar as estratégias almejadas, assim como apresentar os métodos e demais bases científicas utilizadas para a confecção e conclusão desse estudo.

Ademais, mencionamos que o mundo das explicações é composto por diversas espécies de conhecimentos, no entanto, focamos os olhares no conhecimento proveniente da ciência, realizando “pinceladas” distintivas em relação ao senso comum, o qual, por sua vez, não compõe nosso embrião.

No entanto, por se tratar de pesquisa de cunho científico, a ênfase se dá em relação à primeira espécie de conhecimento citada acima, restando à última breve conceituação para efeitos de distinção quanto ao conhecimento científico.

Nesse sentido, Carlos Lungarzo demonstra:

O conhecimento científico é organizado. O cientista tenta construir sistemas de conhecimento, embora seus anseios nem sempre possam ser coroados pelo sucesso. Enquanto o senso comum é composto por um conjunto de conhecimentos “avulsos”, o cientista visa organizar seu conhecimento num conjunto onde os elementos estejam relacionados de maneira ordenada.

O conhecimento científico é prognosticador. Baseado em certos “princípios” ou “leis”, o cientista pode predizer até mesmo com certeza de que maneira acontecerão fatos futuros. (LUNGARZO, 1995, p.13).

Assim sendo, compreendemos que tanto o conhecimento oriundo do senso comum, quanto o da ciência podem explicar e prever alguns eventos, por exemplo, sociais ou naturais,

tal como a previsão meteorológica. Entretanto, o senso comum não é capaz de generalizar suas observações, já que estas se dão em relação a fatos isolados sem possuir como fundamentação bases gerais e abstratas. Todavia, por meio da observação podemos prever, por exemplo, eventos da natureza, sem sugerir, como explicação, teorias científicas metodologicamente coordenadas.

Em contrapartida, o conhecimento científico possui como fonte, para as explicações de fatos analisados, fenômenos, leis ou princípios que se aplicam a fatores gerais, sem a necessidade de ser aderido, exclusivamente, à experimentação de fatos isolados.

Outra característica que deve ser observada ao se abordar o conhecimento científico é o método pelo qual foi obtido. Diversos autores, tais como Carlos Lungarzo e Alan F. Chalmers sustentam que o método demonstra a organização. Todavia, não se pode adotar um único método como válido universalmente a produzir pesquisa científica, como faziam os positivistas lógicos.

Assim, ressaltamos que o método clássico da pesquisa científica (positivista lógico), hoje rechaçado por vários estudiosos, teve origem em meados de 1930, na Europa Central, cuja principal escola foi o “Círculo de Viena”. (CHALMERS, 1993, p. 19).

De acordo com referido método de pesquisa, oposto à metafísica<sup>1</sup>, a ciência deve pautar-se na experimentação da realidade, ou seja, no conhecimento positivo dos fatos, quando, por sua vez, somente após o contato prático podem ser trabalhadas as justificações por meio das teorias descobertas.

Porém, diante das complexidades das situações observadas pelos cientistas, transformar a experiência em algo engessado e positivo a partir da percepção sensorial (apenas) faz com que o contexto histórico/cultural seja fragilizado, de forma que referida teoria acabe por ser relativamente aceita, já que se torna frágil e incapaz de atender às situações em análises.

Corroborando o exposto, Lungarzo sustenta:

Um ponto de vista mais moderado é o seguinte: a comunidade científica, que evolui historicamente, é que aceita certas teses, rejeita outras, planeja seus métodos, testa suas teorias e estabelece o estilo de pensamento a ser aplicado. Então, que algo seja ou não seja ciência, não é um problema só de nomes... A dignidade (ou o “prestígio”) de ser ciência é algo que vai ser decidido pela própria história das comunidades científicas. (LUNGARZO, 1995, p. 78).

---

<sup>1</sup> Pela pretensão de prioridade que a definiu, a metafísica pressupõe uma situação culturalmente determinada, onde em que o saber se encontra organizado e dividido em diversas disciplinas independentes e capazes de exigir suas relações com bases em princípios comuns, caracterizando-se, assim, como primeira ciência particular. (MAGEE, 200, p. 12).

Segundo o autor citado, importante se faz a compreensão de que não existe um método único ou técnica capaz de identificar se o estudo é científico ou não. Não há o que se sustentar, unicamente, a respeito do conceito de ciência, todavia, esta se configura e perfaz mediante a inspeção de traços e características históricas daqueles que são pertencentes à cientificidade.

Assim, seguindo esta linha de raciocínio, que busca demonstrar a cientificidade da presente tese, temos que a ciência não poderá ser concebida como conceito único, tampouco universal e dissociada do tempo em que é realizada, ou seja, o vocábulo ciência deve ser compreendido a partir de sua polissemia e diversas formas de desenvolvimento.

Enfatizando o que se afirma acima:

Como deverá estar claro, meu próprio ponto de vista é de que não existe um conceito universal e atemporal de ciência ou método científico que possa servir aos propósitos exemplificados no parágrafo anterior. Não temos os recursos para chegar a tais noções e defendê-las. Não podemos defender ou rejeitar legitimamente itens de conhecimento por eles se conformarem ou não a algum critério pronto e acabado de cientificidade. Se, por exemplo, queremos tomar uma posição ilustrada sobre alguma visão do marxismo, devemos investigar quais são suas metas, os métodos empregados para alcançá-las, a extensão na qual essas metas foram alcançadas, e as forças ou fatores que determinam seu desenvolvimento. Estaríamos, então, em posição de avaliar a versão do marxismo em termos de desejabilidade do que ele quer, da extensão na qual seus métodos possibilitam que tais metas sejam alcançadas, e os interesses a que ele serve. (CHALMERS, 1993, p. 214).

Comprendemos, com base no autor, que a cientificidade de uma pesquisa não pode determinar-se de acordo com a adoção de métodos ou instrumentos unicamente pertencentes à ciência, ou seja, é preciso que seja concebida como variável e associada ao contexto histórico, econômico, político e cultural do ambiente onde se desenvolve a pesquisa, dentre outros.

Nesse sentido, teorizar a ciência como universal e atemporal revela-se como prática não condizente com aquilo que se propõe, vale dizer, a análise fundamentada a partir (ou não) da experientiação dos fatos, para então produzir teorias que sejam válidas no campo da pesquisa.

Desta feita, cada área de conhecimento poderá ser analisada sob o prisma de uma ciência específica, pois cada área possui elementos configuradores de uma pesquisa científica. Nesse aspecto, relativizamos o vocábulo analisando-o de acordo com o contexto em que se encontra inserido, julgando-o pelas técnicas aceitas por cada área de conhecimento.

Prosseguindo, Chalmers (1993) sustenta a existência de itens que deverão compor a pesquisa científica, tais como a investigação das metas e seus alcances, os métodos utilizados

e o desenvolvimento dos fatores preponderantes. Nesta esteira de pensamento, sustentamos que o presente capítulo evidencia o “passo a passo” da tese que desenvolvemos.

Noutro giro, mas não distante da proposta acima explicitada, precisamos compreender a epistemologia como estudo da ciência, ou ciências, e nessa ótica:

Esta concepção tradicional de epistemologia está registrada no Vocabulário de Lalande. Para este, com efeito, a epistemologia é a filosofia das ciências, mas com um sentido mais preciso. Ela não é, propriamente falando, o estudo dos métodos científicos, os quais pertencem à metodologia. Também não é uma síntese, ou uma antecipação conjectural das leis científicas (à maneira do positivismo ou do evolucionismo). Essencialmente, a epistemologia é o estudo crítico dos princípios, das hipóteses e dos resultados das diversas ciências. Semelhante estudo tem por objetivo determinar a origem lógica (não psicológica) das ciências, seu valor e seu alcance objetivos. (JAPIASSU, 1977, p. 25).

Torna-se imperioso, ainda, avançar cientificamente e compreender a epistemologia como uma ‘teoria’ da ciência, ou uma reflexão acerca dos pressupostos ontológicos da ciência, que se põe no campo da filosofia.

Desta forma, a teoria científica passa por reflexões críticas capazes concebê-la como um processo de conhecimento, ou seja, deve-se conhecer as constatações em relação a todo o processo de confecção e não apenas o resultado final da teoria, não bastando compreender apenas o estado do conhecimento, mas o seu processo como um todo.

Assim, o alicerce epistemológico submete, contesta e ataca as práticas decorrentes das teorias científicas. Todavia, não se tem como base o estudo científico findo, mas a ciência em construção, ou seja, sua origem, construção e estruturação. Mencionamos a crítica à prática da teoria, posto que seja nesta que se desenvolve o cunho historicista da ciência, já que sua configuração de validade somente poderá ser apurada e confirmada se a aplicação real condisser com as proposições teóricas.

Destarte, não podemos desconsiderar a epistemologia em relação aos estudos de teorias, uma vez que a análise epistemológica é capaz de compreender o âmago da teoria, e sem a epistemologia as teorias se mostram vazias em seu intento. Noutro sentido, teoria sem historicidade não inova no quesito da análise teórica pura e clássica, o que, ao nosso sentir, não soa como apropriado em uma pesquisa de doutoramento.

Nesse sentido, Japiassu assinala:

A diferença entre historiador das ciências e o epistemólogo consiste em que o primeiro toma as *ideias* como  *fatos*, ao passo que o segundo toma os  *fatos* como  *ideias*, inserindo-os num contexto de pensamentos. Em outras palavras, o primeiro procede das origens para o presente, de sorte que a ciência atual já está sempre anunciada no passado, de que somente uma parte daquilo que ontem era considerado

como ciência pode hoje ser fundado e justificado cientificamente. (JAPIASSU, 1997, p.33).

Nesse contexto, o autor ressalta que há diferença significativa entre historiador das ciências e o profissional que desenvolve a epistemologia, pois o epistemólogo almeja analisar, contestar, criticar, refletir e justificar as ideias a partir da “dessecação” dos fatos. Portanto, o primeiro grupo citado no parágrafo, estuda a teoria (ou evento teórico) partindo do pressuposto original das ideias, realizando estudo cronológico científico até os tempos contemporâneos, vez que a ciência de hoje pôde ser antecipada no pretérito, ou seja, o estudo histórico busca construir as ideias por meio de compreensão crítica e progressiva dos dados, tomando-os como produtos inacabados, passíveis de modificações constantes, a dependerem do contexto sociocultural que se encontre inserido, tornando ideias como fatos.

Em contrapartida, o estudo epistemológico desenvolve-se a partir da análise dos fatos como ideias, analisando o que é construído no presente a fim de compreender sua origem. Assim, temos que a epistemologia não pode ser concebida como uma teoria isolada, mas atrelada a estudos sociais, psicológicos, históricos e demais campos que se entrelaçam e permitem a compreensão de construções sociais.

Resulta que a epistemologia, como sociologia do conhecimento:

[...] deve ter, entre outras funções, a de estabelecer uma *ruptura* entre os saberes comuns e o saber científico, interrogando-se sobre as condições sociais que tornam inevitável esta ruptura com o conhecimento espontâneo e ideológico. Ela tem a missão de evidenciar os pressupostos inconscientes das tradições teóricas. Ora, este fato de encontrar as condições históricas e sociais em que se realiza a prática sociológica, para ultrapassá-la, já é um trabalho específico da crítica epistemológica. (JAPIASSU, 1977, p. 36).

Posto isso, cogente se faz a observação de que a epistemologia, na linha desse trabalho, busca o desenvolvimento de um estudo crítico-reflexivo de todo o contexto que envolve as teorias utilizadas como base científica na pesquisa. De tal sorte, o presente estudo busca, a partir de conhecimentos científicos epistemológicos, demonstrar a não concretização dos direitos fundamentais dos povos indígenas a partir da sua desconsideração social e estatal, do que resulta ofensa direta à cultura indígena, bem como lesão à Dignidade desses sujeitos.

Depois de uma rápida e leve referência à filosofia do conhecimento e à tradicional oposição entre empirismo e racionalismo, procura-se situar a moderna epistemologia na sua ligação às evoluções científicas. Reconhecendo-se a especificidade das ciências sociais,

importa perceber se tal especificidade se repercute em modalidades próprias de análise epistemológica e quais recursos podem ser mobilizados para o cumprimento das suas tarefas. Finalmente, são discutidas propostas recentes de diagnóstico a respeito do desenvolvimento das ciências em geral e das ciências sociais em particular.

Objetivamos, ainda, a partir desta constatação, a construção de possíveis hipóteses de soluções que efetivem referidos direitos de modo peculiar às necessidades indígenas, para que não sejam, compulsoriamente, inseridos em sociedade não índia com o intuito de prover sua subsistência.

A partir dessas breves notas introdutórias, as quais se configuram necessárias à demonstração do cunho científico e epistemológico da pesquisa, passamos à apresentação do tema proposto no trabalho, para então, posteriormente, enunciar a problemática do estudo e consequente abordagem metodológica.

### **1.1 Apresentação e problematização do estudo**

Notamos, ao analisar os povos indígenas, que eles sempre foram marginalizados no contexto social e normativo brasileiro, vez que o histórico legalista brasileiro é marcado pelo etnocentrismo cultural, o que evidencia o conflito face ao metaprincípio Constitucional intitulado Dignidade Humana.

Nesse sentido:

A dignidade da pessoa humana é fundada, pois, sobre aquilo que ela é enquanto tal. Deste modo o valor da vida humana ou da pessoa humana é incomensurável: o seu valor intrínseco não depende e não é acrescido por outra qualidade. De fato, toda a grandeza do homem lhe provém do fato de ser pessoa. Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (AGOSTINHO; GUIMARÃES, 2019, p.12).

Assim, verificamos que os indígenas possuem ‘alguns’ Direitos peculiares positivados na Constituição Federal, tais como os disciplinados no Artigo 231 (exercício de crença, cultura e religião), bem como Direitos Fundamentais de todo agrupamento humano, que, na maioria das vezes, não são respeitados, o que implica na supressão daqueles Direitos por grupos da ‘maioria’. Desta feita, a segregação desta ‘minoria’ marginalizada ganha relevo nos

estudos atuais, já que tal choque de culturas e interesses políticos/sociais/econômicos afronta o reconhecimento do índio como ser (humano) possuidor de Direitos Fundamentais.

Nesta senda, os Direitos que asseguram a existência humana digna são chamados de Direitos Fundamentais, garantidos pela Constituição de 1988, não podendo ser mensurados por valores pecuniários, conforme discorre Comparato:

[...]

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma (COMPARATO, 2010, p.35).

Entretanto, não basta que cada Estado soberano assegure os Direitos Fundamentais apenas em território nacional, a partir da ideia de relativização, mas, todavia, é preciso reconhecê-los em decorrência da universalização inclusiva também, ou seja, não negamos a possibilidade de haver universalização desses direitos, porém, devem ser consideradas as plúrimas existências fracionárias no “ato” universalizador, conforme veremos adiante.

Destrato, os Direitos Fundamentais têm, em sua essência, o mesmo objeto, qual seja a pessoa humana como sujeito principal a ser tutelada. Assim, busca assegurar o respeito aos direitos mínimos condizentes à existência humana digna, materializando-se como a espinha dorsal do indivíduo, não sendo possível sua sustentação digna sem a devida concretização.

Nesta seara, o multiculturalismo e o diálogo intercultural tendem a discutir, compreender e respeitar as diferentes culturas existentes, tratando e reconhecendo-as a partir de suas devidas peculiaridades. Portanto, não podemos massificar o entendimento de que os Direitos Fundamentais pertencentes ao não índio sejam reconhecidos e concretizados do mesmo modo de um Direito pertencente a sujeito que detém a cultura indígena, posto que culturalmente os dois sujeitos sejam diferentes.

O fato de os povos indígenas serem detentores de cultura diversa da sociedade não índia deve gerar formas diferentes de se resguardar suas dignidades como humanos diversificados e, por tal fato, carecem de disposição e concretização condizente e respeitadora de suas necessidades próprias.

Assim, ressalta Bobbio: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (BOBBIO, 1992, p. 23).

Noutro giro, mas não tão distante assim, a teoria crítica dos Direitos Humanos dispõe sobre a necessidade de releitura dos Direitos Fundamentais a partir de um cunho complexo, superando a dicotomia entre universalismo e relativização. Nesse sentido, Joaquín Herrera Flores descarta a ideia de que Direitos Humanos são inerentes à existência humana: “[...] son los derechos humanos un producto cultural surgido en uno contexto específico de relaciones o um producto natural que llevamos inscrito em nuestra historia genética?” (FLORES, 2005, p. 19).

Nesses moldes, sua resposta de sustentação calca-se na arguição de que o processo de produção do reconhecimento dos Direitos Humanos considerou tão somente a visão ocidentalizada, donde o ‘outro’ foi esquecido propositalmente para a fortificação da colonização a partir de um modelo político neoliberal.

Assim, segundo o autor, é preciso uma nova roupagem do que se apreende sobre Direitos Fundamentais, ao passo que para que haja sua efetividade é necessário concebê-los a partir do modelo descolonizador, ou seja, é preciso reconhecê-los como frutos de uma cosmovisão multicultural da população e do Estado.

Para nosotros, los derechos humanos, no pueden entenderse sino como productos culturales surgidos en un determinado momento histórico como “reacción” - funcional o antagonista- frente a los entornos de relaciones que predominaban en el mismo. Es decir, los derechos humanos no deben ser vistos como entidades supralunares, o, en otros términos, “derechos naturales”. Más bien, deben analizarse como producciones, como artefactos, como instrumentos que desde sus inicios históricos en la modernidad occidental, fueron instituyendo procesos de reacción, insistimos, funcionales o antagonistas, ante los diferentes entornos de relaciones que surgían de las nuevas formas de explicar, interpretar e intervenir en el mundo. (FLORES, 2005, p. 98).

Ademais, Herrera Flores (2005) propõe uma teoria que não desconsidere os indígenas no momento da construção dos Direitos Fundamentais. Desta feita, devemos observar tais direitos como produtos culturais abertos e com trocas permanentes de informações, sem marginalizar nenhum grupo.

Para o autor, a única universalização que deve ocorrer versa sobre o empoderamento dos grupos diferentes daquele considerado dominante quanto à construção e efetividade de

direitos a partir da participação direta descolonizada, no intuito de efetivar as diversas dignidades humanas consideradas de formas diversas em cada conjectura sociocultural.

Se os Direitos Fundamentais são produtos culturais, a sua positivação não deve considerar apenas as visões decorrentes do ocidente, já que isso fomenta o processo histórico de indiferença aos diferentes. Por isso, antes de efetivá-los é preciso uma reformulação quanto ao reconhecimento posto, ou seja, necessita-se participação indígena na construção dos direitos que são próprios à vida digna indígena.

Nesse diapasão, Baniwa relata que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 alguns Direitos Fundamentais foram proclamados aos indígenas:

[...]

a) a superação da tutela, reconhecendo a capacidade civil dos índios; b) abandono do pressuposto integracionista, em favor do reconhecimento do direito à diferença sociocultural dos povos indígenas, na linha do multiculturalismo contemporâneo; c) reconhecimento da autonomia societária dos povos indígenas, garantindo para isso o direito ao território, à cultura, à educação, à saúde, ao desenvolvimento econômico, de acordo com os seus projetos coletivos presentes e futuros; d) reconhecimento do direito à cidadania híbrida: étnica, nacional e global. (BANIWA, 2012, p. 206-207).

Em relação à seara indígena, em âmbito das Constituições nacionais, o sujeito indígena, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, era considerado um ser em transição e por isso deveriam ser desenvolvidas políticas voltadas à sua integração à ‘sociedade civil’. No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988, os direitos relativos a esses povos, tal como a demarcação de terras, deveriam ser efetivados independentemente de qualquer ato constitutivo, posto que sejam direitos inerentes a esses grupos. (LEITÃO, 1993, p. 67).

Assim, verificamos, conforme Leitão (1993, p.67), que um dos intuitos do poder, por exemplo, na não concretização dos Direitos Fundamentais indígenas, é o de exercer diretamente o controle e dominação sobre os povos, de forma a afastar a ‘ameaça’ que representam como seres culturalmente diversificados, o que culmina com a conseqüente incorporação forçosa de indígenas à sociedade não índia, visto que isolados desta, por vezes, não conseguem prover seu sustento mínimo, fato que fomenta a repressão de tais povos.

De toda sorte, a efetividade dos Direitos Fundamentais indígenas possui suas peculiaridades diante da dignidade e necessidade específica do sujeito. Seguindo essa linha de raciocínio, a tese analisa, por meio de pesquisas junto a órgãos especializados no assunto (FUNAI e CIMI, por exemplo), a situação da (não) efetividade dos Direitos Fundamentais

indígenas, mais especificamente em relação a etnias sul-mato-grossenses, fato que impede a fruição de uma vida minimamente digna a esses sujeitos.

[...] a igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres. (KELSEN, 1974, p.203).

Desta feita, abordamos na tese o acesso dos índios a alguns Direitos Fundamentais, por exemplo, direitos sociais previstos no artigo 6º da CF/88 (moradia, saúde e educação), demonstrando que, em relação ao sujeito indígena, referidos direitos (que lhes são inerentes por serem humanos) concretizam-se (deveriam!) de maneira diversa daquela praticada na sociedade considerada “branca”.

Assim, o cerne da presente pesquisa é a constatação acerca da não efetividade de referidos direitos em relação ao sujeito considerado índio; efetividade esta que deveria ser de forma diversificada do que se passa com os não indígenas. E, a partir de tais análises, apontamos possíveis hipóteses para os diagnósticos, com a finalidade de localizar sugestões aos problemas, demonstrando, de acordo com o apurado nas observações, como são assegurados os Direitos Fundamentais aos povos indígenas, bem como deveriam/deverão ser concretizados a fim de se respeitar suas dignidades enquanto seres humanos.

Ressaltamos que referida constatação funda-se, além das investigações bibliográficas e legais, em pesquisas junto a órgãos que desenvolvem estudos em relação a direitos indígenas, tais como, Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Instituto Socioambiental (ISA), Relatório Figueiredo, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNCPT), dentre outros.

Em relação à efetividade, uma das bases da tese, Oliveira Júnior se manifesta:

[...] a doutrina brasileira prefere falar em efetividade quando quer se referir à concretização e à plena realização dos direitos fundamentais. Trata-se da importação de um conceito alemão que pretende assinalar que além da eficácia jurídica da norma, no caso dos direitos fundamentais, se deveria pensar na eficácia social da norma, o que seria denominado de efetividade. [...] Recorrendo a Norberto Bobbio, poder-se-ia dizer que o poder e a norma são as duas faces de uma mesma medalha, a dos direitos, inclusive os fundamentais. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2000, p. 137).

Destarte, a tese caminha no sentido da comprovação de não efetividade dos Direitos Fundamentais na esfera indígena, explanando que embora existam normas garantidoras de direitos mínimos a todos os humanos, referidos direitos, por vezes, não são efetivados em relação aos povos indígenas a partir de suas necessidades específicas e assecuratórias da dignidade humana.

Nessa perspectiva, o indígena vê-se, diante das deficiências de políticas públicas e aparatos que promovam sua dignidade humana como sujeito culturalmente diferenciado, em uma sociedade mercantil, na necessidade de integrar ao mundo capitalista, já que fora dele, por vezes, não possui condições mínimas sobreviver, pois é alocado em terras desprovidas de tutela estatal e social.

Vejamos o que Darcy Ribeiro publicou no ano de 1982:

Eis o que restou no século XX, dos índios do interior do Nordeste. Simples resíduos, ilhados num mundo estranho e hostil e tirando dessa mesma hostilidade a força de permanecerem índios. Pelo menos tão índios quanto seja compatível com sua vida diária de vaqueiros e lavradores sem terras, engajados na economia regional [...]. (RIBEIRO, 1982, p.57).

Prossegue o autor afirmando:

Só muito adiante, para o Oeste, nas zonas de ocupação pastoril mais recente, iremos encontrar grupos indígenas que conservam algo mais do que a obstinada consciência de que são índios. Por todos os sertões do Nordeste, ao longo dos caminhos das boiadas, toda a terra já é pacificamente possuída pela sociedade nacional; e os remanescentes tribais que ainda resistem ao avassalamento só tem significado como acontecimentos locais, imponderáveis. (op. cit., p. 57).

Assim, observamos que em meados de 1982 a população indígena do Nordeste encontrava-se forçosamente inserida na comunhão social não índia, não por questões de vontade, mas de sobrevivência. Entretanto, para além dos anos, referida realidade espalhou-se pelos horizontes brasileiros, atingindo a região Oeste (citada no trecho), local de que o presente trabalho se ocupará para analisar a necessidade de tutela estatal efetiva dos Direitos Fundamentais indígenas para que não reste apenas a obstinada consciência de que referidos sujeitos são índios, conforme ressaltou Darcy Ribeiro.

Nos moldes da sustentação até aqui realizada, Bobbio discorre:

Com efeito, o problema que temos diante de nós é jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou

relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das declarações solenes, sejam continuamente violados... Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. (BOBBIO, 1992, p. 25).

Diante disto, passamos à análise do sujeito existencialmente diversificado em razão da cultura e modo de viver, diante da (in) efetividade de seus Direitos Fundamentais, tal como o respeito às crenças; valores; cultura; organização social; saúde; educação; moradia, etc. Posto isso, vemos, em grande escala, o índio “domesticado” por um mundo não indígena e forçado a integrá-lo, já que seus Direitos Fundamentais (ocidentalizados) não são efetivados como deveriam, o que, se o fossem, garantiria a vida digna em comunidade natural (por razões a serem comprovadas durante a pesquisa).

Destarte, o grande problema a ser comprovado pauta-se na compreensão dos direitos que são considerados minimantes pertencentes aos indígenas, uma vez que não resta legitimidade para sua tarifação por parte, arbitrária, dos seres não indígenas, vez que lhe falta o conhecimento e vivência cultural, o que culmina com uma criação hipotética de direitos e sua consequente inefetividade.

Como sequela dessa constatação são formuladas hipóteses de soluções à inefetividade de tais direitos, tal como a participação indígena na formulação de regulamentação legal; alteração normativa; políticas públicas; dentre outras hipóteses.

Imperioso ressaltar que foram pesquisadas, dentre outras, obras relativas aos Direitos Humanos e às questões indígenas, citadas nas referências do estudo, como, por exemplo, conteúdos de autoria de Dalmo de Abreu Dallari, Salvador Alemany Verdaguer, Darcy Ribeiro, Celso Lafer, Carmen Junqueira, Joaquín Herrera Flores dentre outros. Nesta esteira, conceituamos e distinguimos (ou não) os institutos da ‘justiça, validade e eficácia das normas’ voltadas ao estudo da concretização dos Direitos Fundamentais indígenas, centrando, ainda mais, na contemporaneidade.

Assim, observamos, também, na presente tese desenvolvida, que o sujeito considerado indígena, a partir da Constituição Federal de 1988, teve reconhecido o seu direito fundamental à existência não assimilacionista/integracionista, ou seja, ao olhar superficialmente legal; reconhecendo-se e tutelando-se suas peculiaridades.

De tal modo, após a constatação de quais são e como se devam concretizar tais direitos, a tese passa à análise de como podem ser efetivadas tais garantias Constitucionais, dedicando-se à análise da atuação de políticas da FUNAI – Fundação Nacional de Apoio ao Índio, bem como de políticas públicas específicas da União e do Estado de Mato Grosso do

Sul – MS em busca de garantir ao sujeito a vida na comunidade originária, ou seja, o resguardo de sua dignidade.

Depois da análise das instituições que efetivam, ou deveriam efetivar referidos direitos, propusemos possíveis reflexões diante da realidade encontrada, o que culminará com sua regulamentação a partir da participação direta dos índios naquilo que diz respeito às suas existências.

Nesse diapasão, por serem os indígenas considerados “minorias”, por conseguinte, pertencentes a grupos sociais vulneráveis, demandam proteção jurídica e social específica. Entretanto, observamos que referidos grupos enfrentam inúmeros problemas e empecilhos de cunho socioeconômico diante de suas realidades.

Ideologias pré-determinadas sobre a condição indígena, bem como suas constituições como sujeitos de direito alavancam obstáculos a serem enfrentados e superados, posto que sejam culturalmente diferenciados, ou seja, precisam ser tutelados, bem como efetivamente reconhecidos como tais, em razão, primordialmente, do princípio da Dignidade Humana.

De todo modo, face ao seu esquecimento/descaso pela sociedade e pelo poder público, sob alguns flancos, bem como diante de novos rumos capitalistas em expansão, os povos indígenas encontram-se em situações de busca por condições mínimas de existência.

Posto isso, o presente trabalho justifica-se pela necessidade latente de estudo no que toca à inefetividade dos Direitos Fundamentais indígenas, bem como os reflexos desse ato frente à existência cultural diferenciada, o que pode culminar (e culmina!) com o etnocídio de um povo massacrado.

Justificamos, ainda, a presente tese pela necessidade de medidas protetivas e de efetividade própria desses Direitos Fundamentais, ao passo que eles se constroem e efetivam de formas diferentes daqueles inerentes ao homem não índio, posto que suas necessidades sejam (em razão da cultura e práticas sociais) diferentes e, por isso, necessitam de regulamentação/concretização específica para que assim tenham a dignidade respeitada.

A perspectiva desenvolvida na redação da tese de doutoramento calca-se nas verificações e respostas aos problemas elencados, o que, por vez, justifica-se na resposta ao questionamento quanto à efetividade plena, limitada, ou não realizada dos Direitos Fundamentais relativos aos povos indígenas e a consequente necessidade de atuação junto ao poder público para que tal etnocídio não seja perpetrado mais.

Diante dessa argumentação, importante destacar que o etnocídio é um conceito ligado ao genocídio, indicando o extermínio cultural de um povo por outro culturalmente

diversificado. No entanto, notamos que o extermínio indígena não reside apenas na questão cultural, ocorrendo, também, de forma física.

Assim, segundo pesquisas do Conselho Indigenista Missionário – dados de 2015, no Brasil existe um verdadeiro genocídio indígena, somando em todo o território nacional no ano de 2013, 53 (cinquenta e três) casos de homicídio e em 2014, 138 (cento e trinta e oito), ao passo que em 2016 houve 137 (cento e trinta e sete) mortes, sendo que, especificamente no Estado de Mato Grosso do Sul foram 33 (trinta e três), 41 (quarenta e uma) e 36 (trinta e seis), respectivamente. (CIMI, 2016).

O termo genocídio teve origem em meados de 1944, com a finalidade de conceituar (apenas) ações que visavam à morte física de grupos ou agrupamentos de pessoas em decorrência de suas características culturais, étnicas, religiosas ou nacionais. Afirma-se que a conceituação do genocídio se deu a partir de análises das práticas nazistas geradoras de mortes de grupos populacionais judaicos europeus. (CANEDO, 1999, p. 81-82).

Entende-se por genocídio o extermínio de coletividades étnicas, confessionais ou sociais, pressupondo um plano de ações coordenadas.

De configuração relativamente nova, enquanto representa a conscientização da criminalidade desse procedimento, o genocídio, na realidade, aponta certas práticas reiteradas, desde a Antiguidade. Pode-se afirmar que aparece juntamente com o homem como “animal social”. Bem antes dos campos de concentração atuais, onde se procedeu à execução de planos de extermínio racial ou político, o aniquilamento de inimigos, a escravização dos vencidos ou seus descendentes, a liquidação em massa de prisioneiros são episódios que surgem com frequência na história, e até conta com certa naturalidade rotineira, sem que os promotores dessas ações percebam a sua crueldade, levando-as a efeito com a boa consciência de quem exerce ‘direitos do vencedor’. (ENCICLOPEDIA Mirador, 1990, p. 5194).

De acordo com a citação acima, sustentamos que a prática genocida não pode ser compreendida apenas como o extermínio físico de um grupo, mas, também, por exemplo, a dizimação étnica ou cultural de um povo, e mantém-se frequente desde a origem do ser humano, o que, por sua vez, a torna comum, legitimando (de forma ilegítima e ilegal) discursos e condutas compatíveis com o exercício do direito daquele que está em situação de controle ou dominação.

Posteriormente, em 1945, referida terminologia foi aplicada na prática judiciária pelo Tribunal Internacional Militar em Nuremberg (Alemanha), com a finalidade de apurar criminalmente delitos homicidas e de tortura em relação a grupos de humanos, conceituados como genocídio. No entanto, ainda não existia o tipo jurídico do genocídio, mas apenas sua referência conceitual.

Com a aprovação da Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio, em 1948, a Organização das Nações Unidas, após o Holocausto, tipificou como conduta criminosa internacional esta prática homicida, ou seja, os países signatários deveriam adequar seus sistemas jurídicos e introduzirem o tipo penal reconhecido pela ONU. (FRAGOSO, 1973). Salientamos que, em âmbito nacional, a Convenção foi ratificada em 1952 por meio do Decreto Lei n. 39.822, sendo posteriormente alterada pela Lei n. 2.889 de 1956, donde tal prática é dividida em três espécies: genocídio físico, biológico ou cultural.

Nesse sentido, cumpre mencionar que em relação ao genocídio dos povos indígenas brasileiros existe um documento, além de outros, de suma relevância, intitulado de 'Relatório Figueiredo' (1968). Nele há demonstração de lesões aos Direitos Fundamentais indígenas antes e durante a ditadura militar (1964-1986). Destacamos, ainda, que o Relatório Figueiredo é tema de análise própria no quarto capítulo desta tese.

Em apertada síntese, compreendemos que durante as investigações conduzidas por Jader Figueiredo (1968) constatou-se que os indígenas brasileiros eram alvos de lesões aos Direitos Fundamentais tendo em vista o caráter assimilacionista brasileiro, que objetivava (e objetiva!) a arrecadação de mão-de-obra escrava, bem como impulsionar o desenvolvimento econômico (agropecuário e agrícola) dos latifundiários não indígenas.

Notamos a partir da leitura do citado Relatório, que as violências sofridas pelos indígenas nacionais não podem ser observadas sob o prisma esporádico, mas devem ser visualizadas a partir de uma perspectiva sistêmica, que permite entender o fato pelos quais resultam as atuações estatais (omissivas ou comissivas) promotoras do genocídio.

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça. (FIGUEIREDO, 1968, p. 4912).

Posto isso, aferimos a concepção de que os povos indígenas durante toda a história brasileira sofreram diversas violações aos Direitos Fundamentais (herança do colonialismo), sendo que os recortes dos dias hodiernos são continuações do que se executou durante fim, frisamos, ainda, que outro objetivo do presente trabalho consubstancia-se, também, na

promoção do olhar crítico acerca da relação entre povos indígenas, efetividade dos Direitos Fundamentais, etnocídio indígena/cultural, Dignidade da Pessoa Humana, e a necessidade pungente de participação indígena naquilo que diz respeito às atuações estatais que possam interferir nos seus modos de vida, vez que, antes de quaisquer medidas políticas ou econômicas é preciso que o ser humano ‘não indígena’ reconheça o ‘índio’ como sujeito de direitos, e por tal fato, detentor de tutela cultural/existencial reconhecida de maneira plena, principalmente por meio de sua participação nos ambientes e normas públicas.

## **1.2 Metodologia**

Cumpramos mencionarmos que a presente pesquisa sugere como possível a adoção de um primeiro capítulo dispondo acerca da metodologia a ser empregada a fim de obtermos os resultados pretendidos, expostos acima. Nesse sentido, a partir do que se compreendeu em relação à problematização deste estudo, importante se faz delinear o caminho a ser percorrido para chegarmos ao resultado almejado.

Na base do que sustentamos em linhas iniciais, não podemos adotar a visão de uma ciência universal e atemporal, ainda mais por ser esta pesquisa de cunho social, tampouco nos aventuraremos na busca da ‘verdade’ sobre alguma teoria ou evidência. Destarte, aprofundaremos no cerne das incertezas e inquietações propulsoras do desenvolvimento da pesquisa.

Nesta senda, não há que se falar em teorias, técnicas, métodos ou metodologias únicas, posto que não existam verdades no universo. Todas as teorias que existem são consideradas sob a ótica da funcionalidade, ou seja, verifica-se se a teoria produz um resultado esperado em relação ao contexto histórico-cultural de um povo. Entretanto, o modelo poderá ver-se superado com o passar dos tempos a partir de fatos sociais que o modelo tradicional não possa mais explicar. Assim sendo, essa argumentação ratifica a ideia de que nada é, mas tudo está; inclusive em relação ao universo científico.

Portanto, o presente trabalho, como dito anteriormente, elucida a inefetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul e, para tanto, são utilizadas pesquisas de algumas entidades como forma de comprovação dessa tese argumentativa, para então, ao final, discorrermos sobre as hipóteses do problema com vista a possíveis soluções.

A partir dessas premissas, optamos por apresentar informações relevantes acerca do campo de estudo da presente pesquisa, qual seja a população indígena de Mato Grosso do Sul, com o fito de garantir melhor compreensão acerca da delimitação territorial onde se desenvolveu.

### 1.2.1 Objeto de investigação

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>2</sup>, o Estado de Mato Grosso do Sul localiza-se na região Centro-Oeste do Brasil, fazendo fronteira com cinco Estados da federação, quais sejam, São Paulo, Paraná, Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso, bem como limite territorial internacional com o Paraguai e Bolívia.

Segundo dados obtidos pelo Censo de 2010, a população era estimada em 2.449.024 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e vinte quatro) pessoas, sendo que o último estudo (2017) demonstrou um aumento populacional, elevando esse número para 2.713.147 (dois milhões, setecentos e treze mil, cento e quarenta e sete). (IBGE, 2017).

Em relação ao contingente populacional, importante se faz a compreensão da quantidade de indígenas no país como um todo, e depois em relação ao Estado adotado como campo de pesquisa, posto que o estudo analise a não concretização dos Direitos Fundamentais em relação aos indígenas sul-mato-grossenses e por tal fato torna-se imperioso direcionar os olhares ao campo específico. Assim, nos moldes das informações obtidas por meio de consultas ao *site* do IBGE, o último censo realizado e catalogado até o presente momento foi no ano de 2010:

Os primeiros resultados do Censo Demográfico 2010 revelam que 817 mil pessoas se autodeclararam indígenas e que o crescimento no período 2000/2010, 84 mil indígenas, representando 11,4%, não foi tão expressivo quanto o verificado no período anterior, 1991/2000, 440 mil indígenas, aproximadamente 150%. As Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentaram crescimento no volume populacional dos autodeclarados indígenas, enquanto as Regiões Sudeste e Sul, perda de 39,2% e 11,6%, respectivamente. (IBGE, Censo 2010).

Nesta senda, notamos, inicialmente, que o critério adotado no censo realizado para identificação dos indígenas no Brasil levou em consideração a autodeclaração do sujeito em

---

<sup>2</sup> Informações disponíveis em: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/ms/panorama>. Acesso em 03 jan. 2020.

ser indígena ou não, ou seja, não se considerou a prática cultural, o dialeto praticado, a região habitada, os costumes, a descendência consanguínea, dentre outros meios mais tradicionais de enquadramento e análise do contingente social.

Desse modo, em 2010, constatou-se que no Brasil um total de 817.000 (oitocentos e dezessete mil) pessoas se declarou indígena, donde referida quantidade se revelou superior à apurada no ano do último censo, qual seja 2000.

Todavia, segundo a pesquisa, referido aumento, o qual totalizou apenas 11,4% (onze e quatro por cento), mostrou-se inferior ao aumento ocorrido entre os anos de 1991 e 2000, período no qual a população indígena aumentou em 150% (cento e cinquenta por cento).

O IBGE, ainda, demonstra a quantidade de indígenas concentrados em cada Estado da Federação:

**Tabela4**  
**População autodeclarada indígena, segundo as Unidades da Federação – 2010.**

<b>Unidades da Federação</b>	<b>População autodeclarada indígena</b>
Amazonas	168. 680
Mato Grosso do Sul	73. 295
Bahia	56. 381
Pernambuco	53. 284
Roraima	49. 637
Mato Grosso	42 538
São Paulo	41 794
Pará	39 081
Maranhão	35 272
Rio Grande do Sul	32 989
Minas Gerais	31 112
Paraná	25 915
Ceará	19 336

Paraíba	19 149
Santa Catarina	16 041
Acre	15 921
Rio de Janeiro	15 894
Alagoas	14 509
Tocantins	13 131
Rondônia	12 015
Espírito Santo	9 160
Goiás	8 533
Amapá	7 408
Distrito Federal	6 128
Sergipe	5 219
Piauí	2 944
Rio Grande do Norte	2 597

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.<sup>3</sup>

Destarte, observamos que o Estado de Mato Grosso do Sul é o segundo com maior população que se autoreconhece indígena, ficando atrás apenas do Estado do Amazonas, contando com, respectivamente, 73.295 (setenta e três mil, duzentos e noventa e cinco) e 168.680 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta) indígenas autodeclarados.

Entretanto, além da análise geral em âmbito nacional, referido censo fez comparação peculiar em relação à população indígena e aquela que não é indígena em cada Estado, restando demonstrado que em MS o percentual de indígena é de 3,0% (três por cento) em relação a toda população sul-mato-grossense; já em relação aos sujeitos que se declararam indígenas pelo país, tal Estado possui um total de 9,0% (nove por cento) de todos os indígenas brasileiros. (IBGE, Censo 2010).

Embora a não efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas seja presente em todos os Estados brasileiros, em razão do cerne deste estudo haverá delimitação

<sup>3</sup> BRASIL. Censo 2010. **Os indígenas no censo demográfico de 2010**. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em 15 de fev. 2018.

do problema em relação aos indígenas sul-mato-grossenses pelo fato de que (além de seu expressivo contingente populacional) têm seus direitos violados diuturnamente, tanto pelo Estado (ausência de demarcação das terras indígenas, dentre outros Direitos Fundamentais não concretizados), quanto por latifundiários.

Por último, cabe ressaltar que toda esta histórica violência e opressão, resultado também de uma desastrosa política de Estado, é realizada em nome de uma ganância desmesurada. Ainda mais se considerarmos que, segundo cálculos preliminares, se todas as terras indígenas demandadas pelos Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul fossem demarcadas, elas representariam apenas 2% de toda a área do estado<sup>8</sup>. Também vale lembrar que os Guarani e Kaiowá formam a segunda maior população de indígenas do Brasil, com cerca de 50 mil pessoas, que vivem, geralmente, de modo extremamente precário, sem acesso à água, saneamento básico, moradia digna, garantia das condições de subsistência e acesso a outros direitos humanos fundamentais. O que torna toda a violência imposta pelos fazendeiros a eles ainda mais desumana, hedionda e indefensável. (CIMI, 2016, p.28).

Por todo o exposto até aqui, ratificamos que o objeto de investigação da tese encontra sua espinha dorsal erigida no aspecto da não efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas sul-mato-grossenses em razão do número elevado de sujeitos violados, bem como pelo fato de que neste Estado da Federação são alarmantes as atrocidades estatais não garantidoras das suas dignidades.

Assim, evidenciamos no desenvolvimento da pesquisa o descumprimento por parte do Estado brasileiro do seu papel ‘protetor’ da população por se omitir frente às lesões por agentes não estatais em detrimento dos povos indígenas, ou por não implementar (diante das três funções estatais) os Direitos Fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. Ressaltamos que esta efetividade deva ocorrer de forma diversa daquela que se dá em relação ao sujeito não indígena, posto que as necessidades dos índios, em razão de suas culturas, demandam uma atuação concretizadora peculiar por parte do Estado.

Por fim, mencionamos que a partir do que compreendemos como objeto de pesquisa desta tese, importante se faz o entendimento de como é desenvolvido este estudo a fim de atingir o seu objetivo. Sendo assim, no próximo subtópico expomos os métodos aplicados no trabalho.

### 1.2.2 Métodos aplicados na tese

O ser humano ao analisar fatos, fenômenos, pessoas ou coisas, mesmo do cotidiano, importa-se com a seletividade dos fragmentos e das compreensões. Assim, no ato de observar qualquer desses itens citados, duas pessoas, por exemplo, desenvolverão sobre ele concepções pessoais a partir de suas bagagens culturais, históricas, sociais, econômicas etc., já que as vivências e predileções voltarão seus olhares aos aspectos que lhes agradam em planos individuais e, com isso, desvirtuarão as visões dos demais itens constituintes do “elemento” observado.

Para que haja fidedignidade nas proposições científicas, a observação do objeto da pesquisa deve valer-se de aspectos sistêmicos e controlados. Assim, toda pesquisa científica necessita de planejamento e desenvolvimento sob um crivo austero do observador.

Nesse sentido, a programação da investigação precisa ater-se aos aspectos a que o pesquisador se propõe e, para tanto, é imprescindível delimitar o objeto de inquirição; a forma de tratamento; demonstrando, ainda, os aspectos temporais e espaciais do estudo, pois, assim, delimita-se e focaliza-se com maior exatidão o estudo desenvolvido.

Posto isso, ao se realizar qualquer trabalho científico, embora não se possa sustentar neutralidade do observador (já que se insere em seu elemento de pesquisa), deve o condutor manter-se, até certo ponto, cético em relação ao estudo, uma vez que, se assim não o fizer, a análise desenvolvida torna-se uma ‘luta de classe ou de vida’, o que, por conseguinte, contamina e retira a cientificidade daquilo que se propõe a desenvolver.

Consequentemente, no intuito de resguardar o ideal científico do estudo, é necessário delimitar quais os métodos empregados e desenvolvidos para a observação dos fenômenos; análise do aporte teórico e redação do texto, pois por meio desta conjectura é possível compreender os caminhos percorridos no desenvolvimento da tese, bem como a fundamentação metodológica adotada.

Frisamos, também, que no campo filosófico não se pode arguir a existência de verdades absolutas, mas de propostas ou modelos que funcionam no sentido de investigar conceitos e fundamentos e, para tanto, importante é a escolha do método da pesquisa com o intuito de compreensão dos fenômenos sociais não triviais, ou seja, não estáticos, imprevisíveis e em constante mutação.

Assim, Vigotski ressalta: “A busca do método se converte em uma das tarefas de maior importância na investigação. O método, nesse caso, é ao mesmo tempo premissa e produto, ferramenta e resultado da investigação”. (VIGOTSKI, 1999, p.47).

A partir desta breve exposição, é necessário informar que na presente tese adotamos, de forma geral e evidenciada, dois métodos de pesquisa dentre os vários existentes em relação à seara acadêmica. Posto isso, como demonstrado em páginas anteriores, propusemo-nos a pesquisar a não efetividade de Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul e, para tanto, utilizamos o método histórico e dedutivo.

Segundo Oliveira:

A dedução e a indução, tal como a síntese e análise, generalizações e abstrações, não são métodos isolados de raciocínio de pesquisa. Eles se completam [...]; a conclusão estabelecida pela indução pode servir de princípio – premissa maior - para a dedução, mas a conclusão da dedução pode também servir de princípio da indução seguinte – premissa menor –, e assim sucessivamente. (OLIVEIRA, 2002, p.63).

Desta feita, os métodos utilizados na redação da pesquisa são: dedutivo (em relação às pesquisas teóricas e quanto ao estudo dos povos indígenas mato-grossenses-do-sul a partir de dados fornecidos por pesquisas outrora realizadas por diversos institutos/órgãos), bem como histórico (em diversos momentos da tese analisamos a conjectura indigenista histórica de lesão aos Direitos Fundamentais dos povos indígenas brasileiros).

Por mais que adotemos dois métodos como referenciais deste estudo, desenvolvemos um trajeto não extenuante, tampouco excludente, mas inclusivo de métodos, já que se assim não o fosse, estaríamos diante de uma pesquisa contrária ao que nos propusemos, uma vez que objetivamos abordar diversos fatores (jurídicos, econômicos, sociais, históricos, dentre outros) que confirmam a não efetividade dos Direitos Fundamentais inerentes aos povos indígenas sul-mato-grossenses.

Nesse sentido, embora saibamos que a realidade de lesão a tais direitos é generalizada no Brasil, para delimitação do tema, consideramos a inefetividade em relação às etnias indígenas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, já que impossível se tornaria, para estudo em uma tese, uma pesquisa relativa a todos os povos indígenas brasileiros. Trata-se de um recorte, mas que tem por fundamento estabelecido a segunda Unidade da federação com maior quantidade numérica de índios.

Por conseguinte, não realizamos estudos de casos ou pesquisas de campo, mas desenvolvemos a tese a partir de apreciações e ponderações acerca da legislação quanto aos Direitos Fundamentais; estudo antropológico e sociológico do sujeito indígena; abordagem

histórica dos povos indígenas sul-mato-grossenses; e, também, relatórios e pesquisas de órgãos especializados em lesões aos Direitos Humanos, bem como denúncias ao Ministério Público Federal, para então, ao final, chegarmos à confirmação de que referidos povos (no contexto do Estado de Mato Grosso do Sul) não possuem concretização de seus direitos mínimos resguardados, por exemplo, na Constituição Federal (1988) e Estatuto do Índio (1973).

A princípio, mencionamos que durante o desenvolvimento do trabalho embasamos nossa pesquisa na utilização do método científico conhecido como histórico, o qual, por sua vez, de forma geral, tem suas bases na análise pretérita da sociedade observada sistemicamente.

Assim, o método histórico permite ao pesquisador que interprete fenômenos hodiernos e assimile suas consequências a partir da investigação do passado, pois assim é possível captar as realidades da vida social observada, em contexto individual ou coletivo, já que ambos são produtos influenciados pelo capital cultural, histórico, econômico e político de cada época.

En su esencia, el método llamado histórico es el proceso de conocimiento experimental indirecto, es decir, de un conocimiento de hecho obtenido por intermediación de otro espíritu; dicho conocimiento puede ser indirecto en el espacio o indirecto en el tiempo: el proceso lógico es el mismo en los dos casos". En este sentido es empleado de manera recurrente en todas las ciencias positivas; pero no tiene sólo este sentido; conlleva (salvo excepción) el control de una verificación posible y procede con la seguridad de que un método bien definido ha presidido la primera constatación. ¿Por qué la historia, es decir, según el sentido actual que ha adoptado esta palabra, el estudio de los hechos humanos pasados, le ha dado su nombre a este método? Ello es debido a que, en materia de acontecimientos pasados, que no se producen más que una sola vez y no son evocables de nuevo por la experimentación fáctica, este modo de conocimiento es el único posible (salvo para la rarísima excepción de acontecimientos constatados por el propio historiador). Hay que añadir —y «método histórico» comprende este suplemento de sentido— que aquí, salvo muy raras excepciones, los elementos en los que se funda el conocimiento indirecto no son «observaciones» en el sentido científico del término sino notaciones de hechos realizadas sin método conocido ni bien definido y, en general, para otros fines distintos del propio fin científico (documentos): para extraer de un documento una legítima noción de un hecho, se hace, por lo tanto, necesario tomar una serie de precauciones críticas que han sido establecidas por la metodología histórica<sup>4</sup>. (SIMIAND, 2003, p.165).

---

<sup>4</sup> Na sua essência, o chamado método histórico é o processo de conhecimento experimental indireto, isto é, de um conhecimento factual obtido através da intermediação de outro espírito; esse conhecimento pode ser indireto no espaço ou indireto no tempo: o processo lógico é o mesmo em ambos os casos". Nesse sentido, ele é empregado de forma recorrente em todas as ciências positivas; mas não tem apenas esse sentido; implica (exceto exceções) o controle de uma possível verificação e prossegue com a certeza de que um método bem definido presidiu a primeira verificação. Por que a história, isto é, de acordo com o sentido atual que esta palavra adotou o estudo de eventos humanos passados, deu seu nome a esse método? Isso ocorre porque, em termos de eventos passados, que ocorrem apenas uma vez e não são evocáveis novamente por experimentação factual, esse modo de conhecimento é o único possível (exceto pela exceção muito rara de eventos verificados por o próprio historiador). Devemos acrescentar - e o "método histórico" inclui esse complemento de significado - que aqui,

A partir do que acima foi dito, afirmamos que no desenvolvimento da tese é justaposto o método histórico em diversos momentos em que almejamos problematizar as violações aos direitos. Para tanto, remontamos à época passada com o intuito de compreendermos o presente, já que nas ciências sociais não se pode analisar fenômenos de forma isolada, posto que as alterações de diversas modalidades de acontecimentos e fenômenos corroboraram e entrelaçam a mutação social, consentindo, mesmo que de forma breve, a comparação e consequentes resultados quanto à inefetividade dos Direitos Fundamentais.

Seguindo este raciocínio, outro método adotado nesta pesquisa pauta-se na dedução. O método dedutivo permite o desenvolvimento de teorias acerca de fatos e fenômenos na base de proposições genéricas e universais, para, então, atingir os estudos e compreensões de acontecimentos particulares, ou seja, parte-se de uma análise macrossistêmica para um resultado micro e peculiar<sup>5</sup>.

O citado método de pesquisa tem como cerne a ideia de que ao analisar fenômenos, no caso, sociais, é preciso perceber as premissas que embasam e sustentam o pensamento pautado na racionalidade do objeto estudado e, a partir disso, é possível chegar a resultados científicos por meio da dedução, que demonstrarão e comprovarão o que o pesquisador se propôs a investigar.

Confirmando o pensamento, Rubem Alves preleciona:

[...] Você está enunciando relações pretensamente válidas para todos os fatos, já ocorridas e por ocorrer. Seu enunciado tem a propriedade de universalidade [...] e necessidade [...]. Você enunciou uma relação causal. Mas o que o autorizou a pular dos enunciados relativos aos fatos passados, para o enunciado relativo a todos os fatos, inclusive os futuros? Como é que você pulou de alguns para o todo? Uma coisa é certa: a conclusão de que o futuro será semelhante ao passado, que a totalidade dos casos será semelhante aos alguns que examinei, não é lógica. Dizer que não é lógica é afirmar que o enunciado sobre todos não estava contido no enunciado sobre alguns. Se eu digo: Todos os homens são mortais. Sócrates é homem. Sócrates é mortal. O raciocínio é lógico. A conclusão estava contida nas duas premissas (as duas afirmações anteriores). A passagem do 'todos' para o

---

com exceções muito raras, os elementos em que o conhecimento indireto é fundado não são "observações" no sentido científico do termo, mas notações de fatos feitas sem método bem definido e, em geral, para outros fins que o próprio propósito científico (documentos): para extrair uma noção legítima de um fato de um documento, é necessário tomar uma série de precauções críticas que foram estabelecidas por metodologia histórica. (tradução livre).

<sup>5</sup> Silogismo é um enunciado no qual, uma vez estabelecidas certas coisas, segue-se necessariamente outra coisa distinta destas pelo fato destas serem assim. Por 'estas serem assim' entendo o ocorrer por causa delas, e o 'ocorrer por causa delas' entendo o carecer de nenhum termo exterior além daqueles que foram estabelecidos para gerar o necessário. Chamo de silogismo perfeito o que nada carece além do que foi estabelecido para manifestar o necessário, e imperfeito o que carece de uma ou mais coisas, as quais são necessárias por causa dos termos assumidos, mas que não estão estabelecidas nas premissas. (ARISTOTELES, PRI. AN. I, 1 24b, 1989, p. 19-27). (tradução nossa).

‘alguns’ é lógica, demonstrativa, analítica. Será possível o caminho inverso? (ALVES, 1994, p.121).

A partir da citação acima, para que o resultado investigativo seja verdadeiro, é necessário partir de uma determinada forma que garanta que, sendo as premissas verdadeiras, a conclusão também será. Nesse sentido, o método dedutivo busca a confirmação das verdades incutidas nas premissas, a partir da demonstração que leva em conta o geral a caminho do particular.

Portanto, o intuito existente neste método reside na percepção de “princípios” verdadeiros e notórios universalmente, conhecidos como premissa maior e, a partir disso, o observador poderá chegar à premissa menor verdadeira, desde que observe a forma correta de silogismo. Desta feita, por meio da comparação e desenvolvimento da racionalidade científica, o pesquisador confirmará seu estudo pautado na ‘verdade’ objetivada.

Ressaltamos que o método dedutivo não se propõe à apresentação de ciência inovadora, já que retira a premissa menor da premissa maior, demonstrando e organizando o conhecimento macro já existente e ratificando um ponto específico em relação à universalidade.

Buscamos confirmar nossa tese com base, também, na dedução, com vista a ratificar a “verdade” sobre a não efetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas, donde partimos de premissas que são consideradas universais.

Referidas premissas encontram-se alicerçadas no fenômeno antropológico de segregação, exclusão, esquecimento, marginalização, genocídio e forçosa integração do sujeito indígena à sociedade “civil”. Como notamos, os povos indígenas brasileiros encontram-se em situação explícita de genocídio étnico, o que se comprova com os números alarmantes de violações a condições físicas e psíquicas mínimas, conforme o último censo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Um dado importante foi o aumento da proporção de indígenas urbanizados. A atual população indígena brasileira, segundo resultados preliminares do Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, é de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras. Este Censo revelou que em todos os Estados da Federação, inclusive do Distrito Federal, há populações indígenas. A Funai também registra 69 referências de índios ainda não contatados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista. Esta população, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida. As comunidades indígenas vêm enfrentando problemas concretos, tais como invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades (FUNAI, 2017, s/p).

A partir da mencionada análise confirmatória universal de violações a direitos indígenas (premissa maior verdadeira) e levando em conta a premissa menor de que os indígenas brasileiros estão submetidos àquelas relações, caminhamos em direção à conclusão de que esses povos não têm seus direitos Constitucionais respeitados, vale dizer, que seus Direitos Fundamentais não são efetivados de maneira a resguardar suas diversidades, mais especificamente daqueles localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, o método dedutivo permite, partindo da premissa maior, objeto de estudos de textos antropológicos gerais relativos à condição humana do povo indígena, bem como do conhecimento da história do povo sul-mato-grossense, concluir acerca de um universo específico.

Assim, apontamos que os Direitos Fundamentais dos povos indígenas sul-mato-grossenses não são efetivados como deveriam o ser, tese que integra a dedução. Noutra giro, analisamos, também, estudos construídos por bases indutivas, cujo aprofundamento se dá sob a perspectiva da análise observatória e crítica de algumas pesquisas específicas sobre povos indígenas localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Todavia, antes de abordamos o desenvolvimento do método indutivo, é importante compreender o conceito e os fundamentos deste método. Não adotamos, ainda, esta forma metodológica, pois acreditamos que assim possibilitamos uma melhor compreensão do que nos propusemos a pesquisar e comprovar.

Assim sendo, em relação ao método indutivo, Bacon (2002) sugere o desenvolvimento de uma pesquisa científica a partir da análise de elementos naturais, componentes dos sentidos, para então fundamentar o raciocínio acadêmico atrelado ao objeto de pesquisa. Para ele: “[...] Toda interpretação da natureza começa pelos sentidos e, das percepções dos sentidos e por uma via direta, firme e segura alcança as percepções do intelecto, que constituem as noções verdadeiras e axiomas”. (BACON, 2002, p. 149).

O que se tem não é o desprezo pela racionalidade do ser humano e a exaltação dos caracteres imanentes e pré-determinados, ao contrário disso. Referido método almeja a obtenção da constatação de fenômenos gerais a partir da observação de dados particulares ou específicos por meio da indução experimental.

Não buscamos, assim, o desenvolvimento de uma generalização possível obtida pela observação de fatos, fenômenos, experiências e do objeto em si, pois a nossa pesquisa não partiu do específico para o geral, mas ao contrário disso. Para tanto, necessário se faz o

---

distanciamento possível do observador de sua bagagem histórica, social, cultural e econômica, o que para Bacon são chamados de “ídolos”.

Os ídolos e noções falsas que ora ocupam o intelecto humano e nele se acham implantados não somente o obstruem a ponto de ser difícil o acesso da verdade, como, mesmo depois de seu pórtico logrado e descerrado, poderão ressurgir como obstáculo à própria instauração das ciências, a não ser que os homens, já precavidos contra eles, se cuidem o mais que possam. (BACON, 2002, p. 14).

Ídolos, aqui entendidos, são agentes externos que acabam por influenciar diretamente a pesquisa do observador, posto que sejam capazes de obstaculizar a busca pela “verdade” científica, contaminando os resultados. Assim, deverá o pesquisador manter-se distante de seus ídolos com o fito de não contaminar e tornar parcial o resultado atingido, pois somente assim aplicará efetivamente o método indutivo.

Bacon (2002, p. 14-15), então, aconselha ao pesquisador que adotar o método indutivo, com premissa na “verdade” natural dos fenômenos, deverá usar a racionalidade como técnica interpretativa dos fatos e relações existentes, o que, por sua vez, garantirá a imparcialidade da pesquisa e, com isso, sua cientificidade.

Ao contrário do que argumentamos em relação ao método dedutivo, o indutivo poderá chegar a conclusões verdadeiras ou não (a partir das premissas), culminando com a apresentação de informações novas em relação às premissas existentes. Assim, a diferença principal entre tais métodos reside no fato de que a dedução tem seu cerne na confirmação das premissas maiores, enquanto na indução, a conclusão poderá ir além destas e, inclusive, negá-las.

Nesse tipo de investigação ocorre um processo mental baseado em fenômenos micro-sistêmicos examinados, que conduzirão a pesquisa a verdades macro-sistêmicas, ou seja, “universais”. Observamos que, embora ambos os métodos se originem de premissas, o dedutivo faz uma análise confirmatória do universal, enquanto o indutivo apresenta, apenas, possíveis conclusões. Assim, sustentamos que a dedução parte do geral para o particular, já a indução origina-se do caso específico para confirmar, ou não, verdades gerais.

Quanto à aplicação do método indutivo nesta tese, adiantamos que não o utilizamos, mais especificamente no quarto capítulo, pesquisas relativas a violações aos Direitos Fundamentais dos povos indígenas de Mato Grosso do Sul, já que a construção da tese a partir da utilização de métodos não se dá de forma isolada, mas de maneira completa, ou seja,

quando analisamos pesquisas para confirmação da nossa proposição, estamos aplicando o método dedutivo.

Também no quarto capítulo constatamos, por meio da dedução, que os Direitos Fundamentais em relação os povos indígenas brasileiros não são efetivados como deveriam ser. Para tanto, utilizamos, como aporte metodológico, materiais oficiais disponibilizados em órgãos públicos ou entidades indigenistas, tais como Ministério Público Federal; Organização das Nações Unidas; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Conselho Indigenista Missionário; e Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Resolução nº1, de 28/03/1963.

Assim, a partir dos métodos utilizados nesta pesquisa, compreendemos que embora os Direitos Fundamentais sejam garantidos constitucionalmente a todos indistintamente, e isso, por lógico, inclui o sujeito indígena, sua efetividade dependerá das peculiaridades e necessidades dos sujeitos. Nesse diapasão, na seara indígena, a concretização de referidos direitos dependerá de critérios específicos, os quais, por sua vez, serão melhores detalhados no desenvolvimento deste estudo.

Todavia, esta afirmação não exclui a necessidade de participação indígena na construção dos Direitos Fundamentais, ao passo que se não houver essa descolonização não há o que se falar em efetividade quanto aos povos indígenas. Assim, efetividade encontra-se ligada umbilicalmente à consideração das diferenças culturais para o reconhecimento de diversas dignidades.

Posto isso, a escolha e aplicação, não exclusiva e única, dos métodos histórico e dedutivo, não necessariamente nesta ordem, são essenciais para que demonstremos a problemática e, ao final, consigamos sugerir possíveis hipóteses de soluções aos problemas diagnosticados.

Seguindo este liame de raciocínio, o próximo subtópico do capítulo visa à contextualização das problemáticas enfrentadas e que deverão ser superadas pela metodologia da pesquisa na seara das ciências sociais aplicadas, devendo possuir como fundamentos a teoria e a prática, donde a incerteza e a dúvida são consideradas a espinha dorsal da pesquisa.

### 1.2.3 Alguns aspectos das metodologias nas ciências sociais aplicadas

A metodologia de pesquisa apresenta-se de forma diversificada a depender do ramo da ciência a qual se direciona, ou seja, os meios empregados a fim de se obter os resultados são

diferentes; assim, quando se delineiam as ciências naturais tem-se métodos próprios para atingir a produção científica, contrariamente do que se observa com as ciências exatas e sociais, por exemplo. Entretanto, não almejamos sustentar qualquer superioridade entre as observações a partir do cunho metodológico, mas, apenas, ressaltar as diferenças das ciências pesquisadas.

Assim sendo, na seara social aplicada, em especial o Direito, o observador é conduzido a desenvolver uma pesquisa inerente ao ‘caminhar científico’ proposto com fito a demonstrar os resultados perseguidos pelo estudo. Nesse sentido, as ciências sociais aplicadas almejam a investigação de fenômenos sociais, entrelaçando os referenciais teóricos à realidade fática observada pelo pesquisador.

Por conseguinte, quando falamos em realidade social é preciso ponderar que em alguns aspectos ela é dada, enquanto noutros construída, o que, por sua vez, exige do observador peculiar atuação crítica e autocrítica sopesadora das condições subjetivas e objetivas. Assim sendo, conforme sustentado em linhas acima, por mais que os sujeitos não sejam máquinas triviais, imperiosa é sua atuação controladora de ideologias, não para se abster de posicionamentos cientificamente fundamentados, mas para propiciar discussões e observações variadas acerca do objeto investigado.

Fundamentando referido posicionamento, Pedro Demo esclarece:

Nesse quadro, neutralidade é truque, é golpe do cientista que pretende viver tranquilamente à sombra do poder, sem “dor de consciência”. Escamoteia sua condição histórica de ator político, muito privilegiado numa sociedade pobre de recursos e de saber especializado.

Não vale a crítica radical sem prática, porque se destrói a si mesma: não muda nada e, por cima, confere ares de democracia ao sistema criticado, pois sustenta o crítico. Nem vale a prática sem a teoria, porque será ignorante.

Por neutralidade, as ciências sociais produzem tendencialmente instrumentos de controle social. São profundamente desmobilizadoras, por mais que possam apregoar em teoria o contrário. Sabem sobretudo como não mudar, a título de mudar. E é precisamente isso que o poder vigente espera delas. Nisso são demasiadamente úteis, como estrategicamente inúteis para os desiguais. (DEMO, 1995, p.84-85).

É no processo de observação “aberta” e comprometida do pesquisador que a metodologia deverá ser pautada, utilizando a teoria e a prática para problematizar, diagnosticar e apresentar hipóteses de solução aos embates enfrentados.

Posto isso, segundo o pensamento de Demo (1995, p.85), quando o observador conserva sua neutralidade/imparcialidade face aos dados obtidos, faz com que os vetores negativos diagnosticados ganhem força, ao passo que, aquele que silencia frente a uma

violência ou opressão está aceitando e estimulando sua prática. Nesses casos, é preciso desenvolver o posicionamento científico, bem como fornecer subsídios teóricos e práticos correlatos aos fenômenos constatados. É isso que o poder não espera e quer do pesquisador.

Afirmamos que o presente estudo almeja o afastamento das ideologias existentes em todos os segmentos/setores sociais, permitindo e estimulando diálogos interdisciplinares (ciência do direito, sociologia, antropologia, filosofia e história), para que observemos com maior cientificidade e exatidão a realidade social indígena, mais especificamente das etnias localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Partindo desta premissa, sustentamos, a partir da leitura da obra de Pedro Demo (1995), que não desenvolvemos uma tese teórica e sem reflexos sociais práticos, já que se assim fosse, preencheríamos, somente, espaços em bibliotecas e não contribuiríamos para minimizar o cenário caótico dos povos indígenas.

Nessa perspectiva, as ciências sociais aplicadas possuem formas próprias de investigarem seus objetos de estudo, sendo que, a dialética merece ser mencionada como uma referência àquilo que se intitula de busca científica pela aplicação das ciências sociais, ou seja, desenvolvimento do movimento histórico e práxis. Por ser considerada uma palavra polissêmica, e por tal fato de difícil conceituação, uma vez que existem diversas formas de se trabalhar com a dialética, optamos por conceituá-la a partir da compreensão de fragmentos de dicionários filosóficos:

Com efeito, o uso da dialética permite, na opinião desses autores (marxistas) compreender o fenômeno das mudanças históricas (materialismo histórico), todas essas grandes mudanças são regidas pelas ' três grandes leis dialéticas' a lei da negação da negação, a lei da passagem da quantidade em qualidade e a lei da coincidência dos opostos [...] a dialética é o um método de um movimento no objeto, ela se funda, no dialético, numa afirmação básica que se refere ao mesmo tempo a estrutura do real e à de nossa práxis. Ao contrário do cientista que considera a razão como independente de todo sistema racional particular [...]. (MORA, 2004, p.722-723).

A ideia de dialética, então, pode ser concebida a partir da compreensão das alterações sociais sob o crivo do historicismo, possibilitando descobertas mediante o emprego de suas 'leis', as quais, por sua vez, originam-se no pressuposto da existência de uma tese (dado social), antítese (apresentação de confrontamentos, negações e quesitações da tese) e síntese (formulação de uma nova tese a partir da antítese).

Seguindo as proposições da citação acima, a primeira lei da dialética sustenta-se na compreensão de que a síntese é obtida a partir da negação da negação, ou seja, o resultado dialético é atingido por meio da negação da antítese, a qual nega a tese proposta inicialmente.

No entanto, de acordo com a segunda lei da dialética, a lei da passagem da quantidade em qualidade, a mudança na qualidade de um objeto observado poderá ser mensurada quando acrescentamos ou retiramos dados quantitativos da observação.

Já a terceira e última lei, coincidência dos opostos, avaliza a universalidade e ininterrupção de alterações e mudanças na natureza, donde devemos observar tais alterações a partir do próprio objeto investigado, já que, para Hegel, nele existem contradições inerentes à sua real existência.

Desta feita, devemos desenvolver o pensamento dialético alicerçado no pensamento de movimento histórico social, interior e exterior, gerador de raciocínio espiral que permite alterações constantes em relação ao fenômeno estudado, tornando impossível dados e resultados estáticos, vez que o objeto perquirido (social) reveste-se de caráter mutável.

Moacir Gadotti, em estudos específicos, debruçou seus olhares ao estudo da dialética:

Na Grécia Antiga, a palavra "dialética" expressava um modo específico de argumentar que consistia em descobrir as contradições contidas no raciocínio do adversário (análise), negando, assim, a validade de sua argumentação e superando-a por outra (síntese). Sócrates foi considerado o maior dialético da Grécia. Utilizando-se da dúvida sistemática, procedendo por análises e sínteses, elucidava os termos das questões em disputa, fazendo nascer a verdade como um parto no qual ele (o mestre) era apenas um instigador, um provocador e o discípulo o verdadeiro descobridor e criador. (GADOTTI, 1990, p.15).

A dialética consistia, na Grécia Antiga, na prática argumentativa desenvolvida por Sócrates, sob o enfoque de se desvendar ambiguidades ou contradições no discurso do competidor, o que inviabilizava as proposições apresentadas pelo adversário e legitimava a argumentação do usuário da dialética. Posto isso, verificamos que o processo dialético era desenvolvido a partir de um contexto social observado (tese), em relação ao qual se utilizavam antíteses, teses contrárias às alegadas, a fim de se constituírem sínteses conglobantes das “verdades” almejadas.

Dizemos, então, que a dialética se funda na tese, antítese e no desenvolvimento em espiral de cada item (ou sujeito) que compõe o todo, fazendo com que a dinâmica interna de cada realidade social proporcione o seu oposto, culminando com os conflitos entre o pretérito e o futuro ser. Assim sendo, afirmamos que a dialética fundamenta seus pilares sustentadores em uma dualidade de elementos, quais sejam, a tese e a antítese.

Quanto à tese, propõe-se que seja observada a partir da realidade social na qual se perfaz como objeto da pesquisa desenvolvida, bem como suas peculiaridades, e todo desenvolvimento galgado ao longo dos anos observados pelo cientista. Nesse sentido, a realidade social é experimentada por processos de institucionalizações que devem ser amadurecidos para serem superados.

Ressaltamos que nossa proposta não é a de desenvolver um estudo aprofundado sobre a natureza da dialética, indagando acerca de ser ou não um método ou ciência filosófica, pois não é o nosso objeto, mas utilizamos a dialética nas problematizações das metodologias das ciências sociais aplicadas, o que nos remete à apreciação da dialética de forma geral, em razão da forma como investiga os fenômenos, aguçando o desenvolvimento de um procedimento de incertezas, substituindo outros métodos que iniciam suas investigações na comprovação da ‘certeza’, como se possível fosse prever os vetores sociais.

Dentre diversos autores que se dedicaram a estudar a dialética, importante se faz uma breve menção a Karl Marx, que objetivava aferir intensas mutações históricas e sociais a partir do desenvolvimento do materialismo histórico; porém, não alargou sistematicamente este método, limitando-se, *a priori*, a executá-lo.

Noutro giro, Marx aprimorou o estudo da dialética ao fixar suas bases em uma postura dupla. Citamos, inicialmente (não por ordem de relevância ou superioridade, pois não há), que um dos pilares de sua teoria dialética sustenta-se na consideração acerca da transformação social isolada, ou seja, o ambiente social modifica-se o tempo todo em decorrência de interferências produtivas, independentemente da manifestação da vontade humana. Em uma segunda análise, Marx informa que a história social se fundamenta em si. Todas as mudanças sociais partem da própria história, sendo seu movimento de transformação explicável, já que mantém um elo entre história nova e passado.

Segundo a visão marxista sobre a dialética, os conflitos e a história social, por vezes, são formados a partir da interação entre ambiente e necessidades do sujeito em viver socialmente, vice-versa. Assim, notamos que a mudança e os determinantes históricos de um povo compõem um cenário especial, donde as necessidades interferem na história, e esta nos sujeitos.

Ponderamos, então, que o embrião da dialética aplicada por Marx sustenta-se na interação mútua entre sujeitos e objeto, resistindo a ideia de conjunto e não de isolamento de dados, o que culmina com o processo de edificação do pensamento a partir da prática do pensar.

Destarte, o sujeito tem de ser analisado a partir dos elementos adquiridos historicamente em movimentos constantes de trocas com a coletividade, ou seja, é preciso concebê-lo como partícula formada a partir do meio, donde se constitui por aglutinação dos indivíduos, o que se desenvolve na forma espiral de interferências mutáveis durante toda a história da humanidade sociável.

A partir da leitura não exaustiva e exclusiva do Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano, a origem da dialética marxista se deu com o estudo de quatro significados essenciais:

Esse termo, que deriva de diálogo, não foi empregado, na história da filosofia, com significado unívoco, que possa ser determinado e esclarecido uma vez por todas; recebeu significados diferentes, com diversas interações, não sendo redutíveis uns aos outros ou a um significado comum. Todavia, é possível distinguir quatro significados fundamentais: 1º D. como método de divisão; 2º D. como lógica do provável; 3º D como lógica; 4º como síntese dos opostos. Esses quatro conceitos têm origem nas quatro doutrinas que mais influenciaram a história desse termo, mais precisamente a doutrina platônica, a aristotélica, a estoica e a hegeliana. (ABBAGNANO, 2003, p. 269).

Sinteticamente, a dialética, como método de divisão, foi conceituada por Platão como técnica de estudo pautada em perguntas e respostas, donde, inicialmente, é necessário entrelaçar fatos dispersos em unidade comunicável a todos, chegando a ideias principiológicas e, conseqüentemente, à conclusão daquilo que se observa. Em segunda análise, Platão demonstrou a necessidade de dividir, novamente, a ideia em espécies, ou seja, decompor o gênero.

O segundo sentido que se colhe do verbete consiste na dialética como lógica do provável em que Aristóteles a considera como um procedimento pautado na racionalidade em que não é possível sua comprovação real, mas provável, pois os estudos originam-se de premissas possíveis. Assim, a dialética aristotélica origina-se no estudo de premissas possíveis e prováveis, e, a partir disso, desenvolve-se o diálogo de perguntas e respostas com a finalidade de se obter respostas às proposições iniciais.

Conseqüentemente, a dialética como lógica originou-se de estudos estoicos em que a compreendem como ciência do discurso, calcada em perguntas e respostas que utilizam os fenômenos compreensíveis para demonstrar aqueles que não o são. Ao contrário de Aristóteles, os estoicos não localizam a dialética em premissas verdadeiras ou prováveis, mas na lógica como teoria dos signos, o que, por sua vez, permite considerar o discurso analisado como verdadeiro ou falso.

Por fim, Hegel considerou a dialética como síntese dos opostos, disso que constituía a essência do pensamento entrelaçado às leis naturais. Assim, para a dialética hegeliana, existe uma totalidade de atributos racionais, porém, permeados por momentos de irracionalidade, pois não há ligação entre o pensamento e certos fenômenos naturais, como, por exemplo, em catástrofes, guerras, misérias, etc.

Verificamos diferentes concepções de dialética na visão hegeliana e na visão marxista. Marx considera o processo natural como uma abstração, valorizando a interferência mútua do ser humano no ambiente social, e este naquele, pelo que a mudança ocorrerá somente a partir da contradição existente nos próprios dados naturais, mais precisamente, sob a influência do interesse econômico a partir da luta de classes. Assim, a dialética marxista pauta-se na síntese dos elementos conflitantes/contrários, enquanto que, para Hegel, resulta da conciliação dos opostos.

Importante frisar que as propostas elucidadas por Marx não são aceitas com tranquilidade no universo científico por possuírem algumas críticas a respeito dos principais vetores observados:

Esta proposta foi muito ridicularizada, sobretudo por Marcuse e Bloch, e ultimamente pela literatura ligada à crítica do socialismo real, mas o que interessa é ressaltar a impropriedade dialética. Primeiro, confunde-se de maneira bisonha conflito de classe com conflito social. O conflito de classes é o conflito histórico específico do modo capitalista de produção, oriundo da dinâmica da mais-valia, pela qual o produtor é expoliado do seu produto pelo capitalista, restando-lhe apenas a paga sob a forma de salário, que não cobre o valor global da mercadoria. Conflito social é forma estrutural histórica, que não se esgota na versão capitalista e reaparece no socialismo com outros conteúdos. (DEMO, 1995, p. 108-109).

Ressaltamos que a dialética marxista possui seus críticos, assim como todas as ciências, teorias, métodos etc., e, nesse diapasão, Marcuse e Bloch, por exemplo, sustentam que o referido aporte científico mistura conceitos distintos, qual seja, conflito de classe e conflito social.

Assim, não esteamos que a dialética fixa seus pilares históricos sustentadores apenas em relação às lutas de classes atreladas à questão da exploração econômica objetivadora da mais-valia, mas, sobretudo, nas mutações sociais como fenômeno completo que envolve diversas problemáticas, tais como, histórica, cultural, jurídica, política, temporal, dentre outras.

Todavia, mesmo que não consideremos o aspecto econômico como fundamento universal da dialética nas ciências sociais aplicadas, imperioso se torna o seu destaque, posto que, em sociedades que supervalorizam o capitalismo, não há possibilidade de desconsiderá-

lo das análises dialéticas ante a sua interferência direta nas premissas das teses, elaboração das antíteses e conclusões das sínteses.

A partir das informações teóricas e científicas propostas nas linhas acima delineadas, compreendemos que a análise da questão indígena brasileira pode ser feita, com real proveito, no plano da dialética, perspectiva que em muito auxilia a condução do processo de investigação das problemáticas relativas à efetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos indígenas sul-mato-grossenses.

Assim sendo, a perspectiva dialética da questão indigenista investiga o processo histórico secular que permeia as relações e existências desses povos, considerando e valorando o seu aniquilamento paulatino e a relação com desenvolvimento jurídico nacional desde a expansão capitalista europeia.

Imperioso destacar, também, a relevância da dialógica como princípio das metodologias, especialmente no que diz respeito às ciências sociais aplicadas. Nesse interim, o diálogo é percebido como ferramenta indispensável na execução dos métodos, cuja transdisciplinariedade se afigura como necessária na produção do conhecimento.

Assim sendo, o diálogo entre fatores antagônicos e não antagônicos permite a leitura das diversidades, que, segundo Bakhtin (2006, p. 17) deve ser interpretada levando-se em consideração todos os fatores que integram o ambiente social, ou seja, transdisciplinar.

Desta forma, o sujeito deve ser analisado a partir do seu diálogo inacabável com o outro; ao analisarmos os sujeitos indígenas é preciso reconhecer suas relações dialógicas com os sujeitos que não o são, pois assim conseguiremos estimar suas relações/implicações mútuas no que diz respeito a não efetividade de Direitos.

Consideramos que a compreensão do genocídio étnico (etnocídio) dos povos ‘nativos’ ocorre de maneira expressiva no cenário brasileiro, do ponto de vista das contribuições da dialética e dialógica que despertam para a importância do entendimento da historicidade formadora de um juízo crítico sobre o problema.

A história de um povo é construída a partir da interferência mútua e espiral do ser humano com a natureza (vice-versa), bem como entre os próprios sujeitos, cunhada por influências econômicas, sociais, ideológicas e tecnológicas, ou seja, a produção histórica decorre de procedimentos multifacetados compostos por intercâmbios contraditórios ou não, caracterizada, assim, pela observação dialética e dialógica.

Nessa esteira de pensamento, o antropólogo, escritor e político brasileiro Darcy Ribeiro (1922-1997) desenvolveu diversos estudos sobre a dialética em relação aos povos

indígenas, demonstrando que esses grupos nunca experimentaram a liberdade como enaltecida do sujeito e concretizadora dos direitos, por exemplo, fundamentais.

Em sentido oposto a isso, o autor ressalta que a mutação social e o incremento evolutivo de técnicas dominadoras de produção fizeram com que, cada vez mais, o sujeito ‘nativo’ fosse desconsiderado no ambiente social brasileiro, o que culminou com uma irrefreável segregação, inclusive em relação à seara jurídica brasileira.

A história opera, de fato, como uma sucessão de interações competitivas destes componentes dos modos de produção, cada um dos quais, ao se alterar, afeta os demais e lhes impõe transformações paralelas, configurando situações complexas que nunca são rigidamente deterministas nem linearmente evolutivas. Uma produtividade humana acrescida, que torne o homem capaz de produzir excedentes sobre o consumo, não conduz à liberdade, mas à escravidão e às guerras de dominação. Estes efeitos sociais constritivos, operando, por sua vez, como um incentivo à criação de formas ampliadas de mutualidade, permite estruturar unidades sociais cada vez maiores, ativadas por dois processos básicos. Primeiro a estratificação da sociedade em classes e, mais tarde, sucessivas reordenações das relações de produção e a correspondentes transfigurações das classes sociais. Segundo a interação conflitiva entre sociedades tendentes a conduzir à dominação das mais avançadas sobre as mais débeis ou atrasadas e a conversão destas últimas em proletariados externos dos núcleos cênicos. (RIBEIRO, 1978, p. 83-84).

Observamos, segundo Darcy Ribeiro (1978), que a conquista do território brasileiro e o conseqüente desenvolvimento histórico se deu a duras penas em relação aos povos indígenas, posto que com a dominação ‘civilizatória’ houve também imposição ideológica, e, com isso, praticou-se a deculturação, etnocídio, dos povos considerados raça inferior aos colonizadores.

Dialética e dialogicamente notamos a subordinação e genocídio (físico e cultural) permeando o galgar dos anos no Brasil, de onde se observa a aceleração do desenvolvimento de técnicas produtivas e dominadoras, o que, por si, culmina com a inferiorização daqueles que não contribuem economicamente com a cadeia capitalista, no caso, os indígenas.

Nesse flanco, a dialética almejou, na presente pesquisa, apresentar o contexto histórico indigenista em cenário nacional (tese), questioná-lo por meio da crítica jurídica e antropológica (antítese), e, concluir (síntese), por meio da comprovação, que existem premissas contraditórias na história brasileira que destoam do que é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Índio, por exemplo, em relação à efetividade dos Direitos Fundamentais aos povos indígenas.

Sob o prisma da dialógica, os discursos que envolvem as questões indígenas encontram-se imbricados de percepções que os sujeitos não índios impuseram em relação aos que são, à medida que não há verdadeiro reconhecimento do ‘outro’ em razão de suas

peculiaridades culturais e modos de vida. Assim, esta pesquisa foca seus olhares na dialógica com o fito de perceber o objeto investigado a partir dos seus cenários de trocas vivenciais discursivas.

Para tanto, importante se fez a demonstração do percurso desenvolvido nesta pesquisa ao demonstramos aspectos teóricos e metodológicos inerentes ao estudo, evidenciando quais os caminhos foram percorridos, de forma científica, para atingir ao fim proposto, qual seja a comprovação de que os Direitos Fundamentais não são efetivados de forma garantidora da dignidade humana a partir da análise específica dos grupos étnicos localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

A fim de complementação ao estudo, Alan F. Chalmers elucida:

Uma ciência, em algum estágio de seu desenvolvimento, envolverá um conjunto de técnicas para articular, aplicar e testar as teorias das quais é formada. O desenvolvimento de uma ciência ocorre de forma análoga à construção de uma catedral enquanto resultado do trabalho combinado de um certo número de indivíduos, cada qual aplicando suas habilidades especializadas. Com isso J. R. Ravetz, “o conhecimento científico é realizado por um esforço social complexo, e é obtido do trabalho de muitos artífices em sua interação muito especial com o mundo da natureza”. Uma caracterização completa da ciência incluiria a caracterização das habilidades e técnicas que ela implica (CHALMERS, 1993, p. 157).

Portanto, destacamos que durante o desenvolvimento de toda a pesquisa não adotamos métodos exclusivos e delimitados; procuramos desenvolver a problemática proposta, de outra forma, mediante a utilização de algumas técnicas que interagem e não se excluem. Ademais, o objeto de pesquisa, *per si*, legitima a adoção da interdisciplinaridade metodológica, ao passo que o estudo das ciências sociais aplicadas demanda lentes multifocais do historicismo observado para que se possa diagnosticar com maior precisão os problemas enfrentados pelos povos indígenas brasileiros.

A partir do aporte teórico que delineamos neste primeiro capítulo, desenvolvemos, no capítulo seguinte, com base na metodologia apresentada aqui, um estudo histórico sobre os Direitos Fundamentais e sua relação com os povos indígenas, finalizando o recorte com a apresentação das contradições normativas existentes, e a consequente violação da Dignidade Humana sob a perspectiva indigenista.

## **2 ABORDAGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: concretização no âmbito indigenista**

Após compreendermos os aspectos metodológicos que servem como sustentação desta pesquisa, o presente capítulo destina-se ao estudo histórico, constitucionalizado, a respeito dos Direitos Fundamentais, especialmente em relação à efetividade inerente aos povos indígenas.

Nesse sentido, arrazoamos um capítulo em que adentramos aos Direitos Fundamentais de forma ampla, já que são de titularidade de todos os sujeitos, indígenas ou não; suas formas de concretização de âmbito geral dos povos; e, então, ao final, os aportes teóricos e legais relativos à efetividade quanto ao sujeito de direito culturalmente diversificado, mais especificamente, ao indígena.

Assim sendo, antes de debruçarmos a pesquisa à seara indigenista, imperioso se faz o esboço inerente ao conceito e origem dos Direitos Fundamentais no Estado Brasileiro, onde oportunizamos uma noção breve, e, conseqüentemente, não exaustiva, sobre o assunto, ou seja, apenas como ponto basilar para que se entenda o objeto da pesquisa.

### **2.1 Breve esboço conceitual e histórico dos Direitos Fundamentais**

A terminologia ‘Direitos Fundamentais’ não possui conceituação única em razão de sua existência polissêmica, e, por conseguinte, não pretendemos delimitar um conceito estático a respeito do assunto, vez que a existência de tais direitos é permeada por mutabilidade de conceitos a fim de atender às necessidades e múltiplas realidades sociais. Posto isso, fizemos algumas análises sobre Direitos Fundamentais que buscam propiciar problematizações filosóficas e históricas acerca da temática.

Cumprе mencionar que não almejamos uma abordagem aprofundada a respeito dos Direitos Humanos, posto que esta perspectiva seja de conhecimento notório e não configura o cerne deste estudo, e, nesse sentido, não se faz pertinente à tese de doutoramento. Sendo assim, delimitamos nosso foco na acepção dos direitos mínimos à existência humana.

Ressaltamos, ainda, que os Direitos Fundamentais possuem entrelaçamento existencial à liberdade, bem como à Dignidade da Pessoa Humana, analisados sob o enfoque da universalidade:

A primeira tese [dos direitos fundamentais], de inspiração preponderantemente lockeana e kantiana, corresponde ao pensamento de autores como Rawls, Dworkin, Richards, etc., que partindo de teses neo-contratualistas ou de um discurso filosófico político-moral, procuram identificar um conjunto de direitos fundamentais deduzidos a partir de princípios de justiça (fairness) ou de prerrogativas morais da personalidade, afirmando a sua inegociável prioridade na ordenação da comunidade política. (MACHADO, 1996, p. 161-162).

A partir do mencionado acima, assimilamos que uma das possíveis conceituações existentes diz respeito à identificação dos Direitos Fundamentais sob o viés sustentado pelo ideário da justiça, ou seja, por configurarem a espinha dorsal do ser humano e, com isso, atingimos a almejada justiça a partir de sua criação e efetividades.

Ressaltamos ainda, segundo Machado (1996), que tais direitos são intransigíveis, já que são bases construtoras e sustentadores da existência individualizada e social do sujeito, a partir das celebrações morais e políticas, não restando qualquer possibilidade de negociação sobre eles.

Nessa esteira de pensamento, Paulo Bonavides discorre:

Com relação aos direitos fundamentais, Carl Schmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização. Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou *são imutáveis (unabänderliche)* ou pelo menos de mudança *dificultada (erschwert)*, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição. Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais, segundo Schmitt, variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos. Vinculando aos direitos fundamentais propriamente ditos a uma concepção do Estado de Direito liberal, sem levar em conta a possibilidade de fazer-se, como se fez, desses direitos primeiro uma abstração e, a seguir, em ordem a torná-los compatíveis com o sentido de sua universalidade, Carl Schmitt, nas considerações sobre o assunto, retrata com inteira exatidão o caráter de tais direitos enquanto direitos da primeira geração. (BONAVIDES, 2004, p.561).

Diante da citação acima apresentada, os Direitos Fundamentais são conceituados a partir de um olhar bipartido, ou seja, a partir do critério formal e material. Por conseguinte, quanto ao primeiro, Bonavides os reconhece por estarem dispostos no texto Constitucional, e,

com isso, elevam-se ao caráter hierarquizado em relação àqueles que se apresentam em normas infraconstitucionais.

Assim, em decorrência do reconhecimento desses direitos na norma Constitucional de um Estado Democrático do Direito, como o Brasil, deve-se assegurar “certa” garantia quanto a sua modificação, posto que, são dotados de imutabilidade ou dificuldade de alteração, ao menos reducionista.

Assim, quanto ao critério formal, os direitos fundamentais dizem respeito à maneira como foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, e não em relação própria e essencialmente ao conteúdo disciplinado, ou seja, positivado.

Portanto, compreendemos que o processo de criação dos Direitos Fundamentais é mais burocrático e rígido se comparado aos externos ao texto Constitucional fundamentalista, sendo alterados, apenas, por meio de Emenda à Constituição. Entretanto, por configurarem cláusula pétrea, não poderão sofrer diminuição ou supressão de seus preceitos, apresentando-se com um nível maior de garantia e estabilidade ao ser humano.

Sustentando o que argumentamos, Sarlet demonstra:

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, no sentido de um regime jurídico definido a partir da própria constituição, seja de forma expressa, seja de forma implícita, e composto, em especial, pelos seguintes elementos: (a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais; (b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos a limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) de reforma constitucional (art. 60 da CF), muito embora se possa controverter a respeito dos limites de proteção outorgada pelo constituinte [...]; (c) além disso, as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam de forma imediata as entidades públicas e, mediante as necessárias ressalvas e ajustes, também os atores privados. (art. 5º, § 1º, da CF) [...]. (SARLET, 2013, p.279).

Em relação a esta perspectiva, percebemos, sob o aspecto formal, que os Direitos Fundamentais compõem, *per se*, um regime jurídico peculiar, posto que se configurem, também, a partir da localização no Texto Maior, de onde decorrem implicações restritivas à mutabilidade por estarem sujeitos aos limites formais.

Como dito em linhas supra, a alteração da Constituição Federal somente se dará mediante Emenda Constitucional, e esta, por sua vez, poderá ser proposta por integrantes da Câmara dos Deputados ou Senado Federal, exigindo-se um quórum mínimo de um terço em cada casa; poderá, ainda, originar-se do Presidente da República; e, por fim, ser apresentada por membros das Assembleias Legislativas integrantes da Federação. Todavia, neste caso é

necessário que a proposta emane de mais da metade dos membros, com manifestação pela maioria relativa. (Art. 60, CF/88).

Outra importante tradução do aspecto formal desses direitos diz respeito à aprovação de Emendas que almejem à modificação do texto Constitucional, onde a própria norma assegura que as propostas somente serão aprovadas mediante duas votações, nas duas Casas do Congresso Nacional, exigindo-se, ainda, a adesão, em cada votação, de no mínimo três quintos dos respectivos membros. (Art. 60, §2º, CF/88).

Entretanto, quanto à alteração desses direitos, destacamos, também, a impossibilidade de sua alteração abolicionista ou restritiva, posto que sejam garantias mínimas ao sujeito de direito integrante de um Estado Democrático, configurando, assim, o que entendemos por cláusula pétrea. (Art. 60, §4º, IV, CF88).

Noutro giro, quanto ao aspecto material, segundo Bonavides (2004, p.561), referenciando Carl Schmitt, são conceituados como aqueles básicos à manutenção do Estado, no sentido de garantir mínimos direitos à efetivação da Dignidade Humana, nos planos individuais e sociais, e, conseqüentemente, evitar o caos social.

Ainda em relação a este aspecto, os Direitos Fundamentais modificam-se conforme a estrutura da nação que os reconheceu, pois, a partir dos contextos ideológico, econômico, histórico, moral etc. é que são estabelecidos sob o crivo da peculiaridade populacional e governamental.

Seguindo o entendimento, Sarlet discorre:

*A fundamentalidade material (ou em sentido material), por sua vez, implica a análise do conteúdo dos direitos, isto é, da circunstância do conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana. É, portanto, evidente que uma conceituação meramente formal, no sentido de serem direitos fundamentais aqueles que como tais foram reconhecidos na constituição, revela sua insuficiência também para o caso brasileiro, uma vez que a Constituição Federal, como já referido e previsto no art. 5º, §2º, admite expressamente a existência de outros direitos fundamentais que não os integrantes do catálogo (Título II da CF), com ou sem assento na Constituição, além da circunstância de que tal conceituação estritamente formal nada revela sobre o conteúdo (isto é, a matéria propriamente dita) dos direitos fundamentais. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2013, p.279-280)-(destaques dos autores).*

Nessa esteira de raciocínio, reiteramos que o aspecto material dos Direitos Fundamentais é delineado pelo teor protecionista em relação à estruturação social e estatal de um povo, todavia, seu foco encontra-se calcado na pessoa humana.

Enfadonha seria a compreensão desses direitos apenas no sentido formal, ou seja, por estarem previstos na Constituição Federal, já que esta acepção não demonstra o amplo aspecto das normas. Posto isso, para que exista o vasto entendimento dos referidos postulados, necessária é a observação de suas fundamentações.

Assim, por configurarem direitos mínimos às pessoas, em plano individualizado ou transindividual, não podemos considerar o texto normativo como um rol taxativo, já que em decorrência das alterações sociais as necessidades jurídico-constitucionais da população também se alteram, e, nesse sentido, os Direitos Fundamentais merecem ser observados como um conjunto aberto e não exaustivo positivado, o que permite o reconhecimento de outros direitos que não estejam expressos na Constituição Federal.

Desse modo, a fundamentalidade dos direitos é precisamente reconhecida a partir da análise conjunta do sentido formal e material, que, por sua vez, demonstra a essencialidade das normas a partir da sua existência positivada e protegida contra ataques arbitrários do Estado em relação à alteração restritiva, bem como em razão de tutelarem o bem da vida juridicamente protegido, tais como a liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana etc.

Sob o enfoque da relação entre Direitos Fundamentais, liberdade e dignidade da pessoa humana:

Por derradeiro, de acordo com a oportuna lição do notável jurista espanhol Perez Luño, não se deve perder de vista a circunstância de que a positivação dos direitos fundamentais é o produto de uma dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no terreno ideológico, das ideias da liberdade e da dignidade humana. Importa, neste contexto, destacar o paralelismo e a interpenetração entre a evolução na esfera filosófica e o gradativo processo de positivação que resultou na constitucionalização dos direitos fundamentais no final do século XVIII, diretrizes que pretendemos ressaltar no decorrer desta sumária abordagem de cunho histórico. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2013, p.26).

Independentemente das dimensões (primeira, segunda, terceira, e talvez, quarta, quinta e sexta) que podem ser observados os Direitos Fundamentais, é imprescindível o irrefutável entendimento de que se encontram associados à liberdade do sujeito em relação à arbitrariedade e uso desmedido do poder pelo Estado, bem como a proteção à dignidade mínima existencial, seja em caráter singular ou coletivo.

Destacamos este enfoque na tentativa de reconhecermos os Direitos Fundamentais a partir da ideia de que ao sujeito restará assegurada sua liberdade face ao Estado quando este efetivar as garantias básicas dos cidadãos e, conseqüentemente, a dignidade será respeitada,

sobretudo, no cenário de tutela efetiva dos direitos considerados mínimos, quanto ao aspecto da essencialidade.

Nesse sentido, Isael José Santana discorre:

A liberdade escrita nos textos legais não tem sido suficiente, pois, para garantir essa essência da pessoa humana, que tem nesta liberdade a referência de cidadania, que para além do que se encontra positivado está naquilo que é sentido; e é este sentimento que a define como pessoa humana. (SANTANA, 2015, p.90).

Assim sendo, não restará possível delinear um conceito certo e determinado sobre Direitos Fundamentais, mas oportunizamos discussões a respeito da essencialidade à existência humana, a qual é variável em decorrência da mutação social. Frisamos que tais direitos são reconhecidos em plano nacional a partir do que cada Estado considera essencial ao seu povo. Todavia, a criação e implementação da norma Constitucional não é ao ‘bel-prazer’ do ente público, devendo considerar os aspectos peculiares da nação.

Entretanto, a teoria dos Direitos Fundamentais necessita de um desenvolvimento, mesmo que breve, sobre sua origem, uma vez que não podemos compreender os institutos jurídicos hodiernos sem demonstrarmos os fatos pretéritos.

Primeiramente, ao abordarmos a origem, é relevante refletirmos sobre sua diferença e similitude em relação aos Direitos Humanos:

É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (*Grundrechte*). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos. (COMPARATO, 2006, p.58-59).

A justificativa da distinção acima apontada se fundamenta nas visões macro e micro dos direitos, demarcadas pelo reconhecimento do mínimo existencial aos sujeitos. Destarte, de acordo com o demonstrado nas linhas acima, os Direitos Humanos dizem respeito aos direitos reconhecidos a todos os seres humanos em plano internacional, ou seja, independem da localização geográfica, cultural, econômica, política etc.

Nesta seara, são revelados como direitos abstratos inerentes à condição humana, ou seja, não são criados pelo Estado, mas reconhecidos por ele, já que se fossem criados poderiam, também, ser revogados, o que afrontaria a ideia de direitos universalmente necessários à manutenção da dignidade humana dos povos e, com isso, legitimar-se-ia o poder

público a, supostamente, agir pautado na arbitrariedade e desproporcionalidade quanto à necessidade humana de direitos básicos.

De outra banda, Comparato (2006, p.58) considera os Direitos Fundamentais como aqueles relacionados aos Direitos Humanos, porém, possuidor de legitimação para que cada Estado, a partir do critério da soberania, reconheça quais direitos são essenciais para resguardar a dignidade humana do seu povo.

Portanto, os Direitos Humanos são verificados por meio de aplicação garantista em plano mundial, sob o aspecto da universalidade, enquanto os Direitos Fundamentais são positivados nas Constituições, leis e Tratados de cada país, pois, somente assim, são valorados a partir da especificidade e necessidade de cada contexto.

A partir desta distinção, verificamos que existem diferenças e similitudes entre os dois grupos de direitos, donde visam a agasalhar direitos essenciais às vidas das gentes. No entanto, o aspecto distintivo básico reside no fato de que os Direitos Humanos serem previstos em âmbito mundial, considerando a transindividualidade dos sujeitos, enquanto os fundamentais são reconhecidos, pelo Estado, internamente, a partir da ordem social, política, jurídica, histórica e econômica da sociedade em que serão resguardados.

Destarte, Marinoni, Mitidiero e Sarlet demonstram:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direito humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. [...] (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2013, p.261).

Em face dessas constatações e a partir da reafirmação desses autores em relação ao que lecionou Comparato, compreendemos que os Direitos Humanos perfazem um caminho mais amplo e abstrato se comparados aos Direitos Fundamentais, na medida em que observam os critérios da temporalidade e espacialidade, apresentando-nos mais precisos e restritos que aqueles.

Complementarmente, com devido respeito e reconhecendo a relevância do jusnaturalismo, referido autor (COMPARATO, 2006, p.111-112) informa que embora existam direitos inerentes à condição humana, não podemos considerar os Direitos Humanos como fruto, apenas, da existência do sujeito em um universo jurídico, pois se assim o fosse,

estaríamos diante de direitos imutáveis e predestinados, posto que a existência física do sujeito ainda se dá de “igual forma”. Assim, o autor observa tais direitos a partir da declaração de garantias mínimas à promoção da dignidade humana, que, por sua vez, tendem a modificar-se ante a mutação social.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi—e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos—que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 25).

Quanto ao aspecto da natureza jurídica dos Direitos Fundamentais, de acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 179-180), ela se relaciona diretamente com a ideia do ser humano livre e isolado frente à existência estatal, ao passo que se manifesta como situações jurídicas sob o enfoque objetivo ou subjetivo, externadas no plano da positivação interna Constitucional.

Nesse sentido, a natureza jurídica revela-se como Constitucional, donde sua tutela e concretização tornam-se elementos basilares do que se compreende por Constituição de um povo. Assim sendo, são considerados direitos Constitucionais ao passo que se encontram dispostos no texto da Constituição, ou seja, oriundos do exercício do poder constituinte decorrente da soberania popular.

Diante de todo o dito no subtópico, e antes de encerrá-lo, indispensável é a análise realizada por Joaquín Herrera Flores (2009) a respeito da teoria crítica dos Direitos Humanos, que mantém relação direta e umbilicalmente influenciadora no reconhecimento dos Direitos Fundamentais. Apesar de seus estudos serem a partir de uma (re) invenção teórica dos Direitos Humanos, essa também pode ser estendida aos Direitos Fundamentais, vez que não podem ser considerados de formas isoladas.

Ademais, Herrera Flores (2009) considera o mundo de forma não estática, sendo que os direitos considerados inerentes às dignidades humanas são mutáveis, ou seja, é preciso reconstruí-los de forma descolonizada diuturnamente, pois se assim não for, estaremos diante, apenas, dos Direitos Fundamentais sob o crivo formal.

Assim sendo, os Direitos Fundamentais, sob a perspectiva de Flores, devem ser reconhecidos a partir da ideia das lutas sociais, historicismo. Destarte, é preciso perfilhar a importância de Direitos Fundamentais positivados que considerem as múltiplas culturas, sob pena de mantermos vívida uma hegemonia ocidentalizada que não reconhece a dignidade das

vidas dos povos marginalizados historicamente, e, conseqüentemente, jamais ocorrerá sua efetividade.

Desse modo, para o autor citado, não deve prevalecer a divisão dos direitos fundamentais em dimensões, já que a busca pela dignidade pressupõe um único feixe de direitos, não havendo divisão entre eles, tampouco substituição por dimensão/geração mais ‘moderna’, pois são interdependentes e indivisíveis.

Outro ponto que merece destaque quanto à teoria de Joaquín Herrera Flores reside na impossibilidade de separação entre direito posto e cultura. Para o autor, não há separação ou hierarquia entre os institutos, pois são interdependentes. Assim, não há o que se questionar sobre a prevalência do universalismo ou relativização dos Direitos Humanos, mas deve-se pensa-los a partir da conjugação dos dois fatores. A par disso, o universalismo pode ser válido e exercido, desde que posteriormente ao processo de descolonização, mas jamais de forma prévia.

Posto isso, não pretendemos negar a universalização do que compreendemos como Direitos Fundamentais, posto que inerentes às vidas humanas, o que obviamente inclui o indígena. Porém, concordamos com a teoria de que essa universalização não pode se dar *a priori*, desconsiderando as múltiplas formas de existir dignamente e as lutas sociais de um povo. Ou seja, há que se sopesar, também, o sujeito indígena na construção dos Direitos Fundamentais, pois se forem excluídos no momento do reconhecimento não haverá o que se falar em efetividade.

Informamos, por fim, que após o desenvolvimento, mesmo que sucinto, da noção sobre Direitos Fundamentais, bem como sua semelhança e diferença em relação aos Direitos Humanos, importante é o estudo quanto à origem, pois, com esta perspectiva é possível desenvolver a problematização que esta tese propõe.

### 2.1.1 Origem dos Direitos Fundamentais

A abordagem a respeito da origem dos Direitos Fundamentais apresenta-nos como necessária para compreensão de forma mais significativa quanto à relevância social e individual, assim como a reflexão sobre a efetivação. Todavia, não existe consenso em relação ao surgimento desses direitos, ao passo que apresentamos algumas posições a respeito do seu nascimento, não objetivando o exaurimento quanto ao assunto.

Posto isso, uma das correntes mais comentadas no ambiente jurídico, e fora dele, diz respeito à origem dos Direitos Fundamentais a partir da concepção existencial humana, ou seja, para os jusnaturalistas, os direitos considerados fundamentais à existência humana são anteriores à própria existência do ser humano, já que são inerentes ao ato de existir, considerados, assim, naturais. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2013, p.261-262).

No entanto, resguardar o caráter de predestinação a esses direitos é reconhecer que o ser humano em sua existência primária é idêntico, independentemente das condições sociais em que se encontrarem inseridos. Porém, não podemos concordar, totalmente, com esse pensamento, posto que, o que é considerado mínimo para um povo sofre variação de acordo com a necessidade deste, e, nesse sentido, o que é fundamental, por exemplo, para o povo brasileiro, pode não o ser para os islâmicos. Todavia, é inegável a compreensão dos Direitos Fundamentais a partir da natureza humana, estando além das disposições legais, donde os direitos possuem um núcleo central.

Sob outra perspectiva, os realistas enxergam os Direitos Fundamentais a partir do crivo das alterações e conquistas sociais, não se encontrando atrelados e fixados à natureza humana. Desse modo, referidos direitos foram, são e devem ser reconhecidos paulatinamente em decorrência do aspecto histórico-social. A origem, então, para os realistas, deu-se por meio de um processo de reconhecimento histórico, mediante revoluções em que os declarou, bem como manteve sua solidificação ao galgar dos anos até os tempos hodiernos. (DIMOULIS, 2014, p. 10-11).

Fato que os reconhece como direitos não triviais e estáticos, o que os tornam amplamente abertos e em situações de modificações constantes, pois as sociedades modificam-se a todo instante e, conseqüentemente, os direitos considerados fundamentais também sofrem alterações, demonstrando e ratificando o seu caráter histórico e não, unicamente, natural.

Assim sendo, a partir de toda a problematização desenvolvida até aqui, um dos critérios para se conceber os Direitos Fundamentais está calcado na existência do Estado:

[...]

a) *Estado*. Trata-se do funcionamento de um aparelho de poder centralizado que possa efetivamente controlar determinado território e impor suas decisões por meio da Administração Pública, dos tribunais, da polícia das forças armadas e também dos aparelhos de educação e propaganda política. Sem a existência de Estado, a proclamação de direitos fundamentais carece de relevância prática. Estes não poderiam ser garantidos e cumpridos e perderiam sua função precípua, qual seja, a de limitar o poder do Estado em face do indivíduo.

[...] (DIMOULIS, 2014, p.10-11).

Não desconsideramos a relevância dos acontecimentos até a Idade Antiga e Idade Média, uma vez que ponderamos sobre a origem dos Direitos Fundamentais atrelada ao fator humano, histórico e social. Sendo assim, não estamos descartando os importantes impactos e estímulos existentes nesses períodos, apenas sustentamos que sob a visão contemporânea dos Direitos Fundamentais sopesamos sua origem positivada a partir da existência do Estado Moderno.

O Estado, no contexto político-filosófico, apresenta-se como modificador das políticas e ideologias existentes até meados do século XV (Baixa Idade Média), ao passo que nesse cenário alguns direitos eram reconhecidos, tal como vida e liberdade, mas não se estendem a todos, o que não nos permite considerar o surgimento posto dos Direitos Fundamentais na Idade Média, vez que são garantidos a todos os sujeitos pertencentes à sociedade em que são estipulados. (COMPARATO, 2006, p. 71-72).

Alguns filósofos contratualistas, tal como Thomas Hobbes (1588 a 1679 d.C.), John Locke (1632 a 1704 d.C.) e Jean-Jacques Rousseau (1712 a 1778 d.C.), atribuíram o surgimento dos Direitos Fundamentais a partir da constituição do contrato social. Nesse sentido, Thomas Hobbes defendeu que deveria existir um acordo entre o sujeito e o Estado para que os direitos fossem assegurados, já que a paz social somente seria atingida se houvesse proteção estatal quanto ao estado natural do ser humano, que, por sua vez, decorria da selvageria. Configurando e conceituando “o homem como lobo do homem”.

Entretanto, o pacto social autorizaria o Estado a governar todos os direitos, não admitindo qualquer atuação do indivíduo, configurando-se como uma outorga da vida ao poder estatal irrestrito, mas garantidor dos direitos mínimos à vida social. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2013, p.265-266).

Para Locke, a ideia do contratualismo sustenta no cenário político liberal, donde perfilhou a existência estatal não absoluta, contradizendo, então, o que fora sustentado por Hobbes. Todavia, reconheceu o estado natural do homem sob o aspecto falho quanto à segurança e paz, necessitando de um contrato social a fim de que o Estado se apresentasse como intermediador nos conflitos sociais e garantidor dos Direitos Fundamentais do povo, porém não poderia intervir na economia que, *per si*, possuía, para ele, autorregulação. (*idem*).

Já Rousseau, considerou os homens bons e livres em sua natureza, todavia, a vida em sociedade acabava por corromper sua essencialidade, posto que a sociedade surgisse de um contrato que, conseqüentemente, gerou a desigualdade social entre os seres humanos. Para que a vida em sociedade fosse possível era preciso a criação de Estado que delimitasse as possibilidades de ações e omissões dos povos, e, com isso, conseguiria diminuir as

desigualdades existentes. Assim, os Direitos Fundamentais são positivados por um Estado legitimado, pelo povo, a os criar. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2013, p.266).

Ressaltamos que a teoria difundida por Rousseau se faz presente fortemente até os dias atuais, encontrando diversos adeptos pelo mundo, principalmente no Brasil por nos identificarmos como um Estado Democrático de ‘Direito’, onde vigora a separação entre os poderes e o povo, ou seja, conseqüentemente há legitimação do soberano para tutelar normas consideradas fundamentais à nação.

A letra da lei não é mais que uma previsão, desprovida de qualquer vida, não podendo ser o fundamento para retirada de bens fundamentais, ainda que fundada num pacto, que supõe que seja cumprido por todos, inclusive pelo próprio Estado ou, melhor dizendo, especialmente pelo Estado, pois, como desejar, o soberano, que seja cumprida a convenção que nem ele tem a capacidade de cumprir?

Não se pretende tratar do direito à resistência, não será enfocado tal direito, embora pela ótica do pacto, tendo um Estado que não é capaz de administrar seus problemas e de assegurar as garantias fundamentais, a legitimidade deste ente encontra-se em crise de fato, ainda que exista de direito.

Na constante busca de um enquadramento que siga de forma coerente o disposto no pacto social, é função do Estado exigir de seus cidadãos postura compatível com a sociabilidade, tendo seus meios para buscar reprimir condutas diversas. (SANTANA, 2015, p. 94).

Nesse ínterim, evidenciamos que a origem da positivação dos Direitos Fundamentais se deu com a criação do Estado Moderno, pois referidos direitos são considerados como aqueles positivados em plano nacional e destinados à tutela de todos os cidadãos, indistintamente, o que, conforme demonstrado anteriormente, não ocorria antes. Entretanto, não desconsideramos o direito natural de todas as gentes como gerador do que compreendemos por Direitos Fundamentais, ao passo que a condição humana traz consigo direitos intrínsecos ao seu *status*, que, por sua vez, os torna invioláveis, inatos, inalienáveis e indisponíveis, independentemente de processo legislativo, ou seja, da criação artificial.

Assim, a título de exemplificação, as primeiras normas positivadas internamente que deram origem ao que hoje podemos reconhecer como Direitos Fundamentais são as da Inglaterra, na Carta Magna em 1215, onde se buscou restringir os poderes do monarca em relação aos homens livres e aos barões (DALLARI, 2000, p. 205-206). Todavia, referida norma não pode ser considerada uma Declaração por não ter caráter amplo. Assim, por muitos, não é considerada como marco originário dos Direitos Fundamentais positivados.

Posto isso, citamos como as mais relevantes e positivadas normas dos Direitos Fundamentais: *Bill of Rights* (1688-1689); Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão - França (1789); Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado – União Soviética

(1918); Declaração Universal dos Direitos dos Homens – pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948). (DALLARI, 2000, p, 206-207).

Cumprir mencionar, ao final, que em plano nacional, a primeira Constituição a positivizar os Direitos Fundamentais foi a Constituição do Império de 1824, influenciada pelo liberalismo e constitucionalismo europeu, donde se visualizava a monarquia como o modelo governamental capaz de assegurar o desenvolvimento e progresso da unidade nacional.

Embora fora outorgada por D. Pedro I e não possuir capítulo específico para tutelar esses direitos, referida norma trouxe, em seu Art. 179<sup>7</sup>, algumas garantias consideradas fundamentais, tal como a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, a liberdade, segurança individual, propriedade, irretroatividade da lei, igualdade, liberdade de pensamento, sigilo de correspondência, instrução primária e gratuita a todos, direito a socorro público, dentre outros direitos.

Entretanto, o marco Constitucional contemporâneo dos Direitos Fundamentais no Brasil se deu com a Constituição Federal de 1934, inspirada na Constituição alemã de *Weimar*<sup>8</sup>, que tutelou no Brasil os direitos relativos à ordem social, familiar, econômica, educacional, cultural, trabalhista e previdenciária.

---

<sup>7</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicalos pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as (citação conforme disposição à época).

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar [...]. (Art. 179, Constituição Política do Império do Brazil, 1829) (grafia original).

<sup>8</sup> A Constituição Alemã de 1919 era composta por 165 artigos (excetuando-se as disposições transitórias), divididos em dois livros: Livro I, relativo à “Estrutura e Fins da República”, e Livro II, pertinente aos “Direitos e

Nesta senda, sustentamos que os Direitos Fundamentais possuem sua linhagem ligada à origem e desenvolvimento da sociedade e, nesse sentido, o que compreendemos hoje por Direitos Fundamentais não é o que poderíamos entender, por exemplo, no disposto na Constituição do Império de 1824.

Todavia, ressaltamos que não consideramos os Direitos Fundamentais como fruto *a priori* da positivação, mas como construções históricas e sociais provenientes das lutas, ou seja, são ligados ao historicismo existencial humano, os quais poderão *a posteriori* ser reconhecidos a todos os sujeitos em plano interno pelo Estado.

Após discorrermos e contextualizarmos, em breves linhas, alguns apontamentos relevantes quanto à origem dos Direitos Fundamentais, passamos à problematização no que tange à eficácia em plano horizontal e vertical, já que a partir dessas análises assimilaremos a crítica que nos propusemos a fazer nesta pesquisa, qual seja, o não reconhecimento e efetividade dos Direitos Fundamentais sob o enfoque indigenista e suas reflexões.

## **2.2 A eficácia vertical e horizontal dos Direitos Fundamentais**

Antes de adentrarmos à esteira dos planos de eficácias dos Direitos Fundamentais, imperiosa a distinção entre vigência e eficácia das normas, ao passo que vigência simboliza a existência jurídica normativa, ou seja, a partir de sua promulgação e publicação ocorrerá a obrigatoriedade de observância, e, nesse sentido, apenas uma norma dotada de vigência poderá atingir o plano da eficácia. (SILVA, 1982, p.55-56).

Quanto ao aspecto da eficácia, José Afonso da Silva (1982, p. 55) a enquadra em dois aspectos, quais sejam, eficácia social e eficácia jurídica da norma, donde a eficácia social consubstancia-se na aplicação ao plano social, ou seja, seu emprego e efetividade. Noutro

---

Deveres Fundamentais do Cidadão Alemão”. [...] Weimar possuir, como característica, a organização e sistematização de seus preceitos (ao contrário do que se verifica na Constituição Mexicana), ainda assim as diversas espécies de direitos fundamentais encontram-se dispersas no corpo do texto constitucional, devendo-se, portanto, para identificá-las, proceder a um exame de cada um dos 165 artigos da referida Carta Política. [...] Na realidade, coube a Weimar ser o “equipamento-padrão” (LOEWENSTEIN, 1970, p. 401) que motivou, influenciou e conformou a elaboração de Constituições, que, por todo o mundo, passaram agora a sistematizar, em seus textos, disposições pertinentes aos direitos econômicos e sociais dos indivíduos, bem assim relativas à maneira como deve atuar o Estado na implementação de tais garantias. Essa preponderância de Weimar sobre a Constituição Mexicana, cronologicamente anterior, deve-se não apenas à circunstância de se tratar de uma constituição promulgada em solo europeu (e não em longínquas terras americanas), mas, também, à natureza mais abstrata e menos “local” de suas prescrições e à força, autoridade e vivacidade da doutrina constitucional alemã da época, que fez correr pelo mundo as vitórias e as vicissitudes do novo texto republicano de 1919. (PINHEIRO, 2006, p. 115, 116, 121 e 122).

giro, a eficácia normativa pauta-se na possibilidade de o direito existir e gerar efeitos jurídicos.

Assim, temos:

A eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. Possibilidade, e não efetividade. (SILVA, 1982, p.55-56).

Posto isso, é necessário assimilar que a eficácia jurídica se resguarda na existência e/ou validade do preceito normativo, conquanto eficácia social correlaciona-se à aplicabilidade. Todavia, embora sejam conceitos distintos, não há o que se falar em suas dissociações, no sentido de que a eficácia jurídica se calca na probabilidade de aplicação do comando ao caso concreto, o que, por sua vez, gerará consequências jurídicas que lhes são peculiares.

Todavia, ressaltamos que um preceito normativo eficaz, sob o plano social, ou seja, efetivo, necessita de eficácia normativa; porém, embora uma norma seja dotada de eficácia normativa, poderá ser desprovida de eficácia social.

Senão vejamos:

[...] Com efeito, partimos da premissa de que eficácia e aplicabilidade são noções conexas, como (em simplificada comparação) as duas faces de uma mesma moeda, não sendo possível falar de norma eficaz e destituída de aplicabilidade, o que não quer dizer que, em sendo aplicável, a norma venha a ser aplicada ou mesmo que com isso esteja resolvida a forma como se dará a aplicação, se direta ou indireta. De tal sorte, quando se fizer referência ao termo “eficácia jurídica” (ou simplesmente eficácia) estar-se-á abrangendo a noção de aplicabilidade, visto que esta se trata de categoria indissociável (de acordo com a compreensão adotada!) da eficácia, ainda que não exista uma identidade entre ambas as noções. Mais próximos, talvez, de José Afonso da Silva (quanto a este aspecto), consideramos que uma norma eficaz é sempre aplicável, mas poderá não ser aplicada, portanto, poderá não alcançar eficácia social ou efetividade [...]. (SARLET, 2013, p. 170).

Em razão disso, sustentamos que as noções de efetividade social e normativa são distintas, mas complementares, ao passo que não podemos conceber a ideia de uma norma com eficácia normativa desprovida de aplicabilidade social. Entretanto, aplicabilidade não significa que houve aproveitamento social.

Ademais, quando vislumbrada a eficácia normativa, nem sempre verificamos sua aplicação social, o que demanda do observador certa análise apurada do contexto. Nesse sentido, resta-nos demonstrada a problemática desta pesquisa, qual seja promover a análise a respeito da eficácia normativa dos Direitos Fundamentais, bem como sua aplicabilidade social, ou seja, não basta a existência de eficácia normativa (embora indispensável), é preciso a concretização adequada quanto às populações de modo a atender e respeitar suas existências culturalmente diversificadas em relação ao sujeito não indígena, o que somente será alcançado mediante a participação direta dos índios na formulação, implementação e tutela do que entendemos por Direitos Fundamentais.

Para que consigamos trabalhar a problemática ora proposta, destacamos a abordagem da eficácia vertical e horizontal dos Direitos Fundamentais, ou seja, sua aplicação e vinculação entre Estado e particulares (eficácia vertical), assim como entre, somente, as entidades privadas (eficácia horizontal).

Entretanto, ressaltamos que tais direitos são pertencentes a todos os grupos de sujeitos enquanto seres humanos integrantes de um Estado, especificamente do Brasil, e, nesse sentido, os indígenas também são, por óbvio, considerados seus titulares em grau de igualdade se comparados àqueles não indígenas. Desta feita, a construção dos Direitos Fundamentais relativos aos povos indígenas demanda participação direta em sua construção em razão de suas peculiaridades culturais, bem como a forma de efetivação deverá ser diferente para os dois grupos mencionados, o que é detalhado com maior aprofundamento no desenvolvimento desta pesquisa.

Assim sendo, quanto ao crivo da eficácia vertical, temos que esta se externa por meio da vinculação do Estado (função Legislativa, Executiva e Judiciária) quanto ao particular, ao passo que deverá desenvolver suas ações pautadas na tutela e implementação desses direitos. Por conseguinte, as três funções do poder estatal estão, intimamente, relacionadas à promoção dos Direitos Fundamentais.

Nessa linha de pensamento, o professor Isael José Santa questiona:

A garantia de direitos deve ser uma determinação para todos e, neste caso, inclui-se o Estado como executor das normas de bem-estar, teoria nascida e que se sustenta muito mais na medida do possível do que nos direitos mínimos previstos na Carta Magna e de aplicação imediata? Ou, ao Estado, diante das diversas demandas, é possível a permissão de descumprimento de preceitos fundamentais? (SANTANA, 2015, p.23).

Referida vinculação encontra respaldo na relação hierarquizada e desproporcional entre particulares e Estado quanto ao aspecto do exercício de poder, e, dessa forma, almeja-se a proteção do polo vulnerável da relação no que toca ao conjunto de direitos intitulados de fundamentais. Além de assegurarem o amparo da Dignidade Humana, objetivam, também, conter as atuações com interferências arbitrárias do Estado no âmbito da existência e relação das pessoas civis.

Seguindo essa esteira de raciocínio, Sarlet discorre:

Nesse sentido, é possível falar de uma dupla significação da eficácia vinculante dos direitos fundamentais. Assim, se de acordo com um critério formal e institucional os detentores do poder estatal formalmente considerados (os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) se encontram obrigados pelos direitos fundamentais, também num sentido matéria e funcional todas as funções exercidas pelos órgãos estatais o são. Por esse motivo é que se aponta para a necessidade de todos os Poderes públicos respeitarem o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, renunciando, em regra, a ingerências, a não ser que presente justificativa que as autorize. Do efeito vinculante inerente ao art. 5º, § 1º, da CF decorre, num sentido negativo, que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos Poderes públicos, ressaltando-se, contudo, que, numa acepção positiva, os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais. (SARLET, 2018 p. 385).

Em razão disso, a eficácia no plano vertical sustenta-se na vinculação das funções estatais quanto aos Direitos Fundamentais, ao passo que deverão atuar no sentido de desempenharem condutas (omissivas e comissivas) compatíveis com o objetivo máximo de promoção e efetivação desses direitos em relação ao sujeito social.

Destacamos, também, o aspecto da indisponibilidade dos Direitos Fundamentais, donde temos por regra a impossibilidade do Estado, na execução de todas as suas funções, abdicar da sua efetivação imediata, sendo que, deverá, sob o aspecto da análise positiva da norma, adotar posturas capazes de implementar de forma otimizada tais direitos sob quaisquer circunstâncias.

Entretanto, importante cunhar que no Brasil não existe uma norma expressa quanto à vinculação do Estado aos Direitos Fundamentais, como ocorre, por exemplo, na Constituição Portuguesa (Art. 18/1). Todavia, nosso texto Constitucional parte de uma premissa de mandamento de otimização, ao passo que dispõe no corpo do Art. 5º, § 1º que os Direitos Fundamentais terão aplicação imediata, ou seja, uma ideia guiada no sentido da máxima efetividade dos princípios fundamentais basilares do Estado Democrático do Direito.

Desta feita, quanto ao aspecto da eficácia vertical (Estado x particulares), embora não haja efeito vinculante expresso em normas nacionais, depreendemos que a aplicação imediata gera um dever específico das funções públicas quanto aos aspectos da promoção, proteção, criação, efetivação e tutela do Estado ao particular, devendo suas condutas serem balizadas e referenciadas nos Direitos Fundamentais das gentes, indígenas ou não.

Em razão disso, quanto à efetividade dos Direitos Fundamentais aos povos indígenas, a vinculação do Estado se evidencia na necessidade de atuação estatal que atenda de forma a respeitar a cultura indígena ao, por exemplo, promulgar leis, criar e executar políticas públicas, assim como ao exercer a função Judiciária, amparando, dessa forma, a cultura sob a justificativa do respeito e efetivação dos Direitos Fundamentais. Informamos que esse viés é abordado durante todo o desenvolvimento desta pesquisa, já que se perfaz como o cerne da presente tese, configurando, portando, a nossa problemática.

Noutro aspecto, as normas Constitucionais Fundamentais podem ser observadas, também, sob a perspectiva da eficácia horizontal (entre particulares), uma vez que decorrem de direitos Constitucionais, objetivos e vinculantes. Essa teoria encontra maior desenvolvimento e origem na doutrina e jurisprudência alemã, mais especificamente na segunda metade do século XX. Porém, ante a importância e latente urgência de estudo e aplicação social, ganhou relevo e discussões mundiais, inclusive no Brasil. (SARLET, 2018, p. 393).

Como salientado alhures, no direito brasileiro não há disposição positivada de forma expressa, também, a respeito da vinculação aos particulares quanto aos Direitos Fundamentais. Todavia, há que se compreender que mesmo para os que sustentam essa obediência, ela não ocorre de forma pacífica e universal, donde sugerimos que haja análise dos casos concretos a fim de apurar o real efeito vinculante das entidades privadas aos Direitos Fundamentais, pautando-se, sempre, no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Segundo posicionamento de Jorge Reis Novais (2006) existem alguns Direitos Fundamentais que são direcionados e vinculantes apenas para Estado, enquanto outros seriam apenas para os particulares, afirmando, ainda, que a vinculação (se direta ou indireta) importa para aferir a aplicação no âmbito privado. (NOVAIS, 2006, p.70-71)

Entretanto, a nossa pesquisa não possui como objetivo a edição de um manual sobre Direito Constitucional, tampouco nos atreveremos a esta missão, restando-nos abordar apenas os aspectos mais intrínsecos quanto à efetividade dos Direitos Fundamentais aos povos indígenas. Assim sendo, sem menosprezar a relevância e importância quanto ao

aprofundamento da temática, optamos por não penetrarmos nesta seara para não distanciarmos o estudo do foco da pesquisa, e em razão disso cumpre-nos analisar se os particulares encontram-se vinculados aos Direitos Fundamentais, especificamente condicionados à cultura indígena brasileira.

Retomando a questão do exercício de poder entre Estado e particular, inegável se torna a questão da existência, também, de grupos mais fortes que outros no seio da sociedade civil, isto é, aqueles detentores de poderio econômico e social que, conseqüentemente, podem ocasionar desrespeito aos direitos mínimos existenciais dos grupos vulneráveis em plano social.

Sustentando essa questão, Sarlet leciona:

[...] há uma substancial convergência de opiniões no que diz com o fato de que também na esfera privada ocorrem situações de desigualdade geradas pelo exercício de um maior ou menor poder social, razão pela qual não podem ser toleradas discriminações ou agressões à liberdade individual que atentem contra o conteúdo em dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais, zelando-se, de qualquer modo, pelo equilíbrio entre estes valores e os princípios da autonomia privada e da liberdade negocial e geral, que, por sua vez, não podem ser completamente destruídos. (SARLET, 2018, p. 398).

Por tal fato, constatamos que a vulnerabilidade de alguns sujeitos não existe somente na esfera vertical (Estado x particular), mas em relação a certos grupos sociais detentores de poder, o que pode mitigar os Direitos Fundamentais. Posto isso, em razão da vulnerabilidade, mesmo nas relações horizontais (particular x particular), há que se falar em vinculação aos Direitos Fundamentais sob algumas perspectivas.

A princípio, a primeira justificativa desta vinculação reside no fato de que esses direitos são princípios Constitucionais (fonte, norma e limite legal) e, em decorrência da teoria unitária do ordenamento jurídico brasileiro, são de obediência impositiva em todas as esferas, seja ela pública ou privada; a outra fundamentação consubstancia-se na proteção devida aos particulares contra excessos de poder dos grupos sociais que lesionam, inclusive, direta ou indiretamente, os Direitos Fundamentais dos setores socialmente vulneráveis, como por exemplo, os indígenas.

Comprovamos, então, a necessidade da vinculação dos particulares a tais direitos, ainda mais quando analisamos a questão indígena brasileira. Em dados fornecidos pelo CIMI (Conselho Indigenista Missionário) constatamos que, a partir da análise do “Relatório CIMI: violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2017”, houve significativo aumento

quanto às lesões aos Direitos Fundamentais dos povos indígenas brasileiros praticadas por pessoas privadas (físicas ou jurídicas), sendo o maior aumento relacionado a invasões de terras por latifundiários; roubo de matéria prima; caça e pesca ilegal; contaminação dos recursos hídricos e do solo; incêndios criminosos, dentre outras violações. Nesse cenário, o relatório demonstrou que as violações tiveram um aumento de 62% (sessenta e dois por cento) em relação ao ano de 2016. (CIMI, 2017)<sup>9</sup>.

Pelo exposto, notória se torna a compreensão de que a obediência aos Direitos Fundamentais deverá ser de efeito vinculante tanto ao Estado quanto aos particulares, especificamente no âmbito indigenista, em razão da fragilidade desse grupo social vulnerável face ao poder do Estado, bem como de certos grupos sociais, tal como o dos latifundiários, visando com isso à preservação e proteção da existência cultural e até mesmo física de pessoas que sempre foram alvo de ações integracionistas de modo uniforme (política estatal e interesse econômico social).

Em razão disso, no próximo subtópico discorreremos a respeito de algumas formas de efetivação dos Direitos Fundamentais, enfocando suas dimensões objetivas e subjetivas, bem como as políticas públicas. Referida abordagem demonstra-se pertinente ao passo que permite maior difusão de ideias em relação à vinculação dos entes públicos e pessoas privadas quanto aos direitos analisados.

### **2.3 Ponderações importantes sobre a concretização dos Direitos Fundamentais**

Ao abordarmos a temática da concretização dos Direitos Fundamentais, a tendência contemporânea Constitucional volta seus estudos às dimensões objetivas e subjetivas, introduzindo algumas medidas conciliáveis com o objetivo ora proposto, tais como as políticas públicas.

Antes de passarmos ao estudo das dimensões que buscam a efetivação dos Direitos Fundamentais, relembremos que nossa tese se edifica, também, na demonstração que a construção de direitos demanda participação direta dos povos indígenas.

---

<sup>9</sup> CIMI. Relatório disponível em: <[https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2017-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

### 2.3.1 Dimensões subjetiva e objetiva dos Direitos Fundamentais

Em relação à dimensão subjetiva, mais clássica e consensual das dimensões, afirmamos que há correspondência entre o conteúdo normativo e a proteção do sujeito ao combater atuações intervencionistas do Estado no plano da liberdade privada individualizada. Em decorrência disso, há ligação entre o ente estatal responsável por reconhecer direitos mínimos acautelatórios da dignidade humana, enquanto ao indivíduo é garantido o exercício de suas liberdades, o que gera o *status negativus* do Estado. (CANOTILHO, 2003, p. 1254).

Todavia, a dimensão subjetiva também configura um *status positivus* em relação ao Estado, ou seja, ocorre quando o indivíduo é titular de um direito e o ente público deva praticar condutas condizentes com a tutela da liberdade positiva. Assim sendo, vedada resta a omissão estatal frente aos Direitos Fundamentais, ou seja, fala-se em titulares de direitos que têm proteção em relação ao Estado ou a outro particular, donde os sujeitos detentores do direito poderão exigir uma ação ou abstenção com o intuito de preservar sua posição como pessoa privada protegida pelos núcleos Constitucionais. (*idem*).

Assim sendo, sob a dimensão subjetiva Canotilho ressalta:

Diz-se que uma norma garante um direito subjectivo quando o titular de um direito tem, face ao seu destinatário, o direito a um determinado acto, e este último tem o dever de, perante o primeiro, praticar esse acto. O direito subjectivo consagrado por uma norma de direito fundamental reconduz-se, assim, a uma relação trilateral entre o titular, o destinatário e o objecto do direito. Assim, por ex., quando a Constituição consagra, no art. 24º., o direito à vida, poder-se-á dizer que:

1. o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este (proibição da pena de morte legal); o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo;
2. o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos; estes devem abster-se de praticar actos (activos ou omissivos) que atentem contra a vida de alguém. (CANOTILHO, 2003, p. 1254).

Nessa esteira de pensamento, o Art. 231<sup>10</sup> da Constituição Federal assegura aos indígenas o exercício de alguns direitos peculiares, tais como organização social, costumes,

---

<sup>10</sup> **Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

crenças, tradições, demarcação de terras e proteção dos bens. Por conseguinte, imprime-se o cunho de que tais direitos merecem ser observados sob a ótica da fundamentalidade face à tutela da dignidade humana, posto que tendam a reconhecer a identidade do sujeito e a proteção de suas peculiaridades, como, por exemplo, a igualdade, liberdade, solidariedade e proteção da integridade física, moral, social e cultural.

Consequência dessa análise, sob a perspectiva da dimensão subjetiva do direito fundamental, por exemplo, aos costumes, temos que ao sujeito indígena é assegurado o exercício de sua crença, sendo que ao Estado e aos demais particulares cabe o dever de abstenção (não absoluto) a fim de resguardarem e permitirem essas práticas, sob pena, inclusive, de configurar crime contra os índios e à cultura indígena disposto no Art. 58<sup>11</sup> do Estatuto do Índio. (Lei n. 6.001 de 1973).

De outra banda, a dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais não reside especificamente na proteção do exercício pelo sujeito, mas como uma espécie de programa diretor constitucionalizado. Novamente, ressaltamos nossa proposta mais simplista, sem tentar afrontar a protuberância do assunto, quanto ao estudo em comento, pelo mesmo viés justificado anteriormente.

---

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º. (BRASIL, Constituição Federal, Art. 231, 1988)

<sup>11</sup> Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendí-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio. (BRASIL, Lei n. 6.001, art. 58, 1973)

Nesse cenário, a dimensão objetiva dos direitos afigura-se a partir da vertente de conteúdo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que os Direitos Fundamentais devem nortear todo o funcionamento da sociedade, assim como das funções Executiva, Legislativa e Judiciária, condicionando, ainda, os particulares, independentemente da provocação por parte do titular do direito.

Pero, como antes se decía, la renovada supremacía de la constitución no se refiere sólo a este aspecto, que es de la rigidez constitucional, el del control de constitucionalidad y el de una tutela más eficaz de la esfera individual de libertad con el instrumento de la constitución como norma fundamental garantía (constituzione-garanzia). Con las constituciones democráticas de este siglo vuelve a primer plano otro aspecto, el de la constitución como norma directiva fundamental (constituzione-indirizzo), que dirige a los poderes públicos y condiciona a los particulares de tal manera que asegura la realización de los valores constitucionales. Una materia típica de la constitución como norma directiva fundamental es, por ejemplo, el goce de los derechos sociales, así el derecho a la educación o a la subsistencia o al trabajo. (FIORAVANTI, 2009, p. 129).

De tal modo, a dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais pressupõe a existência de normas diretivas ao poder público e aos particulares de forma que não haja a necessidade do titular do direito demandar, por exemplo, judicialmente, o dever de tutela. Consubstancia-se, assim, num mandamento máximo em plano interno, donde se depreende que todas as ações deverão ser orientadas por esses preceitos.

Nesse diapasão, o Direito Fundamental, por exemplo, à demarcação de terras indígenas, constante no Art. 231 supramencionado, é dever constante do Estado, independentemente de existirem demandas administrativas ou judiciais indígenas em que se pleiteie a realização de tal conduta. Desta feita, de acordo com a dimensão objetiva do Direito à demarcação de terras, o ente público tem o dever de promover referida implementação, vez que trata de um mandamento Constitucional inerente à fundamentalidade indigenista garantidora da dignidade humana.

Em decorrência disso, um dos mais conhecidos instrumentos públicos capazes de implementar os Direitos Fundamentais, a partir de suas dimensões, são as conhecidas políticas públicas, em que o Estado desenvolve programas de governo voltados aos particulares a fim de promover o aspecto de efetividade dos direitos materiais.

### 2.3.2 Políticas públicas

Políticas públicas devem ser compreendidas como as ações, diretrizes e princípios estatais voltados à manutenção da relação entre Estado (na esfera federal, estadual, municipal e distrital) e sociedade, materializadas em documentos, como, por exemplo, programas sociais, que visem à promoção dos Direitos Fundamentais por meio da utilização de recursos públicos próprios para esse fim.

Entretanto, nem sempre ocorre compatibilidade entre as políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Estado e a concretização dos Direitos Fundamentais, ao passo que esse item, qual seja a compatibilidade entre os dois institutos, deve ser verificado *a priori* para que se evitem políticas públicas não efetivas.

Destarte, referida compatibilização edifica-se na adequação das ações desenvolvidas pelo Estado em plano infraconstitucional, à medida que do mandamento de otimização Constitucional fundamental depreende-se a aplicação imediata desses direitos, tais como liberdade, saúde, educação, trabalho, moradia, lazer etc. (BRASIL, Constituição Federal, art. 6º, 1988).

Quanto aos trâmites seguidos para a edição e validade das políticas públicas, nos eximimos do dever de adentrarmos ao campo de abordagem, já que não se configura imprescindível ao nosso estudo. Todavia, destacamos que as políticas públicas são programas e ações desenvolvidas pela função Executiva do Estado com a meta precípua de promover o bem-estar social a partir da tutela dos direitos contemplados no ordenamento jurídico social.

De tal modo, referidas ações podem surgir *ex officio* pelo Executivo, ou serem demandadas pelo Judiciário, bem como por representantes sociais aptos para tanto, valendo-se de requerimentos destinados aos Chefes do Executivo (Presidente da República, Governador e/ou Prefeito).

Em relação às políticas públicas destinadas aos povos indígenas, existem disposições normativas que exigem a presença desses sujeitos sempre que medidas administrativas ou legais afetarem seus povos. Em razão disso, nos termos do Art. 6º<sup>12</sup> da Convenção n. 169 da

---

<sup>12</sup> Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

OIT (Organização Internacional do Trabalho), que foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051 de 19 de abril de 2004, há referida obrigatoriedade participativa para que haja respeito à diversidade cultural e existencial desse segmento social, à proporção que o desrespeito a esse direito configura, indubitavelmente, lesão aos direitos garantidores da Dignidade Humana e existência transindividual.

Desse modo, no Estado de Mato Grosso do Sul existe, por exemplo, uma política pública voltada a ‘oportunizar’ o exercício do Direito Fundamental à educação superior aos povos indígenas, por meio do auxílio financeiro para manutenção dos custos. Assim sendo, referida política pública é conhecida como “Vale Universidade Indígena”, criada no ano de 2007, pelo então governador André Puccinelli, que, por sua vez, permitiu só no ano de 2018 que 200 (duzentos) estudantes fossem beneficiados pelo vale quando aprovados e matriculados em cursos superiores na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

Os requisitos para participar do processo seletivo para concessão do vale exigem alguns elementos, tais como, comprovação de ser índio (documentalmente); possuir renda familiar máxima de 03 (três) salários mínimos; encontrar-se matriculado em curso superior estadual de ensino reconhecido e credenciado pelo MEC (Ministério da Educação); residir no Estado de Mato Grosso do Sul por pelo menos dois anos; não possuir outra formação superior; não perceber qualquer outro auxílio ou bolsa de estudos; bem como não possuir nenhuma reprovação ou dependência de disciplinas na graduação à época da solicitação do vale<sup>13</sup>.

Segundo dados disponíveis na página da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, assim como da ‘Secretaria de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho’<sup>14</sup> do Estado de Mato Grosso do Sul, o valor monetário do vale destinado ao auxílio de custos ao indígena fixou-se, em 2018, no total de R\$ 684,35 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e

---

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

<sup>13</sup> Informações encontradas no edital disponível no site da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul): <http://www.uems.br/noticias/detalhes/inscricoes-para-vale-universidade-indigena-estao-abertas-104113>.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.sedhast.ms.gov.br/programa-vale-universidade/>. Acesso em: 17 set. 2020.

cinco centavos), sendo que o beneficiário deveria cumprir estágio obrigatório de 12 (doze) horas semanais como exigência para manutenção do vale.

Em 21 de dezembro de 2009, referida política pública foi transformada em Decreto Estadual sob o n. 12.896<sup>15</sup>, com o objetivo de regulamentar a Lei n. 3.783<sup>16</sup>, de 16 de novembro de 2009, que tornou obrigatória a concessão do vale universidade para discentes com hipossuficiência financeira, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim sendo, tal Decreto adequou a política pública mencionada à realidade indígena face às peculiaridades culturais desses sujeitos.

Ainda de acordo com informações disponibilizadas no endereço virtual<sup>17</sup> da Secretaria outrora citada, o escopo desta política pública é o de:

[...] assistir ao acadêmico da UEMS, por meio de um auxílio financeiro, bem como oportunizar a esse estudante vivenciar os conhecimentos obtidos no curso de graduação, através de atividades desenvolvidas em órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, bem como organizações não governamentais. O Vale Universidade Indígena, que é executado e monitorado pela Superintendência de Projetos Especiais (Suproes), que é vinculada à - Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast). (BRASIL, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, 2020).

Notamos, então, que as políticas públicas podem ser utilizadas pelo Estado como medidas eficazes para promover o desenvolvimento e efetivação dos Direitos Fundamentais, ao passo que por meio delas pode o Executivo adaptar as normas cogentes às múltiplas realidades sociais, alargando ações e diretrizes atuantes de forma capaz a concretizar os direitos que a Carta Magna vincula.

Contudo, no Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, essa é uma das poucas políticas públicas voltadas diretamente ao sujeito indígena, mesmo sendo um dos Estados com maior concentração de índios no país<sup>18</sup>, o que, por conseguinte, nos conduz ao

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.sedhast.ms.gov.br/legislacao-pvui/>. Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.sedhast.ms.gov.br/programa-vale-universidade-indigena/>. Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>18</sup> Segundo informações colhidas no site do IBGE em relação à última pesquisa realizada (2010), existiam 73.295 (setenta e três mil, duzentas e noventa e cinco) pessoas que se autodeclararam indígenas. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf).

pensamento de que as políticas públicas não são, em sua totalidade de possibilidades, utilizadas para atender a todas as demandas sociais.

Nesse sentido, reiteramos a necessidade de a política pública abarcar de forma sistêmica todos os Direitos Fundamentais, posto que, por exemplo, uma política pública destinada apenas à educação não promove a dignidade do sujeito, não atendendo, conseqüentemente, suas necessidades sociais, econômicas e históricas.

Noutro giro, de acordo com o sítio virtual da FUNAI<sup>19</sup> (Fundação Nacional do Índio), a criação da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Povos Indígenas (PNPPI), em 2012, deveria promover a integração, por meio de Termos de Cooperação, dos Ministérios aos órgãos públicos no que toca às políticas públicas voltadas aos indígenas, repartindo, com isso, as competências entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Todavia, referidos Termos de Cooperação afiguram-se como medidas paliativas, ao passo que têm prazo determinado, haja vista sua existência meramente executiva e não legal, o que, por sua vez, demanda dos órgãos públicos sua transformação na construção de uma Política Nacional de Promoção dos Povos Indígenas. (FUNAI, 2018).

Nesse mesmo cenário, no dia 17 de dezembro de 2015 foi criado, pelo Decreto nº. 8.593<sup>20</sup>, o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, que objetiva acompanhar, elaborar e implementar políticas públicas indigenistas. Sua composição é de 45 (quarenta e cinco) membros (todos com direito a votos), sendo 15 (quinze) deles oriundos do Poder Executivo Federal; 28 (vinte e oito) representantes de organizações e povos indígenas (somente treze com direito a voto); e 02 (duas) de entidades indígenas (com direito a voto). (BRASIL, Decreto nº. 8.593, Art. 3º, 2015).

A partir desse panorama, observamos que a participação indígena em relação ao voto quanto às políticas públicas encontra-se no mesmo patamar de antes da criação do Conselho, posto que mesmo que somemos os direitos a votos dos representantes das organizações, povos e entidades indígenas, o total que chegamos é de 30 (trinta) votos, à medida que dos membros do Poder Executivo Federal totalizam 45 (quarenta e cinco).

Se não bastasse tal crítica ao sistema de política pública voltada a esses povos, a terceira e última reunião ordinária do Conselho, até hoje<sup>21</sup>, ocorreu no segundo semestre de

---

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista?start=6#>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>20</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8593.htm#art21](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8593.htm#art21). Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>21</sup> Dados de 17 de setembro de 2020.

2016, na Esplanada dos Ministérios em Brasília (DF), que, por sua vez, não chegou a se encerrar em razão de protestos realizados pelos povos indígenas quanto à pauta de reestruturação das demarcações de terras e da FUNAI, conforme informações contidas no site do CIMI (Conselho Indigenista Missionário)<sup>22</sup>.

Ainda de acordo com reportagem disponibilizada no sítio virtual do CIMI, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 não houve nenhuma Reunião do CNPI, sendo que:

Diante deste quadro, os povos indígenas passaram a denunciar o fato de que o governo Temer se nega a manter o diálogo com eles e não aceita sua presença efetiva nos rumos das políticas públicas, promovendo a paralisação do CNPI. O comportamento adotado pelos governos, nos vários episódios aqui relatados, revela que apesar da criação do CNPI, o Estado brasileiro ainda se rege por uma estrutura social colonial. O CNPI não se tornou ainda um espaço mínimo de ruptura com tal perspectiva, ao contrário, passou a reforçar tal característica estruturante. Espera-se do Conselho um mecanismo para que o Estado possa a iniciar um diálogo com outras perspectivas de participação dos povos indígenas na formulação de suas políticas. Participação na prática, com decisões tomadas pelas representações indígenas. Por certo que a autodeterminação dos povos deve ser o horizonte utópico nas aldeias, como afirmou cacique Babau Tupinambá durante uma reunião da então Comissão antes de se tornar Conselho. Inegável, porém, é o diálogo que tais nações precisam manter com o Estado, nos termos da alteridade e do pluralismo, além da efetivação dos direitos inegociáveis conferidos a elas pela Constituição Federal e tratados internacionais. É isso que se espera do CNPI, mesmo que tardiamente. (CIMI, 2020).

Em consulta ao *site* da FUNAI, verificamos que o último relatório<sup>23</sup> anual acerca das atividades desempenhadas pela gestão do CNPI é de 2016, o que, por sua vez, ratifica a informação disponibilizada pelo CIMI, ou seja, a Comissão não tem participado das políticas públicas indigenistas no Brasil.

Notamos, ainda, que o panorama brasileiro em nada mudou quanto à política integracionista do indígena, mesmo com a criação falaciosa do CNPI, donde o Estado guia-se pelo viés colonialista estruturado, em que o pertencimento indígena não faz parte de suas políticas públicas voltadas ao atendimento de interesses daqueles que acolham aos fins almejados pelos grupos dominantes, tal como a bancada ruralista. Assim, a participação efetiva na promoção, proteção e efetivação de políticas públicas pluralistas e que atendam à autodeterminação dos povos não transpõe a barreira de uma utopia indigenista.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/03/paralisado-ha-mais-de-um-ano-indigenas-reivindicam-convocacao-do-cnpi-pelo-governo-federal/>. Acesso em 29 jan. 2019.

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/relatorio-anual-de-gestao>. Acesso em: 30 jan. 2019.

A par disso, a efetividade dos Direitos Fundamentais poderia ser reconstruída, também, quando as políticas públicas tendessem à promoção da igualdade material dos povos no acesso aos bens/direitos, assim como quando o modelo neoliberal de países economicamente desenvolvidos não fosse incorporado pelo Brasil a partir da construção de ideias abstratas que são promotoras da indiferença quanto às diferenças e operam a lógica da violência velada.

#### **2.4 A eficácia dos Direitos Fundamentais em relação ao indígena**

O problema sobre o qual emperra a questão indígena brasileira persiste desde o descobrimento do Brasil e se estenderá enquanto os índios não forem devidamente reconhecidos, posto que o desenvolvimento nacional os colocasse como estranhos naquilo que considerou como povo pertencente a um território, gerido por um poder.

Nesta perspectiva, o choque ocorrido entre indígenas e estrangeiros proporcionou guerras de extermínio, bem como o aparecimento de doenças até então não existentes, como o sarampo, varíola, catapora, febre amarela, tuberculose, dentre outras, sendo que tais fatores promoveram a morte e dizimação de milhares de indígenas brasileiros. (GOMES, 2012, p. 58).

Quando foi descoberta a etiologia das epidemias e sua contaminação, portugueses e brasileiros não sentiram nenhum escrúpulo em utilizar-se desse conhecimento para promover o extermínio de aldeias e povos indígenas que estavam no seu caminho. Esta mistura mais cruel de guerra e epidemia é o que se chama hoje de guerra bacteriológica. Sua primeira utilização conhecida no Brasil se deu em 1815, em Caxias, no estado do Maranhão, terra de Gonçalves Dias. Lá grassava uma epidemia de varíola quando um bando de índios Canelas Finas apareceu de visita. As autoridades os receberam com tal hospitalidade que lhes distribuíram brindes e roupas previamente contaminadas por doentes. Os índios pegaram a doença e, dando-se conta do caráter do contágio, fugiram desesperadamente de volta para suas terras, muitos morrendo pelo caminho. Os sobreviventes contaminaram outros mais, e meses depois essa epidemia alcançava os índios de Goiás. (GOMES, 2012, p. 60).

Verificamos que o tratamento governamental destinado aos indígenas sempre foi nefasto quanto ao mínimo existencial, e que as políticas desenvolvidas pelas autoridades tendiam (tendem!) a promover o extermínio dos grupos, seja pelas guerras ou pela ‘hospitalidade’ ora narradas.

Hodiernamente, os artifícios de dizimação indígena são notoriamente conhecidos pelos adeptos ao estudo do assunto, donde partimos da análise dos grupos detentores de ‘autonomia cultural’ garantida pelo texto Constitucional, por exemplo, no texto do Art. 231, porém devedores de coexistência pacífica com os não indígenas.

Referida convivência harmônica se dá por meio do pacto social celebrado pelos não indígenas em relação aos que o são, no qual estes deverão se submeter às normas e regras oriundas do poderio e, em contrapartida, poderão gozar de um ensaio ilusório do que depreendemos por Dignidade Humana. Conseqüentemente, reiteramos o intuito integracionista da sociedade brasileira com a subsequente efetivação do etnocídio social, cultural e histórico dos povos.

Seguindo o sentido da Dignidade Humana, sob o prisma de um valor moral, há entrelaçamento desta com a necessidade de a sociedade respeitar, por exemplo, a autodeterminação do sujeito e sua liberdade na condução da vida, o que, por sua vez, exige do universo jurídico sua tutela para que haja efetividade daquilo que compreendemos como condição existencial humana digna.

Em razão disso, referida dignidade erige-se no feixe de todos os Direitos Fundamentais, ao passo que se um dos direitos não for efetivado, restará violada a dignidade do sujeito. Nesse diapasão, o Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001 de 1973) é permeado por normas paradigmáticas integracionistas, concebendo o indígena como uma ‘raça’ em transição e extinção. Interpretação esta que depreendemos da leitura do seu Art. 1º: “esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. (BRASIL, Lei nº. 6.001, Art. 1º, 1973).

A título de ilustração, o Art. 4º<sup>24</sup> do Estatuto do índio os classifica, de forma inconstitucional, em grupos quanto a sua integração à sociedade não indígena, considerando-os, em alguns casos, incapazes de exercerem atos da vida civil, o que demanda conseqüentemente, representação ou assistência.

---

<sup>24</sup> **Art. 4º** Os índios são considerados:

**I** - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

**II** - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

**III** - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (BRASIL, Art. 4º, Lei 6.001 de 1973).

Todavia, mencionada interpretação não merece prosperar em razão de sua análise frente aos preceitos fundamentais Constitucionais, por exemplo, da igualdade, e, em razão disso, de forma expressa, o Texto Maior disciplinou no Art. 232<sup>25</sup> a capacidade processual legítima aos indígenas, suas comunidades e organizações, havendo uma derrogação tácita do dispositivo do Estatuto do Índio.

Entretanto, esse foi apenas um exemplo da contrariedade de normas nacionais face aos Direitos Fundamentais, e, como dito acima, um dos aspectos de vinculação do Legislativo calca-se no dever de editar normas efetivadoras das garantias mínimas existenciais.

Assim sendo, o Estatuto do Índio em vigor não possui medidas eficazes para a tutela e efetivação dos Direitos Fundamentais desses povos, visto que suas regras estão dispostas no sentido de integrar tais grupos à sociedade não indígena, não promovendo, assim, o reconhecimento à autodeterminação dos povos.

Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, bem como a ratificação da Convenção n. 169 da OIT, inovou quanto aos povos indígenas ao amenizar as atrocidades cometidas até o momento, por exemplo, dispondo no corpo do Art. 215<sup>26</sup> a obrigação do Estado em assegurar o exercício cultural indígena.

Todavia, dispor direitos de forma positivada é diferente de efetivá-los (não deveria ser), já que nossa realidade não inclui o ser indígena no momento de sua redação, ou seja, o Estado positiva direitos a partir da visão do sujeito não indígena ocidentalizado, o que desemboca em sua não efetividade factual. Por tal fato notamos que as disposições Constitucionais são falhas e não efetivadoras, por exemplo, quanto à proteção cultural, à crença e ao direito à demarcação de terras, e, em razão disso, demandam do Estado certa

---

<sup>25</sup> **Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, Constituição Federal, Art. 232, 1988).

<sup>26</sup> **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

atuação, não somente do Executivo e Judiciário, mas também do Legislativo ordinário, a fim de dar concretude aos direitos dispostos de forma limitada.

#### 2.4.1 Vinculação do Legislativo aos Direitos Fundamentais

No que é inerente à vinculação do Legislativo aos Direitos Fundamentais, há que sustentarmos a imperiosa função de o Estado abdicar-se da ideia de soberania ilimitada no quesito de edição das normas. Nesse sentido, os Direitos Fundamentais atuam no cenário brasileiro como princípios, regras e normas, em que o Legislativo se encontra vinculado sob pena de conduta inconstitucional.

Todavia, referida concepção não é tão simplista quanto parece, pois atualmente, nos moldes do pensamento de Sarlet (2018, p. 386), não há o que se falar em: “direitos fundamentais na medida da lei, mas, sim, em leis apenas na medida dos direitos fundamentais”, ou seja, destacamos a mudança material na relação entre direito positivo e os Direitos Fundamentais orientadores, normatizadores e limitadores.

Informamos, ainda, que a vinculação do legislador possui dupla dimensão, sendo que no sentido negativo materializa-se na proibição de edição de normas contrárias aos preceitos fundamentais; enquanto sob o aspecto positivo, há o ônus de adaptação das normas aos parâmetros fundamentalistas, e, nesse sentido, subsiste a obrigação de atuação positiva do Estado em editar normas concretizadoras de tais direitos, possuindo, com isso, deveres ativos de proteção.

A partir desse raciocínio, tentativas frustradas vêm ocorrendo desde 1991 para a reformulação do defasado e, em partes, inconstitucional Estatuto do Índio, com a apresentação inicial do Projeto de Lei nº. 2.057/1991 de autoria dos então Deputados Aloizio Mercadante (PT/SP), Fábio Feldmann (PSDB/SP), José Carlos Saboia (PSB/MA) e outros, cujo objetivo era a adequação do Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001 de 1973) aos preceitos Constitucionais de 1988.

Desde a exposição do Projeto de Lei diversas modificações e novos projetos foram apresentados com o intuito de aprovação de um novo Estatuto, já que o que se encontra em vigor destoa completamente dos Direitos Fundamentais inerentes aos povos indígenas dispostos na Constituição Federal. Todavia, nenhum deles obteve aprovação das respectivas

casas, sendo, em sua maioria, arquivados, rejeitados ou esquecidos nas mesas para votação sem justificativas plausíveis.

Contudo, ainda hoje, dezembro de 2020, existe um Projeto de Lei em tramitação na Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição e Justiça (PLS nº. 169/2016), conhecido como “Estatuto dos Povos Indígenas”, composto por quase duzentos artigos, cujo objetivo precípua é o de: “regular a situação jurídica dos índios, de seus povos e de suas comunidades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens”. (BRASIL, PLS nº. 169/2016).

Há mais de 20 (vinte) anos os grupos de lideranças indígenas lutam e almejam a aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas, que, por sua vez, dispõe sobre formas de concretização dos Direitos Fundamentais relacionados, por exemplo, à educação, saúde, autodeterminação e demarcação de terras indígenas.

Vivemos tempos sombrios, de resistência e sobrevivência não favoráveis aos povos indígenas, donde sequer obedecem-se as normas dispostas na Constituição Federal, e, também, em razão disso, o CIMI apresentou em setembro de 2018 um relatório<sup>27</sup> intitulado de “Congresso Anti-indígena – os parlamentares que mais atuaram contra os direitos indígenas”, em que divulgou os nomes dos parlamentares considerados anti-indígenas pelas condutas apresentadas no Congresso que atentaram contra os direitos, inclusive fundamentais, desses grupos sociais.

Dentre a lista ora divulgada pelo CIMI, foram reeleitos<sup>28</sup> em 2018 para gestão de 2019-2022, por exemplo, os seguintes congressistas: Deputado Federal Arthur Lira (PP/AL), emissor de diversos pronunciamentos contra as demarcações de terras indígenas; ex-senador e eleito atual governador de MG Ronaldo Caiado (DEM), apoiador das PEC’s 215/00 e 71/2011, bem como votou contra a PEC do trabalho escravo; Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA), votou contra a demarcação de terras indígenas Awá-Guajá; Deputado Federal Newton Cardoso Júnior (MDB/MG), autor do Projeto de Lei 6.411/16 que acaba com o licenciamento ambiental para plantação de eucaliptos; Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG), coautor do PLC nº. 227/12 que trata da exploração de riquezas do solo, rios e lagos indígenas; Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS), autor do PDC 797/2008

---

<sup>27</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>. Acesso: 17 dez. 2020.

<sup>28</sup> Disponível em: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>. Acesso em: 17 dez. 2020.

que tem o objetivo de anular portarias que criaram Grupos Técnicos Identificadores para delimitar terras indígenas tradicionalmente ocupadas por povos sul-mato-grossenses; ex-deputado e Ex-Ministro da Saúde no governo de Jair Messias Bolsonaro, Luiz Henrique Mandetta (DEM/MS); Deputada Federal Tereza Cristina (DEM/MS), defensora do PL nº. 6299/02, que flexibiliza o uso de agrotóxicos no país e Ministra da Agricultura; Deputado Federal Carlos Bezerra (MDB/MT), autor do PL nº. 5138/2013 sobre direitos dos garimpeiros; Deputado Federal José Priante (MDB/PA), integrante da Comissão Especial que estuda e reformula o novo Código de Mineração; Deputado Federal Hélio Leite da Silva (DEM/PA); Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB), tem destaque entre suas proposições à emenda 59/2013 e PL-5807/2013 que dizem respeito à atividade de mineração; Deputado Federal Onyx Lorenzoni (DEM/RS), um dos Deputados que mais questionou o PL 5016/05, o qual fixou pena maior para empresas e pessoas relacionadas ao trabalho escravo e agora Ministro da Cidadania no atual governo, dentre outros<sup>29</sup>.

Ante ao cenário Legislativo atual e futuro que o Brasil se encontra, a situação indígena não parece galgar prosperidade, haja vista os nomes acima citados obtiverem reeleição no pleito de 2018, sendo que seus projetos violadores dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas poderão permanecer nas mesas para votações do Congresso, bem como seus ideais contrários a esses grupos possivelmente proporcionarão novos projetos genocidas.

Desta feita, a mudança no cenário deve ponderar acerca da descolonização das normas relativas aos Direitos Fundamentais dos povos indígenas brasileiros, uma vez que manter suas edições de acordo com os modelos imperialistas propicia um espaço periférico e excludente das diferenças. As normas, positivadas, devem considerar todos os grupos sociais, pois, de acordo com Joaquín Herrera Flores: “Não estamos no entorno. Somos o entorno. Ver o mundo desde a periferia implica reconhecer que mantemos relações que nos mantêm amarrados tanto interna quanto externamente a tudo e a todos”. (FLORES, 2009, p. 93).

Assim sendo, o Legislativo deve abandonar a política colonizadora dos Direitos Fundamentais e reconstruir novos rumos a partir do dinamismo que traz consigo o caráter da mudança repensada e problematizada, com fito de resguardar e efetivar Direitos Fundamentais aos grupos excluídos e marginalizados durante toda a história do Brasil.

---

<sup>29</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

#### 2.4.2 Vinculação do Executivo aos Direitos Fundamentais

Sabido é que as funções estatais comportam suas tipicidades e atipicidades, e, nesse sentido, o Executivo em suas funções atípicas desempenha, por exemplo, caráter normativo, ao passo que produz normas gerais e abstratas (Art. 84, IV, CF); e edita medidas provisórias (Art. 62, CF) ou leis delegadas (Art. 68, CF). Noutro giro, sobre a função atípica jurisdicional, citamos a impossibilidade de o Executivo exercê-la, vez que o sistema pátrio não permitiu qualquer possibilidade para tal prática. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 05).

Entretanto, a função que nos salta aos olhos neste subtópico é a típica do Executivo:

Na prática, a função administrativa tem sido considerada de caráter residual, sendo, pois, aquela que não representa a formulação da regra legal nem a composição de lides *in concreto*. Mais tecnicamente pode dizer-se que função administrativa é aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 04).

Em razão disso, compete à função Executiva, tipicamente, a prática de diversos atos e atividades que almejem seu fim, quais sejam o atendimento e a gestão dos interesses coletivos em suas diversas acepções. Sob esse crivo, referido desempenho encontra-se vinculado aos Direitos Fundamentais em razão do seu dever protetor das regras jusfundamentais.

Por conseguinte, ao Executivo toca o dever de promover, por exemplo, políticas públicas, conforme ressaltado em tópico específico acima, interpretando as leis em conformidade com os direitos, liberdades e garantias fundamentais individuais e coletivas, com o intuito de promover aos grupos, especialmente aos materialmente marginalizados, qualidades de vida minimamente dignas frente às tentativas de violações sociais perpetradas ou em iminência de serem.

Embora a doutrina e a legislação pátria reconheçam à Administração Pública alguns poderes, dentre eles o poder discricionário (em que há certa margem de liberdade do agente público na adoção de conduta, devendo suas ações pautar-se no juízo de conveniência e oportunidade), devem, sempre, suas prerrogativas serem guiadas pelo respeito e obediência precípua aos direitos elucidados como fundamentais, posto que são garantidores da ordem social, bem como da existência minimamente humana com dignidade.

Assim sendo, o tópico ao qual o subtópico pertence é intitulado de “eficácia dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas”, e, nesse sentido, o poder Executivo poderá/deverá efetivar os Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas, por exemplo, quando atuar de forma não contrária à existência destes. Isso se dará quando os atos dos representantes desta função, ao menos, respeitarem o disposto no texto Constitucional a partir de uma abordagem descolonizada, o que, desde sempre, não ocorre.

Confirmando referida informação, o Art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, preconiza: “Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. (BRASIL, Constituição Federal, 1988). Todavia, essa não é a realidade brasileira constatada por informações disponibilizadas no sítio virtual da FUNAI, que dá publicidade no sentido de existirem 462 (quatrocentas e sessenta e duas) terras indígenas regularizadas em relação à superfície da unidade do Brasil. Ressaltamos que o assunto será demonstrado com maior ênfase no próximo capítulo<sup>30</sup>.

Justificativas para essa atrocidade podem ser calcadas na existência de conflitos latifundiários vultosos no país, de forma mais acentuada no Estado de Mato Grosso do Sul, onde prevalece (desde sempre) o interesse do poderio ruralista em detrimento da vida indígena, o que culmina com o confinamento territorial dos povos, suas limitações dos modos de vidas e culturas, e, por derradeiro, uma avalanche genocida sangrenta oriunda dos embates travados entre latifundiários e indígenas pela posse das terras que a Constituição Federal de 1988 ‘garante’, ao menos de forma abstrata positivada, aos povos que as detém, no caso, os índios.

#### 2.4.3 Vinculação do Judiciário aos Direitos Fundamentais

Embora a temática desta tese não tenha seu ponto central na função judiciária, tampouco desenvolver um manual sobre sua atuação e teorias, imperiosa a análise no aporte destinado à efetividade necessária aos Direitos Fundamentais dos povos indígenas, e, para o devido desenrolar desta pesquisa, desenvolvemos algumas linhas nesse sentido. Entretanto, não objetivamos esgotar o assunto no subtópico, haja vista existirem diversas imbricações

---

<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoed/demarcacao-de-terras-indigenas?start=1#>. Acesso: 18 dez. 2020.

ainda não abordadas até o presente momento, e, para tanto, pertinente é a construção de um raciocínio sistêmico, que nos propusemos desde a redação da primeira linha desse estudo.

Desta feita, partimos da premissa de que à função judiciária incumbe, na perspectiva de um Estado Democrático de Direito, o dever da concretização dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos ao interpretarem o conteúdo jurídico em relação ao caso concreto, detendo, com isso, um poder-dever de não consagrar atos atentatórios, por exemplo, à Constituição Federal e às Convenções Internacionais.

Nesse sentido, cabe ao poder Judiciário o controle dos demais poderes (Legislativo e Executivo) no que concerne a prática de atos inconstitucionais, inclusive do próprio Judiciário, onde o controle máximo ocorre em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual não tem, apenas, a função padrão de guardião da Constituição Federal, mas de efetivador das normas fundamentais. (SARLET, 2018, p. 393).

Não nos propusemos, em nenhum momento, a discutirmos teorias a respeito do ativismo judicial, mas, somente, de um Judiciário que não pratique condutas abusivas e contrárias aos Direitos Fundamentais. Nesse contexto, citamos que existem no Brasil diversos embates travados junto ao judiciário em que há disputa, por exemplo, por demarcações de terras, educação e acesso à saúde indígena. Porém, não adentraremos, agora, nesta seara.

Quanto ao Judiciário não garantidor de Direitos Fundamentais dos povos indígenas, citamos algumas lesões ocorridas no Estado de Mato Grosso do Sul, em que uma moradora da aldeia de Dourados, Élide de Oliveira, de 48 (quarenta e oito) anos, foi destituída de qualquer contato com seu filho desde o seu nascimento. (ESTADÃO, 2018).

O caso ganhou repercussão nacional por meio das mídias impressas e digitais em razão da tamanha violação aos Direitos Fundamentais, tanto da mãe quanto da criança, já que após o nascimento, poucos dias após o parto, o recém-nascido foi retirado da indígena por agentes de saúde e conselheiros tutelar sob a alegação de que Élide não era sua mãe, pois a indígena nunca fora vista grávida na aldeia. (*idem*).

Segue a reportagem informando:

Um teste de DNA feito um ano depois provou o laço sanguíneo entre a indígena e a criança, mas ela não recuperou a guarda do menino. Desta vez, a alegação era de que Élide não tinha condições de cuidar dele, segundo relatórios de assistentes sociais e psicólogos que trabalham para o Judiciário. O menino, então, seguiu longe da família graças a uma medida protetiva concedida pela Justiça.

A Defensoria Pública recorreu e a ação segue em andamento. Enquanto isso, o filho da indígena completou seu terceiro ano de vida em um abrigo, sem nunca ter pisado na Reserva Indígena Dourados, onde a mãe e os seis irmãos vivem, nem ter aprendido Guarani. Entre as poucas palavras em português que Élide consegue

pronunciar, repete, aos prantos: “Eu amo ele”, referindo-se ao menino. (ESTADÃO, 2018).

Por se tratar de processo em segredo de justiça não obtivemos acesso aos autos, todavia, mediante pesquisas verificamos a veracidade da informação por sua veiculação em mais sítios virtuais<sup>31</sup> de credibilidade, tal como do CIMI:

Caracterizada como insana e sob critérios de pobreza, Élide Oliveira, moradora do tekoha Nhuverá, teve o filho apartado de seus braços sete dias após o nascimento. Com apenas uma semana de vida, WR, (abreviação do nome dado pelo juiz) foi levado pelo Conselho Tutelar para o abrigo Lar Santa Rita, em Dourados. Em reunião do conselho da Aty Guasu, Élide denunciou a triste experiência vivida no dia em que seu filho fora retirado. Segundo a indígena Guarani Kaiowá, seu filho foi levado pelo Conselho Tutelar sob o argumento de que “iria realizar uma consulta médica”. A violência ocorreu em fevereiro de 2015. “*Eu amo muito o meu filho. Não estou sozinha, hoje existem muitas mães desesperadas, na mesma condição que eu me encontro*”. Após três anos, a indígena é considerada “causadora de confusão mental ao seu filho” e por isso foi proibida de visitar seu filho por dois meses. “Eu amo muito o meu filho. Não estou sozinha, hoje existem muitas mães desesperadas, na mesma condição que eu me encontro”. Élide é porção de uma realidade maior de violações. São violações étnicas. Para um povo que tem na gravidez o resultado de um sonho e no nascimento o momento em que a palavra se senta e provê o lugar do que nasce na comunidade, retirar uma criança do seu tekoha é romper a conexão com o seu modo de ser e de se organizar. (CIMI, 2018).

Ante ao caso ora exposto, evidente se perfilha as lesões praticadas pelo poder Judiciário ao autorizar a retirada forçada da criança de sua genitora, as quais violam, diretamente, a Constituição Federal, bem como ao Estatuto da Criança e Adolescente, vez que, dentre outros motivos, atuou de forma preconceituosa e com desmedido desconhecimento da cultura indigenista.

Não penetraremos ao mérito específico do caso de Élide, porém, nos sítios virtuais disponibilizados acima podem ser consultadas inúmeras denúncias realizadas quanto ao episódio lastimável perpetuado e autorizado pelo poder Judiciário.

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/03/racismo-institucional-justificando-pobreza-estado-retira-criancas-de-suas-familias-guarani-e-kaiowa/>. Acesso em: 20 set. 2020.

Disponível em: <http://verdadesocultas.blogspot.com/2018/07/bebes-guarani-kaiowa-sao-sequestrados.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/07/05/defensoria-publica-do-ms-e-funai-questionam-processos-de-retirada-de-criancas-indigenas-das-familias/>. Acesso em: 20 set. 2020.

Disponível em: <http://domtotal.com/noticia/1237007/2018/03/conselho-tutelar-tira-criancas-de-aldeias-e-leva-para-abrigos-particulares/>. Acesso em: 20 set. 2020.

Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,guarda-de-indios-faz-justica-ser-questionada,70002387313>. Acesso em: 20 set. 2020.

Outro fato que chamou bastante a atenção no que diz respeito ao Judiciário não efetivador dos Direitos Fundamentais Indígenas, especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul, é inerente à concessão de uma reintegração de posse da Fazenda Esperança, localizada no município de Aquidauana - MS.

Referida área é ocupada pelos indígenas há 150 (cento e cinquenta) anos, entre desocupações e retomadas, sendo que desde o ano de 2013 os índios *Taunay-Ipegue* encontram-se com a posse das terras. Ocorre que no início de 2019 o Desembargador Wilson Zahuy, TRF-3ª Região, confirmou, em sede de liminar, a reintegração de posse e a retirada forçada dos indígenas.

No entanto, a decisão foi reformada pela Presidente do TRF-3ª Região, Therezinha Carzeta, em razão de a terra ter sido declarada como tradicionalmente ocupada no ano de 2016, pelo então Ministro da Justiça. Porém, referida suspensão não cunhou com a demarcação da área, restando esta apenas homologada. Assim, a Suspensão da Liminar n. 1.076 será objeto de julgamento pelo STF em audiência de conciliação virtual que foi agendada, inicialmente, para o dia 25 de agosto de 2020, sendo reagendada posteriormente, sem data para a realização. (STF, 2020)<sup>32</sup>.

No entanto, o nosso objetivo no momento é, apenas, o de evidenciar as incoerências jurídicas provenientes desse poder estatal, que, de plano, deveria garantir aos povos indígenas, e não somente a eles, a efetividade dos seus Direitos Fundamentais, mas, algumas vezes, age na contramão disso, praticando atos antidemocráticos mantenedores do padrão colonialista desrespeitoso desde o início dos tempos, cujo pensamento predominante era (e continua sendo!) o assimilacionista.

Por tudo isso, e em razão do já exposto, o Judiciário deve atuar de forma a promover a efetividade dos Direitos Fundamentais quando o Legislativo e o Executivo não realizarem referida concretização, com a finalidade de assegurar aos cidadãos e cidadãs os direitos minimamente assegurados pelas normas reconhecedoras das Dignidades Humanas.

Consequentemente, não podemos nos deixar abater por algumas decisões inconstitucionais que desrespeitam os Direitos Fundamentais dos povos indígenas, e como medida de resistência, além das lutas pessoais, o presente trabalho apresenta alguns mecanismos de controle quanto à efetividade, quais sejam as denúncias de violações juntos ao Ministério Público e aos Órgãos de Proteção aos Indígenas.

---

<sup>32</sup> Informações disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5113706>. Acesso em: 19 set. 2020.

#### 2.4.4 Denúncias junto ao Ministério Público

Nos moldes do Art. 129<sup>33</sup> da Constituição Federal, especificamente no inciso V, compete ao Ministério Público a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos e interesses das comunidades e populações indígenas.

Nesse sentido, o MP (Ministério Público) tem função Constitucional de manutenção da ordem social em um Estado Democrático do Direito, atendendo e almejando efetivar os Direitos Humanos daqueles grupos que têm suas vidas ameaçadas ou lesadas no que é relativo aos direitos e expectativas da dignidade humana, sobretudo de maneira coletiva.

Assim sendo, notamos que o Ministério Público, no texto Constitucional de 1988 é considerado, também, um instrumento de acesso das populações indígenas aos Direitos Humanos e, conseqüentemente, Fundamentais, de forma, por exemplo, preventiva para evitar lesões ou ameaças; quando essas violações já se perpetuaram ou encontram-se em iminência, bem como quando não há atuação efetivadora das demais funções estatais. No caso, deverá o MP atuar positivamente no intuito da proteção indigenista, ou seja, exigir do Estado o efetivo cumprimento dos Direitos Fundamentais para os grupos (assim como para os demais segmentos sociais).

Há divergências doutrinárias a respeito de qual Ministério Público seja o titular da defesa dos Direitos Fundamentais indígenas, haja vista existir disposição Constitucional expressa de que compete à Justiça Federal processar e julgar as disputas sobre direitos indígenas, e, nesse caso, o titular para defesa dos direitos desses grupos seria o Ministério Público Federal. Senão vejamos: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] XI - a disputa sobre direitos indígenas. [...]”. (BRASIL, Constituição Federal, Art. 109, XI, 1988).

Todavia, de acordo com a hermenêutica Constitucional sistêmica, bem como embasamento no princípio da máxima efetividade Constitucional, não podemos permitir uma interpretação fracionada e limitadora assim, donde deve ser reconhecido, também, o Ministério Público Estadual como legitimado para defesa de tais direitos.

---

<sup>33</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; [...]

(BRASIL, Constituição Federal, Art. 129, 1988).

Assim sendo, o Ministério Público, atuando como “advogado do povo” de forma coletiva, permite que qualquer pessoa (não necessariamente indígena) faça denúncias a seus órgãos a fim de promover a defesa dos direitos, por exemplo, indígenas. Nessa linha, se a denúncia for feita junto ao Ministério Público Federal, deverá ser dirigida à 6ª (sexta) Câmara de Coordenação e Revisão por meio do endereço de e-mail: 6camara@pgr.gov.br, bem como diretamente aos Procuradores da República de cada Estado, podendo, inclusive, ser denúncia anônima<sup>34</sup>.

Sendo assim, no momento, elucidamos a importante função do MP na efetividade desses direitos, posto que deva guiar-se pela vigilância Constitucional e social, almejando, sempre, manter a ordem democrática social e a proteção dos direitos individuais e coletivos indisponíveis.

Seguindo essa esteira de pensamento, a guisa de exemplificação, o Ministério Público Federal travou embates com a AGU (Advocacia Geral da União) a respeito do parecer nº. 001/2017, em que esta Instituição se mantinha favorável à demarcação de terras indígenas somente àquelas ocupadas à época da promulgação da Constituição Federal, não permitindo com isso sua ampliação posterior.

O entendimento e posicionamento, do STF, ficaram conhecidos como “Marco Temporal” ao julgar a PET (Petição) n. 3.388/RR referente à demarcação de terras na região da ‘Raposa do Sol’, em Roraima, sendo que a própria decisão do STF foi no sentido de aplicar o “marco temporal” somente à Raposa do Sol. Entretanto, em sentido contrário, o parecer da AGU permitiu tal aplicação aos demais casos de demarcação de terras indígenas em todo o país. Observemos trecho do parecer da AGU aprovado pelo então Presidente da República, Michel Temer em 2017:

(\*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho. "Aprovo. Em 17-VII-2017  
 PARECER N. 001/2017/GAB/CGU/AGU  
 PROCESSO: 00400.002203/2016-01  
 INTERESSADO: CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 I. O Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no julgamento da PET 3.388/RR, fixou as "salvaguardas institucionais às terras indígenas", as quais constituem normas decorrentes da interpretação da Constituição e, portanto, devem ser seguidas em todos os processos de demarcação de terras indígenas.  
 II. A Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão

<sup>34</sup> Informações disponíveis em: <http://www.parquedoconduru.org/index.php/denuncie/ministerio-publico>. Acesso em 20 set. 2020.

proferido no julgamento dos Embargos de Declaração. (PET-ED 3.388/RR)<sup>35</sup>. (BRASIL, Advocacia Geral da União, 2020).

Contudo, o MPF (Ministério Público Federal) sempre se manifestou contrário ao parecer da AGU 001/02017, disponibilizando, inclusive, diversas notícias em sua página da *web* oficial, onde sustenta a inconstitucionalidade e não aplicação às demais demarcações de terras brasileiras.

Parecer Normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU – O parecer, de 19/07/2017, tornou vinculante a toda Administração Pública Federal o conteúdo do acórdão proferido no julgamento da PET 3388/RR, referente à TI Raposa Serra do Sol, que proibiu a ampliação de territórios indígenas já demarcados. Contudo, o MPF, em Nota Técnica emitida após análise do parecer, concluiu que o entendimento do STF é no sentido de que as condicionantes estabelecidas no caso Raposa Serra do Sol não gozam de eficácia vinculante, e ainda, que o Parecer Normativo não é meio cabível para inovação da ordem jurídica e perpetra interferência indevida em atividade eminentemente técnica (delimitação de terras tradicionalmente ocupadas), além de violar a Convenção 169 da OIT, tornando-se nulo de pleno direito. (BRASIL, MPF, 2020).

Com isso, em agosto de 2018, o MPF obteve a concessão de uma liminar para suspender os efeitos do parecer 001/2017 da AGU, o que soou como um sopro de esperança aos indígenas no que toca à demarcação de suas terras. Entretanto, não podemos nos confortar com essa liminar, que foi mantida pelo STF até que ocorra o julgamento do mérito em relação ao Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 1017365.

Frisa-se que até o presente momento (15 de dezembro de 2020) o STF não divulgou a data para o julgamento do mérito, donde, por ora, mantém-se a suspensão das ações possessórias sobre questões indígenas em todo o país (pois houve reconhecimento de repercussão geral) até que se julgue o mérito ou que ocorra o fim da pandemia ocasionado pelo COVID-19. (STF, 2020)<sup>36</sup>.

Todavia, o subtópico não almeja, de forma central, discorrer sobre o parecer 001/2017, tampouco seu confronto pelo MPF, mas demonstrar a importância do Ministério Público na concretização e defesa dos Direitos Fundamentais das populações indígenas, e, nesse cenário, reiteramos a relevância desta Instituição face às ameaças constantes sofridas por esses grupos.

---

<sup>35</sup> Informação disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/1552758>. Acesso em 22 set. 2020.

<sup>36</sup> Informação disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Deve o MP, de ofício ou por denúncia oriunda de qualquer pessoa, inclusive anônima, atuar de forma direta (seja por Ação Civil Pública, Termo de Ajustamento de Conduta ou Recomendação) no sentido de agir conforme a memória, cultura, luta e necessidades dos povos indígenas, especificamente, quanto à efetividade dos seus Direitos Fundamentais.

Contudo, ressaltamos que tais condutas devem ser pautadas no reconhecimento do sujeito a partir de suas peculiaridades e não sob a perspectiva ocidentalizada do sujeito não indígena, o que demanda a participação direta desses “diferentes” nas ações estatais (nem que seja por representação de lideranças indígenas). Assunto que é abordado de forma elucidativa no próximo capítulo da tese.

#### 2.4.5 Algumas instituições de proteção aos Indígenas

Em relação às instituições de apoio e proteção aos indígenas no Brasil informamos que existem espalhadas pelo território diversas delas, sendo que seus objetivos principais se pautam na defesa e efetividade dos Direitos Fundamentais. No tocante a essas entidades, citamos algumas das mais reconhecidas em plano interno e internacional, sendo elas: ANAI (Associação Nacional de Ação Indigenista); Cesta (Centro de Estudos Ameríndios); CIMI (Conselho Indigenista Missionário); COMIN (Conselho de Missão entre Índios); CPI-AC (Comissão Pró-índio do Acre); CPI-SP (Comissão Pró-índio de São Paulo); CTI (Centro de Trabalho Indigenista); Greenpeace (organização global protetora do meio ambiente e da paz); IEB (Instituto Internacional de Educação do Brasil); Iepé (Instituto de Formação e Pesquisa em Educação Indígena); INESC (Instituto de Estudos Socioeconômicos); ISA (Instituto Socioambiental); KANINDÉ (Associação de Defesa Etnoambiental); OPAN (Operação Amazônia Nativa); dentre outras.

Referidas entidades promovem pesquisas e estudos junto aos grupos indígenas com o intuito de apurar as reais necessidades dos povos e propor melhorias das condições vitais, assim como, efetividade dos seus direitos junto ao Estado e demais instituições sociais, por meio, inclusive, da reivindicação de participação direta dos índios nas (re) formulações de políticas públicas e leis inerentes aos seus modos de vida.

Por esse ângulo, vislumbramos essas atuações como possíveis instrumentos de efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas, ao passo que, por exemplo, celebram parcerias com os órgãos públicos, tal como FUNAI, bem como acionam o

Ministério Público, quando necessário, no intuito de defesa dos direitos das populações indígenas.

Assim sendo, nacionalmente, existe um órgão incumbido legalmente de promover a defesa dos direitos indígenas, qual seja a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que foi criada pela Lei nº. 5.371 de 1967, durante a ditadura militar, com o intuito de superar os embates e catástrofes perpetuadas pelo SPI (Serviço de Proteção Indígena), até então órgão público oficial encarregado desta função defensiva dos índios.

Ressaltamos que as políticas de criação da FUNAI foram fortemente influenciadas pelo regime político existente à época, o que a constituiu sob um modelo assimilacionista do indígena, ao passo que os planos de governo consistiam, entre outras finalidades, na expansão da extração de minérios e desenvolvimento de fazendas, assim como construção de usinas e estradas.

De acordo com informações coletadas no site da FUNAI<sup>37</sup>, os principais papéis do órgão federal consubstanciam-se no desenvolvimento, promoção e proteção dos direitos das populações indígenas, gerando:

Estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados.

É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas.

Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. (FUNAI, 2019).

A partir do texto acima citado, analisamos que a FUNAI (a partir da teoria) exerce função importante na defesa dos direitos dos povos indígenas, seja pelos estudos, delimitação, demarcação, registros de terras, implementação de políticas protecionistas indígenas, ou incentivos às ações de etnodesenvolvimento, dentre outras funções.

---

<sup>37</sup> Informações disponíveis em: <http://www.funai.gov.br/index.php/a-funai>. Acesso em 25 jan. 2020.

Nesse diapasão, no que corresponde à demarcação de terras indígenas, o Decreto de nº. 1.775 de 1996 regulamentou a demarcação administrativa de terras indígenas, dispondo: “Art. 1º - As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto”. (BRASIL, Decreto nº. 1.775, Art. 1º, 1996).

Em razão disso, as demarcações de terras davam-se, inicialmente de forma administrativa, por estudos de identificação quanto à delimitação das áreas consideradas ocupadas tradicionalmente pelos índios, realizados pela FUNAI a partir de pesquisas antropológicas, ambientais, cartográficas, geográficas, territoriais e outras. (BRASIL, Decreto nº. 1.775, Art. 2º, 1996).

Após essa primeira etapa, essa delimitação era repassada ao Ministério da Justiça, via diário oficial, que deveria fixar seus limites se concordasse e aceitasse os estudos realizados pela FUNAI, vislumbrando a declaração das terras como indígenas, o que resultava no uso exclusivo pelos índios, bem como autorizava a demarcação. (BRASIL, Decreto nº. 1.775, 1996).

Por conseguinte, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) realizava novos estudos sobre a área declarada e autorizava a demarcação, com o fito de sopesar as reais condições e benfeitorias existentes na região demarcada geograficamente pela FUNAI. (*idem*).

Após esse trâmite, a Presidência da República homologava as terras, determinando a retirada dos ocupantes não indígenas e o pagamento das indenizações devidas. Por fim, registravam-se em cartório essas terras com seus efeitos demarcatórios em nome da União, por exemplo, uso exclusivo indígena aos grupos que tradicionalmente as ocupavam. (*idem*).

Se bem observado, os verbos acima foram utilizados no pretérito, uma vez que no dia primeiro de janeiro de 2019, o então empossado Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (PSL/RJ), assinou uma Medida Provisória, de nº. 870<sup>38</sup>, em que transferiu a titularidade da FUNAI para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que estava relacionado à demarcação de terras indígenas. Todavia, referida Medida Provisória não fez qualquer menção aos novos procedimentos demarcatórios a serem utilizados pelo Ministério responsável, por isso não podemos discorrer sobre os mesmos.

---

<sup>38</sup> Medida Provisória disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/02/medida-provisoria-confirma-estrutura-de-governo-de-jair-bolsonaro>. Acesso em: 04 jan. 2019.

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:  
[...]  
§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:  
I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas;  
[...]. (BRASIL, Medida Provisória nº. 870, 2019).

Entretanto, para que houvesse a transformação da referida Medida Provisória em texto de lei era necessária sua análise por uma comissão mista, composta por Senadores e Deputados, bem como sua aprovação por meio de votação no Congresso Nacional.

Contudo, independentemente do desfecho quanto ao ato do Presidente da República, notamos seu interesse notório em modificar os processos demarcatórios quanto às terras indígenas, ao passo que transferiu à ruralista Teresa Cristina (Ministra da agricultura) a função desempenhada pela FUNAI nos últimos trinta anos.

O resultado dessa insegurança social culminou, no dia 09 (nove) de maio de 2019, em uma Emenda proposta pelo Deputado Tulio Gadêlha (PDT- PE) que foi aprovada pela Comissão Mista da Medida Provisória de n. 870/19. De acordo com o texto da referida Emenda, as demarcações de terras indígenas de forma administrativa deveriam retornar à competência da FUNAI, bem como esta instituição regressar à vinculação ao Ministério da Justiça<sup>39</sup>. Fato que foi mantido por decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2019.

Com todo esse cenário caótico vivenciado pelos povos indígenas diante das medidas que ceifam seus Direitos Fundamentais, precisamos refletir sobre um Estado Democrático de Direito que atua na contramão da efetividade do mínimo existencial das populações indígenas. Todavia, ante ao ideário de justiça, o que nos resta e amedronta é a luta e resistência social *versus* jurídica, a fim de conter condutas como estas e efetivar os Direitos Fundamentais das populações indígenas, vislumbrando o reconhecimento dos seus sujeitos a partir das diversidades culturais e do etnodesenvolvimento, o que, por sua vez, é o tema abordado no próximo capítulo.

---

<sup>39</sup> Informações disponíveis em: <https://www.pdt.org.br/index.php/emenda-de-tulio-gadelha-devolve-demarcacao-de-terras-indigenas-a-funai/>. Acesso em 04 de junho de 2019.

### **3 ANÁLISE ANTROPOLÓGICA/LEGAL RELATIVA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS POVOS INDÍGENAS SUL-MATO-GROSSENSES**

A partir das ideias discorridas nas linhas anteriores, o presente capítulo analisa o viés antropológico da efetividade dos Direitos Fundamentais quanto às populações indígenas, donde se faz necessário conceber algumas problemáticas embebidas naquilo que compreendemos por cultura, para então, ao final, tecermos possíveis hipóteses de compreensões quanto às reais necessidades interpretativas desses direitos à luz da cultura indigenista.

#### **3.1 A antropologia do “outro” culturalmente diversificado: algumas revisões teóricas**

Inicialmente, imperiosa se torna a inclusão de preceitos basilares para o estudo antropológico do indígena, e, nesse sentido, compreendemos que com as alterações sociais aumentou-se a necessidade de desenvolvimento dos estudos focados nas relações entre seres humanos e a vida em sociedade.

Nesse cenário, a antropologia emerge na busca incessante pelo estudo dos mecanismos ou estruturas culturais, todos com suas peculiaridades, princípios, formas de atuação, controles e organizações sociais, ou seja, pesquisam-se os comportamentos individuais oriundos das relações sociais, bem como o seu inverso.

Desse modo, a consciência da cultura gera uma importante qualificação dos objetivos e do ponto de vista do antropólogo como cientista: ele precisa renunciar à clássica pretensão racionalista de objetividade absoluta em favor de uma ordem relativa, baseada nas características da sua própria cultura. É evidente que um pesquisador deve ser tão imparcial quanto possível na medida em que esteja consciente de seus pressupostos; mas frequentemente assumimos os pressupostos mais básicos de nossa cultura como tão certos que nem nos apercebemos deles. (WAGNER, 2010, p. 28).

Com efeito, Roy Wagner (2010, p.28) advoga no sentido de que a atividade antropológica atua em um cenário de observação cultural das organizações sociais, sob o crivo da dialética, em que deve o ator ter consciência dos seus pressupostos, à medida que o

ato de observar encontra-se imbuído por agentes externos, tais como imagens, objetos, ações e comportamentos de outros indivíduos.

Por conseguinte, devemos estudar o “outro” de forma fenomenológica, ou seja, a partir da sua real existência e não, somente, como um dado abstrato, criando, com isso, um contexto simbólico, que, por sua vez, é composto por palavras, gestos e figuras que compõem um conjugado dotado de significação em razão de uma associação recíproca.

Em razão disso, “o outro” pode ser experimentado e decodificado por meio do emprego da analogia e metáforas suficientes para traduzi-lo de acordo com os pressupostos e elementos conhecidos e experimentados pelo observador. Ademais, Roy Wagner ressalta que essa interlocução não pode ser concebida de forma livre, pois o entendimento encontra-se condicionado pelo sistema simbólico.

Segundo o autor, o “outro”, no caso o indígena, deve ser percebido em razão dos seus significados e motivações particulares, buscando, ainda, aceitar que ‘eles’ nos concebam e criem a partir dos seus próprios sistemas simbólicos, ou seja, significados e motivações que pertençam a ‘eles’.

Partindo desse paradigma, o alemão Franz Boas (2010), em sua obra intitulada de “Antropologia Cultural”, desenvolveu pensamentos no sentido de que as sociedades possuem características que são comuns aos povos, conhecidas como leis gerais, as quais, por sua vez, possuem o condão de explicitar a natureza da cultura.

Todavia, embora existam leis e comportamentos comuns, alguns traços culturais são peculiares dos seus sujeitos atores, destoando-se completamente de outros povos, o que pode ser explicado, segundo o autor, pela teoria das diferentes etapas de desenvolvimento social, ou seja, “o desenvolvimento histórico pode ter seguido cursos variados”. (BOAS, 2010, p. 33).

Assim sendo, discorre:

Nos poucos casos em que se tem investigado a influência da cultura sobre as reações mentais de populações, pode-se observar que a cultura é um determinante muito mais importante do que a constituição física. [...] Nessas circunstâncias, precisamos basear a investigação da vida mental do homem sobre um estudo da história das formas culturais e das inter-relações entre vida mental individual e cultura (BOAS, 2010, p. 97).

Em razão disso, Boas justifica que para entender o outro é preciso observar a interdependência dos acontecimentos culturais das diversas sociedades existentes, uma vez que os laços culturais e suas manifestações são formadas pela inter-relação de fenômenos, tais

como: “invenções, vida econômica, estrutura social, arte, religião e moral”. (BOAS, 2010, p. 103).

Consequentemente, refutamos a ideia de pré-determinismo ou que haja uma aptidão evolucionista linear inerente ao ser humano. Para ele, Boas (2010, p. 104), o desenvolvimento histórico decorre da ingerência de fenômenos, que, por sua vez, não decorrem das mesmas causas. Conclui seu pensamento no sentido de que as sociedades são compostas e se desenvolvem, inclusive culturalmente, a partir das influências que o meio ambiente e o psicológico exercem sobre seus sujeitos, ou seja, evidencia a ocorrência da autonomia relativa do elemento cultural.

Nesse sentido, ao analisarmos as culturas dos povos indígenas, não podemos utilizar leis universais e determinismos, mas considerar que embora existam comportamentos e condutas dotadas de semelhanças entre povos diferentes e geograficamente distantes, as manifestações culturais são compostas de fenômenos particulares a cada grupo, sendo que o estudo etnográfico, aproximando-se da realidade observada, deve considerar a visão do observado, e não do observador, utilizando, inclusive, a psicologia e o meio ambiente para interpretarmos os comportamentos culturais a partir dos eventos interdependentes, mas que podem ter causas distintas, ou não. (BOAS, 2010, p. 110).

Nesse horizonte, estudar o “outro” a partir da sua diversidade cultural é compreendê-lo como sujeito pertencente a um grupo singular, perfilhado como fruto casual de suas peculiares condições histórica, também contingente.

Já Clifford Geertz (1926), norte-americano, prossegue seus estudos no sentido do relativismo cultural, todavia de forma moderada, em detrimento das leis culturais universais, onde idealiza a cultura como um chafariz de regras e padrões estabelecidos, pelos próprios seres humanos, sujeita a constantes mutações. (GEERTZ, 1989, p. 04).

As pesquisas de Geertz erigiram-se nos protótipos vindouros da ciência antropológica do simbolismo interpretativo, donde possui como fonte motriz a hermenêutica, bem como se pauta nas diversidades, pluralismos e embates. Seu conhecimento antropológico nos conduz ao esforço contínuo de compreender o “outro” a partir da utilização de estudos regulados pelas diferenças e seus alcances.

Para Geertz:

O conceito de cultura que eu defendo, e cuja utilidade os ensaios abaixo tentam demonstrar, é essencialmente semiótico. Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do

significado. É justamente uma explicação que eu procuro, ao construir expressões sociais enigmáticas na sua superfície. (GEERTZ, 1989, p. 04).

Em razão disso, a cultura é referenciada como teias de significados que o próprio ser humano tece e, por meio delas, enxerga o seu mundo, donde almeja, sempre, a localização do seu significado por meio da análise interpretativa. O significado, então, é perseguido pelos antropólogos e decorre do emaranhado de símbolos socialmente notórios e decodificáveis.

Perseguindo o pensamento de Geertz, as culturas não devem ser vistas sobre o prisma de padrões sólidos de condutas, mas como um conjugado de maquinismos de controle, tais como planejamentos, preceitos, princípios, normas, receitas etc., com o fito de dirigir os comportamentos individuais e sociais. (GEERTZ, 1989, p. 32).

A segunda vertente sustentada pelo autor diz respeito à necessidade do ser humano em ser dependente de controle, para além de sua genética, e nesse diapasão cita a cultura como um mecanismo de comando no intuito de coordenar os comportamentos, seja em plano individual ou coletivo. (GEERTZ, 1989, p. 33).

Por esse ângulo, convém elucidar que o ser humano necessita dos mananciais simbólicos em direção a localizar seu ponto de apoio social no globo terrestre, já que as condições fisiológicas naturais não são evidentes naquilo que ordena o “homem” a viver em sociedade, bem como se configuram de formas gerais, ao passo que diante das situações complexas não haveria respostas eficazes quanto ao comportamento humano individualizado, o que, por sua vez, resultaria num caos explosivo sem formas. Assim sendo, a cultura não se vislumbra sob o prisma da organização vital da humanidade, mas em uma necessidade para sua existência.

Utilizamos os ensinamentos de Geertz para interpretar o “outro” decorrente de uma abordagem antropológica, e, de tal modo, é inegável nossa aceção no sentido de que existem diversos grupos e conjuntos sociais detentores de incontáveis manifestações culturais, que, por sua vez, atuam como forma de programas sociais, ao passo que controlam as ações a partir das interpretações empíricas dos seus símbolos.

Por conseguinte, somente poderá decodificar os comandos culturais o sujeito que se encontra inserido nesse universo, já que os símbolos inerentes a outras culturas não podem ser verdadeiramente interpretados por “mim”, pois em meu sistema social existem outros mecanismos de controle e significação social, o que, conseqüentemente, inviabiliza a minha real compreensão da sua dimensão e profusão em outro agrupamento social.

Em escoamento do método interpretativo de Geertz, apreendemos que o estudo do “outro”, no caso o indígena, deve considerar que os interlocutores do diálogo etnográfico são detentores de culturas diversas, e, derradeiramente, pertencem a contextos regradores comportamentais diferentes.

Nesse panorama, ao não indígena é inquestionável o devir ininterrupto de consciência dessas diferenças culturais e existenciais, bem como seus símbolos e sistemas de controle, uma vez que o observador “parte” das compreensões próprias ao seu simbolismo social, e não propriamente do agente observado, o que poderá culminar em uma interpretação incorreta quanto ao estudo da efetividade dos Direitos Fundamentais às populações indígenas.

Corroborando as pesquisas de Geertz, Márcio Pugliesi ressalta:

[...] Cultura, nesse sentido, é o próprio modo segundo o qual o homem se insere no mundo. Ao associar-se a seus iguais, o homem passa a estabelecer critérios de convívio, de significações, de apreciação de seus próprios produtos de tal sorte que torna a sociedade dos homens um mundo seu, cultivado, construído e consolidado por gerações por meio da tradição. A cultura torna-se expressão de um povo e seu processo, de formação de uma civilização – de uma sociedade com uma cultura específica – é um processo lento e longo, com a criação e preservação de tradições, o incremento dos saberes e a transmissão dessa tradição sempre adaptativa aumentada, mas segundo parâmetros aceitos socialmente e regulados pelo corpo da própria cultura. (PUGLIESI, 2015, p. 64).

Em virtude disso, Pugliesi propõe a análise do “outro” e sugere que os fenômenos culturais decorrem da própria cultura, ou seja, ao exercer o pertencimento cultural pressupomos a existência de uma identidade em relação ao ‘outro’, bem como o estabelecimento de redes de compartilhamento entre os integrantes de uma cultura.

Destarte, o sujeito apenas tem como verdadeiro aquilo que pode conceber e perceber, já que as impressões sobre determinado fato são variáveis em decorrência das vivências e experiências culturais, posto não existirem verdades universais: “o indivíduo é a medida da verdade e a medida do bem: tal ato serve a tal homem, mas prejudica um outro; é bom para o primeiro, mau para o segundo”. (PUGLIESI, 2015, p. 19).

Nesse ínterim, notamos que o sujeito apenas compreende, efetivamente, ele próprio, pois o outro nada mais é que a extensão do meu ser; não somente pelo fato de que não posso experimentar suas práticas individuais e coletivas, mas também pela forma com que o enxergo, individualizo e diferencio a partir do que compõe o “eu”, dotado e modulado pela cultura a qual pertença.

Sob essa perspectiva, constatamos que as sociedades são fundadas em projetos oriundos dos seus próprios sujeitos, os quais norteiam e objetivam controlá-las ao estabelecerem códigos de comportamentos, que, conseqüentemente, também atuarão como elementos de identificação ou repulsão entre seus pares.

Embora todos os sujeitos sejam formados por fisiologia semelhante, quiçá idêntica, seus comportamentos decorrem dos aprendizados que replicam comportamentos oriundos do legado cultural de um povo. Dado isso, reiteramos a necessária cautela do observador ao ponderar sobre a cultura indigenista, pois se encontra como pertencente à cultura diversificada, e, por isso, tenderá a realizar uma etnografia desleal aos preceitos e conjuntos simbólicos do grupo/comunidade/população/indivíduo observado.

Para evitar essa apuração cega e mascarada pelas culturas desiguais deve o ator da etnografia ter consciência de sua atuação quanto ao “outro”, compreendendo que seu conjunto cultural é diferente do agente observado, tentando, com isso, aproximar-se daquilo que se desprende do conceito de imparcialidade/distanciamento.

Aperfeiçoando esses conceitos, Stuart Hall, 2003, em sua obra intitulada de ‘Da Diáspora – Identidades e Mediações Culturais’, certifica que a globalização permitiu e permite a experimentação de novos fluxos de tradições culturais específicas como fruto de atualizados contornos temporais e espaciais.

Justamente com as tendências das homogeneizantes da globalização, existe a proliferação subalterna da diferença. Trata-se de um paradoxo da globalização contemporânea o fato de que, culturalmente, as coisas pareçam mais ou menos semelhantes entre si (um tipo de americanização da cultura global, por exemplo). Entretanto, concomitantemente, há a proliferação das “diferenças”. O eixo “vertical” do poder cultural, econômico e tecnológico parece estar sempre marcado e compensado por conexões laterais, o que produz uma visão de mundo composta de muitas diferenças “locais”, as quais o “globo-vertical” é obrigado a considerar. (HALL, 2003, p. 60).

Na visão de Stuart Hall, são observadas três, prováveis, implicações da globalização na identidade dos povos. A primeira é subsidiada no fator da desintegração das identidades face às tendências homogeneizantes das diferenças, ou seja, tem-se perdido os traços distintivos de um povo, ou nação, a partir dos processos “hibridizantes” decorrentes do escambo cultural. A segunda consequência é o oposto da primeira, já que a globalização pode permitir o desenvolvimento de posturas resistentes, em que se busque a manutenção, sem ‘contaminação cultural’ da cultura praticada, transpondo-se ao futuro por meio da tradição. E,

por fim, nos moldes da terceira visão, por mais que as identidades nacionais sofram um processo de “hibridização”, novas identidades são reconstruídas em substituição às originárias.

Logo, o pertencimento (que se materializa pela vinculação ao local, situações, símbolos e vivências) encontra-se atingido por uma tensão em relação ao global, conduzindo a uma fragmentação cultural à medida que ocorre um esfacelamento da memória. Para Hall, é imprescindível construir o “outro” para se compreender a diferença entre o interno e o externo. Todavia, o significado das manifestações culturais jamais poderá ser imaginado de forma estática, pois se encontra, constantemente, em movimentos e interações, visto que as diferenças culturais são resultadas do emaranhado de incontáveis elementos, no início pelo processo civilizatório, e, posteriormente, em razão das fronteiras e intercâmbios culturais impulsionados, mais tarde, pelo processo de globalização.

A partir das referidas ponderações sobre Stuart Hall, adaptamos tais interpretações ao objeto desta pesquisa, e, em razão disso, consideramos que o universo cultural indígena, embora possua uma cultura compartilhada entre seus pares, reflexo dos experimentos históricos comungados em simbologias e que compõem uma associação de estabilidade cultural, é permeado, na maioria das situações, por contatos entre povos pertencentes a outras culturas.

Esse processo possibilitou a fragmentação de práticas até então consolidadas, o que implica na necessidade de apreciar o indígena a partir da inclusão de processos mais complexos, trabalhando as similitudes e diferenças, e não sob o crivo de um esquema unitário de pertencimento cultural.

Desse modo, a efetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos indígenas não deve, apenas, considerar a cultura sob o aspecto da diversidade simbólica de códigos que os (nos) qualificam como “outros”, mas, também, pelo viés da ‘hibridização’ fragmentária cultural, donde as necessidades para implementação dos Direitos Fundamentais contemporâneas não são as mesmas de, por exemplo, dez anos atrás.

Em razão disso, estudar tal campo etnográfico exige do ator as abrangências e consciências acerca das modificações constitutivas sociais, inclusive na era pós-globalização de influências culturais mútuas, independentemente dos limites territoriais geográficos em que os povos se encontrem.

Assim:

O multiculturalismo e a enorme gama de informações disponíveis, com conceitos ou pré-conceitos estabelecidos, também contribuem para a modificação das relações entre os homens, convidando-os a conhecer o mundo em que estão inseridos. Se em

eras remotas, sobreviver era suficiente para proporcionar ao indivíduo uma certa felicidade, hoje isto não basta. O ser humano, não quer apenas sobreviver, ele deseja viver dignamente em uma sociedade plural e globalizada, ser respeitado e reconhecido. (SIMÕES; LEÃO JÚNIOR, 2014, p. 15).

Em verdade, se não nos atentarmos para as diferentes manifestações culturais como equivalentes em um plano horizontal, poderemos incorrer na prática do etnocentrismo, consistente na percepção do ser humano somente pelo viés de uma cultura, que considera as demais como desprezíveis, submissas, imorais e até mesmo inválidas.

Comentando referida postura, Fukuyama relata:

Por outro lado, novas normas cooperativas são muito mais difíceis de serem geradas através de fronteiras culturais. A comunicação é deficiente; as pessoas podem interpretar erradamente o silêncio como sinal de desprezo ou hostilidade quando a intenção não era essa. Em casos extremos (a Bósnia é um exemplo), grupos culturais definem a si mesmos em oposição violenta aos outros.

O papel da cultura como fonte de informações para resolver problemas de dilema do prisioneiro explica as razões pelas quais empreendimentos econômicos são tão prontamente organizados ao longo das linhas étnicas em sociedades multiétnicas como os Estados Unidos. As normas essenciais apoiadas por diferentes culturas em todo o mundo variam muito com respeito ao anteriormente chamado raio de confiança.

[...]

O que a cultura de cada grupo dá aos seus membros é uma ajuda na interpretação dos caracteres de outras pessoas e uma rede social através da qual estas informações podem ser distribuídas e processadas. (FUKUYAMA, 2000, p. 224-225).

Vemos, então, que o etnocentrismo propicia ações ou omissões condizentes a considerar o externo como não confiável, ao passo que a cultura permite a identificação dos sujeitos que partilham dos mesmos símbolos, e que, erroneamente, poderão enquadrar os demais indivíduos como detentores de culturas submissas ou fora do raio de confiança.

De fato, os indivíduos não são mais identificados, somente, em razão do pertencimento e compartilhamento de ideologias, mas a partir do cenário cultural ao qual pertencem. Todavia, ante a existência de múltiplas culturas, não há o que pensar em culturas superiores ou inferiores, devendo todas partilhar de um mesmo nível em plano espiral.

A par disso, a intersubjetividade possibilita ao sujeito conhecer a experiência alheia tal qual a realidade objetiva; o “outro” existe para além da minha existência consciente. De igual modo, a vivência mundana somente pertence àquele que a experimenta, entretanto, pode-se desenvolver a alteridade a partir de uma autoexperiência. Para Márcio Pugliesi: “O outro é o

outro não somente porque suas vivências não me podem ser dadas de forma original, mas também, e principalmente, porque temos a experiência dele em uma situação subjetiva que, por princípio, não pode ser minha”. (PUGLIESI, 2015, p. 61).

Em decorrência disso, o “outro”, no caso o indígena, é concebido a partir das experimentações do meu corpo, ou seja, decorrente da mediação, que se não for praticada com a responsabilidade e consciência das multiculturalidades promoverá condutas etnocentristas e subjugará a cultura indigenista em razão daquela praticada de forma englobante pelo ator observador.

Seguindo o pensamento, Lévi-Strauss, antropólogo, em “Raça e História” sustenta:

A maior parte dos povos a que chamamos de primitivos designam-se a si mesmos com nomes que significam “os verdadeiros”, “os bons”, “os excelentes”, ou mesmo “os homens” simplesmente, e aplicam adjetivos aos outros que lhes denegam a condição humana como “macacos da Terra” ou “ovos de piolho”. (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 334).

Nesse sentido, imperiosa a análise dos pensamentos de Claude Lévi-Strauss, um francês estudioso da cultura e do pensamento selvagem. Para ele, a realidade cultural pode ser generalizada a partir do estudo estruturalista ordenador. Assim, vemos, por exemplo, uma distinção entre a antropologia desenvolvida por Geertz e Lévi-Strauss, ao passo que para aquele, as pressuposições das manifestações culturais originam-se da parte para o todo, enquanto para Lévi-Strauss, o todo permite a relação entre as partes.

De tal modo, Lévi-Strauss desenvolve seus estudos antropológicos considerando leis gerais sobre as culturas, a partir, por exemplo, da ideia de parentesco, que em razão dos laços matrimoniais possibilitam a diversidade cultural. Utiliza, para tanto, o método dedutivo com a finalidade de demonstrar que as relações concretas mascaram o inconsciente. Dessa forma, as normas cogentes relacionadas aos comportamentos culturais atuam de forma determinante nas condutas individuais.

Em seus relatos, elucida questões inerentes ao espírito humano; considera que todos os seres humanos possuem identidades que não se repelem sob o aspecto do inconsciente, em um dado nível.

Por conseguinte, para Lévi-Strauss:

Se, como cremos, a atividade inconsciente do espírito consiste em impor formas a um conteúdo e se essas formas são fundamentalmente as mesmas para todos os espíritos, antigos e modernos, primitivos e civilizados – como o estudo da função

simbólica, tal qual se exprime na linguagem, o mostra de maneira tão manifesta – é necessário e suficiente atingir a estrutura inconsciente, subjacente a cada instituição e a cada costume, para obter um princípio de explicação válido para outras instituições e outros costumes, com a condição, naturalmente, de prolongar bastante a análise. (LÉVI-STRAUSS, 2008, p. 35).

O método Lévi-straussiano abole as atuações subjetivistas que desvirtuam o objetivismo vislumbrado. Embora não trabalhe com o que se entende por verdade, mas o real, o autor afirma que para se conhecer a estrutura de uma organização cultural é preciso o empenho no estudo do inconsciente humano, já que o consciente é permeado pelas influências externas ao sujeito.

Nesse sentido, prossegue:

Na etnologia, como na linguística, não é a comparação que fundamenta a generalização, mas o contrário. Se, como cremos, a atividade inconsciente do espírito consiste em impor formas a um conteúdo, e se as formas são fundamentalmente as mesmas para todos os espíritos, antigos e modernos, primitivos e civilizados, (...) é preciso e basta atingir a estrutura inconsciente, subjacente a cada instituição ou a cada costume, para obter um princípio de interpretação válido para as outras instituições e costumes [...]. (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 37).

Adaptando a teoria de Lévi-Strauss à problemática proposta por esta pesquisa, podemos analisá-la sob o aspecto de que existem formas gerais aos comportamentos humanos, independentemente da cadeia, grupo, cultura etc. a que pertençam. Todavia, para se atingir o nível de compreensão objetivo dos fatores determinantes dos “espíritos” é necessário alcançar a estrutura do inconsciente, pois, somente assim, segundo o autor, uma cultura poderá interpretar validamente a outra.

Em virtude disso, temos que analisar a efetividade dos Direitos Fundamentais, em relação às populações indígenas, a partir do fluxo que demanda do observador o real conhecimento, objetivo, do “espírito” inconsciente do grupo observado, ao passo que se não procedermos dessa forma analisaremos os direitos pelo subjetivismo do ator, o que, conseqüentemente, não promoverá, efetivamente, os Direitos dessas populações.

Em razão disso, a efetividade dos Direitos Fundamentais no que toca ao indígena necessita, inquestionavelmente, da participação direta deles quanto à elaboração, execução e tutela, uma vez que somente dessa forma pode-se atingir o inconsciente dos grupos estruturados por culturas peculiares.

Não menos importante que os autores aclarados acima, a renomada antropóloga Carmen Sylvia de Alvarenga Junqueira, professora na PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), pesquisa a compreensão das culturas indígenas – etnologia e mitologia indígena – e em razão disso sustenta:

Desde o século XVI, os índios e suas terras foram considerados como coisa apreendida, coisa conquistada. A partir daí, os brancos passaram a legislar sobre eles, estabelecendo leis sobre o uso da força, a escravização ou a guerra a tribos indígenas como forma de atender a interesses mercantis e facilitar a administração colonial.

O processo de dominação persiste em nossos dias, embora com nova formulação. Não mais se prega abertamente o extermínio ou a imposição do trabalho servil. Mas permanece a visão do índio como um ser incompleto, atrasado e incapaz, o que justifica o controle que o Estado impõe a sua vida e a seu destino. (JUNQUEIRA, 2008, p. 79).

Carmen Junqueira, assim como evidenciado anteriormente, compreende que o Estado continua praticando condutas integracionistas em relação ao sujeito indígena, haja vista que exerce suas funções (Legislativa, Executiva e Judiciária) de acordo com os interesses e cultura do ser humano não índio. Em razão disso, mesmo que exista participação mínima do índio nas ações públicas destinadas a eles, percebemos a manutenção colonial do pensamento estatal exercido sob uma nova roupagem, mas com o mesmo intuito, qual seja a assimilação das populações indígenas pela “sociedade civil”, o que, por derradeiro, choca-se com a efetividade dos direitos, notadamente fundamentais, a partir do desrespeito à diversidade cultural.

Ressaltamos, ao final, que o tópico não tem o condão de estudar a fundo as teorias e métodos adotados pelos antropólogos aqui citados, mas de conduzir a uma compreensão mais sensível das questões problemáticas que afetam os indígenas no quesito da aceção cultural e efetividade dos Direitos Fundamentais. Evidenciamos, ainda, que a abordagem e ordem aqui apresentadas não compõem o desenvolvimento do método cronológico, tampouco hierarquizado, mas se estruturam atemporalmente a fim de promoverem um pensamento circular e de inter-relação entre os autores ora mencionados.

De todo o exposto aqui, significativo é o estudo da efetividade dos Direitos Fundamentais a partir do que se compreende por cultura indígena, ou seja, as necessidades para a construção e concretização dos direitos pertencentes ao indígena distinguem-se daquelas existentes em relação ao não índio, a partir do critério cultural praticado pelos povos.

Desta feita, referida compreensão somente será possível quando entendermos que as culturas também fixam os parâmetros e paradigmas no que toca às necessidades referentes aos Direitos Fundamentais, e, nesse segmento, é preciso envolver o universo cultural indigenista com o fito de aferir e efetivar os direitos, pois se não procedermos dessa maneira, incorreremos, novamente, na prática estatal colonialista assimilacionista, que, por conseguinte, traça programas públicos de acordo com a cultura de um povo que não abarca o indígena de forma efetiva, mas o molda pelas necessidades do sujeito que não é legitimado para tanto, ante ao seu desconhecimento cultural.

Com tal intensidade, imperiosa a participação direta e real dos povos indígenas nas ações governamentais que versarem sobre seus direitos, Direitos Fundamentais, posto que somente o índio seja capaz de compreender suas reais necessidades quanto ao seu mínimo existencial. Entretanto, para que se apurem, realmente, as necessidades indígenas é preciso desenvolver uma política de resgate da cultura ora contaminada pela “sociedade civil”. Todavia, esse não é o foco da presente tese.

Por fim, inerente ao estudo da cultura e seus reflexos na interpretação da efetividade dos Direitos Fundamentais, necessária é sua abordagem universalista fracionária, sob a triagem, inclusive, da autodeterminação.

### **3.2 Direitos Fundamentais e a universalização fracionária dos povos indígenas**

A ideia de universalização dos Direitos Fundamentais possui como base a pressuposição de que as vultosas culturas precisam ser conciliadas, e o produto dessa conciliação resultaria em uma ética padronizada, geral, que disporia a respeito do mínimo acautelatório da dignidade humana.

As infundáveis discussões a respeito dos binarismos, por exemplo, feio e belo; justo e injusto; bom ou mau; dentre outros, permeiam também o universo jurídico no que tange ao universal e ao particular.

No caso dos Direitos Fundamentais universais, a dicotomia entre “universal” e “particular” ganha relevo por meio do contrapeso decorrente do respeito à diferença proveniente da não discriminação e tutela da Dignidade Humana. Assim, há a busca pelo ponto de equilíbrio entre as coexistências das múltiplas culturas, a proteção e o respeito às normas consagradoras dos Direitos Fundamentais em âmbito geral.

Essa universalização, em plano estatal interno, encontra-se enraizada no pressuposto institucional de aplicá-las a todos os sujeitos que se localizem no território nacional de forma indistinta. Destarte, referido universalismo se desmembra em duas modalidades, sendo elas, a abstrata e a tolerante.

No que diz respeito ao universalismo abstrato, configura-se como uma espécie mais rígida, ao passo que considera o conjunto ético universal como oriundo da cultura contemporânea, que, por sua vez, é universal. Dessa forma, é concebido sob a justificativa de validade de direitos para todas as pessoas, independentemente da cultura praticada. Se não bastasse, mantém solidificada a ideia de que todos são iguais, e, por tal fato, quaisquer diferenças reais entre as pessoas são desconsideráveis e não demandam análise peculiar, mas somente o respeito ao princípio da não discriminação, pois assim atinge-se a igualdade entre os diversos povos atrelada à noção de liberdade.

Noutro giro, o universalismo tolerante traduz-se na perspectiva hegemônica dos Direitos Fundamentais naquilo que tem relação com a representatividade e supervisão das diferenças culturais. De acordo com essa modalidade, a administração da diferença se perfaz pela adoção da tolerância relacionada à vedação da discriminação. Consequência disso é que nenhuma ação do Estado, ou dos particulares, pode cercear a promoção da diferença, necessitando, com isso, de atuações positivas em relação à pluralidade.

Entretanto, não se vislumbram outras técnicas a respeito da tolerância, senão uma conduta positiva no sentido de manter a igualdade, como por exemplo, não permitir que as diferenças provenientes da religiosidade causem barreiras para a atuação na realidade social.

Mesmo sob a ótica da tolerância, as espécies de universalismo não promovem e incentivam a realização de condutas proativas intervencionistas com o fito de dirimir quaisquer ações ou omissões que violem as particularidades, por exemplo, culturais.

Posto isso, o universalismo tolerante provém da interpretação de determinada sociedade, em relação à proteção da diferença, quanto à essencialidade ou desprezibilidade no que toca à Dignidade Humana, ou seja, contribui diretamente para a manutenção e incentivo à propagação da cultura hegemônica.

Referido processo de universalização dos direitos considerados fundamentais gestiona um conjunto sistêmico internacional de arrimo, que evidencia o pensamento ético moderno partilhado pelos Estados, ou seja, almejam a estipulação de um apurado valor ético minimamente irreduzível. Todavia, a busca incessante pela universalização esbarra, principalmente, no confronto entre as plúrimas culturas existentes.

Reconhecendo essa ideia, Norberto Bobbio sustenta: “os direitos dos homens são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que estas lutas produzem”. (BOBBIO, 1992, p. 32).

Nesse cenário, a universalização dos Direitos Fundamentais adquire relevo mundial com a era sucessora da Segunda Guerra, uma vez que as atrocidades cometidas durante esse período ocasionaram danos irreparáveis a toda humanidade, e, portanto, demandaram a necessidade de implantação de maquinismos jurídicos apropriados à proteção dos direitos mínimos vitais aos indivíduos, bem como promover a limitação do intervencionismo estatal na esfera privada.

Todavia, não confundamos os institutos dos Direitos Humanos com os Direitos Fundamentais, embora mantenham relação semelhante. Em razão disso, quando se fala em direitos fundamentais universais, referimo-nos ao valor unívoco desses direitos em plano nacional, ou seja, considerar sob o mesmo prisma a Dignidade Humana, independentemente das culturas existentes, por exemplo, no Brasil, tal como a indígena e a não indígena.

Podemos analisar a universalização dos Direitos Fundamentais sob a perspectiva de atender às necessidades históricas do povo, e que demandam a constituição de direitos gerais que se apliquem a todos, sem distinção, para conferir tutela e promoção da Dignidade. Entretanto, na prática, esse pensamento não se concretiza de forma simples, haja vista existirem diversos povos que proclamam suas dignidades a partir de particularidades pautadas, inclusive, na cultura.

Seguindo referido panorama, João Maurício Adeodato anuncia: “direito racionalmente universal pode levar a uma arrogância ética, fundamentalista, ainda que pretensamente civilizada e apresentando indicadores econômicos de grande sucesso”. (ADEODATO, 2005, p. 176).

De acordo com a citação acima, referida universalização poderá culminar com a adoção de pensamentos e necessidades estipuladas por apenas um grupo, provavelmente detentor de poder, e, por tal fato, não respeitarão os valores existentes em outros, o que resultará numa petulância e imposição ética, que, efetivamente, não tutelar a dignidade decorrente do exercício das variadas existências.

Para Flávia Piovesan, os adeptos do universalismo pressupõem que os Direitos Fundamentais, assim como os Direitos Humanos, depreendem-se de único núcleo, a Dignidade Humana, o que conclama a existência de um mínimo ético irreduzível. Em contrapartida, aqueles que simpatizam com o relativismo erigem a bandeira da

impossibilidade de consenso em relação aos Direitos Fundamentais, à medida que é inexistente a figura de moral única, e, por tal fato, o mínimo ético irreduzível deve fincar suas bases no diálogo intercultural, em que se toma por premissa a reverência às diferenças a partir da observação do “outro” como um sujeito detentor de direitos e dignidade. (PIOVESAN, 2006, p. 12-25).

Algumas dessas críticas não devem deixar de ser tomadas a sério, não por uma aceitação indiscriminada do relativismo cultural, mas porque, de facto, não há necessariamente uma superioridade moral no grau de tolerância típico das sociedades ocidentais perante determinados fenômenos sociais (como a pornografia, a idolatria do consumo ou a descaracterização da família) – a ideia ‘ocidental’ de direitos fundamentais, se pretende ser universal, tem de enriquecer-se no contato com outras culturas. (ANDRADE, 2004, p. 34).

Posto isso, a trajetória é longa e sinuosa em relação à efetividade dos Direitos Fundamentais em plano universal; todavia, notamos que algumas barreiras já foram transpostas, ao passo que o grupo supraestatal encontra-se corporificado e, conseqüentemente, as dificuldades universalistas pertencem a todos, assim como as hipóteses para a solução também o são.

Dessa forma, precisa haver um contraponto entre a universalização dos Direitos Fundamentais e a fracionamento necessária destinada aos povos indígenas. Isso se dá pela necessidade de tutelar a dignidade das gentes a partir, também, das suas significações oriundas das manifestações culturais, ou seja, ao se universalizar os Direitos Fundamentais é necessário o estabelecimento dialógico com os povos indígenas, no intuito de respeitarem, efetivamente, suas necessidades mínimas provenientes do ambiente cultural.

Entretanto, fracionar a universalização dos Direitos Fundamentais no que tem relação com os indígenas não se apresenta como uma benesse ou concessões privilegiadas, mas uma compreensão pautada na razão daquilo que diz respeito à existência indigenista, donde se respeita, com isso, a autodeterminação dos povos.

### 3.2.1 A autodeterminação

O vocábulo autodeterminação possui suas origens descobertas em meados do século XIX, na Alemanha, em razão de reuniões organizadas para a defesa dos explorados. Traduz-

se no conceito de rebelião dos povos oprimidos em oposição às diversas relações dominadoras, resultando no que se compreende como liberdade e combate às ações de exploração. (WILHELM, 1992, p. 07).

As identidades culturais não podem ser imaginadas apartadas da autodeterminação, posto que elas perfaçam o último critério definidor do povo, representante do polo ativo do procedimento de se autodeterminar. Assim sendo, somente a autodeterminação pode instrumentalizar, de forma apropriada, a tutela das identidades culturais e, conseqüentemente, assegurar o exercício das diferenças.

Nesse ínterim, a Resolução de n. 1.541 da ONU (1960) dispõe sobre a autodeterminação ao considerar que esse direito, à autodeterminação, caracteriza-se pela independência. Referida independência é visualizada sob a lente focal do *status* político, ou seja, o conceito de autodeterminação é amplo, no entanto, o povo de um Estado soberano pode afunilar suas implicações para delimitá-lo. (*ibidem*, p. 85).

Todavia, de acordo com os princípios VII e IX dispostos na referida Resolução, a autodeterminação se fixará a partir da escolha livre e voluntária dos povos, mediante a realização de procedimento democrático, que objetiva a extirpação do colonialismo recorrente à época. (ONU, 1960).

Importante ressaltar que perante o entendimento da ONU, os grupos indígenas não possuem o direito à autodeterminação em plano externo, ou seja, como se pertencessem a um Estado independente e soberano, mas são titulares da autodeterminação interna, que se desdobra em exercício interno de normas consagradoras de certa autonomia. (CASSESE, 1995, p. 107).

Assim sendo, a autodeterminação postulada pelos povos indígenas não se consubstancia na secessão, uma vez que seus territórios é que foram tomados, mas no respeito de suas autonomias de vontades. (BARBOSA, 2001, p. 325).

Autodeterminar-se pressupõe o exercício do povo (de forma geral e não individualizada) quanto ao estabelecimento dos seus *status* político, econômico, social e cultural, o que resulta na redução ou até mesmo na extinção das modalidades colonialistas existentes.

Em razão disso, existe respaldo normativo no intuito de reconhecer os indígenas como seres iguais aos não indígenas, todavia, detentores de particularidades que lhes são próprias, o que culmina com o direito às diversidades. Senão vejamos trecho retirado da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de treze de setembro de 2007:

Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais, reconhecendo a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua concepção da vida, especialmente os direitos às suas terras, territórios e recursos (ONU, 2007).

Observamos, de acordo com o acima citado, que o objetivo primário da Declaração reside na preservação cultural dos povos diferentes em decorrência da exploração e discriminação perpetuadas pelos demais segmentos sociais, especialmente pela sociedade não indígena que se autointitula como “civil organizada”. Corroborando o acima explicitado, prosseguimos considerando os Artigos da Declaração em comento quanto à diversidade cultural e à autodeterminação:

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado. (ONU, 2007).

Notório o reconhecimento, de acordo com a ONU, do direito à autodeterminação quanto ao sujeito indígena, à medida que permite a faculdade de participar ativamente da vida política, econômica, social e cultural do Estado. Entretanto, a Declaração enfatiza o direito de conservação das próprias organizações internas indígenas, ou seja, efetivar sua autonomia e autogoverno quanto aos interesses internos e locais.

Ressaltamos que o objetivo principal da ONU, em relação à Declaração de 2007, é o de conferir aos indígenas um instrumento normativo capaz de tutelar a autodeterminação em contraposição às intervenções desmedidas, estatais e privadas. Isso é traduzido no corpo do seu primeiro artigo<sup>40</sup>, donde reconhece os povos indígenas como possuidores de todos os

---

<sup>40</sup> Artigo 1

Os indígenas têm direito, como povos ou como pessoas, ao desfrute pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e o direito internacional relativo aos direitos humanos. (ONU, 2007).

direitos humanos e liberdades, ou seja, a autodeterminação perfaz-se como um Direito Fundamental.

Entretanto, a prática nos faz compreender que alguns Estados não cumprem a Declaração acima mencionada sob a justificativa do temor a reivindicações indigenistas no que toca a processos de secessão, ou seja, desrespeitam o Direito Fundamental à autodeterminação em razão do medo às exigências separatistas quanto ao Estado.

Temos que a autodeterminação reside, também, na possibilidade de ditar as regras, inclusive jurídicas, aplicáveis a um grupo social ou instituição, porém há limitação de sua competência (por exemplo, quanto aos Direitos Humanos). Em razão disso, em relação aos povos indígenas, não estamos sustentando a separação estatal, mas a autonomia em se autorregularem a partir de suas peculiaridades históricas e culturais, o que assegura o respeito e adoção de um Estado multicultural.

No entanto, essa não é a realidade apresentada desde sempre. As políticas nacionais sempre foram voltadas ao não reconhecimento da autodeterminação, mas ao integracionismo dos povos indígenas à sociedade não índia.

Embora a Constituição Federal de 1988 signifique um marco inovador no reconhecimento da pluralidade cultural: “Art. 4º- A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] III - autodeterminação dos povos; [...]” (BRASIL, Constituição Federal de 1988, 2020), é evidente e inquestionável a atuação do Estado, em todas as suas funções (Legislativa, Executiva e Judiciária), em não emancipar as culturas sob a perspectiva da autodeterminação por considerá-las, talvez, inferiores e desprezíveis aos interesses do poder.

De fato, a edificação jurídica brasileira decorreu de uma aguda incongruência entre dois universos, o indígena e o não indígena. Assim, competiu a esse último grupo a direção da técnica de condução política do país, bem como a atuação hegemônica da cultura. Noutro giro, aos outros restou a resistência como desígnio de preservação das pluralidades étnicas.

Em razão do processo de desenvolvimento nacional tender seus olhares à proteção e favorecimento da burguesia, o Estado-moderno arquitetou-se sob a perspectiva do individualismo e exclusão daqueles que são considerados diferentes. Todavia, mesmo com forças quase não existentes, alguns povos indígenas não foram sucumbidos e ceifados pelo modelo elitista, donde sacrificam o próprio sangue em embates com a finalidade de obtenção do reconhecimento de suas existências sociais diferentes.

A autodeterminação crítica proporciona o desnudamento dos parâmetros brasileiros ideados por meio da falaciosa democracia, a partir do desenvolvimento de relações éticas

pautadas na alteridade e no reconhecimento da realidade alheia, sob o prisma de uma pedagogia libertadora.

Por sua vez, é preciso compreender autodeterminação como:

[...] proteção contra o etnocídio, aos seus territórios e recursos, direito de participar no Estado das decisões que lhes concernem, de manter relações com outros povos indígenas fora das fronteiras dos Estados, de recorrer a procedimentos equitativos para resolver conflitos com os Estados, autonomia nas questões de ordem interna ou local, eis aí alguns dos principais direitos pelos quais lutam os povos indígenas, essencialmente coletivos, embora nos foros internacionais de direitos humanos. Outros veem como direito de conservar e desenvolver suas próprias características étnicas e culturais e identidade diferente; de serem protegidos contra o genocídio cultural; de terem o controle, gestão e uso das terras que ocupam, podem ser interpretados como sendo ao mesmo tempo direitos individuais e coletivos. (BARBOSA, 2001, p. 437).

A partir de tudo o que foi esboçado até aqui, bem como em razão da citação acima, percebemos que a autodeterminação dos povos indígenas é medida latente e necessária para assegurar a dignidade desses sujeitos. Se não bastasse sua inclusão como medida para a tutela dos Direitos Fundamentais no que tange a esses povos, temos que a autodeterminação é o próprio Direito Fundamental, ao passo que se não for observada ocorrerá a consequência lógica de violação direta da existência digna dos povos indígenas.

Em últimas linhas, cumpre ressaltar que a universalização fracionária dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas, assunto abordado no tópico anterior, deverá ser pautada nas peculiaridades dos grupos étnicos diferenciados, e, para tanto, imperiosa a adoção e tutela da autodeterminação, sob pena de mantermos o regime ocidental integracionista adotado, de forma mascarada (ou não), no Brasil até os tempos atuais.

Nada obstante, ao se falar em Direitos Fundamentais, principalmente na seara indígena, inúmeras cautelas devem ser observadas, e, nesse sentido, o próximo subtópico promove reflexões sobre as problemáticas decorrentes da afirmação desses direitos em plano nacional.

### 3.2.2 A afirmação dos Direitos Fundamentais e suas problemáticas

No momento em que nos referimos aos direitos indígenas como decorrentes de um processo de afirmação, localizamos o eixo histórico no ordenamento jurídico nacional e,

consequentemente, promovemos significação, ou seja, compreendendo eventos pretéritos concebemos o presente. Noutros termos, exprimimos e estabelecemos relações posteriores fixadas por fatos nem sempre elucidados e transparentes ao estudioso do universo jurídico.

Assim, a análise do passado demonstra-se como meio lógico, também, para o direito fazer “previsões” de situações vindouras, haja vista ser a positivação um fruto de certo ensaio a respeito de dada informação sobre alguma temática, bem como uma ferramenta de ingerência na realidade social.

No que diz respeito aos Direitos Fundamentais, o trabalho com o passado e seus resultados atuam no sentido de localizar as extremidades limitativas do ordenamento jurídico nacional, com o fito de promover uma réplica aos agentes sociais convertidos em sujeitos de direitos.

Todavia, a análise normativa encobre algumas facetas quanto ao passado, uma vez que reflete, apenas, a variável que foi considerada vencedora do pensamento coletivo anterior e determinará a sua vigência no futuro. Assim, a interpretação dos fatos passados almeja evidenciar, também, a versão que não foi adotada de forma explícita pelo conteúdo jurídico. É isso o que se entende por estudo da afirmação histórica jurídica, nesse caso, dos Direitos Fundamentais.

Nesse contexto é possível que um observador leigo, que se coloque na posição de analisar como se chegou ao momento atual e à atualidade da normatividade de direitos humanos, formule implicitamente a hipótese de que a presente situação fosse já o objetivo inicial do processo de positivação, como se houvesse já na nascente do processo um ponto final que é o mais “evoluído” em relação a um anterior “menos evoluído”. O leitor atento já deve ter feito a relação: estaremos nós tratando de argumentar que a interculturalidade é o próximo passo necessário e “mais evoluído” do processo a que nos referimos? (TEIXEIRA, 2014, p. 141).

Contudo, se perpetrarmos a visão de que a afirmação histórica pressupõe um desenvolvimento natural dos Direitos Fundamentais, estaríamos desconsiderando todos os fatores que permeiam o ambiente social como influenciadores da mutação normativa, tais como a cultura, economia, religiosidade, políticas, virtudes, moral, ética, e até mesmo o próprio direito positivado. Como se observa, as características históricas não podem ser consideradas, somente, como decorrentes do ser humano universal e abstrato, mas provenientes das sociedades, instituições e significações assimétricas.

A historicidade dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas remonta à época do “descobrimento”, em que Francisco de Vitória lançou mão de argumentos contrários

à colonização no sentido de que referida prática era contrária ao direito natural e à razão. (LIMA-LOPES, 2002, p. 184-185).

Contrariando a história contada em alguns livros didáticos, não há o que se falar em coisas abandonas e apropriadas pelos colonizadores; a “descoberta” da América não é real, pois as terras já eram habitadas pelos povos indígenas, e, portanto, não poderiam ser descobertas novamente. Por tal fato, os ‘descobridores’ não poderiam se apossar dos bens aqui encontrados, ou seja, a dominação não foi legítima.

De igual modo, os dominadores recorreram a outros fundamentos jurídicos para legitimarem a exploração das terras invadidas. Diversos ensaios foram promovidos durante o Século XVI, e eram justificados pelo entendimento do Estado Católico como “organização política a serviço da salvação de almas”.

O estabelecimento do modelo católico como instituição destinada à purificação do ser humano influenciou diretamente na formulação de normas/regras a serem aplicadas ao contexto ora “descoberto”, donde justificavam que o objetivo final era o bem comum atrelado ao governo apropriado e à justiça. Em razão disso, essa foi a tese utilizada pelos colonizadores para conferirem legitimidade ao processo de dominação dos povos da América.

La religión católica no era para el europeo una religion local ni compatible con otras extrañas, sino el credo necesario que condicionaba la salvación de todo hombre. De ahí su virtud expansiva, que autorizaba, en la teoría de Las Casas, la prolongación en América de las jurisdicciones europeas religiosas y civiles, las cuales debían quedar estrictamente subordinadas a la fe, causa y razón de su extensión. (ZAVALA, 1971, p. 22).

De acordo com a teoria de “*Las Casas*”, todos os seres humanos tinham o dever de obedecerem à fé e permitirem, de forma pacífica, sua conversão e salvação pelo catolicismo, o que validava o exercício de poder irrestrito do Papa sobre todo o globo, e, com isso, justificava-se a dominação sobre os corpos indígenas. (ZAVALA, 1971, p. 22-23).

Conforme ilustrado na citação acima, a legitimação apresentada pela fé católica autorizava a expansão da jurisdição religiosa e civil europeia por toda a América “descoberta”, impondo, então, a subordinação dos indígenas à fé propagada pelos europeus, o que justificou, ao nosso entender, a ilegitimidade portuguesa e espanhola quanto à conversão dos indígenas ao cristianismo, bem como sua subordinação aos colonizadores.

Os resultados dessas premissas encontram-se calcados na negação, por parte das “Bulas Papais” e pelas ‘leis da coroa portuguesa’, dos direitos indígenas sobre suas extensões

territoriais, já que eram considerados povos impuros e não detentores de nenhum bem que se encontrava em solo nacional.

Noutro aspecto, segundo “De Vitória”, antes da chegada dos espanhóis e portugueses os indígenas da América eram os legítimos proprietários de suas coisas, conseqüentemente, nem o Imperador, tampouco o Papa poderiam se apossar, ao passo que não eram considerados como o senhor do Orbe. (ZAVALA, 1971, p. 23).

No que diz respeito à dominação jurídica e política dos povos indígenas da América em relação aos colonizadores, existem literaturas específicas sobre o assunto no intuito de compreender a acepção histórica do processo de afirmação dos direitos indígenas, durante os longos dois primeiros séculos de dominação. Assim, uma das visões da literatura reside na ideia do vultoso desenvolvimento das noções de justiça e das formas de dominação pela Espanha e Portugal no continente. Em outro sentido, consideram fortemente influenciadoras as normas decorrentes dos embates travados pela colonização, que resultaram na edição da “Lei das Índias”, na qual se fixaram os direitos e regramentos aplicáveis aos índios, principalmente em relação às terras.

Nisto, notamos que os abusos perpetrados pelos colonizadores em relação à colônia, assim como a instabilidade da legislação, acabaram por ceifar os direitos naturais e vigentes dos povos indígenas, especialmente no que tocava às terras. Surgiu, então, o embate que vigora até os dias hodiernos no que diz respeito à lei e sua efetividade, ou seja, não basta dispor legalmente sobre a “Lei das Índias”, é preciso efetivar os Direitos Fundamentais inerentes às populações indígenas. Esse pensamento somente se faz possível em razão do que entendemos por análise histórica do processo de afirmação dos Direitos Fundamentais em relação aos indígenas.

Notoriamente, nos é apresentado um elemento indicativo da não efetividade naquele período, já que o problema não residia no singelo reconhecimento da propriedade ou posse das terras, mas continha um fundo político de dominação por parte da Coroa quanto ao território nacional. Nessa continuidade, a situação de súditos do reinado se expandiu em relação aos índios, pois, somente assim poderiam exercer o uso da terra por meio da autorização dos Tribunais europeus próprios. Percebemos, com isso, a existência de um direito indígena pré-existente à dominação política europeia, assim como ao surgimento do que se entende por Estado. (TEIXEIRA, 2014, p. 154).

Outra preocupação subentendida pelo estudo da afirmação histórica pauta-se na inserção dos grupos indígenas, a nível internacional, ao conceito universal dos Direitos Humanos e, em plano nacional, aos Direitos Fundamentais. A tendência contemporânea é de

enquadrar todos os seres humanos, indistintamente, a um conceito geral e universal dos direitos mínimos assecuratórios das dignidades humanas.

Porém, conforme já refletido nos tópicos anteriores desta pesquisa, utilizar um conceito universalista para a efetividade de direitos gerais pressupõe a visão amalgamada do “outro” sob o prisma de uma cultura, ou seja, a perspectiva ocidental quanto à concretização dos Direitos Fundamentais nos direciona a visualizar a conjuntura de exclusão e negação dos direitos indígenas.

As reflexões proporcionadas pelo estudo da afirmação histórica nos levam aos caminhos da colonização, onde houve a justificativa da salvação das almas pela igreja católica europeia com fulcro na dominação dos sujeitos em razão do exercício de poder no continente. Por tal fator, os resquícios dessa colonização e imposição dos regramentos católicos e civis são sentidos na pele, literalmente, indígena até os dias atuais, quando se enxerga a não efetividade dos direitos em plano nacional.

Não obstante, atualmente, há que cuidar para não persistir na vitimização dos povos indígenas e resgatar seu papel ativo nas suas histórias e nas histórias de seus países para que seja possível instaurar um diálogo intercultural. Há que debruçar-se, neste sentido, sobre uma bibliografia nova, produzida pela historiografia recente, que oferece outras informações sobre os antecedentes dos direitos dos povos indígenas, como por exemplo, sua presença nos tribunais especiais no século XVI, argumentando juridicamente a favor de seus interesses; a persistência de formas religiosas através do sincretismo; a manutenção de relações de reciprocidade e interétnicas que o colonizador não pode romper; a articulação dos movimentos indígenas com processos revolucionários ou de demanda política, etc. Esses novos estudos oferecerão para o especialista do direito, a informação necessária para reavaliar a posição de vítima em que sempre colocaram os povos indígenas; e aos povos indígenas servirá ao reconhecimento de sua memória de luta, alienada ao longo do século XX pelas políticas indigenistas. Essas são duas condições imprescindíveis para que os acordos interculturais saídos das instâncias de diálogo sejam proveitosos. (TEIXEIRA, 2014, p. 154-155).

Referida autora propõe uma nova vertente interpretativa quanto à visão nacional de apenas considerá-los como vítimas de todo o processo histórico até aqui empenhado. Para ela, precisamos conceber os povos indígenas a partir da ideia de sujeitos ativos na sociedade e não como meras vítimas de todo o desenvolvimento nacional, uma vez que, ao vitimizarmos essas populações, não reconhecemos efetivamente seus direitos a serem acautelados pelo ordenamento jurídico.

Para que o reconhecimento se dê de forma garantista, necessário se faz o diálogo intercultural para se extirpar a visão meramente universalista do direito, que, por sua vez,

tende a desviar os povos indígenas das tutelas estatais naquilo que diz respeito, especialmente, aos Direitos Fundamentais.

Prosseguindo ao estudo, esta tese dedica-se à problemática encontrada no Estado de Mato Grosso do Sul-MS, e, em razão disso, os próximos subtópicos desse capítulo tecem apontamentos sobre referido assunto. Para tanto, iniciamos nossa trajetória reflexiva apresentando considerações preliminares sobre a história dos povos indígenas no Estado-federado ora observado, e, posteriormente, expomos as formas como alguns desses direitos são “implementados” no cenário em comento.

### **3.3 Breve histórico dos povos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul**

Antes de adentrarmos ao contexto da análise dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul é importante esboçarmos a história de ocupação desta área, uma vez que referido Estado-federado é considerado como um dos mais populosos em relação aos indígenas no país. No entanto, embora possua número expressivo de população indígena, existe certa desconexão com a extensão territorial que eles ocupam (o que será objeto de maior estudo no próximo subtópico).

A ação de constituição histórica dessa parte do país provém do processo de ocupação decorrente da Guerra da Tríplice Aliança ou, como é mais difundida, pela Guerra do Paraguai. Nesse contexto, em meados do final do Século XIX, a ocupação do então Estado de Mato Grosso foi fortemente impulsionada pela imigração de outros povos para as terras em que se encontravam os povos Terenas, Kadiwéus, Guaranis e Kaiowás, considerados então nativos do Estado. (VIEIRA; SOUZA; VARGAS, 2010, p. 37).

Esse processo de ocupação das terras é conhecido como “Marcha para o Oeste”, realizada durante o governo de Getúlio Vargas, sendo que a Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND) foi instalada em terras ocupadas tradicionalmente pelos índios Guarani e Kaiowá sob a alegação de que eram terras devolutas, ou seja, terras sem proprietários e que pertenciam ao governo. Notamos, então, que a perda do espaço territorial pelos indígenas foi concretizada pelo próprio Estado, bem como em razão das derrotas em embates travados com colonos de outras áreas geográficas. (*idem*).

Segundo Paulo Roberto Cimó Queiroz (2015, p.103), a área territorial que hoje é equivalente ao Estado de Mato Grosso do Sul (MS), de acordo com o Tratado de Tordesilhas,

pertenceu à Espanha quando da conquista colonizadora. Posteriormente, foi ocupada pelos lusitanos como parcela da Capitania de São Paulo e somente em 1748 tornou-se Capitania de Mato Grosso.

A partir da declaração da independência do Brasil, ocorrida em 1822, a Capitania de Mato Grosso foi intitulada de província e, em 1889, considerada como Estado-federado (instauração do regime republicano). Nesse contexto, o então Estado de Mato Grosso era composto pelo atual Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia. Ressaltamos que estas regiões do país faziam e fazem fronteira internacional direta com alguns países, dentre eles citamos a Bolívia e o Paraguai. Naquilo que importa a esta pesquisa, imperioso saber que no ano de 1977, oficialmente em 1979, foi desmembrado do Mato Grosso o Estado de Mato Grosso do Sul.

Vale notar que, a esse respeito, desenvolveu-se – principalmente entre hispano-americanos, mas até mesmo entre luso-brasileiros – uma poderosa narrativa nacionalista, a qual atribui aos portugueses, por meio de seus súditos americanos, uma deliberada política de ocupação de territórios situados na demarcação espanhola. Por essa narrativa, os dirigentes lusos, desde pelo menos a primeira metade do século XVII, teriam “guiado” as incursões dos *bandeirantes* em direção ao Oeste, “fabricando”, desse modo, com mais de um século de antecedência, os argumentos para a futura incorporação dessas regiões, sacramentada pelo Tratado de Madri (1750), com base no conhecido princípio do *uti possidetis*. (QUEIROZ, 2015, p. 106-107) (destaques do autor).

Portanto, notamos que o processo de colonização do atual Estado de Mato Grosso do Sul foi permeada por disputas entre Portugal e Espanha, e, em razão disso, os “discípulos” da coroa portuguesa tinham como um dos seus objetivos a ocupação das terras demarcadas aos espanhóis.

Entretanto, Holanda (1986) sustenta que referida ocupação não decorreu de procedimentos políticos, mas de situações reais do planalto paulista. Nesse sentido, os bandeirantes paulistas impuseram-se em relação à população do atual Mato Grosso do Sul. Ainda segundo Holanda, referida tirania se deu pelo fato de os hispano-americanos não apresentarem resistência veemente às invasões dos bandeirantes. (HOLANDA, 1986, p. 96-97).

[...] o território guarani no atual MS não foi ocupado por assentamentos estáveis de não-indígenas, senão no final do século XIX e começo do XX, época em que se iniciamos investimentos para a exploração da erva-mate, nativa e abundante na área. De fato, com o fim da guerra entre Paraguai e Brasil (1864-1870), a Companhia

Mate e Laranjeira recebeu uma concessão de terras sobre uma vasta zona que se estendia do Rio das Onças e incluía os rios Dourados, Brillhante, Ivinhema, Paraná e Iguatemi, totalizando uma superfície estimada em cinco milhões de ha. Esta concessão se superpôs integralmente sobre o território dos guaranis kaiowá [...] e guarani ñandeva [...]. (AYLWIN, 2009, p. 31).

Desta feita, vemos que com o desenvolver dos anos, sujeitos não indígenas aproximaram-se e ocuparam as áreas que então eram povoadas apenas pelos índios, o que resultou na quase impossibilidade de isolamento, por exemplo, dos Kaiowá. O objetivo inicial das invasões residia na ocupação de terras dominadas por espanhóis, e, posteriormente, na exploração da erva-mate, que perdurou até o princípio do século XX. Decorrência lógica desses fatores é a dependência estabelecida entre os indígenas e os “estrangeiros” naquilo que dizia respeito aos insumos básicos, tais como tecidos, sal, artefatos de guerrilha, dentre outros. (*idem*).

Nesta toada, o século XX foi marcado pela ocupação das terras dos Guaranis pelos não indígenas, o que desencadeou na transmutação da fauna e flora natural em grandes empresas e latifundiários empenhados no agronegócio e lavoura de cana de açúcar, culminando, então, em plantações de soja e cultura pecuária.

Em meados de 1915 a 1928 o SPI (Serviço de Proteção ao Índio) promoveu os primeiros aldeamentos no Estado, o que deveria totalizar oito reservas destinadas aos povos Guaranis, abrangendo uma área total de 28.000 (vinte e oito mil) hectares. No entanto, na prática, houve demarcação de apenas 18.124 (dezoito mil, cento e vinte e quatro) hectares. (*idem*).

Os grupos Guarani e Kaiowá são notoriamente reconhecidos por seus estreitos relacionamentos com natureza, regulados pela ponderação e harmonia, sendo que a terra é utilizada não apenas para cultivo, mas como manifestação das próprias vivências, já que essas populações são distinguidas das demais em razão das técnicas aperfeiçoadas quanto ao cultivo da lavoura, principalmente de milho.

Curioso saber que as terras ocupadas pelos Guaranis são denominadas de *Tekoha*, que se traduz em ‘espaço’, porém, não se conceitua apenas como região territorial, mas nos laços com a sociedade em si, a política e cultura das suas populações. (VIEIRA; SOUZA; VARGAS, 2010, p.38-39).

Após todos estes anos de perdas territoriais, o povo Guarani e, também outros povos do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir da década de 1970, passam a se organizar para reivindicar a restituição de parte do território perdido.

A Constituição Federal de 1988 tornou-se fonte de esperança e referência nesta luta por direitos. Começa assim, os conflitos de disputas fundiárias no Estado, com a consequente morte de muitas lideranças indígenas e o clima de insegurança e violência sofrida por estes povos nos últimos anos, além do aumento do preconceito veiculado, sobretudo, pela imprensa, quase sempre, nas mãos de grandes proprietários de terra. (*ibidem*, p. 40).

Por conseguinte, a década de 70 (setenta) marcou profundamente a história dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul em razão dos embates, como um ato de resistência, travados entre os índios e aqueles que ocuparam suas terras. Entretanto, a Constituição de 1988 renovou os ares dos indígenas ao regulamentar a demarcação de terras pela União, mas se demonstrou insuficiente para implementar os Direitos Fundamentais desses povos, e a consequência dessa falência normativa traduz-se nas batalhas empreendidas, também, pela demarcação de terras em contraposição à força dos latifundiários que se instalaram em MS.

Na verdade, observamos que, após as invasões colonizadoras europeias, a existência indígena sofreu (e sofre!) diversas ameaças, inclusive em relação à própria vida. Nesse ínterim, alguns fatores colaboraram para a segregação e até mesmo para as práticas equiparadas ao etnocídio no Estado, sendo elas: a Guerra do Paraguai inflamou a temática de perda de território, bem como gerou a morte de muitos indígenas; outro fato que influenciou a história dos povos nativos de Mato Grosso do Sul foi a descoberta e apropriação da erva-mate nativa, que culminou com a imigração de outras pessoas para desenvolverem a agropecuária e agricultura no Estado; interesses econômicos e políticos dos grupos ruralistas; dentre outros elementos. A situação, ainda hoje, é crítica quanto aos indígenas, notadamente no que diz respeito às terras. Assunto abordado no próximo item.

### 3.3.1 Territorialidade, territorialização e análise quantitativa

Antes de apresentarmos os dados quantitativos a respeito dos indígenas e demarcações no Estado de Mato Grosso do Sul (MS), alguns conceitos teóricos tornam-se de abordagem necessária, pois refletem de forma direta as questões indígenas no Estado. Sendo eles: a territorialidade e territorialização.

De acordo com Paul Little:

[...] o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu “território” ou *homeland* (cf. Sack 1986:19). Casimir (1992) mostra como a territorialidade é uma força latente em qualquer grupo, cuja manifestação explícita depende de contingências históricas. O fato de que um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos. Para analisar o território de qualquer grupo, portanto, precisa-se de uma abordagem histórica que trata do contexto específico em que surgiu e dos contextos em que foi defendido e/ou reafirmado. (LITTLE, 2002, p. 3-4) (destaques do autor).

Em consequência, territorialidade é visualizada sob o flanco da ocupação, uso e, principalmente, pela identificação de um grupo em relação ao seu *habitat* biofísico, oriunda de processos históricos aos quais esses grupos se desenvolveram. Decorrencia disso, todo território somente é adquirido por meio da territorialidade, ou seja, pelo contexto histórico e cultural experimentado pelos sujeitos, bem como a territorialidade poderá gerar diversos tipos de territórios.

A territorialidade, ou cosmografia, é composta por fatores atrelados ao modelo de propriedade adotado, aos laços afetuosos com o território, à memória grupal a respeito da conquista do território, assim como ao seu uso e defesa, ou seja, ela se traduz na apresentação de aspectos simbólico-culturais. Todavia, não podemos esquecer-nos de integrar ao conceito de territorialidade o cunho material e natural do ambiente, à medida que se traduz em determinantes quanto a inúmeras possibilidades de relações entre os sujeitos e entre eles e o ambiente. (LITTLE, 2002, p. 04).

Outro item de suma relevância para a territorialidade é a historicidade, uma vez que o cenário colonial que se desenvolveu no Estado de Mato Grosso do Sul impôs configurações territoriais aos Guaranis e Kaiowás, o que ceifou a territorialidade desenvolvida por eles até a época da dominação. Todavia, em forma de resistência, esses grupos continuam tentando desenvolver alguns resquícios de suas territorialidades que subsistiram ao tempo e à crueldade humana alheia, tais como as práticas de rituais ligados à natureza; alimentação baseada, exclusivamente, na agricultura e pesca rudimentar; artesanatos provenientes dos recursos naturais; dentre outros métodos.

Se partirmos do pressuposto de que todos os grupos sociais possuem suas territorialidades, e que, em razão dos itens acima mencionados, existem muitas territorialidades, chegamos à conclusão de que à época da ocupação sul-mato-grossense a territorialidade dos invasores acabou por influenciar as territorialidades dos índios que lá se

encontravam, o que gerou em alguns “nativos” a ideia de não pertencimento àquele território desprovido de territorialidade.

Sob a perspectiva da territorialização, a antropologia contemporânea debruça seus esforços em compreender o processo em relação aos Guaranis e Kaiowás. Na expectativa desse referencial (territorialização) o processo de colonização marca com grafias de sangue este fato histórico, ou seja, o fenômeno da territorialização pode ser compreendido como o desenvolvimento histórico capaz de impor aos grupos indígenas uma nova configuração do seu espaço territorial, o que implica diretamente na organização social e cultural desse povo.

De acordo com o pensamento de Pacheco de Oliveira (1998), territorialização não pode ser concebida a partir da ideia de laços criados por um grupo em razão da sua dominação territorial, mas o inverso disso, ou seja, traduz-se na determinação de um zoneamento fixo, territorialmente falando. Partindo desse pressuposto, inevitável é a compreensão do instituto a guisa do processo demarcatório de terras ao indígena, em que o Estado realiza a demarcação, quando a faz, não considerando a territorialidade dos sujeitos, mas somente uma porção de terras destinadas à sobrevivência fisiológica.

Comprovando o que foi elucidado acima:

A noção de *territorialização* tem a mesma função heurística que a de situação colonial – trabalhada por Balandier (1951), reelaborada por Cardoso de Oliveira (1964), pelos africanistas franceses e, mais recentemente por Stocking Jr. (1991) – da qual é caudatária em termos teóricos. É uma intervenção de esfera política que associa – de forma prescritiva e infismável – um conjunto de indivíduos e grupos a limites geográficos bem determinados [...]. (OLIVEIRA, 1998, p. 56).

A par disso, a territorialização apresenta-se como uma prática política geradora, ou ceifadora, de comportamentos étnicos a partir da imposição estatal em uma disputa de forças desigual. Desta feita, a fixação de limites territoriais para a vivência indígena sem analisar sua territorialidade viola, diretamente, a dignidade existencial e os Direitos Fundamentais desses povos.

Nesse panorama de territorialização, o Estado de Mato Grosso do Sul iniciou suas práticas em meados do Século XX, quando instituiu as Reservas Indígenas que não mantinham relação com a territorialidade empenhada pelos Guaranis e Kaiowás. Dessa forma, a criação dessas reservas pode ser vista sob o aspecto de uma mera realocação territorial decisiva para a criação de nova realidade sociocultural etnicamente miscigenada, por meio de

instrumentos políticos, que afetou a memória desses grupos em relação ao passado. (OLIVEIRA, 1998, p. 55).

Todavia, a prática da territorialização não ficou estancada no Século XX, mas perfaz toda a história do Brasil, especialmente no Estado em análise, à medida que as demarcações nem sempre observam os elementos necessários no que diz respeito à territorialidade.

Assim, de acordo com dados disponibilizados no sítio virtual do Instituto Socioambiental (ISA), que utilizou os últimos Censos Demográficos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), a região de Mato Grosso do Sul continha no ano de 1991 um total de 32.755 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco) indígenas; já no Censo realizado em 2000, o contingente aumentou para 53.900 (cinquenta e três mil, e novecentos); sendo que no último estudo realizado, em 2010, os dígitos alcançaram o marco de 73.295 (setenta e três mil, duzentos e noventa e cinco) pessoas<sup>41</sup>.

Quanto aos números apresentados, o IBGE, na divulgação das primeiras considerações sobre do Censo Demográfico de 2010, apresentou o Estado do Mato Grosso do Sul como o segundo maior Estado-federado com população autodeclarada indígena, ficando atrás somente do Amazonas, que conta com um total de 168.680 (cento e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta)<sup>42</sup> indígenas.

Ainda de acordo com o Censo, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) disponibilizou no ano de 2018, em sua página oficial, um gráfico<sup>43</sup> em que apresentou as terras indígenas regularizadas no Mato Grosso do Sul, conforme podemos observar:

---

<sup>41</sup> ISA. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/O\\_Censo\\_2010\\_e\\_os\\_Povos\\_Ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/O_Censo_2010_e_os_Povos_Ind%C3%ADgenas). Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>42</sup> IBGE. Disponível em: [https://ww2.ibge.gov.br/indigenas/indigena\\_censo2010.pdf](https://ww2.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>43</sup> FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoed/demarcacao-de-terras-indigenas?start=1#>. Acesso em: 01 maio 2019.

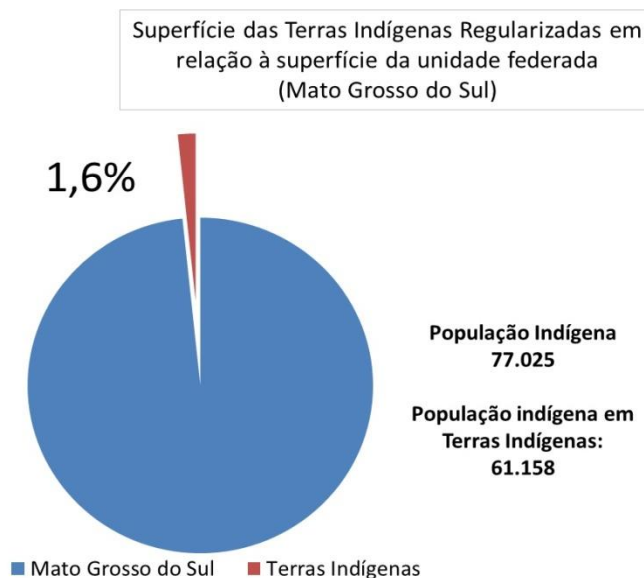


Gráfico 01: quantidade de terras indígenas regularizadas no Estado de Mato Grosso do Sul.  
Fonte: Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

Assim, de acordo com o gráfico acima apresentado, a quantidade de terras indígenas regularizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, embora seja a segunda área com maior população indígena no país, corresponde a apenas 1,6% (um e seis por cento) da área de todo o Estado, donde apenas 61.158 (sessenta e um mil cento e cinquenta e oito) índios encontram-se alocados em área regularizada, ou seja, de um total de 77.025 (setenta e sete mil e vinte e cinco) índios sul-mato-grossenses, 15.867 (quinze mil oitocentos e sessenta e sete) estão habitando ambiente não indígena. Ressaltamos que o Estado de Mato Grosso do Sul possui, atualmente, uma população total de 2,809 (dois milhões oitocentos e nove mil) milhões pessoas. (IBGE, Censo 2010).

A partir dos dados quantitativos apresentados aqui, é possível apontar que houve aumento expressivo da população indígena situada no Estado de Mato Grosso do Sul, e, em contraponto, permanecem as violações aos direitos territoriais desses povos, o que resulta no confinamento populacional e permanentes lesões aos costumes, haja vista as regularizações não acompanharem o aumento da população.

Diante desse panorama caótico vivenciado pela população indígena sul-mato-grossense, perceptível é a necessidade alarmante de demarcação das terras indígenas, pois a realidade apresenta que a segunda maior população indígena brasileira possui apenas 1,6% (um e seis por cento) da área sul-mato-grossense regularizada.

Por todo o apresentado até aqui, chegamos ao arremate de que a territorialidade do indígena sul-mato-grossense nunca foi respeitada, desde a época da colonização, posto que o

Estado não promova (desde sempre!) regularizações fundiárias de acordo com as necessidades e culturas indigenistas. Se não bastasse, a realidade apresentada por meio dos dados aqui expostos evidencia o total descaso do poder público em proporcionar qualquer possibilidade de vida no que tange às terras indígenas, já que as áreas regularizadas são insuficientes na questão, por exemplo, da extensão geográfica e da produtividade.

### 3.3.2 A identidade indígena sul-mato-grossense

Conforme ressaltado anteriormente, em primeiro de janeiro de 1979 houve a criação oficial do Estado-federado de Mato Grosso do Sul – MS por meio da Lei Complementar de n. 31<sup>44</sup>, aprovada em onze de outubro de 1977, sob a presidência nacional do General Ernesto Geisel, que vislumbrava, dentre seus principais objetivos, a conservação do poder militar no governo central, qual seja, Brasília. (AMARILHA, 2006, p. 176).

O povo sul-mato-grossense, a partir de 1979, adquiriu um território, administração, funções Judiciárias e Legislativas próprias. No entanto, naquilo que dizia respeito à identidade histórico-cultural, ainda era preciso a sua construção. Assim, no ano de 1978, fundou-se o Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul (IHG-MS), bem como a Academia Sul-Mato-Grossense de Letras (ASL). (RAPOSO, 2018, p. 39).

Destarte, empenharam-se esforços na tentativa de “criar” uma identidade desses povos recém-separados, no intuito de conferir uma ‘cédula de identidade cultural’ capaz de distingui-los das demais gentes, principalmente no que emaranhava aos mato-grossenses do norte, ou seja, uma invenção de tradição cultural.

Portanto, a história divulgada por meio de obras publicadas pelo Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul (IHG-MS) e pela Academia Sul-Mato-Grossense de Letras (ASL), em suas narrativas, privilegia os pioneiros (brancos, portugueses, espanhóis e as famílias tradicionais), na medida em que eleva suas conquistas pelas Guerras e combates ocorridos no passado em territórios de Mato Grosso do Sul (AMARILHA, 2006, p. 196).

---

<sup>44</sup> BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp31.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp31.htm). Acesso em: 25 de set. 2020.

O esforço em constituir uma identidade sul-mato-grossense evidencia os embates e guerras traçadas no território, como, por exemplo, em relação aos espanhóis que ocuparam inicialmente o Estado; os Bandeirantes no oeste; as missões jesuítas pela catequização desempenhada; a Guerra do Paraguai e a Marcha para o Oeste; os imigrantes do Sul que desenvolveram as primeiras técnicas agropecuárias; a empresa Mate Laranjeira que se instalou no Estado em razão da extração exclusiva da erva-mate nativa; dentre outros fatores relativos ao movimento divisionista. (WEINGÄRTNER, 1995, p. 1-2).

A figura do índio, que foi desprezada até meados de 1930, ganhou relevo na nova interpretação da identidade sul-mato-grossense no esboço dos índios Guaicurus, antepassados dos Kadiwéus, vistos como heróis das guerras em defesa direta dos territórios do Sul do então Mato Grosso.

Spengler reiterou, sistematicamente, expressões como ‘identidade guaicuru’, ‘preservação da identidade cultural guaicuru’ e ‘preservação da cultura guaicuru’. Também induziu a ideia de que os sul-mato-grossenses, diante da necessidade de desvelar e assumir a sua autoconsciência cultural, deveriam se espelhar no exemplo dos Guaicurus, que lutaram bravamente para preservar a sua ‘identidade cultural’, em especial por não terem cedido à catequese e à redução, tendo chegado a assimilar instrumentos culturais do inimigo branco para dar consequência à sua luta de resistência. (ALVES, 2008, *apud* BANDUCCI Jr., 2009, p. 122).

Vemos que no contexto sul-mato-grossense a identidade do indígena não foi devidamente reconhecida, à medida que evidencia grupos latifundiários em atos heroicos pela defesa dos interesses contra os índios, o que ceifa as raízes históricas do Estado. Destarte, perpetua-se um movimento identitário de hegemonia, em que o indígena perfaz um ser mitológico em situação de transição, ou seja, eram (e são!) considerados grupos destinados à incorporação pela cultura “branca”.

Fatos que são explicitados pelo Hino do Estado, escrito por Antônio Sufi e Otávio Gonçalves, pertencentes, à época, à Academia Sul-Mato-Grossense de Letras. Na letra do hino há retratação da figura de Vespasiano Martins, um político que empenhou “luta” em relação à divisão do Estado; Camisão e Antônio João, tenentes do Mato Grosso (do Norte) que lutaram na guerra contra o Paraguai; Ricardo Franco, um engenheiro e militar português, que era considerado protetor do Forte de Coimbra; e, por fim, os Guaicurus, os verdadeiros heróis sul-mato-grossenses, conhecidos como cavaleiros. (CAVALCANTE, 2017, s/p).

Os celeiros de farturas  
 Sob um céu de puro azul  
 Reforjaram em Mato Grosso do Sul  
 Uma gente audaz  
 Tuas matas e teus campos  
 O esplendor do Pantanal  
 E teus rios são tão ricos  
 Que não há igual  
 A pujança e a grandeza  
 De fertilidades mil  
 São o orgulho e a certeza  
 Do futuro do Brasil  
 Moldurados pelas serras  
 Campos grandes, Vacaria  
 Rememoram desbravadores heróis  
 Tanta galhardia!  
 Vespasiano, Camisão  
 E o Tenente Antônio João  
 Guaicurus, Ricardo Franco  
 Glória e tradição!  
 A pujança e a grandeza  
 De fertilidades mil  
 São o orgulho e a certeza  
 Do futuro do Brasil. (SIUFI; GONÇALVES, 1979)<sup>45</sup>.

Em razão disso, é evidente que a identidade sul-mato-grossense não foi reconhecida devidamente no que diz respeito aos “nativos”, mas dá-se como grata e fundada, também, por aqueles que colonizaram nossos povos, como se heróis fossem. Desconsideraram os verdadeiros desbravadores e edificadores da cultura dos povos, aqueles que foram mortos, escravizados, domesticados, catequizados e culturalmente afetados pelos ‘ícones’ reverenciados pelo hino do Estado.

Mais uma tese que fundamenta a ideologia estatal e social de não reconhecerem, efetivamente, os povos indígenas situados no Mato Grosso do Sul, haja vista serem esquecidos e marginalizados por toda a história, inclusive a que foi culturalmente grafada com o sangue dos Guaicurus.

No entanto, nosso objetivo principal reside na busca em reconhecê-los de acordo com suas necessidades sociais coletivas, ao passo que são considerados sujeitos de direitos e por tal fato demandam tutela estatal a partir do respeito à multiculturalidade pautada em um diálogo intercultural.

---

<sup>45</sup> Disponível em: <http://www.campogrande.ms.gov.br/semmed/downloads/hino-de-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

### 3.4 O índio sul-mato-grossense como titular de direitos

Devido à alografia apresentada, o direito contemporâneo busca alternativas para interpretar os conflitos apresentados, inclusive naquilo que afeta os povos indígenas. Em razão disso, adota-se, cada vez mais, o que compreendemos como convencionalização jurídica, ou seja, o ordenamento jurídico pátrio, em sua incompletude, recorre a Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a fim de promoverem práticas que mais se aproximam do que se depreende por justiça.

No que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, a convencionalização utiliza como principais fontes a Convenção n. 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada pelo Brasil em 2002 e promulgada pelo Decreto nº. 5.051 de 2004; Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto n. 678; Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, que foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2007; e, Declaração Americana sobre Direitos dos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo Brasil passou a integrar em 2016.

Apenas a título de curiosidade, o vigente Estatuto do Índio, Lei n. 6.001, é datado de 1973, ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da atual Constituição Federal (1988) que “inovou” no ordenamento jurídico naquilo que diz respeito aos direitos considerados fundamentais.

Nos termos do Estatuto em comento, a União, por meio do órgão federal conhecido atualmente como FUNAI (Fundação Nacional do Índio), é competente para tutelar os indígenas considerados “silvícolas” e suas comunidades, ou seja, todas as condutas desses sujeitos sem a representação da FUNAI deveriam ser consideradas nulas. (Lei n. 6.001, 1973, Arts. 7º e 8º).

Seguindo esse pensamento, o Código Civil de 1916 considerou os índios como relativamente incapazes, no corpo do seu Artigo 6º. Todavia, com a entrada em vigor do atual Código Civil, 12 de janeiro de 2003, foram revogados os artigos que disciplinavam sua incapacidade, ao passo que dispõe ser objeto de lei especial. (BRASIL, Código Civil, 2002, Art. 4º).

É possível interpretar que os redatores das normas relativas à titularidade de direitos pelos índios não os compreendia como sujeitos de direitos por pertencerem a culturas diferentes daquelas exercidas por quem legislava (e legisla!). Outro argumento reside no

pensamento que considerava o indígena como uma “raça” transitória e, por isso, não demandava normas peculiares, mas se sujeitaria, em breve, a todas as regras da sociedade não indígena em razão da incorporação objetivada.

A lei especial a que o Código Civil de 2002 se refere, ante a não existência de norma mais atualizada, é o Estatuto do Índio de 1973, considerado base para disciplinar os direitos dos povos indígenas naquilo que não contrariar a Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, referida lei nacional classifica os índios a partir do seu contato com a sociedade não indígena, e, nesse sentido:

Quanto às definições, estabelece o seguinte:

I. Índio ou Silvícola – é todo o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II. Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – é um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados.

III. Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

IV. Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

A seguir, classifica os índios em isolados, em vias de integração e integrados, sendo que os integrados equivalem aos emancipados, uma vez que são os reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis e incorporados à comunhão nacional. (JUNQUEIRA; PAIVA, 1985, p. 09).

De acordo com os Arts. 3º e 4º do Estatuto do Índio, bem como Carmen Junqueira e Eunice Paiva, o exercício direto de direitos pelos índios depende do seu grau de integração com a sociedade “civil”. Nesta senda, somente aqueles considerados integrados poderiam exercer pessoalmente seus direitos, já que fariam parte da sociedade não indígena.

Consequentemente, para aqueles indígenas considerados não integrados, ou seja, que não têm plena capacidade dos seus direitos, a lei especial dispõe que deverão exercê-los por meio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI (criada em 1967).

Entretanto, conforme dito acima, o Estatuto somente deverá prevalecer quando não contrariar as normas Constitucionais, e, nessa medida, a questão da incapacidade relativa não deve prosperar em decorrência da análise do Art. 231 da CF/88: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 231).

Face aos ditames Constitucionais, no caso o Art. 231, não se pode manter o pensamento de incapacidade relativa do indígena e a necessidade de assistência pela FUNAI quanto à titularidade dos direitos, inclusive, em razão da convencionalização, em que a Convenção n. 169 da OIT dispõe que é direito de todos os povos indígenas conservarem seus costumes e instituições. Prossegue no corpo do artigo Art. 8º: “[...] 3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes [...]”. (BRASIL, Decreto nº. 5.051, 2004, Art. 8º).

De acordo com isso, não há o que questionar a respeito da assistência indevida disciplinada no Estatuto, pois choca-se com a própria Constituição, bem como com a Convenção n. 169, ou seja, todos os indígenas, independentemente do seu contato com a sociedade não índia, são titulares de direitos enquanto pessoas e poderão exercê-los sem a necessidade de qualquer assistência ou representação, salvo se não possuírem discernimento, conforme as regras dos Arts. 3º e 4º do atual Código Civil, mas a representação não é devida somente por sua condição de indígena.

Nos parâmetros dessa linha de raciocínio, por força do Art. 232<sup>46</sup> da vigente Constituição Federal, as comunidades e organizações indígenas, bem como os índios diretamente, são detentores de capacidade processual, ou seja, poderão demandar e serem demandados pessoalmente perante o Judiciário.

Desta feita, resta latente a compreensão da plena capacidade indígena para titularizar todos os direitos, inclusive os Fundamentais, posto que as normas Constitucionais e a prática da Convencionalização visam à proteção da dignidade do sujeito. Assim sendo, dentre os Direitos Fundamentais que podem (e devem!) ser exercidos pessoalmente pelos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, nos próximos itens comentamos apenas três Direitos Fundamentais, dentre os vários, e tecemos críticas-reflexivas sobre eles, propondo, com isso, a análise da sua não efetividade na região ora estudada. Ressaltamos que dentre a gama dos direitos, foram escolhidos, sem critério de hierarquia (já que isso não existe) os três que seguem, uma vez que essa análise é meramente exemplificativa.

---

<sup>46</sup> Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, Art. 232).

### 3.4.1 Moradia de indígena é em área demarcada: demarcações no Estado de Mato Grosso do Sul

De acordo com informações disponibilizadas no site da FUNAI<sup>47</sup>, terra indígena é aquela proveniente de uma delimitação geográfica, pertencente à União, e que serve de moradia para povos indígenas. Referidas terras são destinadas ao empenho de atividades produtoras condizentes à proteção e preservação do meio ambiente, a partir das práticas culturais dos sujeitos. Assim, a terra indígena configura-se como um instituto jurídico próprio, donde sua natureza é coletiva, ou seja, o grupo detém apenas o direito de posse direta, enquanto a propriedade pertence ao Estado.

Nesses moldes, de acordo com a Constituição Federal de 1988, Art. 231, § 1º, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios concedem ao sujeito indígena o direito de exercer sobre elas a posse permanente, ou seja, não é uma posse constituída por qualquer ato, mas de cunho declaratório, apenas.

Em se tratando de bem público, pertencente à União, referidas áreas não podem ser alienadas, usucapidas, e os direitos decorrentes delas são imprescritíveis. É preciso frisar, então, que a moradia do indígena decorre somente da sua posse sobre as terras, não possuindo qualquer título de propriedade, o que, por vezes, transmuta-se em um caráter de insegurança. Por isso a necessidade pungente quanto à demarcação.

Sabemos que o direito à moradia se consubstancia em um Direito Fundamental social, à medida que encontra seus fundamentos no corpo do Art. 6º da Constituição Federal de 1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 6º) (grifo da autora).

O Estado, desempenhando o seu poder-dever quanto ao garantismo social em razão de suas ações positivas para implementação do Artigo supramencionado, desenvolve políticas públicas no sentido de facilitar o acesso populacional aos direitos sociais, tal qual o programa do governo conhecido como “Minha Casa, Minha Vida”.

Todavia, as políticas públicas empenhadas na concretização dos Direitos Fundamentais da população não indígena não podem ser estendidas ao índio, ao passo que sua

---

<sup>47</sup> FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32>. Acesso em: 06 jul. 2020.

cultura é diferente, e, em decorrência disso, a efetividade dos direitos deve estar de acordo com o que a cultura originária indígena considera fundamental.

Nessa esteira de pensamento, por todo o exposto no trabalho, sabida é a relação indígena com a terra, que se dá de forma diferente quanto ao sujeito não indígena. Assim, a territorialidade diz respeito à ligação do sujeito com o seu ambiente, envolvendo aspectos culturais, históricos, étnicos, dentre outros.

[...] todo espaço em que vivem e seguem seus costumes, suas tradições, onde se organizam e acontecem os eventos sociais e políticos, como, festas, danças, rezas, casamentos, reuniões e outros. O tekohá é liderado por uma pessoa mais velha, como lideranças religiosas e políticas. Nele acontecem as festas tradicionais religiosas e as decisões políticas. De acordo com os Kaiowa, o tekoha e uma inspiração divina; o local é destinado por “deus” como aconteceu na Panambizinho através do Xamã Pa’i Chiquito. (MACIEL, 2005, p. 50).

A própria Constituição Federal de 1988 dispõe no corpo do §2º do Art. 232, que a exploração dos rios e lagos, assim como o usufruto dos bens pertencentes às terras tradicionalmente ocupadas são de exclusividade dos índios, ou seja, depreende-se a ideia de que a ligação do indígena ao ambiente em que habita não é uma mera questão de terras, mas de territorialidade (conforme já trabalhado anteriormente).

Em razão disso, as demarcações de terras apresentam-se como medidas, políticas públicas, necessárias à manutenção das vidas desses povos, já que cooperam com a política fundiária federal em relação aos demais entes; proporciona, também, a diminuição no que tange aos embates travados entre índios e ruralista quanto à posse de terras; e, facilita os Estados-federados e municípios a desenvolverem as demais políticas públicas, no sentido de que todos os Direitos Fundamentais precisam ser efetivados para que a dignidade seja alcançada.

De acordo com informações fornecidas pela FUNAI<sup>48</sup>:

A demarcação das terras indígenas também beneficia, indiretamente, a sociedade de forma geral, visto que a garantia e a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas contribuem para a construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural. Ademais, a proteção ao patrimônio histórico e cultural brasileiro é dever da União e das Unidades Federadas, conforme disposto no Art. 24, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As terras indígenas são áreas fundamentais para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, com a

---

<sup>48</sup> FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-25-20>. Acesso em: 28 jun. 2020.

manutenção de seus modos de vida tradicionais, saberes e expressões culturais únicos, enriquecendo o patrimônio cultural brasileiro. (FUNAI, 2019, s/p).

Independentemente de os fundamentos favoráveis à demarcação serem jurídicos, antropológicos, políticos, sociais ou econômicos, esta somente se efetivará se respeitar a territorialidade dos povos:

Art. 231 [...]

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 231).

Conforme dispositivo Constitucional, as demarcações devem ocorrer em áreas férteis que permitam o desempenho de atividades produtivas capazes de promoverem o desenvolvimento das necessidades físicas e culturais dos povos de acordo com seus costumes e tradições.

No entanto, essa não é a realidade das áreas demarcadas no Estado do Mato Grosso do Sul, em que grande parte das demarcações ocorreu em região proximal às cidades, o que permite certa interferência cultural facilitada, bem como são em regiões de solos improdutivos deteriorados pela agricultura ou pecuária, culminando com a busca por empregos na “cidade” pelos indígenas.

A realidade dos povos indígenas sul-mato-grossenses é extremamente precária, posto que as áreas em que se encontram não provêm recursos naturais capazes de fomentarem a agricultura de subsistência, e os empregos alcançados fora das aldeias não vão além de subempregos, como, por exemplo, o corte de cana de açúcar, atividades desempenhadas nas usinas e atividade rural nas fazendas dos latifundiários que promovem a matança indígena dia após dia, sendo que, em muitos casos, referidos trabalhos encontram-se submetidos a condições análogas à escravidão.

Conforme demonstrado anteriormente, a população que se autodeclara indígena sul-mato-grossense encontra-se na casa dos 77.000 (setenta e sete mil), sendo que apenas 61.158 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito mil) habitam terras indígenas. Importante lembrar, novamente, que somente 1,6% (um e seis por cento) da extensão territorial sul-mato-

grossense estão regularizadas, o que viola diretamente o Direito Fundamental à moradia. Decorrente direta da falta de demarcação são o confinamento e a superlotação das reservas, o que culmina com a diminuição dos recursos naturais pela lógica da exploração em excesso de áreas efetivamente pouco produtivas.

Segundo a FUNAI<sup>49</sup>, até meados da década de setenta, o Estatuto do Índio amparava a ideologia assimilacionista, ao passo que edificava as moradias indígenas a partir, somente, da ideia concebida pela sociedade dominante, ou seja, destinada ao manejo da agricultura, não perfilhando a noção da pesca, caça e coleta. Entretanto, com a entrada em vigor da atual Constituição almejou-se uma mudança de paradigmas com o fito de tutelar o multiculturalismo, superando, conseqüentemente, a noção de integração pelo respeito às diversidades.

Mudou-se o alicerce das demarcações (deveria mudar!), onde se deve considerar a territorialidade indígena pautada não apenas na cultura, usos e costumes pretéritos, mas na possibilidade de um futuro garantidor dos Direitos Fundamentais e, por conseguinte, da dignidade humana.

Nesta seara, o Decreto de nº. 1.775 de 1996 dispõem sobre a regulamentação do processo administrativo de demarcações, e, nesse sentido, o procedimento adotado deve ser composto das seguintes etapas:

[...]

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo;
- iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e
- ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai. (FUNAI, 2019)<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> *Idem.*

<sup>50</sup> *Idem.*

Como manifesto, as etapas acima demonstradas dizem respeito à demarcação em plano administrativo, ou seja, realizada pela função Executiva. Todavia, a esfera administrativa não exclui a apreciação pelo poder Judiciário e, dessa forma, poderão os indígenas, a própria FUNAI ou Ministério Público acionar o Poder Público com o intuito de efetivar referido direito.

Assim, em relação a 100% (cem por cento) das áreas indígenas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, apenas 47% (quarenta e sete por cento) encontram-se regularizadas, sendo que as demais se encontram, desde 1988, em processo demarcatório.

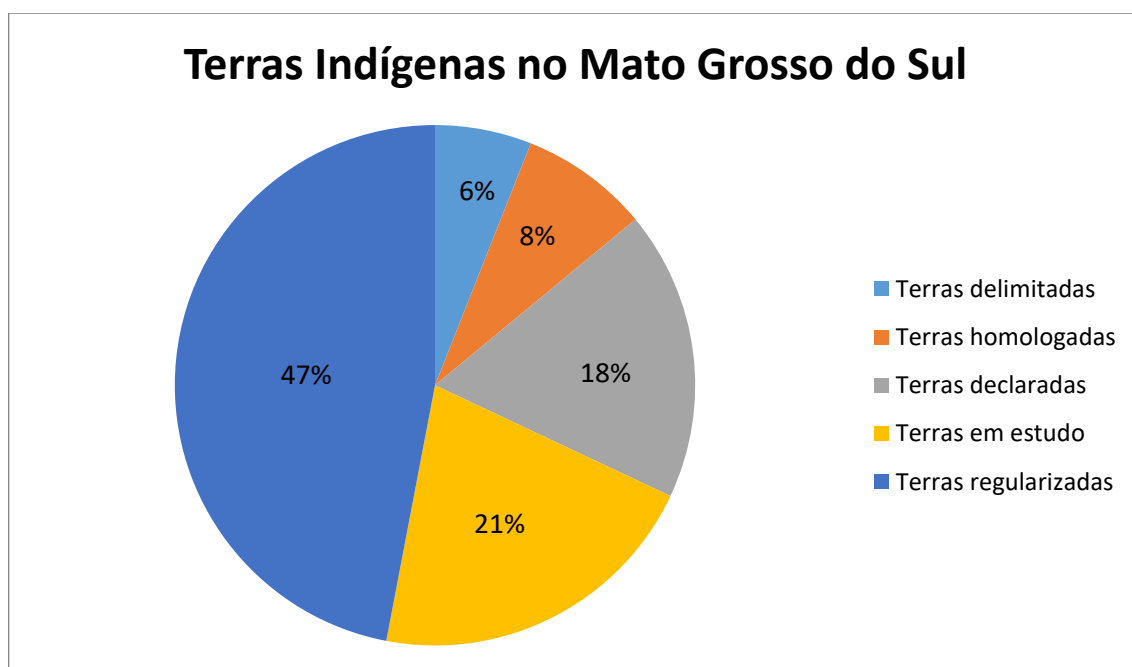


Gráfico 02: terras indígenas no Mato Grosso do Sul.

Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base em informações disponíveis no site da FUNAI<sup>51</sup>.

Interpretando o gráfico acima, de acordo com a FUNAI, as terras em estudos são aquelas que se encontram, ainda, em realização de pesquisas fundiárias, ambientais e cartográficas, no intuito de serem avaliadas acerca de possível demarcação, ou seja, no Mato Grosso do Sul existe 21% (vinte e um por cento) das terras nessa condição (treze loteamentos).

<sup>51</sup> Dados disponíveis em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 17 set. de 2020.

Já as terras delimitadas consubstanciam-se naquelas em que referidos estudos foram finalizados e aprovados, localizando-se em fase de contraditório administrativo (ou análise do Ministro da Justiça) para se concretizar, ou não, a demarcação. Assim, no Estado existem quatro loteamentos nesta fase, o que corresponde a 6% (seis por cento) das áreas.

Noutro giro, as terras consideradas declaradas são as que, conseqüentemente, foram aprovadas, após o contraditório, e contam com a declaração de reconhecimento publicada em Diário Oficial por meio da Portaria de Declaração sobre a realização de estudos de marcos e georreferenciamento. Atualmente o Estado conta com onze áreas nesta fase, um total de 18% (dezoito por cento) de suas terras.

Enquanto que as terras homologadas apresentam-se como aquelas em que os marcos e o georreferenciamento foram concluídos, bem como houve autorização para a demarcação por meio de Decreto Presidencial. Somam cinco loteamentos, correspondentes a 8% (oito por cento) das terras.

E, por fim, as terras regularizadas traduzem-se naquelas que, após o Decreto autorizador da demarcação, foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis como pertencentes à União, mas de uso exclusivo indígena. Assim, somente essas terras podem ser consideradas áreas demarcadas efetivamente, o que corresponde a 29 loteamentos no MS, ou seja, 47% (quarenta e sete por cento) das áreas indígenas ocupadas.

Nesse cenário, é preciso frisar as mudanças ocorridas no atual Governo Federal em relação às demarcações de terras indígenas. De acordo com a Medida Provisória 870 de 2019 retirou-se da competência da FUNAI a demarcação de terras indígenas e a transferiu-a para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (APA), onde suas regras encontravam-se no Decreto 9.667/2019, conforme abordado no capítulo anterior dessa pesquisa.

Questionamos a validade desta Medida ao passo que a própria Convenção n. 169 da OIT assegura a consulta popular indígena no caso de implementação de política pública que os afetem diretamente, o que não aconteceu no caso em tela, e em razão disso, o Ministério Público Federal, sexta Câmara, visualizou esta Medida Provisória como inconstitucional por meio da emissão da Nota Técnica n.º 1/2019-6ª CCR<sup>52</sup>.

A política indigenista baixada pelo Governo Federal pela MP 870 padece igualmente do vício de convencionalidade, pois não foi precedida de consulta livre e

---

<sup>52</sup> MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-1.2019>. Acesso em: 16 set. de 2020.

informada das comunidades indígenas, nos termos da Convenção nº. 169 da OIT. Segundo já decidiu o STF, os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. São, portanto, inconventionais os artigos 21, inciso XIV e §2º, inciso I; e 43, I, “i” da MP nº. 870/2019. No mesmo sentido, os artigos 11, I, “f” e “g”; 14, caput e incisos I, II e III; e 66 do Anexo I do Decreto nº. 9.667/2019 e o artigo 2, IV do Anexo I do Decreto nº. 9.673/2019, por sua edição não ter sido precedida de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados.

[...]

Por tudo isto é que a MP 870/19 é inconstitucional e deve ser rejeitada, no que se refere à política indigenista do Governo Federal. (BRASIL, MPF, 2019).

Notamos mais uma tentativa de política dizimadora dos interesses e vidas indígenas no cenário nacional, onde não se respeitam as normas Constitucionais, infraconstitucionais e a convencionalidade, tudo ao bel-prazer do gestor em detrimento dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas em benefício da histórica cultura do assimilacionismo.

Informamos que foi ajuizada no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 6062, pelo Partido Socialista (PSB), no que toca à Medida Provisória. Em sede de liminar confirmada pelos Ministros do STF manteve, em primeiro de agosto de 2019, a competência da FUNAI para demarcações, vinculada ao Ministério da Justiça. Todavia, independentemente do seu julgamento meritório, é notório o interesse político nacional, hodierno, em violar diretamente os direitos das gentes indígenas, já que reeditou a MP rejeitada na mesma sessão legislativa, o que é vedado pela própria Constituição Federal. (STF, 2020<sup>53</sup>).

Assim, vemos que a morosidade dos procedimentos demarcatórios não é por acaso, mas decorrente do processo histórico de enxergar a terra como elemento de poderio econômico, político e social. Nesse modelo, as atividades de extrativismo natural, tal como a pecuária e agricultura, impossibilitam e/ou dificultam as demarcações, posto que sejam consideradas, por alguns setores sociais (tal como os ruralistas), um empecilho ao “progresso” nacional.

Ademais, a falta de demarcações no Estado de Mato Grosso do Sul não viola apenas o Direito Fundamental à moradia, mas diversos outros, conforme se observa:

A busca do exercício dos direitos e, principalmente, as reivindicações pela demarcação dos territórios indígenas revelaram um quadro de sérias violações de direitos de que os índios vêm sendo alvo, tais como assassinatos, perseguições,

---

<sup>53</sup> Informações disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5623726>. Acesso em 18 set. 2020.

insultos, danos morais e aos bens materiais e imateriais indígenas, omissão e abuso de autoridade por parte do próprio poder público (CARVALHO, 2006, p. 92).

Nesse mesmo sentido:

Ao estudo do direito à moradia é imprescindível reconhecê-lo como necessário, quase indispensável a assegurar o exercício de outros direitos fundamentais. De fato mostra-se improvável o exercício da intimidade e vida privada sem moradia. O direito à incolumidade física sem um abrigo contra as intempéries e a violência. É impossível pensar em direito à vida e à saúde sem acesso à água potável e saneamento básico. É difícil pensar em educação quando sequer se tem para onde ir depois da escola – ou melhor – quando sequer se consegue a vaga em uma escola pela ausência de endereço formal. É impensável o prestígio do sigilo de correspondência a quem sequer tem um endereço no qual possa ser encontrado. (BATISTA, 2019, p. 223-224).

Assim, Cláudia Karina Ladeia Batista (2019) ressalta que a moradia não pode ser observada “apenas” como o acesso à habitação, mas será efetivada quando os demais Direitos Fundamentais o forem, tal como incolumidade física; vida; saúde; água potável; saneamento básico etc. Assim, ratificamos toda nossa tese ao ponderarmos sobre a necessidade de efetividade completa dos Direitos Fundamentais, sob pena de não resguardarmos a Dignidade dos sujeitos.

Demarcar a territorialidade consubstancia-se na necessidade de manutenção das próprias vidas das populações indígenas encontradas no Estado, uma vez que sua ausência é notada pelas lesões provenientes, por exemplo, de homicídios, perseguições, danos morais e materiais, assim como por omissão do poder público frente às atrocidades cometidas quanto à moradia indígena.

Porém, o processo não pode/deve considerar apenas o “chão” utilizado, mas, também, as identidades dos povos que se revelam pelas práticas históricas e culturais, pois, se assim não for, estaremos diante de atos administrativos (ou judiciais) que reconhecem a posse de terras ‘vazias’ e ao mesmo tempo ceifam a vivência cultural de toda uma população dizimada por interesses econômicos e políticos.

### 3.4.2 Saúde indígena em Mato Grosso do Sul

De acordo com o Art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito básico: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 196), ou seja, é dever do Estado implementá-la a todos a partir de um critério de igualdade, não apenas formal, mas, também, material.

Conforme ressaltado no tópico anterior, os Direitos Fundamentais devem levar em consideração a cultura do povo no sentido da efetividade. Nesse panorama, é preciso compreender a noção de saúde para o índio, pois, somente assim, poderemos falar em efetividade.

Nesse sentido, compreender a saúde indígena vai além da aceção da ausência de doenças, mas da análise sistêmica da moradia, promoção da saúde de qualidade, alimentação equilibrada, acesso à informação e estruturação das famílias, tudo relacionado e de acordo com as culturas dos grupos observados.

Assim, saúde deve ser “conceituada” a partir do bem-estar físico, social e psicológico do ser humano. Destarte, o meio habitado pelo indivíduo contribui diretamente para a sua ideia, e, em razão disso, sabemos que a saúde indígena mantém relações diretas de equilíbrio com a natureza, por exemplo, uma pessoa saudável é aquela classificada por aspectos culturais, ou seja, uma construção coletiva conquistada por meio da atuação fortificada pelo processo de autonomia democrática. (CIMI, 2013).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007, Art. 24<sup>54</sup>, assegura a eles o exercício de suas medicinas tradicionais, sendo que ao Estado cabe a missão de assegurar, de forma progressiva, essa realização por meio do acesso aos serviços de saúde pública da forma mais ampla possível a garantir o nível de saúde física e psicológica.

Além do dispositivo acima mencionado, a Convenção n. 169 da OIT ratificada pelo Brasil elucida, Art. 25<sup>55</sup>, que os sistemas de saúde devem priorizar as formas da medicina

---

<sup>54</sup> Artigo 24

1. Os povos indígenas têm direito a suas próprias medicinas tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluída a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital desse ponto de vista médico. As pessoas indígenas também têm direito de acesso, sem discriminação alguma, a todos os serviços sociais e de saúde.

2. As pessoas indígenas têm direito a desfrutar por igual do nível mais alto possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que sejam necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito. (ONU, 2007, Art. 24).

<sup>55</sup> Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

local, sendo que deverão ser prestados preferencialmente em plano comunitário, de forma amparada pela cultura dos povos, bem como a partir de um estreitamento de laços entre a saúde pública estatal e as práticas culturais.

Em plano nacional, a Constituição Federal de 1988, a partir da sua mudança de paradigmas assimilacionistas em respeito à multiculturalidade, permitiu em 1991 a transferência da saúde indígena da competência da FUNAI para o Ministério da Saúde, por meio do Decreto n. 23.

Em 1999, a “Lei Arouca”, Lei n. 9.836, criou o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, composto pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis), que segue os princípios e orientações do SUS (Sistema Único de Saúde) e considera, também, as características geográficas, demográficas e culturais dos povos.

Já no ano de 2010, o Governo Federal editou a Medida Provisória de n. 483, convertida em Lei n. 12.314/2010, transferindo a responsabilidade da saúde indígena da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) para a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), uma vez que a gestão da FUNASA se encontrava permeada pelo caos e embebida por diversos protestos e manifestações pelos índios no que dizia respeito à assistência.

Assim, a saúde indígena passou a contar com uma secretaria especial ligada diretamente ao Ministério da Saúde, donde desempenha suas ações por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIS's).

Sabe-se que:

Os europeus trouxeram consigo novas doenças (varíola, sarampo, gripe, peste) contra as quais os índios americanos não tinham defesas. Já em 1519 a resistência asteca havia sido enfraquecida pela epidemia de varíola que irrompeu durante o cerco de Tenochitlán. A epidemia espalhou-se em seguida pela América Central e talvez mesmo até os Andes: em 1524, mesmo antes da primeira expedição de Pizarro, uma estranha doença, caracterizada como uma espécie de varíola ou sarampo causou milhares de mortes (inclusive a do Inca Huayna Cápac) no império Inca. (OLIVEIRA, 2007, p. 201).

---

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país. (BRASIL, Decreto n.5051, 2004, Art. 25).

Nesse ínterim, a saúde indígena não pode ser concebida, pura e simplesmente, a partir do respeito ao exercício da cultura nativa, e em razão disso é vedado ao poder público manter-se omissos quanto à prestação e efetividade desse Direito Fundamental, pois a partir do contato do índio com os colonizadores houve uma impregnação de doenças até então não existentes, as quais demandam atuação pública a fim da sua erradicação.

Outro fator que nos preocupa de forma demasiada é a ausência de condições ambientais favoráveis à existência humana na natureza, que se materializa pela localização de áreas indígenas em regiões sem água potável e saneamento básico, o que torna impossível o desenvolvimento das práticas culturais da economia e vivências pautadas na natureza.

Assim, a medicina indígena caracteriza-se, principalmente, como:

Uma das características encontradas na maioria das práticas médicas tradicionais indígenas são os chamados rituais de cura, momentos em que os provedores tradicionais de saúde - pajés, rezadeiras, curandeiros - utilizam um conhecimento anterior à inclusão da modernidade em seu meio, manipulando plantas, animais e instrumentos que os ajudam no processo de restabelecimento do bem-estar do paciente e que transforma a experiência da doença em algo compreensível pelo doente. Ao experimentar a doença no contexto tradicional, isto é, ao compreender a doença de acordo com os postulados antigos, o mesmo doente percebe a cura também da mesma forma, sem, no entanto, deixar de optar pelas medidas profiláticas da medicina moderna. Quanto ao trabalho do curador tradicional, ambos compartilham, com a comunidade inteira, de uma visão da doença que admite e aceita a cura pelos métodos tradicionais. (MOTA, 2003, p. 02).

Da citação acima compreendemos que a saúde indígena possui suas bases solidificadas no imaginário como consequência das práticas culturais, no entanto, embora estejamos de acordo com a influência da cultura no que diz respeito aos conceitos de saúde e doença, não há o que negar em relação ao contato do indígena com os que não o são, bem como a contaminação por doenças desconhecidas, as quais depreciam atuação estatal em relação ao combate e cura.

No Estado de Mato Grosso do Sul as condições sobre a saúde dos indígenas mantêm ligação direta com o confinamento territorial dos grupos étnicos, bem como as alterações ambientais das regiões habitadas, o que repercute diretamente na alimentação e desnutrição dos povos.

Para exemplificar essa triste realidade, pode-se recorrer às informações divulgadas pelo Distrito Sanitário Indígena do Mato Grosso do Sul (DSEI/MS) relativas ao período compreendido entre 2010 e 2012. Naquele estado, 118 crianças morreram ao nascer, outras 208 crianças foram a óbito antes de completar o primeiro ano de

vida, e 87 morreram antes dos cinco anos. Esses números correspondem a índices muito superiores aos verificados na média nacional, que são de 23 mortes para cada mil nascidos vivos. Lideranças indígenas do Conselho da Aty Guasu denunciam que a mortalidade infantil está inserida no contexto de uma política de Estado que promove o genocídio silencioso dos povos Guarani e Kaiowá. (CIMI, 2013, p. 16)<sup>56</sup>.

Verificamos que embora o Governo tenha instituído políticas públicas voltadas ao atendimento indígena, essas restam infrutíferas, vez que a temática do Direito Fundamental à saúde indígena não pode ser executada de forma isolada, pois depende demasiadamente da efetividade dos outros Direitos Fundamentais interligados, por exemplo, as questões fundiárias, econômicas e educacionais.

Nesse interim, optamos por demonstrar as lesões à saúde indígena no Estado de Mato Grosso do Sul por meio de informações fornecidas pelo site do Ministério da Saúde<sup>57</sup>, em que constam: população estimada de 78.000 (setenta e oito mil indígenas); oito etnias; área indígena de 232.234,65 Km<sup>2</sup>; um total de 103 (cento e três) aldeias; 03 (três) Casas de Saúde Indígena; 75 (setenta e cinco) Unidades Básicas de Saúde Indígena; e, 15 (quinze) Polos Base.

Assim, de acordo com a Portaria n. 1.317<sup>58</sup>, de 03 de agosto de 2017, do Ministério da Saúde, as Casas de Saúde Indígena (Casai's) são destinadas ao acolhimento dos indígenas e de suas famílias para realizarem acompanhamento ou tratamento em locais distintos de suas aldeias. Servem como uma ponte entre os indígenas e o acesso ao Sistema Único de Saúde, tal como hospedagem, alimentação, tradução, cuidados de enfermagem, acompanhamento do indígena na realização de consultas ou exames etc.

Enquanto as Unidades Básicas de Saúde Indígena são estabelecimentos de saúde localizados em áreas indígenas, cuja competência reside no atendimento multidisciplinar dos povos, donde sua composição se dá por médicos, enfermeiros, dentistas e auxiliares.

Já os Polos Base configuram-se como a sede para o atendimento indígena no que diz respeito à saúde, localizados nas aldeias ou nos municípios próximos, cuja função se edifica na estruturação da prestação do serviço (médico, odontológico e de enfermagem), bem como sua execução quanto às aldeias abrangidas em seu raio de competência.

<sup>56</sup> CIMI. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253168/mod\\_resource/content/1/Brasil%20Cartilha%20Sa%C3%BAde%20Ind%C3%ADgena.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253168/mod_resource/content/1/Brasil%20Cartilha%20Sa%C3%BAde%20Ind%C3%ADgena.pdf). Acesso em: 26 jun. 2020.

<sup>57</sup> Disponível em: <https://saudeindigena1.websiteseuro.com/coronavirus/dsei/>. Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>58</sup>

Disponível

em:

[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2017/prt1317\\_08\\_08\\_2017.html#:~:text=%C2%A73%C2%BA%20Entende%2Dse%20por,e%20saneamento%20realizados%20pelas%20EMSI](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2017/prt1317_08_08_2017.html#:~:text=%C2%A73%C2%BA%20Entende%2Dse%20por,e%20saneamento%20realizados%20pelas%20EMSI). Acesso em: 10 set. 2020.

Assim, a saúde indígena no Estado de Mato Grosso do Sul conta com 90 (noventa) centros de atendimentos para um total de, aproximadamente, setenta e oito mil indígenas distribuídos em cento e três aldeias, ou seja, é evidente a não efetividade desse direito no que diz respeito aos povos sul-mato-grossenses. A fim de tornar visualmente contrastante, segue um gráfico com os dados informados acima:

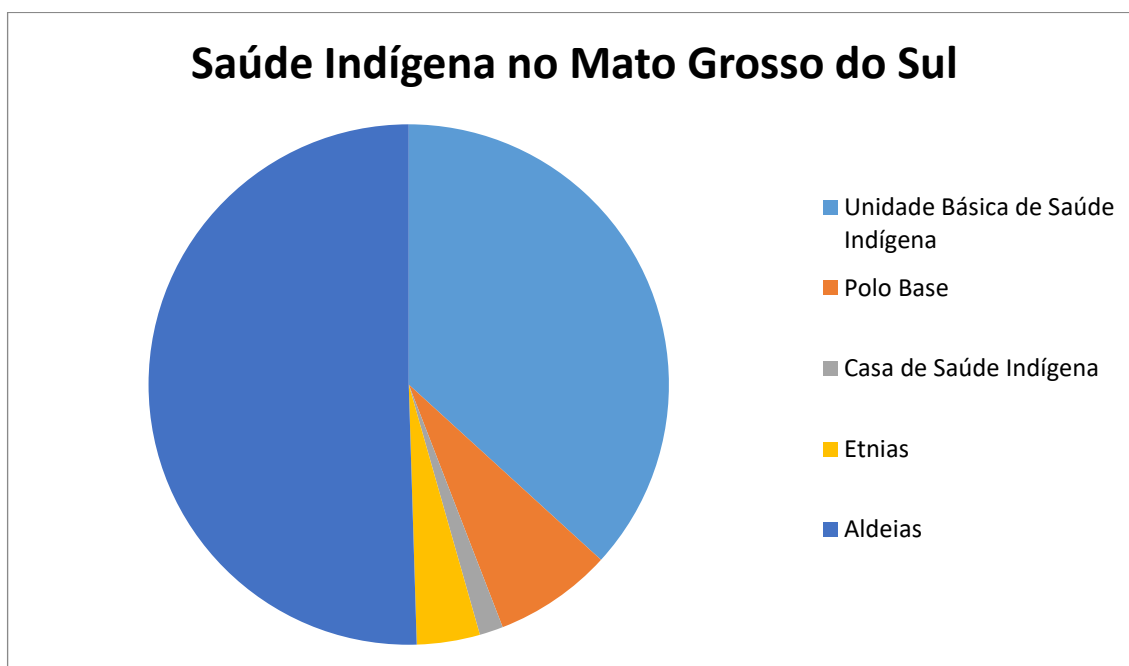


Gráfico 03: Saúde Indígena no Mato Grosso do Sul.

Fonte: gráfico elaborado com base em informações disponibilizadas no site do Ministério da Saúde.

A política de efetivação da saúde dos povos indígenas, sul-mato-grossenses, não pode se dar de forma emergencialmente transitória, ou seja, deverá amparar-se em modelos orgânicos e sistêmicos com o fito de atender aos preceitos Constitucionais, infraconstitucionais e internacionais (por exemplo, Convenção n. 169 da OIT e Declaração Internacional dos Direitos dos Povos Indígenas), em respeito à diversidade cultural e às reais necessidades desses povos quanto aos demais direitos, ponderando os aspectos culturais, logísticos e epidemiológicos.

No intuito garantidor da vida indígena, necessária é a adoção de um exemplar que respeite as formas tradicionais ligadas ao conceito e prevenção de doenças, como também o investimento em capacitação de profissionais da saúde indígena, com o intuito de valorizar a história da medicina, bem como implementar subsídios e infraestrutura que atendam à demanda dos povos sul-mato-grossenses.

Consequência lógica disso é a impossibilidade de se pensar em um poder público omissivo e silente quanto à saúde desses povos, já que o contato forçoso com a população não indígena trouxe a eles a propagação de doenças até então não existentes, bem como a necessidade desse contato se dá em razão de os outros Direitos Fundamentais não serem efetivados, tal como a demarcação de terras.

Assim, é preciso uma política pública “intervencionista” de forma moderada, no sentido de respeitar a multiculturalidade e, ao mesmo tempo, promover a assistência médica necessária à manutenção da vida, desde que se respeitem suas técnicas da medicina tradicional ‘nativa’, o que se dará por meio da medicina praticada por sujeitos indígenas detentores da cultura dos povos assistidos, ou seja, é necessária uma intervenção indígena direta no direito à saúde em razão da sua estruturação, execução e tutela.

Vale frisar que o atual Governo Federal conduzido por Jair Messias Bolsonaro aventou, no ano de 2019, transferir para a competência dos municípios a administração da saúde indígena, retirando-a da gestão da SESAI. Porém, diretamente esse ataque não se concretizou, mas o Decreto 9.795 de 17 de maio de 2019<sup>59</sup> alterou questões fundamentais no que diz respeito à saúde indígena. Nesse sentido, referido Decreto reconfigurou a SESAI tornando-a integrada ao SUS. Ainda não podemos mensurar a gravidade de tais medidas, mas é notória a violação à participação democrática e participativa existente na SESAI, abrindo-se caminhos sombrios para, quem sabe, uma concretização da municipalização da saúde.

Por fim, mencionamos outro direito indígena que nos chama bastante atenção, que é o direito à educação, externado como Direito Fundamental de todo cidadão e de responsabilidade direta do Estado. Assim, o próximo subtópico analisa referido direito no contexto indígena sul-mato-grossense e sua inefetividade.

### 3.4.3 A educação dos povos indígenas sul-mato-grossenses

Quanto ao Direito Fundamental à educação, os povos indígenas detêm o direito à efetivação de modo específico, intercultural, diferenciado, comunitário e bilíngue/multilíngue, de acordo com os fundamentos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), sendo que a competência para desempenhar as políticas de educação escolar

---

<sup>59</sup> Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm). Acesso em 22 de junho de 2019.

indígena é do Ministério da Educação (MEC) em parcerias firmadas com os Estados e Municípios. (FUNAI, 2019)<sup>60</sup>.

Notório é o fato de que o contato dos indígenas com os colonizadores resultou na adoção de uma política integracionista dos nativos, inclusive quanto à catequização. Todavia, a partir da entrada em vigor da atual Constituição Federal, a educação perdeu (deveria perder) seu viés assimilacionista e passou a reconhecer o ambiente escolar como um palco das diferenças interculturais.

Sob esse aspecto:

Mas, considerada a educação como um direito fundamental do homem, já que dela depende o seu desenvolvimento digno, pode-se dizer que a educação é base da democracia. Um povo educado consegue exercer com mais facilidade a sua cidadania, realizando a liberdade, a igualdade e solidariedade, e concretizando o Estado Democrático de Direito, corroborando o cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil. (VILLAS BÓAS; MOTTA, 2016, p. 09).

Nesse sentido, a FUNAI deve atuar como garantidora e fiscalizadora de uma educação escolar que respeite a multiculturalidade, a partir de debates quanto às criações dos Projetos Políticos Pedagógicos; fiscalização das políticas públicas voltadas à educação escolar indígena; além de atuar de forma a incentivar projetos e ações que garantam o acesso e permanência dos povos indígenas no ambiente escolar, inclusive no ensino superior e pós-graduações. (*idem*).

Assim, a Resolução CEB (Câmara de Educação Básica) de nº. 03, de 10 de novembro de 1999, fixou as bases nacionais para desenvolvimento da educação indígena, enquanto o Decreto nº. 6.861, de 27 de maio de 2009, dispôs acerca da educação indígena em territórios etnoeducacionais.

Segundo informações disponibilizadas pela Secretaria de Estado e Educação de MS – SED-MS, o Estado de Mato Grosso do Sul possui 62 (sessenta e duas) escolas indígenas da rede pública, que conta com 20.458 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e oito) alunos matriculados, e 1.289 (um mil duzentos e oitenta e nove) professores. (SED-MS, 2016)<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/educacao-escolar-indigena?limitstart=0#>. Acesso em: 28 agost. 2019.

<sup>61</sup> SED-MS. Disponível em: <http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/84/2015/08/Educa%C3%A7%C3%A3o-Escolar-Ind%C3%ADgena-2016-apresenta%C3%A7%C3%A3o.ppt>. Acesso em: 01 jul. 2019.

No que tange à estrutura da educação indígena, a já citada Resolução da Câmara de Educação Básica, no corpo do seu Art. 2<sup>o</sup><sup>62</sup>, define seus elementos básicos, estabelecendo que a localização da escola seja em áreas habitadas por grupos indígenas, cujo atendimento é exclusivo aos índios; o ensino deverá ser ofertado na língua materna dos grupos atendidos; e, ao final, alega que a escola indígena somente será criada por meio da solicitação da comunidade, com sua autorização, e desde que respeite as formas de manifestações culturais.

Ainda de acordo com referida Resolução, os professores deverão ser preferencialmente indígenas e pertencentes à etnia em que atuarão (Art. 8<sup>o</sup>). No entanto, o vocábulo “preferencialmente” abre portas para a educação ser ministrada por pessoas não indígenas, à medida que na ausência de professores detentores das culturas indígenas, poderá ser desempenhada por quem não o é, o que torna o ensino na língua materna uma utopia, culminando com uma lesão direta ao Direito Fundamental indígena à educação.

No intuito de tentar dirimir as dicotomias em relação ao professor indígena e a efetividade desse direito, o Estado conta com Projetos para Formação de Professores Indígenas, instituído pela Portaria n.º 1.061 de 2013, por meio da “Ação Saberes Indígenas na Escola/MEC/SECADI<sup>63</sup>”, em alianças firmadas com instituições públicas de ensino superior, desde que possuam experiências quanto à pesquisa e extensão na educação indígena.

Nesse segmento, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, por meio da Resolução COUNI/UEMS n.º 241/2003, foi uma das pioneiras no país a instituir vagas para indígenas em seu vestibular:

No ano de 2003 a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) realizou o primeiro vestibular com o sistema de cotas para negros e índios em uma universidade pública do estado. A reserva de vagas foi aprovada por meio das seguintes leis estaduais: Leis n. 2.589 de 26 de dezembro de 2002, dispõe sobre a reserva de vagas para indígenas, cujo percentual de 10% foi definido pelo Conselho

---

<sup>62</sup> Art.2<sup>o</sup> Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:  
 I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;  
 II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;  
 III – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;  
 IV – a organização escolar própria.  
 Parágrafo Único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação. (BRASIL. Resolução CEB n.º. 03, 1999).

<sup>63</sup> BRASIL. Portaria n.º 1.061, de 30 de outubro de 2013. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31176465/do1-2013-10-31-portaria-n-1-061-de-30-de-outubro-de-2013-31176461](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31176465/do1-2013-10-31-portaria-n-1-061-de-30-de-outubro-de-2013-31176461). Acesso em: 15 jul. 2019.

Universitário da UEMS; e Lei n. 2.605 de 06 de janeiro de 2003 que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas para negros. Mato Grosso do Sul foi o primeiro estado do país a instituir cotas de 10% para índios e o terceiro a instituir cota de 20% para negros. (BITTAR; FARIA, 2013, p.05).

Além de referida política pública decorrente de ações afirmativas, o ensino superior sul-mato-grossense também implementou o “Programa Vale Universidade Indígena”, mencionado anteriormente no trabalho, com o intuito de auxiliar aos indígenas em relação à permanência no ensino superior.

Todavia, quando se aborda a temática dos Direitos Fundamentais aos povos indígenas, é necessário fazê-la de forma circular, ou seja, a educação sozinha não garante o exercício da dignidade de nenhum sujeito. Nesse sentido, para que haja o efetivo direito à educação é preciso que se efetivem os demais, como, por exemplo, moradia, saúde, lazer, transporte público, segurança pública, saneamento básico, dentre outros. Exemplo disso é o gráfico a seguir exposto, em que observamos o número de ingresso e desistência na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, conforme dados do PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional)<sup>64</sup>:

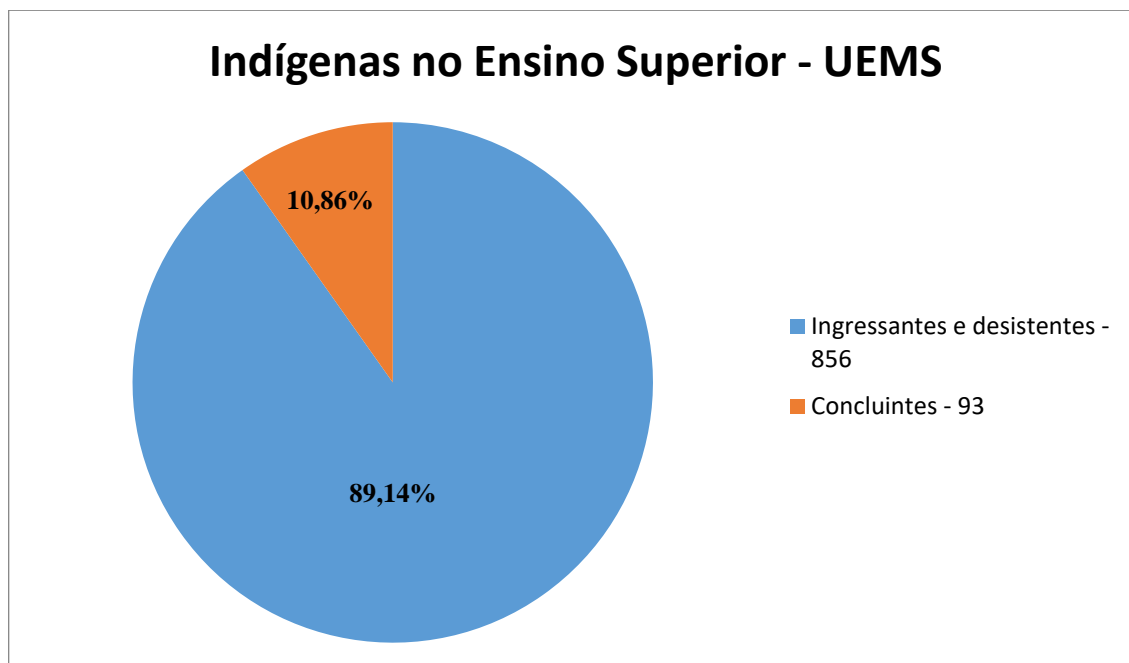


Gráfico 04: Indígenas no Ensino Superior – UEMS.

Fonte: Gráfico desenvolvido com base em dados do Plano de Desenvolvimento Institucional 2014-2018.

<sup>64</sup> UEMS- Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Disponível em: [http://www.uems.br/assets/uploads/orgaos\\_colegiados/4\\_2014-08-25\\_13-31-56.pdf](http://www.uems.br/assets/uploads/orgaos_colegiados/4_2014-08-25_13-31-56.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019.

No que tange ao ensino superior, por mais que o Estado de Mato Grosso do Sul possua políticas públicas para ingresso e “permanência” dos índios nas IES (instituições de ensino superior), é preciso desenvolver políticas de permeabilidade cultural, em que o espaço universitário seja transformado em um ambiente de respeito ao multiculturalismo marcado pelo diálogo entre os saberes, principalmente indígena.

Ressaltamos, ao final, que o objetivo do capítulo não é o de trabalhar todos os Direitos Fundamentais em relação à efetividade indígena, mas o de ponderar e problematizar alguns deles, tal como a moradia, saúde e educação, na busca incessante pela demonstração da necessidade peculiar indigenista quanto à efetividade culturalmente diversificada.

Todos os direitos que têm relação com o indígena devem ser reconhecidos e efetivados de maneira a respeitar as culturas praticadas, uma vez que, se assim não forem, estaremos diante da continuidade do processo integracionista desempenhado desde a colonização. É preciso conceber e tutelar o direito indígena a partir dos diálogos interculturais, no intuito de minimizar as atrocidades até hoje perpetuadas pela adoção de uma cultura ocidental.

Em razão disso, o próximo, e penúltimo, capítulo do estudo evidencia as lesões e a não concretização dos Direitos Fundamentais quanto aos indígenas a partir da contextualização história comprobatória do etnocídio e segregação social, utilizando como base alguns estudos já realizados.

#### **4 ALGUMAS PESQUISAS COMPROBATÓRIAS DA INEFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM RELAÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS**

A partir do demonstrado anteriormente, em relação aos Direitos Fundamentais no âmbito indígena, resta notória a dificuldade atinente à aceitação de sua efetividade especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul – MS, já que se erigiu (e erige-se!) numa história genocida e expropriatória dos mais diversos direitos, tal como demarcação de terras, saúde e educação indígena, conforme abordado nos últimos subtópicos do terceiro capítulo.

Novamente, de acordo com as demonstrações anteriores, o Estado ora citado é o segundo no país com maior população indígena, assim como é o principal ente federado com embates latifundiários mais vultosos. Alguns índices são capazes de demonstrar essas teses, como, por exemplo, a elevada renda em decorrência das produções agropecuárias, a economia latente, assim como a concentração alarmante de políticos detentores de áreas rurais, o que culmina, em grande escala, com o pensamento integracionista de violação e não efetividade dos direitos mínimos (fundamentais) das populações indígenas sul-mato-grossenses.

Todavia, o número de pesquisas e debates a respeito desta temática configura-se como precário, embora seja de extrema necessidade e urgência, já que os dados tabulados pelos Relatórios soam como um grito de socorro pela proteção, inclusive da vida dessas gentes. Referida escassez de interesse pode ser apurada pelas questões políticas, econômicas e pelo pensamento integracionista de uma “raça” considerada ‘impura’ e em transição, encampado desde o início do contato colonizador e perpetuado pelo descaso político, Legislativo e social durante esse longo e tortuoso trajeto.

Nesse cenário, o presente capítulo demonstra as violações aos direitos, bem como a consequente apuração e comprovação acerca da não efetividade no que toca aos indígenas, especialmente sul-mato-grossenses. Para fundamentar essas arguições, as bases metodológicas pautam-se na evidenciação por meio de pesquisas realizadas por instituições renomadas no quesito da tutela indigenista. Todavia, é importante ponderar a respeito da seleção das pesquisas, que se deu pela notoriedade e renome das instituições pesquisadoras, a fim de trazeremos à baila o pensamento científico aceito e validado pela academia.

Para tanto, citamos os estudos das seguintes pesquisas: ‘Relatório Figueiredo’; ‘Relatório do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação’; ‘Relatório contra a Violência dos Povos Indígenas no Brasil’; ‘Relatório da missão ao Brasil da Relatora

Especial sobre os direitos dos povos indígenas – ONU’; e ‘Relatório de Visita a Unidades de Privação de Liberdade do Mato Grosso do Sul’.

Imperioso destacar que tais resultados comprobatórios da não efetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas se dão, em grande medida, pela desconsideração da participação efetiva dos índios quanto à consulta prévia assegurada a eles na elaboração de leis e suas execuções. Desconsidera-se o pensamento indígena e perpetua-se a política integracionista do “homem branco”.

#### 4.1 “Relatório Figueiredo” e o Estado de Mato Grosso do Sul - MS

De acordo com informações disponibilizadas no sítio virtual do Ministério Público Federal<sup>65</sup>, o Relatório Figueiredo ficou desaparecido por quarenta e cinco anos, donde foi redescoberto, em meados de 2013, pelo pesquisador Marcelo Zelic (vice-presidente do grupo ‘Tortura Nunca Mais’ de São Paulo e coordenador do Projeto Armazém Memória) no Museu do Índio, localizado no Estado do Rio de Janeiro. A alegação de perda do Relatório durante todo esse período foi embasada em um suposto incêndio criminoso ocorrido no Ministério da Agricultura em meados de 1968, após o AI-5. (BRASIL, MPF, 2020).

O objetivo da Comissão da Verdade (CNV), em 2012, pautou-se na apuração das violações aos Direitos Humanos durante o período compreendido entre 1946 a 1988, e foi no desempenho dessa função que o coordenador e pesquisador Marcelo Zelic “redescobriu” o Relatório Figueiredo, distribuído em cinquenta caixas no Museu do Índio, o que se afeiçoou como uma esperança ao estudo indigenista, posto que seja preciso estudar o passado para se compreender o presente, e, quiçá, a probabilidade de um futuro menos sangrento.

O Relatório conta com mais de sete mil páginas difundidas em trinta volumes, todas digitalizadas integralmente e que podem ser consultadas no próprio site do Museu do Índio<sup>66</sup>, onde se denunciam as atrocidades perpetuadas durante a Ditadura Militar brasileira pelos

---

<sup>65</sup> MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

<sup>66</sup> Museu do Índio. Disponível em: [http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI\\_Arquivistico&PagFis=201427](http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Arquivistico&PagFis=201427). Obs.: para ter acesso aos volumes do Relatório Figueiredo, selecione a pasta correspondente no site do Museu do Índio.

proprietários de terras e, de forma totalmente contraditória às funções, por funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI), substituído em 1967 pela FUNAI.

Para a confecção deste Relatório houve a solicitação do Ministério do Interior, sob a autoridade do General Albuquerque de Lima. Entretanto, a redação final do documento foi feita pelo Procurador Federal e Coordenador da Comissão de Inquérito (1967), Jader de Figueiredo Correia. (*idem*).

Segundo o Ministério Público Federal:

Entre denúncias de caçadas humanas promovidas com metralhadoras e dinamites atiradas de aviões, inoculações propositais de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturado a estricnina – um veneno –, o texto, redigido pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia, deve ser analisado agora pela Comissão da Verdade, que apura violações de direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988. A investigação, feita em plena ditadura, a pedido do então ministro do Interior, Albuquerque Lima, em 1967, foi o resultado de uma expedição que percorreu mais de 16 mil quilômetros, entrevistou dezenas de agentes do SPI e visitou mais de 130 postos indígenas. Órgão criado em 1910, quando várias frentes de expansão avançavam para o interior do país, o SPI era ligado ao Ministério do Interior e funcionou até 1967, quando foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). (BRASIL, MPF, 2020).

No sentido do disposto e elucidado pelo MPF, o documento demonstra incontáveis afrontas aos Direitos Fundamentais dos povos indígenas em todo o território nacional durante o período militar, tais como invasões de terras, lesões aos gados e insumos pertencentes aos grupos indígenas, crimes contra a dignidade sexual das mulheres, comercialização de seres humanos, perpetuação do sistema escravocrata, vendas de produtos alcoólicos, homicídios, torturas, castigos, dentre outros tipos. Ressaltamos que essas demonstrações proporcionadas pelo Relatório Figueiredo nos conduzem à compreensão do cenário genocida recorrente até os tempos atuais.

Embora os textos demonstrem as realidades nacionais, o nosso recorte se limita às análises em relação aos povos sul-mato-grossenses, posto que seja o nosso objeto de estudo. Nesse sentido, os dados de pesquisa expostos no Relatório foram obtidos a partir da utilização do termo de busca “Mato Grosso”, uma vez que, à época da coleta de dados pelo Relatório, o Estado de Mato Grosso ainda não havia se dividido. Assim, foram localizadas 4.679 (quatro mil seiscentas e setenta e nove) ocorrências, dentre as quais selecionamos aquelas que dizem respeito à problemática desta tese.

No entanto, não citamos todas as violações relacionadas aos indígenas no Estado, posto que sejam inúmeras e isso tornaria o trabalho demasiadamente extenso, mas nos atemos a algumas denúncias capazes de demonstrarem a intrincada situação sul-mato-grossense.

Em razão disso, a primeira informação de suma importância diz respeito à competência de Campo Grande em relação ao SPI, cidade então localizada em Mato Grosso e subordinada à 5ª (quinta) Inspetoria (IR-5). Durante esse período de estudo, ficou constatado que a quinta Inspetoria promoveu diversas arrecadações ao governo por meio de vendas de gados indígenas ilegalmente, violando o direito indígena à propriedade de bens móveis utilizados, também, para a manutenção da vida a partir de uma economia social de subsistência.

Em decorrência disso, a primeira citação extraída do Relatório Figueiredo elucida a apropriação dos bens indígenas pelo Estado de forma arbitrária e desmedida. Ressaltamos que as demonstrações ocorrerão por meio de “figuras” retiradas integralmente do documento original digitalizado, e em razão disso é impossível a citação do texto diretamente, mas tão somente se permite a apresentação em forma de imagens.

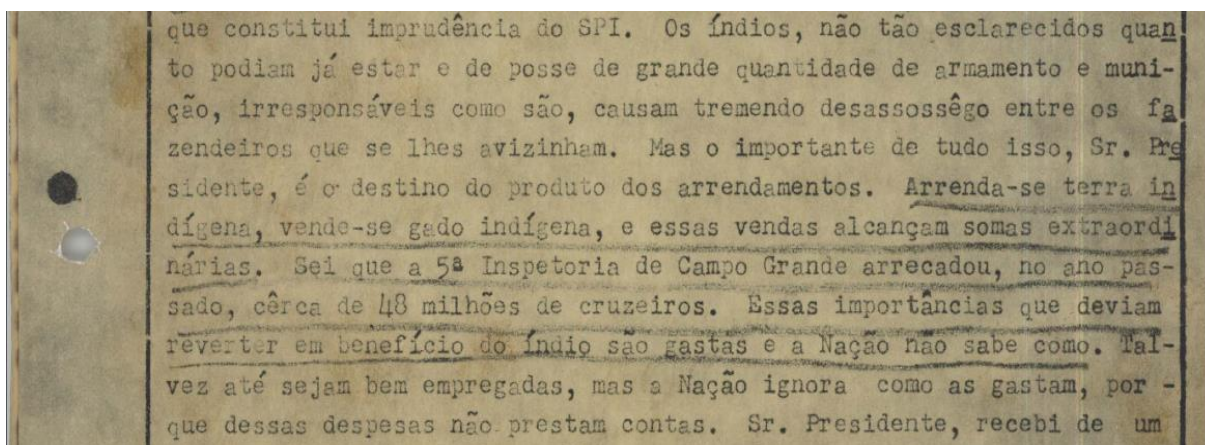


Figura 01: Venda de terras e bens indígenas.  
Fonte: Relatório Figueiredo, p. 115.

Da figura acima apresentada, entendemos que houve apropriação pela 5ª Inspetoria, que eram divisões do SPI, de gados indígenas, já que eram alienados sem qualquer pedido ou autorização dos índios, ou até mesmo contra suas vontades. Não bastasse o valor arrecado com as vendas arbitrárias (apurado em 48 milhões de cruzeiros), nenhuma parcela retornava aos grupos indígenas. Assim sendo, a primeira menção ao Relatório nos proporciona o

entendimento no sentido de que o próprio Estado dilapidou de forma ilegal e arbitrária o direito à propriedade, não reconhecendo ao indígena sul-mato-grossense a condição de sujeito de direito e detentor de suas propriedades “de fato”.

Ora, em um Estado embebido pela política capitalista, como o Brasil, o reconhecimento e a tutela dos direitos patrimoniais perfazem-se como uma das garantias em um Estado Democrático. Todavia, esta afronta aos princípios basilares instituídos para a comunhão de vida não ficou no passado, ela se faz presente até os tempos contemporâneos, donde o desrespeito e desconsideração das propriedades indígenas acontecem diariamente, principalmente em decorrência dos embates travados entre índios e proprietários ruralistas por meio da ceifadora política do agronegócio.

Acompanhando o panorama, no que diz respeito às terras indígenas, apresentamos:

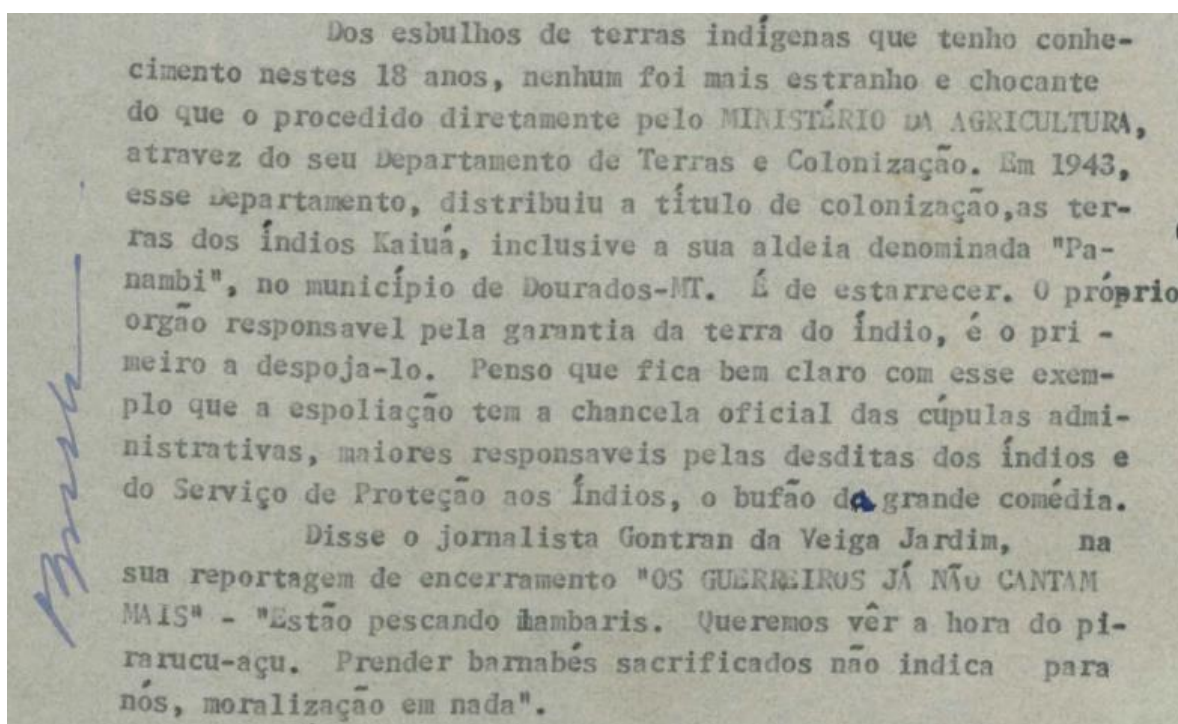


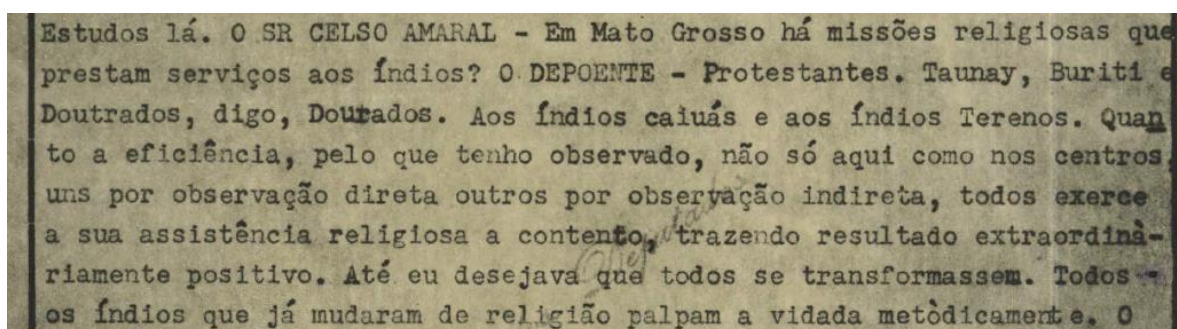
Figura 02: Esbulhos de terra pelo Estado brasileiro.  
Fonte: Relatório Figueiredo, p. 744.

Em decorrência da figura acima exposta, vislumbramos o Estado como o difusor de uma dicotomia que não deveria existir, uma vez que, sempre foi sua função a proteção e tutela dos povos (e direitos!) indígenas. Assim, notamos que Hélio Jorge Bucker, IR-5<sup>a</sup>, denunciou

as anomalias do Estado na figura do Ministério da Agricultura, SPI, bem como os agentes políticos do então Estado de Mato Grosso.

De acordo com as denúncias trazidas acima, os membros do Ministério da Agricultura, com a chancela administrativa, fizeram a distribuição das terras indígenas situadas em Dourados-MT, no ano de 1943. Revoltando-se com a atuação contrária do órgão que deveria promover a defesa das terras indígenas, Hélio concluiu que o Ministério operou como o primeiro ente a despojar e esbulhar as terras consideradas indígenas, ou seja, praticou uma violação vultuosamente impactante aos direitos com a ratificação, ciência e estímulo estatal.

Prosseguindo à leitura do Relatório, a figura de n. 3, exposta a seguir, expressa a ideia do assimilacionismo cultural desenvolvido pelas missões religiosas em relação aos povos indígenas sul-mato-grossenses, em que demonstra a existência da doutrinação religiosa não apenas católica, mas também protestante.



Estudos lá. O SR CELSO AMARAL - Em Mato Grosso há missões religiosas que prestam serviços aos índios? O DEPOENTE - Protestantes. Taunay, Buriti e Doutrados, digo, Dourados. Aos índios caiuás e aos índios Terenos. Quanto a eficiência, pelo que tenho observado, não só aqui como nos centros, uns por observação direta outros por observação indireta, todos exercem a sua assistência religiosa a contento, trazendo resultado extraordinariamente positivo. Até eu desejava que todos se transformassem. Todos os índios que já mudaram de religião palpam a vida metódicamente. O

Figura 03: Aculturação de missões religiosas.  
Fonte: Relatório Figueiredo, p. 1143.

Posto isso, o trecho ora recortado inicia sua redação com uma pergunta no sentido de apurar se existiram ou não missões religiosas prestadoras de serviços aos índios no Estado-federado em comento. A resposta à indagação considera os índios ‘Caiuás’ e ‘Terenos’ situados no município de Dourados-MT.

Com o fito de manter as boas relações entre Estado e igreja, talvez na tentativa de equilibrarem forças políticas e econômicas, o texto do relatório valorizou e enalteceu o trabalho “eficiente” desempenhado pelas missões religiosas no sentido de promoção da ‘transformação’ dos sujeitos a partir da permuta religiosa, ou seja, a conversão, por exemplo, ao catolicismo, capaz de “salvar as vidas” desses povos considerados ‘impuros’ pela igreja. Entendimento que consolida o pensamento outrora trazido à baila nesta pesquisa.

Sabemos que, de acordo com a atual e vigente Constituição Federal de 1988, essas práticas etnocidas ceifam de forma direta o direito à autodeterminação indígena no que tangencia o exercício do que hoje é considerado Direito Fundamental à manifestação religiosa (crença, costumes e tradições), que, por sua vez, encontra respaldo no já citado Art. 231.

Noutro giro, mas não em sentido contrário, quanto às violações da dignidade sexual das mulheres, o Relatório cunhou o histórico da coisificação da mulher, especialmente, indígena:

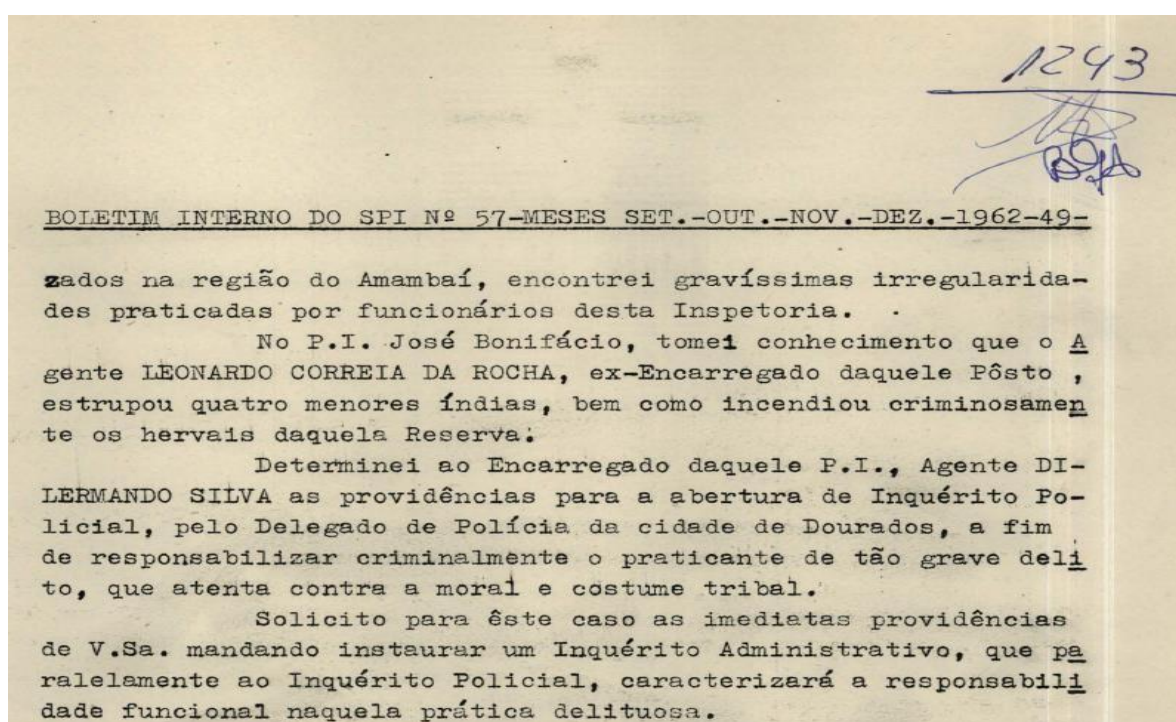


Figura 04: Estupro de mulheres indígenas Kaiowá/guarani.  
Fonte: Relatório Figueiredo, p. 1243.

Assim, a figura de n. 4 externa a objetificação das mulheres indígenas em relação aos agentes do governo, inspetores do SPI, que praticaram recorrentes atos violadores das dignidades sexuais em todo território nacional, embora o trecho demonstre os fatos ocorridos em 1962 na região de Amambaí, hoje localizada no Estado de Mato Grosso do Sul.

No relato acima, de José Fernando da Cruz – chefe da 5ª IR, constatamos que Leonardo Correia da Rocha, encarregado do posto José Bonifácio, estropou pelo menos 04 (quatro) índias consideradas menores. Se não bastasse, originou um incêndio criminoso dos hervaes daquela região indígena.

Ressalvamos, com ojeriza, que àquela época nenhuma mulher indígena, tampouco as crianças e adolescentes, estava isenta das atuações carnificidas de explorações sexuais pelos homens considerados “civilizados” e, mais alarmante e repugnante, por aqueles que representavam o ‘Estado protetor dos cidadãos brasileiros’, o que, obviamente, engloba o indígena.

Seguindo o liame e a paginação do relatório, a figura de n. 5, abaixo referenciada, traz à tona o problema, historicamente recorrente, do esbulho das terras, que se perfaz durante todos os anos até os dias atuais. Senão vejamos:

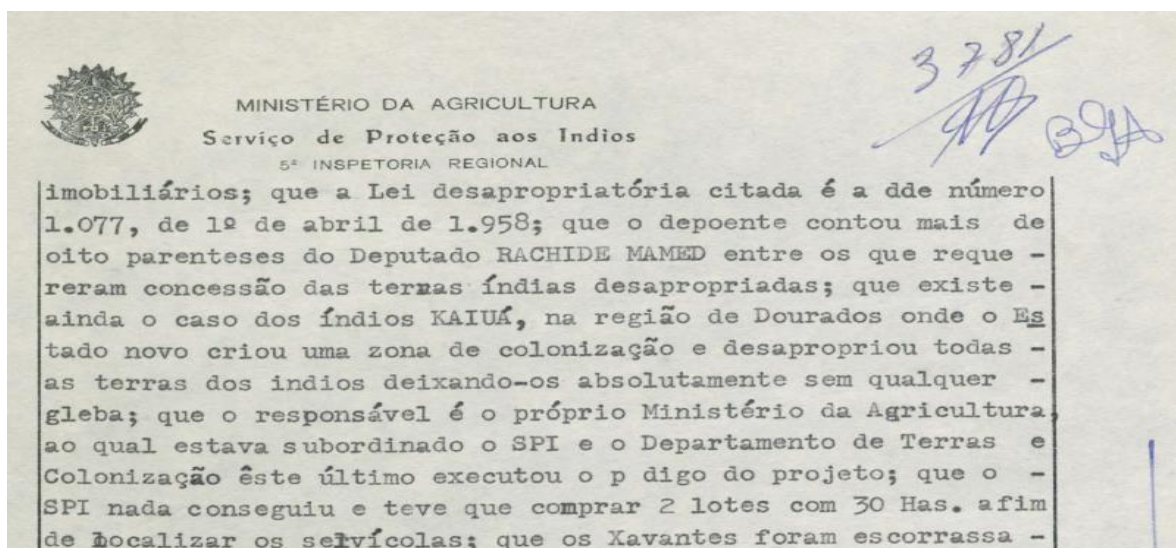


Figura 05: Desapropriação indevida de terras indígenas.  
Fonte: Relatório Figueiredo, p. 3781.

Nesse diapasão, a figura acima se encontra disponibilizada na íntegra no Volume 16, página 3.781, do Relatório Figueiredo. Em que pese, no dia dezenove de novembro de 1967, o depoente Hélio Jorge Bucker, agente de índio – funcionário da SPI, atuante na 5ª IR, prestou depoimento à Comissão de Inquérito Administrativa, instituída pela Portaria do Ministério n.º 239/67.

Hélio afirmou que tinha conhecimento das incontáveis irregularidades praticadas pelo SPI em relação aos indígenas no que assistia razão ao esbulho de terras, em razão de interesses políticos e econômicos daqueles que possuíam algum tipo de poder. Informou, ainda, que a área originalmente pertencente aos “Kadiuéus” foi desapropriada por um ato do

Legislativo Estadual, Lei n. 1.077 de 1º de abril de 1958, o que desamparou de forma total os indígenas que se encontravam nessa região.

Após a aprovação desta lei, ocorreu a desapropriação imediata das terras indígenas e, conseqüentemente, o pedido quase que automático para adjudicação das propriedades aos políticos e seus familiares. O depoente cientificou um número expressivo de parentes do deputado Rachide Mamed que apresentaram requerimentos para obter concessão das terras indígenas, objetos das desapropriações no Estado do Mato Grosso.

Denunciou, também, o Ministério da Agricultura como o maior “inimigo” indígena, vez que foi o causador das vultosas lesões provocadas neste período aos povos ‘Kaiuás’ de Dourados, pois desapropriou todas as terras, o que, conseqüentemente, culminou com a aceleração do processo de colonização e ‘integração’.

Asseverou, ainda, que os índios Xavantes, localizados na região de Três Lagoas, foram “escorraçados” pelos latifundiários da região, o que gerou o aniquilamento daqueles nessa região. Monstruosidades como essas fazem parte, de forma muito infeliz e etnocidas, da luta pela sobrevivência e resistência dos povos indígenas até os tempos atuais, donde os interesses econômicos destroem as vidas de diversos índios todos os dias.

Por fim, a última figura selecionada, localizada no Volume 16 do Relatório, relaciona-se a uma denúncia realizada por meio do serviço de telégrafo endereçada ao Diretor de Brasília- DF, pela 5ª IR, comunicando e pedindo providências a respeito de um homicídio consumado.

No telegrama esboçado abaixo, o encarregado da 5ª IR, Hélio Jorge Bucker comunicou o homicídio consumado contra um índio Kaiowá que se encontrava pescando com a mulher e uma sobrinha de doze anos no Rio “Piratinim”, próximo ao município de Amambaí. Informou que as causas da prática, bem como da morte, eram desconhecidas, e solicitou a presença da Polícia Federal para apuração do fato por meio da confecção de inquérito.

Em razão disso, observamos que as mortes dos índios ocorriam com habitual frequência e sem motivos “evidentes”, porém, sabemos que um dos maiores motivos geradores desses homicídios era (e é!) o descaso, a marginalização, a segregação e a repressão do Estado e da sociedade civil em relação a grupos que são considerados ‘inexistentes’ perante a sociedade não indígena.

**Ministério do Interior**  
**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS**  
5ª INSPETORIA REGIONAL  
**SERVIÇO RÁDIO TELEGRÁFICO**

de \_\_\_\_\_ de 1967

3862  
40  
[Signature]

CARIMBO DA ESTAÇÃO

---

Procedência \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ Pls. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

Endereço { AGRÍNDIOS DIRETOR  
BRASÍLIA - DF

Nº 308 - 6-11-67 - COMUNICO NESTA DATA ENCAREGADO PI JOSÉ BONIFACIO DEUNOS CONHECIMENTO ASSASSINATO INDIO DAQUELE POSTO VG ENCONTRAVASE PESCARIA RIO PIRATINIM DISTANTE TRINTA QUILOMETROS POSTO VG ESTAVA SUA COMPANHIA MULHER ET SOBRINHA DOZE ANOS PT ORGANIZEI PROCESSO SOLICITANDO POLICIA FEDERAL ABERTURA COMPETENTE INQUERITO PT ~~1110~~ CASO TENHA OUTRA SOLUÇÃO VG AGUARDAMOS INSTRUÇÕES PT SEGUE VIA DTC CÓPIA RELATORIO ENCAREGADO PI PT AGRÍNDIOS HÉLIO JORGE BUCKER CHEFE 5a. IR SPI

[Signature]

Figura 06: Homicídio de indígena.  
Fonte: Relatório Figueiredo, p. 3862.

Frisamos que inúmeras denúncias a respeito dos direitos indígenas preenchem as sete mil páginas do Relatório Figueiredo, porém, como nossa pesquisa não se baseia exclusivamente neste Relatório, realizamos o recorte de apenas algumas atrocidades com o fito de embasarmos nossa problemática, bem como proporcionarmos uma visão panorâmica das violações aos Direitos Fundamentais cometidas pelos latifundiários e, incoerentemente, pelo próprio órgão estatal federal incumbido da proteção e tutela dos indígenas, o SPI.

O presente relatório obviou o cotejo de dados condizentes às violações praticadas durante a Ditadura Militar, o que nos permite compreender, com maior fundamentação e desenvolvimento do raciocínio sistêmico lógico, os atuais sentidos e propagações das violações a direitos. Notamos, então, a conservação da herança cultural de dizimação indígena em um passado não tão distante, bem como em um presente e futuro, possivelmente, previsíveis.

#### 4.2 “Violações de Direitos Humanos dos Indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul” - Relatoria do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação

A Relatoria do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação<sup>67</sup>, por meio da redação de Tchenna Fernandes Maso, publicou no ano de 2014, através da Plataforma de Direitos Humanos – Dhesca Brasil, um Relatório em que divulgou diversas violações dos Direitos Humanos dos povos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul – MS a partir de pesquisas feitas *in loco* entre os dias 13 (treze) a 17 (dezesete) de agosto de 2013 (dois mil e treze), especialmente quanto aos povos Guaranis e Kaiowás situados em aldeias próximas ao município de Dourados-MS.

De acordo com a própria justificativa do Relatório, o objetivo foi calcado no intuito de contribuição para com a observância dos Direitos Humanos pelo Brasil, principalmente no que tange aos indígenas Guaranis e Kaiowá localizados no Estado do Mato Grosso do Sul. (DHESCA – Brasil, 2014, p.06).

Nesse ínterim, a Relatoria enfatizou que as lesões aos Direitos Humanos desses povos iniciaram-se com o não reconhecimento de suas terras, com a marginalização social, bem como com a não efetividade dos direitos considerados mínimos a qualquer vida digna, tais como saúde, educação, água, alimentação, direito à memória, multiculturalidade, dentre outros. (DHESCA – Brasil, 2014, p. 40).

Em relação às violações decorrentes do direito ao território, foi informado que esse direito é o mais reclamado pelos indígenas Guaranis e Kaiowás, já que se configura como patrimônio sociocultural, edificando a vida comunitária indigenista. Assim, mais uma vez, demonstramos a importância da moradia indígena em relação à terra, tangente à territorialidade, a qual ultrapassa a ideia de terra como, apenas, meio de produção e desenvolvimento da economia de subsistência.

A Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas fazem parte do patrimônio da União garantindo, aos indígenas que as ocupam, sua posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Surge, então, o primeiro grande problema: a concessão de títulos públicos pelo governo do Estado do Mato Grosso do Sul a particulares, uma vez que as terras eram da União. Como consequência emerge toda a

---

<sup>67</sup> Disponível em: [http://www.plataformadh.org.br/files/2014/06/2014\\_terra\\_guarani\\_kaiow%C3%A1\\_ms.pdf](http://www.plataformadh.org.br/files/2014/06/2014_terra_guarani_kaiow%C3%A1_ms.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2020.

problemática da indenização ou não das terras, isso porque a grande parte dos proprietários está envolvida com violações aos direitos indígenas, razão pela qual as lideranças indígenas se recusam a aceitar as indenizações. (DHESCA, 2014, p. 41).

Em razão da citação acima, o Relatório destacou que o maior impasse é quanto aos indígenas sul-mato-grossenses, à medida que a norma máxima em plano nacional, Constituição Federal de 1988, disciplina a posse e utilização de recursos aos indígenas apenas quanto às áreas ocupadas e pertencentes à União. Consequência disso é a necessidade de indenização àqueles que foram prejudicados com a não demarcação e lesão direta aos seus direitos.

Seguiu informando que a ausência da demarcação propicia e edifica a carência de qualidade de vida aos Kaiowás e Terenas, posto que ocasionem espécies precárias de habitação, higiene, bem-estar, nutrição e labor, donde os índios: “subsistem do trabalho no corte da cana em usinas de álcool ou em fazendas, sendo muitas vezes explorados e submetidos a condições análogas à escravidão”. (*idem*).

Como possíveis hipóteses para minimizar essas contendas e danos à vida indígena, o Relatório propôs a elaboração e adoção de um apanhado de condutas tendentes a combater o panorama caótico, sendo que o Estado deve adotar metas capazes de implementar as indenizações já devidas, bem como a divulgação de cronograma e fixação de recursos para esse fim. (*idem*).

Naquilo que diz respeito ao Judiciário, a orientação pautou-se na estipulação de regras para a realização das ações de retirada das terras habitadas e citou como exemplo razoável: “somente será despejada se Ministério Público, Justiça e FUNAI, em acordo com a comunidade, encontrarem lugar para alojá-los enquanto durar a disputa judicial.” (DHESCA, 2014, p. 42).

Reiteramos a necessidade de ponderação quando dois ou mais Direitos Fundamentais encontrarem-se em choque, donde se deve sopesar e priorizar aquele que melhor atenda e assegure a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, quando o direito à propriedade conflitar com a vida, liberdade, igualdade e/ou segurança, notória a prevalência, de acordo com o Art. 5º, da CF/88, dos últimos por precederem ao instituto da propriedade.

Antes de findar a análise da demarcação indígena, o documento referenciou a Convenção n. 169 da OIT, onde reconheceu aos sujeitos indígenas o direito à propriedade e posse das terras consideradas tradicionalmente ocupadas.

Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Segundo a Convenção 169, nesse particular o Estado deverá dar especial atenção à situação dos povos nômades, como é o caso dos povos Guarani. As normas internacionais de direitos humanos, incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como pela Constituição Federal, estão sendo violadas por ações e omissões do Governo Brasileiro e seus agentes e servidores públicos. (DHESCA, 2014, p. 42).

Destarte, a constatação pela presente Relatoria ajustou-se à noção de que, com o fito de promoção da dignidade e dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas, o Estado deve resguardar o direito à utilização de terras, mesmo que não sejam originalmente ocupadas, desde que os indígenas exerçam suas atividades culturais e econômicas para a subsistência, uma vez que, de acordo com a Convenção n. 169 da OIT, o Estado deve promover atenção peculiar aos povos que se encontrarem em situação de nomadismo, por exemplo, os Guaranis e Kaiowás. Por conseguinte, resta, então, a inteligência no sentido de compreender as condutas comissivas e omissivas estatais como, possivelmente, geradoras de violações aos Direitos Fundamentais.

Assim sendo, quando o Estado deixa de demarcar terras indígenas perpetua-se lesão à moradia. No entanto, quando a faz de forma a não implementar os demais direitos considerados fundamentais também ocorre esta lesão, ao passo que apenas se pode falar em dignidade humana quando todos os direitos são concretizados. Em razão disso, efetivar o direito à moradia deve considerar, ainda, por exemplo, a segurança pública, saúde, educação, alimentação, dentre outros.

Seguindo essa vertente, o Relatório questionou a situação da alimentação indígena. Em que pese, informou, segundo a Comissão Permanente de Segurança Alimentar para os Povos Indígenas, que o fator de maior influência na alimentação é a demarcação e regularização fundiária (ou sua ausência), posto que a terra (e somente ela!) é capaz de promover a tutela soberana quanto à alimentação adequada. (*idem*).

Se não bastasse, o documento inquiriu sobre a qualidade dos alimentos distribuídos por meio das cestas básicas pela FUNAI, assim como indagou algumas “possíveis” irregularidades quanto à distribuição:

Além disso, o que se constatou com a missão foi que apesar do alimento ser fornecido por meio das cestas básicas da Funai o mesmo encontra-se em qualidade questionável, sem contar os problemas de fornecimento. É urgente a aplicação efetiva do Programa

de Aquisição de Alimentos (PAA) da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para essas áreas indígenas, vinculando-o às compras de merenda para as escolas indígenas. Os cardápios das escolas devem ser formulados com consulta às comunidades. Ademais, assegurar a venda de produtos como a mandioca e o milho pode oferecer importante fonte de renda aos povos, contribuindo para a melhoria da segurança alimentar. (DHESCA, 2014, p. 42-43).

Em razão disso, o ementário foi no sentido de ponderação acerca da alimentação indígena sul-mato-grossense, uma vez que, a partir das pesquisas realizadas *in loco* nas etnias Guaranis e Kaiowás situados em aldeias próximas a Dourados-MS, averiguaram-se diversas lesões à alimentação equilibrada e sadia.

A Relatoria veiculou como imperativa a investigação conduzida pelo Ministério Público sobre as merendas fornecidas por escolas indígenas, posto que os cardápios deveriam (mas não são!) ser submetidos à apreciação e aprovação pelos próprios índios, a fim de apurar a real necessidade e costumes alimentares indígenas desses grupos, conforme o disposto na Convenção n. 169 da OIT.

Naquilo que diz respeito ao programa social chamado “Bolsa Família”, apontou discrepância em sua distribuição, já que apenas algumas famílias percebiam o benefício, bem como se averiguou a retenção de cartões relativos aos programas sociais por parte de alguns comerciantes, o que perfaz e consolida uma rede de desvios e ilegalidades, conforme depoimentos pessoais dos índios. (DHESCA, 2014, p.44).

A última análise feita em relação à alimentação ponderou sobre o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) - ONU que o Brasil é signatário (por meio do Decreto nº. 591 de 1992)<sup>68</sup>, e, em razão disso, foi-lhe imposto o dever de respeito, efetividade e garantia aos direitos dispostos no Pacto, principalmente em relação aos povos indígenas, tais como alimentação, vestimenta, recurso de produção e moradias adequadas (de acordo com o disposto no Art. 11<sup>69</sup>).

---

<sup>68</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 30 de julho de 2020.

<sup>69</sup> Artigo 11

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

A terceira violação assinalada conduziu-se sobre a educação destinada aos povos indígenas. A princípio, foi arguida a importância e necessidade de participação social indígena naquilo que diz respeito à educação pedagógica e estruturante do ensino-aprendizagem multicultural bilíngue. Contudo, na prática, essa teorização não se efetiva, uma vez que o Estado estipula e “efetiva” a educação de acordo com os seus parâmetros lesionadores do interesse e das carências indigenistas emancipatórias, o que configura, com isso, um processo etnocidas de dominação cultural e imposição das ‘verdades’ a partir da perpetuação de um aparelho ideológico assimilacionista. (DHESCA, 2014, p. 44).

Por fim, destacamos que o estudo apontou como última violação as ilegalidades cometidas face ao direito à autodeterminação dos povos indígenas, em que considerou, novamente, a Convenção de n. 169 da OIT e destacou com todas as proeminências possíveis a autodeterminação como um Direito Fundamental das gentes, conforme o texto do seu Art. 3º.

Contudo, o que se observa, sobremaneira com o Povo Guarani e Kaiowá, é que carecem de participação nas decisões que os afetam, não tendo controle adequado de seus territórios, em muitos casos de terras até já demarcadas e homologadas, sofrem constantes invasões e extração de seus recursos. Há claramente a falta de um mecanismo efetivo de consulta aos povos indígenas acerca de projetos de desenvolvimento que incidam em seus territórios, isso tomando em consideração que muitas vezes ainda que a obra não esteja diretamente em seu território afeta todo o equilíbrio e harmonia do mesmo. (DHESCA, 2014, p. 45).

Verificamos, sobremaneira, que o Relatório encerrou seus apontamentos no sentido de considerar as violações aos Direitos Fundamentais dos povos indígenas sul-mato-grossenses como uma prática ceifadora da existência, inclusive fisiológica, desses grupos, observando que os povos Guaranis e Kaiowá não participam ativamente das atividades estatais que decidem “suas vidas”, em todos os sentidos.

Assim, mais uma pesquisa, dentre as incontáveis existentes, trouxe à tona lesões ao direito de participação indígena naquilo que diz respeito às deliberações estatais sobre os mais diversos dispositivos que afetam, diretamente, suas vidas. Fato que torna translúcida a manutenção da atuação estatal integracionista e deslegítima quanto aos povos indígenas e o instituto da convencionalização.

---

1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização o mais eficazes dos recursos naturais. (ONU, 1992)

2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

### 4.3 “Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas” – ONU

O presente subtópico decorre da interpretação acerca das observações realizadas pela Relatora Especial das Nações Unidas, Victoria Tauli-Corpuz, no que tange aos direitos inerentes aos povos indígenas brasileiros. Informamos que os resultados provêm de visita da Relatora Especial ao Brasil durante o período compreendido entre 07 (sete) e 17 (dezesete) de março do ano de 2016.

Segundo informações disponibilizadas no sítio virtual oficial da FUNAI<sup>70</sup>, Victoria se reuniu em Brasília com agentes da função Executiva, Legislativa, Judiciária, líderes indígenas, FUNAI e com o Ministério Público antes de confeccionar o Relatório em comento, no intuito de apurar com maior exatidão as violações aos direitos indígenas praticadas pelo governo e sociedade civil, assim como promover a busca incessante por melhorias das condições de vida desses povos.

Após essas reuniões, a Relatora visitou, *in loco*, algumas comunidades indígenas brasileiras localizadas nos Estados da Bahia, Mato Grosso do Sul e Pará, sendo que tais Estados foram selecionados em razão da existência ampla de demandas no Judiciário. (FUNAI, 2019).

Salientamos que o escopo sustentado pela Relatora se pautou na apresentação de sugestões, no próprio Relatório confeccionado, ao Conselho de Direitos Humanos com o fito de enfrentar e combater as transgressões contra os povos indígenas, especificamente, naquilo que diz respeito aos seus Direitos Fundamentais. Nesse sentido, outro objetivo erigiu-se na averiguação do cumprimento (ou não!) das recomendações feitas pela ONU no ano de 2009 em relação à efetividade dos direitos indígenas. (ONU, 2016)<sup>71</sup>.

De acordo com o Relatório<sup>72</sup>, os indígenas de Mato Grosso do Sul sofrem diversas lesões aos seus direitos, inclusive contra a integridade física. Assim:

Membros de comunidades no Mato Grosso do Sul mostraram à Relatora Especial ferimentos de balas em seus corpos e levaram-na aos lugares onde seus familiares

---

<sup>70</sup> Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3660-relatora-da-onu-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas-divulga-declaracao-ao-fim-de-missao-no-brasil>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

<sup>71</sup> Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

<sup>72</sup> Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/images/docs/country/2016-brazil-a-hrc-33-42-add-1-portugues.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2020.

foram mortos. Eles também relataram incidentes envolvendo prisões arbitrárias e criminalização de seus líderes. Temor foi expresso com relação à aprovação da Lei Antiterrorismo no Congresso, criticada por muitos relatores da ONU, que poderia ser inadequadamente aplicada sobre os povos indígenas e aumentar o risco de criminalização de suas lideranças. (ONU, 2016, p. 07).

Posto isso, mais uma vez, destacamos os prejuízos causados aos sujeitos indígenas, mais precisamente encontrados no Estado do Mato Grosso do Sul, donde, conforme a citação acima, sequer os corpos são poupados de agressões, quiçá os demais Direitos Fundamentais. Assim, o fragmento evidenciado relata os abusos de agentes públicos quanto a disparos de arma de fogo, prisões ilegais, homicídios, bem como práticas habituais tendentes a criminalizar lideranças indígenas por ações que não são consideradas ilegais, ou seja, plenamente aceitáveis e toleráveis para o direito. Denota-se, com isso, a continuidade das posturas etnocidas estatais, mas dessa vez denunciadas pela ONU a nível mundial.

A Relatora Especial chamou bastante a atenção, em seu texto, para as situações de violências contra os povos indígenas decorrentes de ações antidemarcatórias em razão da necessária e latente situação dos povos, especialmente, aqueles situados no Estado em estudo.

Destarte, o Estado de Mato Grosso do Sul apresenta-se como o maior ceifador desse direito fundamental, pois, diante da inefetividade estatal demarcatória, os índios encontram-se obrigados a resgatarem suas terras com o intuito de manutenção da vida, o que pode gerar embates sangüinários com latifundiários promotores do agronegócio, conforme se observa com frequência no Estado.

Segundo a pesquisa realizada, o congelamento dos processos demarcatórios pode ser compreendido a partir, por exemplo, de alguns fatores, tais como:

1. O enfraquecimento e redução de pessoal da FUNAI;
2. A falta de vontade política concluir procedimentos de demarcação no nível ministerial e presidencial;
3. Pouco entendimento e apreço pelos modos de vidas diferenciados dos povos indígenas e falta de treinamento em direitos humanos para autoridades do Executivo;
4. Um constante ciclo de atrasos administrativos e a judicialização de quase todos os processos de demarcação por interesses escusos, acompanhado de demoras da Suprema Corte em proferir decisões finais nos casos;
5. A possibilidade de ganhos políticos de certos atores por meio da interpretação errônea das implicações do processo de demarcação de terras indígenas para pequenos agricultores e municípios, levando à discriminação contra e conflito com povos indígenas;
6. Esforços de longa data por parte do Legislativo para reformar processos de demarcação e de modificar a legislação ambiental para facilitar a exploração de recursos em terras indígenas;

7. Falta de reconhecimento da compatibilidade de terras indígenas e unidades de conservação e o papel que o respeito aos direitos territoriais indígenas tem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2016, p. 08).

Desta forma, a ausência de demarcações não pode ser observada por um olhar superficial e restrito, já que seus resultados decorrem de alguns fatores considerados complexos e amplos, como, por exemplo, o descaso e desinteresse estatal em referida ação; os empenhos econômicos e políticos que permeiam as relações do agronegócio; a falta de aptidão voltada aos Direitos Humanos/Fundamentais dos agentes públicos; a defasagem e sucateamento da FUNAI; a não realização célere dos procedimentos demarcatórios a nível administrativo e a consequente judicialização de quase todos os procedimentos, o que soa como entrave à efetividade face à morosidade da Corte em prolatar decisões terminativas; dentre outros fatores. (*idem*).

Por conseguinte, a questão se acentuou quanto às ocorrências de assoreamentos, enchentes, erosões, desmatamentos e contaminações por agrotóxicos, que, por conseguinte, provocaram sequelas diretas nos modos de vida dos povos indígenas, já que prejudicam, e até mesmo impedem, o exercício originário da economia de subsistência familiar. As áreas habitadas pelos índios no Estado de Mato Grosso do Sul apresentam-se em regiões inférteis, assoreadas, contaminadas e sem recursos potáveis. (*idem*).

A Relatora, igualmente, se mostrou alarmada quando tomou conhecimento das condutas dos membros do poder Judiciário em relação aos direitos dos povos indígenas, onde lhe foi informado que:

[...] algumas decisões judiciais seguem referindo-se aos povos indígenas de maneira pejorativa e discriminatória. Também foi dito a ela que alguns juízes e promotores parecem incapazes de se relacionar com a realidade dos povos indígenas, o que coloca um fardo maior sobre os povos indígenas quando tentam reivindicar por seus direitos. (ONU, 2016, p. 08-09).

Ora, vemos que o poder Judiciário, ao qual compete a tutela de toda lesão ou ameaça a direito de forma imparcial, de acordo com o disposto no Art. 5º, XXXV da CF/88, atua, por vezes, na contramão do que é garantido no corpo Constitucional, donde opera como violador da dignidade humana ao decidir de forma preconceituosa e pejorativa quanto às demandas que envolvam direitos indígenas, promovendo a manutenção do índio como servil dos grupos imperiais.

Em decorrência dessas arguições, afirmamos que os desafios enfrentados pelos indígenas brasileiros não encontram respaldo na função estatal, que deveria exercer a proteção daqueles em vias de ameaça, ou propriamente lesionados, quanto aos seus direitos. Fato que evidencia não apenas o desrespeito aos grupos indígenas, mas, sobretudo, uma decepção com as probabilidades lançadas à cimentação da soberania popular dos coletivos marginalizados.

Todavia, o cenário nacional, tanto na esfera privada quanto na pública, apresenta-se como transgressor e não garantidor dos Direitos Fundamentais indígenas, donde a Relatora fez observações gerais no sentido de informar:

Sérios desafios para os direitos dos povos indígenas aparecem no contexto de crescente discriminação, como manifestado em protestos contra os povos indígenas; paralisação de processos de demarcação, incluindo aproximadamente 20 demarcações de terras pendentes de homologação presidencial e declaração ministerial; despejos em curso e constantes ameaças de novos despejos; profundos e crescentes impactos de mega projetos localizados dentro ou perto de territórios indígenas e implementado sem significativas consultas prévias para obter consentimento livre, prévio e informado dos povos afetados; violência, racismo, assassinatos, ameaças e intimidações perpetradas com impunidade contra povos indígenas e aqueles que trabalham com eles; inadequada proteção das comunidades indígenas e seus líderes e o crescimento da frequente alegação criminal contra eles. (ONU, 2016, p. 13).

A consequência lógica desses métodos praticados pelo Estado, e pela população como um todo, pauta-se nos riscos enfrentados pelos indígenas. Contudo, a Relatora crê que os tempos contemporâneos representam ameaças nunca experimentadas por esses povos desde a origem da vigente Constituição Federal, ou seja, vivemos momentos que merecem atenção e atuação efetiva no intuito de preservar os Direitos Fundamentais, inclusive a própria vida indígena. De outro lado, esses povos vêm resistindo às suas maneiras, nem que isso custe suas vidas na tentativa de tornar cristalina a noção de um Estado plural, popular e democrático.

Desse modo, o direito à consulta prévia regulamentada pela Convenção n. 169 da OIT e ratificada pelo Brasil também foi assunto ponderado pela Relatora Especial, uma vez que esse direito é constantemente violado no Brasil, embora seja considerado como fundamental à dignidade indígena.

Nesse aspecto, a Relatoria apresentou inquietação em relação a não realização de consultas prévias aos indígenas, como, por exemplo, ocorreu no caso da mineração no Pará pelo Belo Sun; Hidrelétrica de Belo Monte e São Luiz do Tapajós, em que foram

consideradas como válidas e suficientes, apenas, as realizações de audiências públicas como substitutivas às consultas prévias obrigatórias. (ONU, 2016, p. 14).

Ressaltamos que essas práticas que culminam com o não cumprimento da consulta prévia e livre provêm de falhas de um Estado colonial, daninho e iletrado, que valoriza, sob todas as condições, a “elite” brasileira detentora de interesses contrários às vidas indígenas, como, por exemplo, a bancada ruralista.

Entretanto, é necessário o respeito e a efetividade desse mecanismo jurídico, uma vez que protege os direitos dos grupos indígenas, conforme o disposto compulsoriamente pela Convenção n. 169 da OIT, Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas e demais normas nacionais e internacionais.

É de grande valia a menção aos ataques sofridos pelos indígenas e as consequentes denúncias realizadas à Relatora. Era temido pela equipe da ONU que o governo interino, conduzido Michel Temer, tivesse se aproveitado das situações de “crise” política e econômica do Brasil para reduzir, ou até mesmo dizimar, os direitos dos povos indígenas, posto que fossem (e são!) de menores relevâncias sociais e políticas.

Com ênfase nisso:

A Relatora Especial ficou extremamente alarmada com o fato de uma série de ataques armados, levando a ferimento de povos indígenas nas comunidades de Kurussu Amba, Dourados e Taquara no Mato Grosso do Sul terem ocorrido imediatamente depois da visita dela a essas áreas. Igualmente assustador é o fato de que alguns dias depois desses incidentes os povos indígenas relataram que nenhuma autoridade de Estado havia visitado estas áreas. (ONU, 2016, p. 13-14).

Em atenção a isso, é sabida a situação de desconsideração, segregação, marginalização e ameaças sofridas pelos povos indígenas visitados e ouvidos pela Relatora, especificamente, nas comunidades de Kurussu Amba, Dourados e Taquara, todas situadas em Mato Grosso do Sul. Por tal fato, foi divulgado no documento que, de forma esperada, após os ataques ocorridos nas aldeias, como forma de repressão aos índios denunciante das suas míseras condições de vida, nenhum agente público compareceu às aldeias para apurar as violações, os agentes causadores, bem como atender às necessidades dos povos.

Além das recomendações realizadas pela Relatora, o encerramento do seu texto foi pautado no reconhecimento da existência válida acerca das normas Constitucionais protetoras dos direitos indígenas, como por exemplo, em relação às demarcações de terras. Todavia,

concluiu, a visitante, que não houve avanço e implementação das normas nacionais, internacionais e sugestões realizadas pelo último Relator da ONU, donde encerrou suas observações apresentando elevadas preocupações sobre o cenário político brasileiro e suas consequentes lesões aos direitos dos povos indígenas.

Por fim, cumpre ressaltarmos que o Relatório da ONU se apresenta como um documento importante no combate às violações aos direitos indígenas, considerando-se que a Relatora, além das demais autoridades públicas envolvidas no assunto, manteve contatos diretos com os grupos indígenas possuidores de direitos violados e, por tal fato, visualizou a realidade caótica vivenciada por esses povos considerados como a escória brasileira.

Em corolário a isso, novamente, denunciemos os abusos e arbitrariedades sofridas pelos indígenas sul-mato-grossenses em discordância aos seus Direitos Fundamentais. Nesta senda, reforçamos o pensamento de que a inefetividade dos Direitos Fundamentais quanto aos indígenas se perpetuou no tempo, edificando a ideologia integracionista estatal e privada. Sem embargo, no segmento do texto, quem fez (e faz!) essas denúncias não somos nós, mas a conceituada Organização das Nações Unidas a nível mundial, conclamando a necessidade de participação prévia indígena nos atos públicos naquilo que diz respeito às suas vivências.

#### **4.4 “Relatório Contra Violência dos Povos Indígenas no Brasil” – CIMI (Conselho Indigenista Missionário)**

A quarta pesquisa utilizada tem a finalidade de reiterar e comprovar, mais uma vez, a não efetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas sul-mato-grossenses. Inicialmente, mencionamos que as pesquisas resultaram na produção de um Relatório intitulado de “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017”,<sup>73</sup> produzido pelo CIMI – Conselho Indigenista Missionário, organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, ou seja, uma estrutura pertencente à igreja católica que outrora promovera a catequização dos indígenas por meio da atuação Jesuíta.

A justificativa da pesquisa e confecção do consequente Relatório fixou-se na compilação dos assuntos inerentes aos Direitos Fundamentais dispostos na Constituição

---

<sup>73</sup> Disponível em: [https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2017-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf). Acesso em 30 de julho de 2020.

Federal de 1988 e suas respectivas violações pelo Estado e por cidadãos civis. Em razão disso, o desrespeito ao ordenamento jurídico nacional causou inquietação ao Conselho, que, por decorrência, desenvolveu (e ainda desenvolve!) pesquisas para denunciar de forma ampla e internacional os descumprimentos aos preceitos mínimos quanto ao crivo do existencialismo dignamente humano.

Segundo informações disponibilizadas no site do CIMI<sup>74</sup>, o Conselho foi criado em meados de 1972, ou seja, durante o período da Ditadura Militar, quando, então, o Estado alargou a adoção de medidas integracionistas com maior ênfase em relação aos povos indígenas, e, por conseguinte, o CIMI almejou a promoção de articulações junto às aldeias e povos indígenas com intuito de resistência às ações estadistas. (CIMI, 2020).

Advertimos que o foco desse tópico não se fundamenta na demonstração e/ou edificação de qualquer crítica ao CIMI ou até mesmo à igreja católica, mas erige-se no sentido de apresentar e ratificar os ares da não efetividade dos Direitos Fundamentais a partir de pesquisas desenvolvidas pelo Conselho.

A partir disso, o primeiro caso denunciado pelo Relatório diz respeito aos povos Guaranis-Kaiowás localizados na terra indígena de Caarapó – MS (município situado na região sudoeste do Estado, próximo a Dourados):

**MATO GROSSO DO SUL – 1 Caso**

**TERRA INDÍGENA: CAARAPÓ**

**POVO(S): GUARANI-KAIOWÁ**

**TIPO DE DANO/CONFLITO:** Ataque a acampamento indígena **DESCRIÇÃO:** O acampamento indígena foi destruído por 200 policiais e soldados do exército que entraram na aldeia com o objetivo de recuperar produtos de um possível furto. De acordo com uma liderança da comunidade, os policiais destruíram barracos, reviraram pertences pessoais e quebraram objetos usados nas rezas. A liderança afirmou ainda que essa operação foi uma retaliação por parte dos fazendeiros, em função da luta dos indígenas pela terra. O MPF e a Funai não foram informados sobre qualquer ordem judicial determinando a busca e apreensão. A polícia encontrou no local apenas armas de brinquedo.

*Com informações de: Blog Mobilização Nacional Indígena. (CIMI, 2018, p. 64).*

Perante a citação colacionada, salta aos olhos um dos maiores e mais frequentes conflitos recorrentes no Estado de Mato Grosso do Sul, o ataque aos acampamentos indígenas. No cenário apresentado, em Caarapó, duzentos agentes públicos (polícia e exército) invadiram a aldeia sob a alegação de recuperação de produtos supostamente

<sup>74</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/o-cimi/>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

furtados. Foi informado aos pesquisadores do CIMI, por meio de depoimento pessoal das lideranças indígenas, que os invasores destruíram moradias, objetos de uso pessoal, bem como estilhaçaram artefatos utilizados nas celebrações religiosas e culturais do grupo.

Se não bastasse tamanha atrocidade e desrespeito aos Direitos Fundamentais à moradia (Art. 6º, CF/88), exercício da crença e cultura (Art. 231, CF/88), assim como o direito de propriedade (Art. 5º, XXII, CF/88), houve denúncia pelo CIMI a respeito da ausência de mandados de busca e apreensão para esta prática, uma vez que os agentes não os apresentaram, assim como sua existência era desconhecida pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal, fato que tornou ilegal a realização da medida de busca e apreensão, para além da tipificação das demais barbáries mencionadas, nos termos do Art. 5º, XI, CF/88<sup>75</sup>.

O próprio Relatório constatou que no Estado de Mato Grosso do Sul as violações aos direitos indígenas manifestam-se como práticas corriqueiras, sendo que a espinha dorsal dos embates se traduz nos conflitos entre indígenas e ruralistas a respeito do sistema fundiário. (CIMI, 2018, p. 62).

Outra denúncia realizada, e que nos chamou bastante atenção, foi quanto às “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos natural e danos diversos ao patrimônio indígena”, em que o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou, no ano de 2017, 05 (cinco) casos que afetaram diretamente as populações indígenas. (CIMI, 2018, p. 66).

Entretanto, para não nos alongarmos demasiadamente com a apresentação desta pesquisa somente, apresentamos apenas um caso dentre todos na perspectiva de ser suficiente para elucidar os problemas enfrentados. Em razão disso, segue o recorte:

**MATO GROSSO DO SUL**

**TERRA INDÍGENA: CERRITO**

**POVO(S): GUARANI KAIOWÁ**

**TIPO DE DANO/CONFLITO: Rompimento de barragem**

**DESCRIÇÃO:** Após uma autuação do Ibama, a Usina Sucroalcooleira Rio Paraná foi multada em R\$ 22,5 milhões por degradação da terra indígena. O rompimento da represa, localizada na nascente do córrego que abastece a comunidade indígena, causou graves danos ambientais, como a destruição da vegetação ciliar, erosão e poluição do rio. A Funai encaminhou a denúncia ao MPF.

<sup>75</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...]. (BRASIL, Constituição Federal, Art. 5º, 1988).

*Com informações de: G1/MS, 6/3/201. (CIMI, 2018, p. 73).*

Conforme assinalado, os povos Guaranis-Kaiowás instalados na terra indígena de Cerrito, situada próxima ao município de Eldorado-MS, apresentaram mais uma comprovação de lesões ao uso da terra, mesmo encontrando-se regularizada e/ou demarcada. Examinamos que as terras, até as tradicionalmente ocupadas, sofrem interferências e selvagerias dos produtores rurais atrelados ao agronegócio. Fato que foi comprovado com a exposição do caso ocorrido na TI (Terra Indígena) Cerrito.

No caso em concreto, a Usina Sucroalcooleira Rio Paraná foi multada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis) em um importe de R\$ 22,5 (vinte e dois milhões e quinhentos mil) milhões, como penalidade por promover a degradação ambiental através do rompimento de represa que realizava o abastecimento de água à aldeia indígena. (CIMI, 2018, p. 68).

Prosseguiu a denúncia informando que a FUNAI acionou o Ministério Público Federal com o intuito de apurar as ilegalidades praticadas pela Usina no que tocava aos Direitos Fundamentais indígenas, tal como o direito à água potável (PEC 258/2016) e preservação ambiental.

Cumprir mencionar que até o presente momento não houve responsabilização e reparação dos danos causados pela Usina aos indígenas afetados, uma vez que, o que se tornou público foi a aplicação da multa, mas não existe nenhuma informação a respeito da recuperação da área indígena devastada.

Outra revelação feita pelo Relatório diz respeito à atuação arbitrária e desmedida dos policiais militares do Estado em suas ações rotineiras. O caso em tela ocorreu no município de Caarapó - MS, cuja vítima foi um indígena Guarani-Kaiowá, Alexander Claro, na terra indígena Caarapó.

**MATO GROSSO DO SUL – 2 Casos**

**VÍTIMA:** Alexander Claro

**POVO:** GUARANI-KAIOWÁ

**TERRA INDÍGENA:** CAARAPÓ

**MUNICÍPIO:** CAARAPÓ

**LOCAL DA OCORRÊNCIA:** Aldeia Tey Kuê

**DESCRIÇÃO:** O rapaz foi baleado na perna por policiais militares que alegaram que ele estava descontrolado, ameaçando pedestres e danificando carros com um pedaço de pau. O cacique da comunidade, Norivaldo Marques, alega que a vítima tem transtornos mentais e faz uso de remédios controlados, e que a atitude dos policiais de atirar no rapaz foi exagerada. A vítima foi encaminhada para um hospital de Dourados.

**MEIO EMPREGADO:** Arma de fogo  
**Com informações de:** *Campo Grande News*, 5/1/2017; *Cimi*, 9/1/2017. (CIMI, 2018, p. 106).

Alexander Claro foi vítima de disparo de arma de fogo, contra sua perna, efetuado por policiais militares. A justificativa pela intervenção desproporcional dos agentes públicos residiu na sustentação de estar a vítima em posse de um pedaço de pau e sob efeito de descontrole, proferindo ameaças a pessoas e danos a automóveis.

Ora, independentemente de qualquer circunstância pessoal da vítima, gritante é a atividade despótica da polícia em relação a Alexander, pois atacar um sujeito com disparo de arma de fogo em contenção ao porte de um pedaço de pau não nos parece a medida mais razoável e proporcional, o que resta claro o abuso de poder pelos policiais.

Se não fosse o suficiente, de acordo com o citado acima, o Sr. Norivaldo Marques (Cacique) comunicou aos policiais, bem como à imprensa, que a vítima sofria de transtornos mentais e utilizava remédios para conter suas crises. Mesmo sem conhecimento refinado do “Direito” elaborado pelos não indígenas, o Cacique ressaltou a desproporcionalidade praticada ao considerar a atitude dos policiais como ‘exagerada’.

Destarte, comprovamos, novamente, a atuação estatal dizimadora dos povos indígenas quando age por meio das forças policiais, cujo pensamento externa a ideologia do Estado em integrar essa população ou dizimá-la a partir da não efetividade dos seus direitos, como no caso em tela.

Seguindo esta linha de pensamento, utilizamo-nos de mais uma situação concreta para denunciarmos as práticas públicas contra a vida indígena.

**MATO GROSSO DO SUL – 1 Caso**

**VÍTIMA:** Mulheres

**POVO:** GUARANI-KAIOWÁ

**TERRA INDÍGENA:** ACAMPAMENTO

**MUNICÍPIO:** JUTI

**LOCAL DA OCORRÊNCIA:** Fazenda Brasília do Sul

**DESCRIÇÃO:** Cinco helicópteros voavam sobre a região quando um deles pousou num local de conflito fundiário. Integrantes da comunidade, acampados na terra tradicional sobre a qual incide a Fazenda Brasília do Sul, afirmam que homens encapuzados e com armamento pesado desceram de uma das aeronaves e, agressivamente, abordaram duas moradoras da comunidade. Segundo alguns relatos, a aeronave seria da FAB, e estava numa operação de combate ao tráfico de drogas. A fazenda incide sobre uma terra indígena em processo de reconhecimento desde 2010 e é palco de diversos conflitos.

**MEIO EMPREGADO:** Intimidação

**Com informações de:** *Correio Braziliense*, 27/3/2017. (CIMI, 2018, p. 108).

Assim, no dia 27/03/2017 foi divulgado no Correio Braziliense um caso que chocou grande parte da população brasileira. Na situação, duas mulheres da etnia Guarani-Kaiowá visualizaram, no município de Juti - MS, o sobrevoo de cinco aeronaves na região da Fazenda Brasília do Sul, conhecida midiaticamente em razão dos grandes conflitos fundiários.

Ainda de acordo com os relatos das indígenas, alguns homens que estavam nos helicópteros desceram encapuzados de um deles em posse de um arsenal bélico e agiram de forma violenta em relação às duas vítimas denunciantes. Conforme os depoimentos de outros indígenas, as aeronaves eram de uso da FAB (Força Aérea Brasileira), já que foram visualizadas as siglas (FAB) em todos os helicópteros. Noutro giro, os policiais disseram que se tratava de uma operação de combate ao tráfico de drogas.

Ora, independentemente de ser uma operação policial, nada autoriza a forma desmedida com que os policiais agiram em relação aos índios, ao passo que foram surpreendidos por uma “nuvem” de armamento pesado e de uso agressivo em relação a sujeitos que sequer tinham ciência dos fatos.

Observamos clara afronta ao direito fundamental relativo à inviolabilidade do domicílio disposto no Art. 5º, XI, da CF/88: “[...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...]” (BRASIL, Constituição Federal, Art. 5º, XI, 1988).

Por conseguinte, referida operação torna translúcida a ilegalidade em face da não apresentação de mandado, ausência de autorização para ingresso na aldeia pelos indígenas, ou situação de flagrante. Para além do ato ilegal, a conduta dos agentes públicos foi inteiramente invasora das liberdades individuais e existenciais, gerando temor e repressão não só às duas mulheres que sofreram a intimidação diretamente, mas em todos os índios daquela região.

Nesse panorama de estudo, o CIMI utilizou outros casos reais para divulgar a não efetividade do direito à saúde dos povos indígena, e, nesta senda, mencionamos apenas uma das situações para não tornarmos a nossa pesquisa muito extensa. Todavia, é imperioso sublinhar que no Estado de Mato Grosso do Sul ocorrem lutas diárias, por parte dos indígenas, quanto ao enfrentamento da desnutrição infantil em decorrência da ausência de água potável e alimentos, incentivados e mantidos pelo racismo institucional e descaso histórico governamental. (CIMI, 2018, p. 118).

**TERRA INDÍGENA:** DOURADOS

**MUNICÍPIO:** DOURADOS

**LOCAL DA OCORRÊNCIA:** Aldeias Bororó, Jaguapiru, Panambizinho e acampamentos

**DESCRIÇÃO:** As equipes de saúde têm 83% da frota sucateada, o que paralisa atendimentos importantes para a comunidade. Vinte e cinco dos 30 veículos do Dsei estão parados por falta de manutenção; este problema ocorre já há três anos. Os cinco carros disponíveis atendem a mais de 15 mil moradores das aldeias e dos acampamentos. As visitas domiciliares das equipes de saúde aos pacientes, foram suspensas. Os atrasos para transportar pacientes fazem com que estes percam as datas de seus exames. Os doentes acabam sendo transportados em carros de passeio, de maneira irregular. Pessoas acamadas são obrigadas a ir sentadas ou deitadas sem segurança nos bancos dos carros. Outra preocupação é que os carros não passam por higienização, havendo grave risco de infecção cruzada.

**MEIO EMPREGADO:** Falta de transporte

*Com informações de: O Progresso, 14/3/2017. (CIMI, 2018, p. 121-122).*

O Relatório divulgou uma nota com acusações sobre a falta de transporte que afeta diretamente a efetividade da saúde indígena, vez que a denúncia diz respeito ao sucateamento dos automóveis utilizados pelas equipes de saúde. Nesse sentido, os serviços tornaram-se nefastos ou inviáveis, e, de acordo com o documento, o Dsei (Distrito Sanitário Especial Indígena) da região possui trinta veículos, mas vinte e cinco não são utilizados por ausência de manutenção por pelo menos 03 (três) anos. (*idem*).

Em decorrência disso, as visitas médicas domiciliares foram suspensas, assim como todas as consultas e exames médicos, que demandavam locomoção dos indígenas, adiados sem data para a realização, já que os 05 (cinco) carros em funcionamento atendem em média 15.000 (quinze mil) moradores das aldeias, o que força os indígenas a utilizarem carros particulares para fazerem o transporte irregular, mas necessário daqueles que precisam de atendimento cirúrgico ou ambulatorial.

Conferimos, com isso, mais um episódio em que os sujeitos foram marginalizados e esquecidos pelo Estado e sociedade civil, onde o direito mínimo à saúde foi (e é!) negligenciado e retirado daqueles que demandam uma atuação protetora, ou seja, ratifica-se o pensamento colonialista perpetuado no tempo.

Caminhando para a finalização do subtópico, citamos como penúltimo apontamento a contaminação das terras, águas, alimentos e até, diretamente, dos corpos indígenas pelo exacerbado uso de agrotóxicos:

**VÍTIMA:** Comunidades

**POVO(S):** GUARANI-KAIOWÁ, GUARANI-MBYA, GUARANI-NHANDEVA, GUATÓ, KADIWÉU e TERENA

**TERRA INDÍGENA:** DOURADOS

**MUNICÍPIO:** DOURADOS

**DESCRIÇÃO:** Conforme a pesquisadora Larissa Mies Bombardi, professora de geografia da Universidade de São Paulo (USP), a população indígena do Mato Grosso do Sul é a terceira mais contaminada por agrotóxicos no país, ficando atrás dos povos indígenas de Santa Catarina e do Paraná. São estimados 300 casos para cada 10 mil habitantes. A intoxicação dos indígenas por agrotóxico é causada pela expansão dos cultivos de soja, milho e cana-de-açúcar nas fazendas que ficam no entorno ou sobrepostas às terras indígenas. Nascentes de rios e córregos, que abastecem as aldeias, são contaminados pela pulverização, terrestre ou aérea, de defensivos agrícolas, pesticidas e outros produtos químicos usados nas plantações. Há casos em que pilotos de aeronaves fazem voos rasantes e borrifam, de forma criminosa, o veneno nas habitações e roças dos indígenas, conforme indicam as investigações feitas pelo MPF-MS. Na pesquisa, a professora analisou 343 notificações de contaminação por agrotóxico em crianças e jovens indígenas no estado. Segundo os levantamentos da pesquisadora, são aplicados de 12 a 16 quilos de agrotóxico por hectare no Brasil, enquanto na União Europeia são aplicados de dois a três. A pulverização criminosa de agrotóxicos em territórios indígenas é denunciada pelo Cimi desde os anos 1970. Conforme o missionário do Regional do Cimi no Mato Grosso do Sul, Flávio Machado, há uma grande preocupação como aumento dos casos de câncer na população indígena.

**MEIO EMPREGADO:** Ingestão de Veneno

*Com informações de: Amazônia real, 26/10/201. (CIMI, 2018, p. 127).*

A partir disso, o CIMI utilizou pesquisas realizadas por Larissa Mies Bombardi a respeito da ingestão de venenos pelos indígenas sul-mato-grossenses. De acordo com a pesquisadora, existiam em 2017, em média, 300 (trezentos) casos de intoxicação de índios para cada 10 (dez) mil habitantes, fatos que decorriam (e decorrem!) da contaminação dos solos, águas, alimentos e até mesmo da própria saúde pelo uso corriqueiro de venenos nas plantações das terras vizinhas às aldeias.

Entretanto, Larissa fez denúncias gravíssimas sobre a existência de aeronaves que, por meio de voos rasteiros e com foco nas aldeias, criminosamente pulverizaram agrotóxicos em terras indígenas. Situação que, desde meados da década de 70, é denunciada ao Ministério Público Federal pelo CIMI.

Mais uma vez se autentica a não efetividade dos Direitos Fundamentais indígenas, em que o poder público e os ruralistas atuam de forma conjunta na busca incessante para extirpar esse grupo social, ao passo que, como no caso acima citado, não respeitam as próprias vidas dessas gentes, quem dirá as dignidades a partir da efetividade dos demais direitos considerados minimamente fundamentais.

Por fim, trazemos à baila o último caso selecionado por nós quanto a essas violações. A situação a seguir diz respeito à educação. Observemos:

**VÍTIMA:** Estudantes

**POVO(S):** KADIWÉU

**TERRA INDÍGENA:** KADIWÉU

**MUNICÍPIO:** PORTO MURTINHO

**LOCAL DA OCORRÊNCIA:** Aldeia Campina

**DESCRIÇÃO:** Sem escola, os estudantes com idades de 3 a 14 anos são obrigados a dividir a sala de um consultório cedido pelo posto de saúde no município. Quando há atendimento médico no local, as aulas são suspensas. Os estudantes também utilizam uma “tenda” sem cobertura, montada ao lado da sala. A situação ocorre desde 2008, e embora o município tenha recebido R\$ 3,9 milhões do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nenhuma medida foi adotada. Conforme destacou o MPF-MS, a privação da educação tem resultado em danos culturais à comunidade indígena. Na ausência de uma unidade escolar estruturada na aldeia, muitas famílias se mudam para outro local em busca de educação em uma escola comum. As crianças que não dominam o português ficam impossibilitadas de acesso ao aprendizado e à convivência com os colegas.

**MEIO EMPREGADO:** Falta de escola

*Com informações de: Midiamaxnews, 22/3/2017. (CIMI, 2018, p. 141).*

Conforme foi demonstrado no capítulo anterior, a educação configura-se como Direito Fundamental e, no caso do indígena, deve ser fornecida de modo a atender aos rigores da legislação especial, com o fito de respeitar a multiculturalidade e preservação cultural.

De acordo com a citação acima, a realidade do município de Porto Murtinho – MS forçava os índios Kadiwéus, da Aldeia Campina, a usufruírem de uma “educação” que não atendia sequer aos padrões legais da educação geral, uma vez que as crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos dividiam suas salas de aulas com consultório médico. Não havia qualquer infraestrutura para ministrar aulas, mesmo após o município receber uma verba de R\$ 3,9 (três milhões e novecentos mil) milhões para investimento educacional do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (*idem*).

A falta de escola, além de ferir drasticamente o Direito Fundamental à educação gratuita, de qualidade e adequada à cultura indígena ceifa, também, o direito ao exercício da cultura, pois, de acordo com o Relatório, as famílias acabavam migrando para áreas não indígenas no intuito de obtenção da educação com “alguma” qualidade para seus filhos, o que ocasionava a ‘hibridização’ e etnocídio desses povos ante a supressão cultural.

Por fim, diante de todo o exposto neste subtópico, resta-nos o dever de reconhecer a importância das pesquisas realizadas pelo CIMI no intuito de denunciar as ilegalidades e brutalidades dos agentes públicos e membros da sociedade civil contra os povos indígenas, ao passo que não sejam reconhecidos efetivamente, e, com isso, praticam-se posturas antidemocráticas e etnocentristas pela população que se autointitula de “civil e organizada”.

#### **4.5 “Relatório de Visita a Unidades de Privação de Liberdade do Mato Grosso do Sul” – Confeccionado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**

A última pesquisa selecionada é fruto de um Relatório confeccionado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei nº. 12.847 de 2013.

Referido órgão possui a participação de 11 (onze) peritos, cuja função reside na averiguação das instalações dos sistemas prisionais em suas múltiplas configurações a fim de apurar as reais condições em que são submetidos seus encarcerados, seja provisória ou definitivamente. Caso sejam constatadas violações aos Direitos Fundamentais, o Relatório promove recomendações com o intuito de restabelecer um sistema não violador das dignidades humanas. (MNPCT, 2016).

Ressaltamos que esta pesquisa se encontra como a última a ser analisada, mesmo que sua data seja de 2016, em razão de que a inobservância ou violação dos direitos acima expostos culmina, em uma de suas últimas possibilidades, com a privação de liberdade dos povos indígenas.

Nesse sentido, o Relatório de visita às unidades de privação de liberdade em Mato Grosso do Sul<sup>76</sup> constatou que a Penitenciária Estadual de Dourados (PED), no período da visitação (2016), contava com 110 (cento e dez) indígenas reclusos, sendo que em grande escala se encontravam em 08 (oito) celas. Destacou, também, que no ano de 2006 o número de índios aprisionados totalizava 69 (sessenta e nove), ou seja, houve um aumento significativo no curto período de dez anos. (MNPCT, 2016).

De acordo com a pesquisa, o número alarmante de presos indígenas pode ser justificado em razão das constantes violações que sofrem quanto ao seu modo de tradicional de vida não respaldado pelo Estado, principalmente no que diz respeito à moradia:

383. Tais reservas, que serviram para confinar os indígenas e favorecer o processo de apropriação das terras para a agropecuária, redundaram em espaços exíguos onde se encontram restritos indígenas de povos distintos e sem condições de exercer seu modo tradicional de vida. Ou seja, trata-se de uma situação que viola o direito fundamental de gozar de suas terras tradicionais, assim como impõe condições de vida extremamente precárias. Desta conjuntura redundam diversos conflitos, seja

---

<sup>76</sup> Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioMatoGrossodoSul2016.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

entre indígenas e produtores rurais, seus funcionários ou outras pessoas, seja entre os próprios indígenas, resultando em uma maior vulnerabilidade ao sistema de justiça criminal. (MNPCT, 2016, p. 98-99).

Vislumbramos que, além de outros motivos, o encarceramento indígena se deu, em amplo espectro, em razão dos embates latifundiários ocorridos no Estado de Mato Grosso do Sul, à medida que a ausência do acesso à moradia digna o força a estabelecer conflitos com os produtores rurais, seus prepostos e até mesmo com os próprios indígenas na busca de mínimas condições vitais, ainda que precárias. Fatos que os inserem no contexto de maior vulnerabilidade criminal, conforme exposto acima.

O estudo em comento evidenciou a utilização do sistema Judiciário a partir da perspectiva intimidadora aos povos indígenas em razão dos seus embates reivindicatórios de demarcação, donde crimes lhes eram imputados sob o intuito de restringir, ou aniquilar, suas condutas e, conseqüentemente, intensificar o processo de marginalização indigenista. (MNCPT, 2016, p. 99).

Quanto aos aspectos jurídico-penais, algumas normas dispõem tratamento diferenciado quanto às questões indígenas, tal como a Constituição Federal no corpo do seu artigo 231; a Convenção n. 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e o Estatuto do Índio, sendo que todas asseguram um direito processual penal peculiar, em que os próprios índios, preferencialmente, deverão dirimir os conflitos internos.

Seguindo o panorama, o Relatório sintetizou alguns itens que devem ser observados no caso de aplicabilidade do sistema criminal pátrio aos povos indígenas:

388. Podem ser elencadas quatro questões centrais no tange ao reconhecimento de especificidades dos indígenas no sistema de justiça criminal: (i) realização de perícia antropológica; (ii) participação da procuradoria do órgão indigenista, ou seja, da FUNAI; (iii) direitos diferenciados na execução penal, como atenuante de pena e cumprimento em regime especial de semiliberdade; e (iv) reconhecimento de outras formas de sanção penal dentro das culturas indígenas. (MNPCT, 2016, p. 100).

Entretanto, de acordo com os dados apresentados, os peritos apuraram que o elemento cultural não era observado de forma efetiva pelo poder Judiciário sul-mato-grossense, já que a perícia antropológica é quase inexistente no segundo Estado com maior concentração indígena. Evidenciamos a importância e necessidade da perícia antropológica no intuito de

reconstruir a vida social dos índios sob a ótica da cosmovisão, tese esta que já foi confirmada pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) e Ministério Público Federal. (*idem*).

Quanto à participação da FUNAI nos processos criminais que envolvam índios, foi apurado pelo Mecanismo Nacional que no Estado de Mato Grosso do Sul não havia participação da Fundação, o que choca com o entendimento do STJ<sup>77</sup>, que, por sua vez, considera a FUNAI como legítima para atuar na defesa dos interesses indígenas no âmbito processual penal, sob pena, inclusive, de nulidade de alguns atos.

Porém, na prática, parece-nos que referidas garantias são constantemente violadas, ou não passam de normas falaciosas, posto que, segundo o disposto abaixo, na realidade processualista penal acabaram por não serem respeitadas. Notemos:

393. Particularmente quanto ao Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, em nenhum dos casos analisados nesta pesquisa, foi acatada a nulidade por falta de perícia antropológica, indicando a dispensa de adaptações às especificidades indígenas se, por exemplo, o "índigena aculturado ou que não apresenta sintomas de que desconhece os costumes do 'homem branco'" ou, de modo mais geral, seria dispensável sua produção. Em relação ao erro de proibição, à atenuante de pena e ao regime de semiliberdade, houve algumas decisões nas quais foram reconhecidos, em situações muito especiais, como no caso de um indígena idoso, que foi condenado à semiliberdade. (MNPCT, 2016, p. 102).

Constatamos, com isso, marcante violação ao Direito Fundamental indígena ao tratamento processual penal diferenciado, uma vez que arbitrariamente o Estado-federado realizava a dispensa da perícia sob a justificativa de encontrar-se o sujeito "aculturado", ou seja, o Tribunal de Justiça de MS, segundo o Relatório observado, não reconheceu a nulidade de decisões que não levaram em consideração as condições culturais da pessoa do acusado:

---

<sup>77</sup> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTATUTO DO ÍNDIO. 1. PROCURADOR DA FUNAI. INTIMAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ENVIO DE OFÍCIO PARA LOCAL ERRADO. NOMEAÇÃO DE NOVO DEFENSOR. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. ANULAÇÃO DO PROCESSO. SUPERVENIENTE EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. 1. **A Procuradoria da FUNAI tem legitimidade para atuar em defesa dos Interesses do Indígena no seio de processo penal.** Corporifica constrangimento ilegal a intimação do Procurador em endereço desatualizado e subsequente intimação do acusado para constituição de novo defensor, seguindo-se a nomeação de advogado dativo, desligado dos quadros do referido órgão federal. 2. Com a declaração de nulidade do processo, evidencia-se o excesso de prazo na medida constritiva imposta, sendo imperioso o deferimento de liberdade provisória ao paciente. 3. Ordem concedida, na esteira do parecer ministerial, para anular o processo a partir da pronúncia, determinando-se a intimação da Procuradoria da FUNAI para que, se o caso, interponha recurso em sentido estrito de tal decisão, prosseguindo na defesa do paciente, e, diante do excesso de prazo na medida constritiva, deferida a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. {HC 200601065672, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ61 TURMA, DJE 03/08/2009}.

393. Particularmente quanto ao Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, em nenhum dos casos analisados nesta pesquisa, foi acatada a nulidade por falta de perícia antropológica, indicando a dispensa de adaptações às especificidades indígenas se, por exemplo, o "índigena aculturado ou que não apresenta sintomas de que desconhece os costumes do 'homem branco'" ou, de modo mais geral, seria dispensável sua produção. Em relação ao erro de proibição, à atenuante de pena e ao regime de semiliberdade, houve algumas decisões nas quais foram reconhecidos, em situações muito especiais, como no caso de um indígena idoso, que foi condenado à semiliberdade. (MNPCT, 2016, p. 102).

Do que foi citado acima, notório reconhecer que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ/MS) flexibiliza o instituto da perícia antropológica, de onde se observa que nenhum processo sofreu anulação por ausência dela, sendo que referido Tribunal reconhece que no caso de "aculturação" é dispensado o exame. Ora, independentemente de haver contato esporádico ou permanente com comunidade não indígena, referido laudo deverá ser confeccionado no intuito de compreender com maior exatidão profissional em que medida há consciência do índio naquilo que concerne às políticas criminais nacionais e sua culpabilidade.

Nesse ínterim, o Art. 56 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001 de 1973) dispõe que em caso de haver condenação criminal de algum indígena, sua pena deverá ser atenuada de acordo com a integração à sociedade não indígena, do que se depreende que a pena deverá ser cumprida, preferencial, no regime da semiliberdade mais próximo de suas moradias. (BRASIL, Estatuto do Índio, Art. 56, 1973).

Entretanto, o Relatório denunciou: "há perda de contato com a família e a comunidade. De modo geral, muitos presos na PED não recebem visitas porque são de outras cidades ou Estados". (MNPCT, 2016, p. 104).

Outra lesão preocupante na PED (Penitenciária Estadual de Dourados) foi o despreparo dos agentes penitenciários (policiais penais) e até mesmo do sistema Judiciário quanto às línguas indígenas, o que, na prática, perfizeram-se como comportamentos prisionais arbitrários, pois não havia qualquer compreensão, por alguns indígenas, das regras criminais que lhes afetavam, já que não possuíam o português como sua língua mãe. (MNPCT, 2016, p. 103).

397. Desde o momento da detenção policial, incluindo as audiências e a custódia na unidade penitenciária, os indígenas, de modo geral, não estão bem informados sobre sua situação jurídica e não compreendem o objetivo de cada procedimento jurídico. Este fato é especialmente preocupante quando das audiências, pois, de acordo com relatos, diversos indígenas desconhecem a razão pela qual estão presos e o tempo de cumprimento de pena. Ainda, diversos indígenas estariam cumprindo uma sentença

por algo que alegam não terem cometido e, no entanto, não teriam tido o direito de se defenderem adequadamente. Desta forma, pode-se afirmar que, durante os processos judiciais, os indígenas não tiveram uma defesa adequada, que respeitasse as particularidades culturais e permitisse a compreensão dos procedimentos. (MNPCT, 2016, p. 103).

Desta feita, as prisões indígenas sul-mato-grossenses, em todas as suas configurações e pormenores, não possuíam lisura e transparência dos procedimentos, já que foram realizadas a partir da adoção da língua portuguesa, que, em diversas situações, era incompreensível por eles, o que violou, por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa efetiva.

Nesse diapasão, a língua portuguesa apresentou-se como um entrave à existência indígena. Na verdade, o problema residia no despreparo e desinteresse das autoridades brasileiras competentes em incentivar e implementar as línguas indígenas, o que ocasionou diversos problemas de convivência funcional nos estabelecimentos penais, até mesmo de o indígena requerer os insumos básicos para a manutenção de sua vida. Referida prática aparece-nos como instrumento de tortura, pois imagine o quão torturante, humilhante, degradante e sofrido é encontrar-se preso em um local onde ninguém entende sua comunicação.

Fundamentando esse pensamento, o Art. 12 da Convenção n. 169 da OIT dispõe: “Medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em processos legais, disponibilizando-se para esse fim, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes”. (OIT, Convenção n. 169).

Quanto ao exercício da religiosidade indígena, a unidade de Dourados foi considerada violadora, constante, a esse Direito Fundamental, quando, por exemplo, não permitia o ingresso no sistema prisional de líderes religiosos que não possuíssem registro de suas atividades junto aos Cartórios.

O Mecanismo Nacional discorreu:

404. A respeito da religiosidade, alguns indígenas mencionaram que gostariam de receber visitas de rezadores para, assim, poderem exercer sua espiritualidade tradicional. É fundamental que a gestão penitenciária possa flexibilizar as regras da visita religiosa, de modo a não impedir que indígenas recebam tais visitas, que não possuem registros como as demais igrejas. Tais procedimentos poderiam significar o impedimento do exercício religioso dos indígenas. (MNPCT, 2016, p. 104-105).

Observamos, novamente, condutas que afrontaram diretamente o texto Constitucional quanto ao direito à autodeterminação, inclusive religiosa. É um ultraje o Estado, na figura do Judiciário e dos estabelecimentos prisionais, exigir de líderes religiosos indígenas qualquer ato de registro quanto ao exercício de suas religiosidades. Agir assim é tentar enquadrá-los aos modelos adotados por não indígenas que detêm cultura totalmente diferenciada, assim como no caso da religião.

É necessário que alternativas sejam consideradas pelo Estado e agentes penitenciários (polícia penal) no que concerne à prisão de sujeitos com peculiaridades culturais indígenas, sob o prisma de não se tornar mais um aparelho ideológico do Estado dizimador da vida indígena.

Nos moldes do Art. 126 da LEP – Lei de Execuções Penais, a pena poderá ser remida em razão de trabalho ou estudo desempenhado pelo condenado durante o cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto. Por esse ângulo, na PED as vagas de estudo e trabalho eram reduzidas e ofertadas de acordo com o comportamento de cada apenado, analisados por psicólogos, agentes penitenciários, chefes de segurança etc. Destacamos, ainda, que as atividades ofertadas eram de costura, cozinha e confecção de tijolos. (MNPCT, 2016, p. 106).

Ou seja, não havia qualquer atividade condizente às vidas indígenas a partir de suas atividades naturais, na Penitenciária Estadual de Dourados, afigurando-se como costumeiras à sociedade civil, o que derogou a ideia de formação e aperfeiçoamento laboral para formação profissional a ser desempenhada após o encarceramento.

Noutro aspecto, se é direito do apenado a remição de pena a partir do desempenho do trabalho na penitenciária, estaria o índio impedido de desenvolver suas atividades próprias ou obrigado a trabalhar em atividades não indígenas? Independentemente da resposta, não há o que se questionar sobre a violação perpetrada pela PED quanto às peculiaridades indígenas, soando, também, como afronta ao direito Constitucional da autodeterminação e respeito às diferenças.

Quanto ao direito à saúde dos apenados, o Relatório sinalizou que na PED existia uma equipe médica composta por um médico, dois dentistas, três enfermeiros e dois psicólogos, informando que: “419. O caso dos indígenas se mostra ainda mais grave, pois em decorrência da questão linguística, conforme já mencionado, há bastante dificuldade para que sejam devidamente atendidos e acompanhados.” (MNPCT, 2016, p. 107).

Além da superlotação e insuficiência de profissionais da equipe médica e medicamentos, o caso dos indígenas se agravou em decorrência da fala, já que não havia qualquer preparo institucional para compreensão e manutenção de diálogo que considerasse a

fala indígena, o que ocasionou a impossibilidade de atendimentos eficazes, mesmo que precários, pois as observações eram feitas, em grande maioria dos casos, a partir de informações prestadas pelo paciente.

Dentre as recomendações feitas, consta:

(41) Que a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário {AGEPEN} disponibilize cursos de formação de seus(uas) servidores( as) no que tange aos idiomas e às culturas indígenas do estado, incentivando a participação nesses por meio de normativa que garanta que cursos desta natureza sejam critérios na análise de promoções na carreira penitenciária e para a indicação de servidores a cargos de chefia e supervisão. (MNPCT, 2016, p. 114).

Quanto às problemáticas envolvendo a linguagem, a recomendação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura propôs que a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário promovesse cursos de capacitação dos seus agentes no que diz respeito às línguas da cultura indígena estadual, com o intuito de promover aos indígenas recursos capazes de permitirem o mínimo diálogo entre os envolvidos no sistema prisional.

Sugeriu, também, parcerias a serem estabelecidas:

(63) Que o Secretario de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS), por meio da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal e a Fundação Nacional do Índio desenvolvam, em conjunto, uma estratégia de adequação da lotação à capacidade para os indígenas privados de liberdade, envolvendo a adoção de medidas alternativas à prisão e outras ações adequadas, considerando as condições concretas e materiais dos povos indígenas, assim como a distância territorial de suas comunidades e suas condições para deslocamento. (MNPCT, 2016, p. 117).

Assim, deveriam os órgãos acima citados se reunir com o intuito de promoção e adaptação das políticas relativas ao encarceramento dos detentos, considerando a superlotação, especialmente no que diz respeito aos indígenas no Presídio Estadual de Dourados. Reiteramos a necessidade de implementação do direito à prisão, preferencialmente, diferenciada para o índio, a fim de resguardar o respeito às culturalidades e as localizações geográficas das unidades prisionais mais próximas às aldeias de origens, o que, de fato, não era respeitado, conforme o relatório demonstra.

Outra necessidade dos povos indígenas, no que diz respeito ao sistema carcerário, é a criação de uma comissão permanente com manutenção de comunicação e reivindicações entre

as lideranças indígenas e os principais órgãos envolvidos nessa temática, com o intuito de assegurar os direitos indígenas sob o crivo da interculturalidade, tal como, a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul; AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário); FUNAI (Fundação Nacional do Índio); PED (Presídio Estadual de Dourados); DPE/MS (Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul); DPU (Defensoria Pública da União); e o MFP/MS (Ministério Público Federal). (MNPCT, 2016, p. 117).

No que toca às visitas, o relatório propôs que fosse elaborado um novo modelo não expositor dos indígenas a situações consideradas extremamente vexatórias a partir de sua interpretação cultural, como, por exemplo, a prática do agachamento, bem como houvesse a destinação de alguma ajuda de custo aos familiares dos indígenas reclusos, com o intuito de auxiliar a manutenção dos vínculos afetivos, que, às vezes são rompidos pelas condições que os visitantes são submetidos, pois, em sua grande maioria, os indígenas são recolhidos em estabelecimentos distantes de suas moradias originárias. (MNPCT, 2016, p.118).

Quanto ao Direito Fundamental ao exercício da crença religiosa, aconselhou: “(73) Que a Direção da PED garanta o recebimento de visitas de rezadores indígenas, independentemente do cadastro de instituições religiosas.” (MNPCT, 2016, p. 118).

Em relação às lesões quanto a não compreensão mútua dos idiomas indígenas e não indígenas, advertiu o documento:

(76) Que a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) disponibilize cursos de formação dos(as) servidores(as) da PED no que tange aos idiomas e às culturas indígenas, particularmente dos povos Kaiowa, Guarani e Terena, incentivando a participação nesses por meio de normativa que garanta que cursos desta natureza sejam critérios na análise de promoções na carreira penitenciária e para a indicação de servidores a cargos de chefia e supervisão. (MNPCT, 2016, p. 119).

Destarte, a AGEPEN, no intuito de dirimir os conflitos e lesões existentes, deverá proporcionar melhor capacitação aos seus agentes, no sentido de oportunizar cursos preparatórios em línguas indígenas, especialmente aquelas mantidas em Mato Grosso do Sul, uma vez que a não compreensão da fala dos sujeitos do diálogo impossibilita todas as formas de efetividade dos Direitos Fundamentais, particularmente na Penitenciária Estadual de Dourados (PED).

No que se refere ao sistema de Justiça, para que os Direitos Fundamentais indígenas sejam efetivados, o poder Judiciário, especialmente a 3ª Vara Criminal de Dourados, deverá

assegurar todas as garantias processuais e Constitucionais previstas, tais como a presença de um intérprete durante o desenvolvimento procedimental e processual; perícia antropológica; participação da FUNAI nos atos processuais, bem como todas as outras mencionadas anteriormente. (MNPCT, 2016, p. 119).

A última sugestão da pesquisa reside na orientação feita à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e à FUNAI para promoverem visitas periódicas aos sistemas prisionais sul-mato-grossenses, com a finalidade de apurarem quaisquer irregularidades existentes e intervirem no processo carcerário, zelando pelas garantias normativas tocantes à efetividade de direitos indígenas.

Outra função a ser desempenhada pelas entidades acima citadas condiz com a necessidade de comunicar aos indígenas reclusos suas reais situações jurídicas, para que haja consciência quanto seus sistemas processuais individualizados, pois, somente assim, será possível garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, referidas informações deverão ser fornecidas de acordo com a língua materna de cada recluso, posto que se assim não for, não se pode falar em efetiva compreensão da conjuntura processual criminal. (MNPCT, 2016, p. 119).

Em arremate, a pesquisa indicou: “Que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul realize audiências de custódia presenciais em todo o Estado, de acordo com Resolução do CNJ, dedicando olhar específico aos direitos das mulheres e indígenas privados de liberdade.” (MNPCT, 2016, p. 119).

Diante de tudo isso, contatou-se que os agentes do Mecanismo Nacional conduziram ao poder Judiciário aproximadamente 90 (noventa) casos de violações urgentes a serem dirimidas, já que existiam (e existem!) indícios suficientes para comprovarem condutas torturantes, violações comprometedoras da saúde dos povos indígenas reclusos e condições desumanas e degradantes das dignidades dessas gentes no ambiente carcerário.

Por conseguinte, podemos sintetizar que o Relatório, mais uma vez, evidenciou a não efetividade dos Direitos Fundamentais em relação aos povos indígenas sul-mato-grossenses, donde buscamos dar notoriedade aos aspectos processuais punitivistas em relação ao índio.

Em razão disso, foi possível, incontestavelmente, aferir as graves violações sofridas pelo segundo maior grupo indígena do país em relação aos seus direitos mínimos vitais, tal como a integridade física e psíquica. Novamente se observa um sistema construído a partir da perspectiva colonialista que desconsidera, totalmente, a existência das gentes indígenas.

Reforçamos, com isso, toda a ideia sustentada nesta pesquisa de que o sujeito não índio não possui qualquer legitimidade e competência para criar e aplicar normas àqueles que

o são, posto que as premissas das quais se partam conduzem a caminhos diversos, embebidos por culturas diferentes, o que, obviamente, concretizará lesões aos direitos considerados fundamentais em um Estado Democrático.

Nesse ínterim, selecionamos, como último capítulo desta pesquisa, possíveis hipóteses de solução para a não efetividade dos Direitos Fundamentais aos povos indígenas, como fim último utilizado para provar toda a tese erigida até o momento: a necessidade de participação indígena no que diz respeito aos seus Direitos Fundamentais, seja no Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Assim, propomos a criação de cargos em comissão indígena junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, composta exclusivamente por lideranças indígenas. Assunto que começamos a dedilhar no capítulo que segue.

## **5 POSSÍVEIS HIPÓTESES PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS: a criação de cargos em comissão junto à Comissão Permanente de assuntos indígenas no Estado-federado de Mato Grosso do Sul**

Inicialmente, destacamos que o direito possui a função primordial de reger a vida em sociedade, criando e disciplinando as condutas, e, nesse sentido, são aprovadas normas de caráter jurídico com o fito de padronizarem comportamentos sociais e individuais, donde culminam sanções em caso de descumprimento dos seus preceitos normativos.

Apesar de o universo jurídico não se resumir às leis, estas possuem atividade central quanto à “harmonização” das relações intersubjetivas, sendo que o Estado de Direito resulta (deveria resultar!) da substituição de um Estado Absolutista, em que preponderam os interesses, apenas, do governante. Em razão disso, face à existência do Estado Democrático, a lei adquire o *status* de manifestação popular representativa.

Durante o decorrer desta tese, objetivamos demonstrar a necessidade de participação direta dos povos indígenas no processo democrático nacional, pois somente assim há a possibilidade de efetivação dos Direitos Fundamentais desses povos marginalizados socialmente.

Nesse sentido, não há o que se falar em efetividade sem a participação do indígena, por exemplo, no processo legislativo, vez que é inconcebível a defesa de interesses e direitos dos grupos culturalmente diferenciados por pessoas que não vivam a cultura indígena.

Conforme elucidado exaustivamente nesta pesquisa, a consulta prévia dos povos indígenas, quanto às medidas legislativas e administrativas, é um direito estabelecido tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Convenção n. 169 da OIT. Entretanto, observamos que referido direito não possui efetividade no Brasil, o que é facilmente comprovado com as condutas anti-indígenas do Legislativo e Executivo.

Assim, as Casas Legislativas, seja em âmbito nacional, estadual ou municipal, devem (deveriam!) atuar em defesa dos interesses da coletividade, sem qualquer discriminação, visando, sempre, ao bem social como um todo. E, nesse cenário, pungente se torna a representatividade dos povos indígenas.

Atualmente, em contexto federal, foi eleita a primeira Deputada Federal indígena, Joenia Wapichana<sup>78</sup>, o que demonstra a precariedade de participação direta dos povos

---

<sup>78</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/574543-CONGRESSO-LANCA-FRENTE-EM-DEFESA-DOS-DIREITOS-DOS-POVOS-INDIGENAS.html>. Acesso em: 08 de agost. 2019.

indígenas nas Casas Legislativas. Situação semelhante ocorre no Estado de Mato Grosso do Sul, em que na última eleição apenas três candidatos indígenas disputaram as vinte e quatro vagas na Assembleia Estadual, sendo eles Danilo Terena (PHS), Dionédison Terena (PT) e Luiza Aquino (PHS)<sup>79</sup>.

Todavia, conforme informações disponibilizadas no site do Tribunal Superior Eleitoral<sup>80</sup>, nenhum dos três candidatos obteve aprovação quanto ao pleito. Fato que preocupa a população indígena, bem como aqueles que se debruçam à tutela efetiva dos direitos que guarnecem esse segmento social. Em razão disso, uma possibilidade que resta a esses povos, no que toca ao combate a um Legislativo hegemonicamente ruralista, encontra-se alicerçada na constituição de uma comissão estadual permanente ligada aos povos indígenas e composta por eles, mesmo que em cargos comissionados.

### 5.1 Objetivos de uma Comissão Permanente

As Comissões Permanentes são espécies de órgãos constituídos pelos Regimentos Internos das Casas Legislativas, compostas por Deputados, cujas finalidades residem, por exemplo, na discussão e votação quanto às propostas de leis submetidas à apreciação da Câmara, dentre outras funções. Referidas Comissões, também, emitem parecer técnico a respeito das propostas e projetos de leis de forma prévia, ou seja, antes mesmo de serem apresentadas à Câmara.

No que toca ao Executivo, as Comissões Permanentes fiscalizam os programas de governo, verificando se na prática a atuação Executiva atende aos fins propostos e aprovados pelo Legislativo<sup>81</sup>.

Segundo informações obtidas por meio do *site* oficial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul:

As Comissões analisam todas as matérias que tramitam pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul antes de sua votação final em plenário. Cada uma delas é

---

<sup>79</sup> Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/politica/com-a-2a-maior-populacao-indigena-ms-tem-5-candidatos-saidos-das-aldeias>. Acesso em: 02 de agost. 2020.

<sup>80</sup> Disponível em: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>. Acesso em: 02 de agost. 2020.

<sup>81</sup> Informação disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes>. Acesso em 08 de agost. 2019.

formada por cinco deputados titulares e mais cinco parlamentares suplentes. O Regimento Interno que, seguindo o que determina a Constituição Estadual, estabelece as regras de funcionamento da Assembleia, assegura a todas as bancadas partidárias e blocos parlamentares a representação proporcional nas comissões, ou seja, a bancada ou o bloco com maior número de deputados garante mais vagas nas comissões.

Além das Comissões Permanentes, a Assembleia Legislativa pode instituir Comissões Temporárias, classificadas em Especiais, de Representação e Parlamentar de Inquérito, que têm a tarefa de analisar temas específicos, por um determinado período, com a apresentação de relatório ao Plenário no fim dos trabalhos. A Comissão de Representação tem a função de tratar de um assunto pré-determinado. Ela é constituída pela Mesa Diretora através de requerimento com no mínimo oito assinaturas dos deputados. Entre as Comissões Temporárias, a mais importante é a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). (BRASIL, Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, 2020).

Notadamente, possuem papel de vultosa importância no que diz respeito ao processo legislativo, ao passo que as propostas são analisadas por elas com o intuito de adequação às realidades que serão afetadas direta e indiretamente pelas normas. Assim, informamos que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul possui dezesseis Comissões Permanentes, todas compostas, apenas, por Deputados Estaduais eleitos, ou seja, nenhum membro das comunidades indígenas, vez que no último pleito nenhum deles obteve êxito. (*idem*).

Conforme mencionado no fragmento acima citado, a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul dispõe a respeito das Comissões que integram a Casa Legislativa Estadual. Referidas disposições encontram-se na Seção IV, Art. 64<sup>82</sup>, que atribui ao Regimento Interno

---

<sup>82</sup>Art. 64. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Assembleia Legislativa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projetos de lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários de Estado e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto de sua pasta ou área de atuação, previamente determinado, caracterizando, a recusa ou o não-atendimento, crime de responsabilidade;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e emitir pareceres;
- VII - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados e relacionados à respectiva área. (Alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Assembleia Legislativa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade dos infratores. (Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, 2019).

a competência para dispor sobre sua criação, bem como funcionamento. Ainda segundo a Constituição Estadual, a participação nas Comissões deverá ser proporcional aos partidos ou blocos da Assembleia, cujas atribuições destinam-se às discussões dos projetos de lei, realização de audiências públicas, controle do Executivo quanto aos programas de governo, recebimento de propostas e quaisquer requerimentos populacionais, dentre outras funções. (BRASIL, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, Art. 64, 2019).

Notamos, com isso, que a Constituição Estadual de MS exclui a participação indígena na criação, tutela e fiscalização legislativa, salvo se eleitos forem. No entanto, face à marginalização histórica desses povos, alcançar triunfo nas eleições torna-se tarefa de grande dificuldade, tanto que atualmente não existe nenhum indígena na Casa Estadual.

Seguindo o panorama de ideologia, a Resolução n. 65 de 2008 materializou-se como a reforma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, o que ecoou efeito direto no que tange às Comissões Permanentes Estaduais.

Segundo o disposto no Art. 39 do atual Regimento: “Art. 39. As comissões da Assembleia são: I – permanentes, as que subsistem através da Legislatura; [...]”, ou seja, Comissão Permanente é aquela que perdura para além do mandato eleitoral, sendo que as temporárias são constituídas para fins específicos ou por prazo determinado. (Resolução n 65, 2008).

Nos moldes do disposto na Constituição Estadual, no texto dos Arts. 43 e 44 da Resolução há determinação para que os cargos da Comissão sejam ocupados por membros da Assembleia Legislativa, de acordo com a representação proporcional de partidos ou blocos do Parlamento.

Em razão disso, e de acordo com o esculpido no Art. 46 do Regimento, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul conta com dezesseis Comissões Permanentes, sendo elas: I – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária; II – Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira; III – Comissão de Assistência Social e Seguridade Social; IV – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; V – Comissão de Controle e Eficácia Legislativa e Legislação Participativa; VI – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Combate à Violência Doméstica e Familiar; VII - Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor; VIII – Comissão de Desenvolvimento Agrário, Assuntos Indígenas e Quilombolas; IX – Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia; X – Comissão de Finanças e Orçamento; XI - Comissão de Meio Ambiente e

---

Desenvolvimento Sustentável; XII – Comissão de Saúde; XIII – Comissão de Segurança Pública e Defesa Social; XIV – Comissão de Serviço Público, Obras, Transporte, Infraestrutura e Administração; XV – Comissão de Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos; e, XVI – Comissão de Turismo, Indústria e Comércio. (Art. 46. Resolução n. 65 de 2008).

Dentre as Comissões acima citadas, o nosso trabalho foca seus olhares na “Comissão de Desenvolvimento Agrário, Assuntos Indígenas e Quilombolas”, em razão de o nosso objetivo residir na efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul, e, por tal fato, passamos a analisar a função desta Comissão. Porém, antes de adentrarmos ao estudo da Comissão Estadual especificamente, imperiosa se faz a compreensão da importância quanto à constituição de uma Comissão Permanente com cargos em comissão indígena na Assembleia Legislativa.

#### 5.1.1 A importância de uma Comissão Indígena no Legislativo Estadual

A efetividade de direitos dos povos indígenas implica no reconhecimento da autodeterminação enquanto seres autônomos e diferenciados culturalmente. Nesses moldes, a participação indígena na construção das leis configura-se como distinta dos demais grupos sociais, ao passo que deva conceber a representação da coletividade distinta da comunidade nacional face às peculiaridades culturais que determinam seus modos de vida.

Assim, uma Comissão Permanente no Parlamento Estadual voltada aos assuntos indígenas fomenta o processo de intervenção indígena no que toca às discussões dos seus direitos e garantias como forma de participação direta no Legislativo, posto que as ações das Casas Legislativas impactem diretamente na realidade das comunidades.

Nesse sentido, as Comissões Permanentes de assuntos indígenas soam como reivindicações desses grupos no intuito de consolidar suas participações cidadãs na construção de leis que garantam seus modos de vida, que, por sua vez, somente são concebidos e compreendidos por quem detenha a cultura indígena.

O objetivo primordial de uma Comissão Permanente Estadual, assessorada por indígenas, reside na formação de um grupo, suprapartidário, que atue para garantir espaço na Assembleia Legislativa quanto às principais demandas indígenas, tais como saúde, educação, demarcação, bem como preservação das garantias adquiridas ao longo dos anos, evitando, com isso, um retrocesso etnocida.

Destarte, referida Comissão deve, ainda, destinar-se à discussão e ao aperfeiçoamento da legislação e das políticas públicas estaduais, atuando, sobremaneira, em conjunto com os grupos indígenas afetados pelas ações de governo, bem como com os órgãos públicos afins na busca da superação do racismo e das discriminações étnico-raciais construídas e solidificadas durante toda a história do Brasil.

Fundamentando a necessidade da existência dessa Comissão Permanente Estadual, posto que a participação indígena seja um direito conquistado pelos povos e não uma requisição sem amparo normativo, a Convenção n. 169 da OIT dispõe:

#### Artigo 7o

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.
4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. (OIT, Convenção n. 169).

Observamos, a partir da citação acima, que os indígenas possuem autonomia e direito de escolherem, por meio da participação direta, as propostas de governo que melhor atendam aos seus modos de vida e de autodeterminação. Se não bastasse, a Convenção determina no corpo do item três do artigo supramencionado que o governo deva considerar os interesses indígenas por meio da cooperação entre o Estado e os povos afetados por suas ações.

Todavia, a realidade não condiz com os preceitos ora mencionados, à medida que, conforme outrora elucidado, diversas medidas governamentais são adotadas sem a participação populacional indígena, tais como as propostas do atual governo em municipalizar a saúde, bem como as políticas antidemarcações.

Fatos esses que são eternizados em razão de a maioria das bancadas legislativas serem compostas por ruralistas e membros do agronegócio, os quais, por lógico, atuam na contramão dos direitos dos povos indígenas e promovem, hodiernamente, o etnocídio desses grupos.

Para além dos demais instrumentos de participação democrática dos povos indígenas, conforme mencionado em outros momentos, a Convenção sustenta a necessidade de participação prévia dos povos indígenas em todas as medidas que lhes afetarem, seja em âmbito Legislativo ou Executivo. (OIT, Convenção n. 169, Art. 7º).

Evidenciamos que a Comissão Permanente de assuntos indígenas não tem o condão de substituir os ambientes de participação democrática, todavia, afigura-se como necessidade constante na manutenção dialógica entre o Estado e os indígenas, pautada na boa-fé e no respeito aos modos de vida desses segmentos sociais por meio de um canal direto entre a população e o Legislativo.

Ressaltamos que a constituição dessa Comissão assessorada por lideranças indígenas não traz consigo uma certeza de respeito e efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas pelo Legislativo, entretanto, apresenta-se como uma possível hipótese de participação democrática direta, ao passo que poderão existir discussões e reivindicações proximais entre os povos e os redatores das leis.

Em face de um Legislativo que atua na oposição da defesa dos direitos sociais e do interesse público, deparamo-nos com representantes que não representam efetivamente os povos indígenas e, portanto, a Comissão Permanente de assuntos exclusivamente indígenas, com cargos em comissão, apresenta-se como medida cidadã na busca do resgate ao respeito dos modos de vida culturalmente diferenciados.

Urge salutar que, conforme esboçado nos capítulos anteriores, um sujeito não indígena não possui legitimidade para tutelar e compreender as reais necessidades daquele que é, à medida que lhe falta vivência capaz de conceber os Direitos Fundamentais no plano fático das proposições.

Sob esse prisma, o Estado de Mato Grosso do Sul, o segundo maior Estado do país com população indígena, possui uma Comissão Permanente destinada a assuntos indígenas que, contudo, precisa ser revista e reformulada ante as incongruências abordadas a seguir.

## 5.2 A Comissão de Desenvolvimento Agrário, Assuntos Indígenas e Quilombolas

Conforme afirmado acima, no Estado de Mato Grosso do Sul existe uma Comissão Permanente destinada aos assuntos indígenas na Assembleia Legislativa. No entanto, destina-se às temáticas indígenas, agrárias e quilombolas, o que, por sua vez, soa contraditório. Destacamos que os quilombolas foram inseridos nessa pasta no ano de 2016, com a aprovação da Resolução de n. 81 de 20/10/2016, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul no dia 21/10/2016<sup>83</sup>.

Sob esse prisma, de acordo com o Regimento interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Resolução n. 68 de 17 de dezembro de 2008:

Art. 46. Cada comissão permanente, integrada por cinco titulares e igual número de suplentes atuará, com competência específica, nos assuntos que envolvam:

[...]

XIII – Comissão de Desenvolvimento Agrário e Assuntos Indígenas e Quilombolas:

- a) analisar matérias que enfocam políticas de crédito estadual, federal e externo, e incentivos fiscais para o desenvolvimento agrário e assuntos relacionados aos povos indígenas e Quilombolas;
- b) matérias relativas a programas estaduais de fomento e pesquisa que visem essas áreas, bem como políticas de estímulo ao desenvolvimento agrário;
- c) avaliar assuntos relativos ao atendimento e bem-estar da população indígena e desenvolvimento agrário, programas sociais e institucionais relacionados às questões indígenas, quilombolas e políticas de distribuição e remanejamento dessas populações.

[...] (BRASIL, Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Resolução n. 68, 2008).

Conforme se concebe do Artigo acima mencionado, a Comissão Permanente de Assuntos Indígenas no Mato Grosso do Sul é composta por cinco Deputados Estaduais titulares e em igual número de suplentes. Fato que chama bastante atenção quanto à Comissão em análise reside nos seus objetivos, que, por sua vez, não atuam na seara indígena apenas, mas de forma totalmente contrária, também, no desenvolvimento agrário do Estado. Se não fosse disparatado o bastante, essa pasta destina-se, ainda, aos assuntos quilombolas estaduais.

As alíneas do inciso XIII, Art. 46, traçam como objetivo, da Comissão, a análise de propostas e incentivos fiscais voltados ao desenvolvimento do setor agrário estadual, assim como aos assuntos indígenas e quilombolas.

<sup>83</sup>Disponível em: <https://diariooficial.al.ms.gov.br/DiarioOficial/DownloadPdf?q=bgHIS7aKJw4=>. Acesso em: 03 de agost. 2020. Página 02.

Ora, em um Estado como o Mato Grosso do Sul a terra é um dos pilares de sustentação da dominação social e do fluxo econômico, donde o setor agrário erige-se na espinha dorsal do Estado, cuja economia é sustentada pela agricultura e pecuária, restando a questão fundiária como o maior conflito entre fazendeiros e indígenas, de onde o próprio site do governo estadual sinaliza que:

O agronegócio responde por 30% do Produto Interno Bruto (PIB) de Mato Grosso do Sul, constituindo o motor da economia sul-mato-grossense. O Estado é o 5º maior produtor de grãos do País. No ranking do Agronegócio, MS detém, ainda, a 4ª posição na produção de milho e 3ª no abate de gado. Polo mundial de celulose, produz 5,3 milhões de toneladas ao ano, dispõe de 1,056 milhão de hectares de florestas plantadas, 615 mil hectares de cana-de-açúcar e 18 milhões de hectares de pastagens. (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, 2019).

Seguindo essa esteira de pensamento, o Legislativo Estadual, em sua grande parcela, não atua na efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas, mas na promoção dos paradigmas de sobreposição da propriedade privada, o que evidencia o etnocídio como prática da mais pura e eficaz medida em defesa do setor agrário.

Exemplo chocante desse embate entre os assuntos da Comissão foi o posicionamento do ex-deputado Geraldo Resende (PSDB) ao boicotar a instalação de cisternas de água em comunidades indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul. As comunidades que seriam beneficiadas adoeciam em razão dos agrotóxicos utilizados nas propriedades rurais vizinhas, assim como em razão de sua água não ser tratada. O intuito mascarado pelo Deputado pode estar ligado aos posseiros e pessoas que reivindicam a propriedade em que os indígenas encontravam-se alojados à época, em que Resende declarou à FUNAI<sup>84</sup> que as cisternas poderiam configurar danos às propriedades alheias.

Fato que torna totalmente contraditória e discrepante a presença de assuntos indígenas e agrários na mesma pasta, já que contém conflitos de interesses latentes, uma vez que assenta os direitos dos indígenas à sujeição do agronegócio, soando como medida inaceitável e até mesmo de inconstitucional choque entre interesses e direitos.

Se não bastasse a contradição nos objetivos, da Comissão de Desenvolvimento Agrário, Assuntos Indígenas e Quilombolas, vejamos o histórico político e social dos Deputados que a compõem, com o fim de apurarmos se referida comissão encontra-se apta e

---

<sup>84</sup> Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/08/deputado-federal-boicota-programa-de-acesso-a-agua-para-indigenas/>. Acesso em 04 de agost. 2020.

legitimada a atuar em defesa dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas sul-mato-grossenses.

### 5.2.1 Composição atual da “Comissão de Desenvolvimento Agrário, Assuntos Indígenas e Quilombolas”

De acordo com informações disponibilizadas no portal virtual oficial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul<sup>85</sup>, a Comissão em análise é composta por quatro Deputados Estaduais, conforme o coeficiente proporcional partidário, sendo eles: Neno Razuk – PTB (presidente); Pedro Kemp – PT (vice-presidente); Antônio Vaz (Republicanos); e, Lídio Lopes (PATRI).

No que tange à representatividade dos Direitos Fundamentais indígenas e sua consequente efetividade é necessário analisar o pertencimento social e partidário de cada membro da Comissão, no intuito de apurarmos os interesses ideológicos, políticos, econômicos e sociais que determinam a atuação legislativa de cada Deputado Estadual.

Nesse sentido, Bonavides preleciona:

A lição de nossa época demonstra que não raro os partidos, considerados instrumentos fundamentais da democracia, se corrompem. Com a corrupção partidária, o corpo eleitoral, que é o povo politicamente organizado, sai bastante ferido. No seio dos partidos forma-se logo mais uma vontade infiel e contraditória do sentimento da massa sufragante. Atraídas por uma liderança portadora dessa vontade nova, estranha ao povo, alheia de seus interesses, testemunha as massas então a maior das tragédias políticas: o colossal logro de que caíram vítimas. Indefesas ficam e a democracia que elas cuidavam estar segura e incontestavelmente em suas mãos, escapa-lhes como uma miragem. A ditadura invisível dos partidos, já desvinculada do povo, estende-se por outro lado às casas legislativas, cuja representação, exercendo de fato um mandato imperativo, baqueia de todo dominada ou esmagada pela direção partidária. O partido onipotente, a esta altura, já não é o povo nem a sua vontade geral. Mas ínfima minoria que, tendo os postos de mando e os cordões com que guiar a ação política, desnaturou nesse processo de condução partidária toda a verdade democrática. Quando a fatalidade oligárquica assim se cumpre, segundo a lei sociológica de Michels, da democracia restam apenas ruínas. (BOVANIDES, 2000, p.278).

Referida oligarquização partidária pode resultar em (in) oportunos desvios de poder, bem como na obtenção de resultados de cifras e interesses políticos convenientes para os

---

<sup>85</sup> Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/18/comissao-de-desenvolvimento-agrario-e-assuntos-indigenas-e-quilombolas>. Acesso em: 08 de agost. 2020.

próprios integrantes do Legislativo ou até mesmo terceiros interessados nessas atuações, culminando com a degeneração democrática representativa.

Conforme reiterado em incontáveis momentos desta pesquisa, não há o que se falar em efetividade dos Direitos Fundamentais indígenas quando ausente o elemento representatividade direta, e, nesse caminho, um Deputado não indígena, apenas, não se encontra legitimado a tutelar interesses dos grupos indígenas, já que lhe falta vivência cultural capaz de compreender os reais direitos e necessidades desses povos.

Em razão disso, o Presidente da Comissão relativa a assuntos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, Neno Razuk – PTB é descrito pela própria página da Assembleia Legislativa<sup>86</sup> como empresário:

Nascido em Campo Grande, em 12 de outubro de 1978, filho de Roberto Razuk (ex-deputado Estadual) e Délia Razuk (atual prefeita de Dourados). Casado, pai dedicado e **empresário**, ele já atuou como secretário de Planejamento em Dourados ano de 2009.

Em 2019 ele assumiu o primeiro mandato na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, eleito com 19.472 votos. Na Casa de Leis, Neno Razuk integra a Mesa diretora, onde ocupa a 2ª vice-presidência. Além disso, faz parte de seis comissões e da Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Social.

Ele sempre se interessou pela política, pois desde criança acompanha o trabalho dos pais. De olhar apurado e sensível, defende as causas sociais, inclusão e as garantias fundamentais dos cidadãos.

Por conta disso tem como principais frentes de trabalho a luta pela melhoria da qualidade do serviço de saúde pública nos municípios de Mato Grosso do Sul; o incentivo à agricultura familiar; o incentivo à atenção psicológica das crianças nas séries iniciais e a inclusão social, além do fomento ao turismo, indústria e comércio do Estado, com vistas à geração de emprego e renda. (BRASIL, Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, 2019) (destaque da autora).

Já o vice-presidente, Pedro Kemp – PT<sup>87</sup> é qualificado como pertencente ao setor educacional:

[...] graduado em Filosofia e Psicologia, tem mestrado em Educação e está em seu quarto mandato na Assembleia Legislativa. A partir de 2013 passou a ocupar a 2ª Secretaria da Casa de Leis. Antes de assumir o Parlamento, participou da diretoria de entidades sindicais, associações e foi presidente do Centro de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos "Marçal de Souza Tupã-I", entre os anos de 1988 a 1997. Foi eleito vereador em 1996, exercendo o mandato em 1997 e 1998, deixando a Câmara Municipal para concorrer ao parlamento estadual. Paralelamente à vida política, Pedro Kemp **desenvolveu atividades no setor educacional**,

<sup>86</sup> Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/34>. Acesso em: 08 de agost. 2020.

<sup>87</sup> Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/22>. Acesso em: 08 de agost. 2020.

**ministrando aulas e coordenando projetos pedagógicos em escolas e universidades da capital.** No Executivo, nos anos de 1999 a 2001, ocupou o cargo de Secretário de Estado de Educação. (BRASIL, Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, 2019) (destaques da autora).

Enquanto o terceiro membro da Comissão, Antônio Vaz<sup>88</sup> – Republicanos, é Administrador de Empresas:

De origem humilde, Antônio Vaz Neto nasceu em Sorocaba, interior de São Paulo, no dia 23 de setembro de 1964. Seus pais Jairo Vaz e Dona Maria Aparecida Vaz, eram administradores de fazenda. É casado com Maria Luciana Teixeira Vaz. Antônio Vaz Começou a trabalhar ainda jovem e **se formou em Administração de Empresas** na cidade de São Paulo.

Participou ativamente para a criação do Republicanos por acreditar no projeto com propostas de mudanças sociais e econômicas para o povo brasileiro, **defendendo direitos éticos e familiares assim como os valores cristãos.**

Assumiu a cadeira no Parlamento Estadual, eleito com o apoio de lideranças evangélicas e de líderes que desenvolvem trabalhos sociais, na capital e em vários municípios do Estado. (BRASIL, Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, 2019) (destaques da autora).

Já Lídio Lopes - PATRI<sup>89</sup> é advogado e membro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

[...] é **advogado, funcionário efetivo do TCE/MS** (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul) desde 1994, membro da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Missões, exerceu a função de Presidente da Umadecamp (União de Mocidade das Assembleias de Deus em Campo Grande), e presidente da Umadems (União de Mocidade das Assembleias de Deus no Estado Mato Grosso do Sul). [...] (BRASIL, Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, 2019) (destaques da autora).

Diante de todas as citações acima, em relação ao perfil de cada Deputado Estadual, enfatizamos que não existe nenhum indígena na atual Comissão que tutela seus direitos, mas nos deparamos com empresário, professor, administrador de empresa, advogado e membro do Tribunal de Contas de MS. Dessa forma, a questão eleitoral no Estado está embebida pela

<sup>88</sup>Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/36>. Acesso em: 08 de agosto. 2020.

<sup>89</sup> Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/16>. Acesso em: 08 de agosto. 2020.

ausência de representatividade legítima no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, ou seja, é preciso reinventar o atual modelo democrático, pois inconcebível é a ideia de o segundo Estado com maior população indígena do país não possuir sequer um representante indígena na Casa Legislativa.

Desta feita, para que uma democracia seja implementada de forma efetiva é necessário que os indígenas pertençam aos Parlamentos, mesmo que em cargos comissionados, no intuito da defesa de seus interesses e vontades a partir do crivo cultural. Consequentemente, referida ausência de representatividade reforça e acentua ainda mais o galgar histórico ceifador das vidas e culturas desses povos.

Considerando esses fatores, podemos dizer que o reflexo não querido, dessa ausência de participação política e social indígena no Parlamento, é o reforço de condutas ainda mais excludentes no que toca à participação democrática, uma vez que as atuações Legislativas contrárias aos interesses indígenas resultam, em grande escala, na apatia destes quanto aos assuntos políticos, perfazendo um esfacelamento do ser indígena politicamente existente.

Não estamos discutindo se as atuações desses membros da Comissão são contrárias ou não aos interesses dos povos indígenas, mas criticamos a ausência de legitimidade de Deputados não indígenas em tutelarem direitos daqueles que o são, pois lhes falta o principal elemento: a cultura indígena, e, nesse ínterim, somente povos indígenas são capazes de entenderem e demandarem o que lhe é necessário.

Em razão disso, demonstramos que nossa pesquisa não se perfaz como um instrumento de oposição aos partidos políticos, mas afigura-se como um trabalho apartidário no intuito de evidenciar a falta de legitimidade de qualquer Deputado, independentemente de sua filiação política, em representar direitos indígenas se não forem detentores da cultura dos povos representados.

Uma das possíveis hipóteses de solução para o problema ora apresentado consubstancia-se na remota possibilidade de constituição de uma Comissão Parlamentar Estadual composta apenas por membros indígenas. No entanto, para que referida probabilidade possa ser implementada há a necessidade de alteração da Constituição Federal, bem como da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, pois, conforme outrora demonstrado, em ambas as normas existe a necessidade de os membros das Comissões Permanentes serem Deputados Eleitos, o que não ocorre no plano fático quanto aos povos indígenas.

Entretanto, para que tal medida ocorra (alteração das normas), juridicamente explorando, é necessário proposição e aprovação de uma Emenda Constitucional conforme o disposto no Art. 60 da CF/88, já citado nesta pesquisa.

Seguindo essa linha de pensamento, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul disciplina, no corpo do seu Art. 66<sup>90</sup>, que as propostas de Emendas Constitucionais deverão ser discutidas e votadas em dois turnos, donde deverão obter aprovação nos dois turnos com um quórum mínimo de dois terços dos membros.

Desse modo, a ausência de representatividade dos povos indígenas sul-mato-grossenses poderia ser hipoteticamente remediada com a criação de uma Comissão Permanente destinada aos assuntos indígenas, composta exclusivamente por representantes das etnias indígenas do Estado.

Entretanto, face à burocracia e à falta de interesse governamental, assim como social-histórico, referida hipótese soa como uma possibilidade improvável de concretização e, com isso, o histórico da falta de legitimidade parlamentar, no que toca às questões indígenas, permanece no movimento repetidor das lesões e não efetividade dos Direitos Fundamentais desses povos.

Nessa esteira de pensamento, o problema da representatividade indígena no parlamento estadual de Mato Grosso do Sul não é problema embrionário, mas de longos e sanguinários anos, face à inexistência de eleição de Deputados Estaduais autodeclarados indígenas. A fim de demonstrar essa trajetória histórica no que diz respeito à deficiência de eleição dos povos indígenas, o próximo subtópico faz um recorte na história do Estado para comprovar essas arguições.

---

<sup>90</sup> Art. 66. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa, de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 4º *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:* (redação dada pela EC nº 38, de 27 de fevereiro de 2008, art. 3º, publicada no D.O. nº 7.165, de 3 de março de 2008, página 1)

*I - ferir princípio federativo;* (redação dada pela EC nº 38, de 27 de fevereiro de 2008, art. 3º, publicada no D.O. nº 7.165, de 3 de março de 2008, página 1)

*II - atentar contra separação dos poderes.* (redação dada pela EC nº 38, de 27 de fevereiro de 2008, art. 3º, publicada no D.O. nº 7.165, de 3 de março de 2008, página 1)

§ 5º A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (BRASIL, Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, Art. 66, 1989).

### 5.2.1.1 Histórico das eleições para Deputados Estaduais quanto à cor/raça

Conforme demonstrado anteriormente, a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, no corpo do seu Art. 64, estabelece que as Comissões Permanentes de sua Assembleia Legislativa são compostas por Deputados eleitos proporcionalmente aos partidos ou blocos políticos, sendo de responsabilidade do Regimento Interno atribuir-lhes funções e funcionamentos.

Assim, seguindo a determinação da Constituição Estadual, a Resolução n. 65 de 17 de dezembro de 2008, considerada o atual Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, também já comentada em tópico antecedente, reiterou a necessidade de os membros das Comissões Permanentes serem apenas Deputados eleitos, de acordo com o esculpido em seu Art. 46.

Ora, se não existem Deputados eleitos autodeclarados indígenas, como poderemos conceber uma Comissão Permanente que efetivamente tutele seus Direitos Fundamentais? Assim, as análises que seguem visam comprovar o problema da representatividade indígena no Parlamento Estadual de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, selecionamos alguns pleitos eleitorais para promovermos as análises, pois interminável seria ponderar sobre todas as eleições. Assim, propusemo-nos ao estudo das eleições ocorridas nos anos de 2018, 2014, 2010, 2006 e 2002, em que os dados foram analisados a partir do pertencimento autodeclarado de cada Deputado Estadual no que diz respeito à cor/raça. Informamos que as autodeclarações dos Deputados foram consultadas no sítio virtual ‘Gazeta do Povo’<sup>91</sup>, bem como no próprio portal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul<sup>92</sup>, na guia ‘institucional’ e opção ‘história’.

Nesse quesito, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE considera o pertencimento à cor ou raça dos povos brasileiros a partir da autodeclaração, donde cada pessoa é perguntada sobre a sua cor/raça, existindo-lhes as opções: branca, preta, parda, indígena ou amarela<sup>93</sup>.

---

<sup>91</sup> Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/resultados/>. Acesso em: 09 de agost. 2020.

<sup>92</sup> Disponível em: <https://al.ms.gov.br/>. Acesso em: 09 de agost. 2020.

<sup>93</sup> Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 09 de agost. 2020.

No que toca à 11ª legislatura de Mato Grosso do Sul, mandato de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2023, foram eleitos como Deputados Estaduais<sup>94</sup>: Capitão Contar – PSL; Coronel David – PSL; Jamilson Name – PDT; Renato Câmara – MDB; Onevan de Matos – PSDB; Zé Teixeira – DEM; Lídio Lopes – PATRI; Paulo Corrêa – PSDB; Felipe Orro – PSDB; Barbosinha – DEM; Marçal Filho – PSDB; Professor Rinaldo – PSDB; Márcio Fernandes – MDB; Cabo Almi – PT; Pedro Kemp – PT; Londres Machado – PSDB; Neno Razuk – PTB; Herculano Borges – SD; Gerson Claro – PP; Antônio Vaz – PRB; Evander Vandramini – PP; Lucas de Lima – SD; e, João Henrique – PR.

Em relação aos Deputados acima citados, foram consideradas as cores e raças estabelecidas pelo IBGE a partir da autodeclaração dos eleitos, e, nesse sentido, as porcentagens correspondem a:

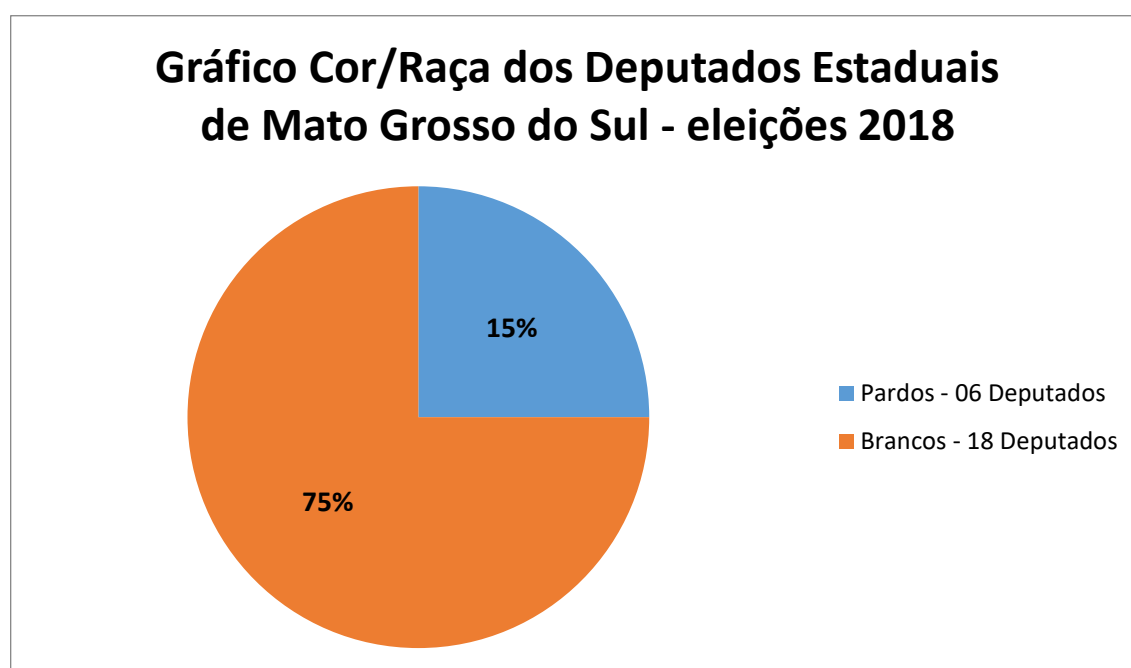


Gráfico 05: Gráfico cor/raça dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2018.

Fonte: confeccionado pela autora com base em informações fornecidas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

De acordo com o gráfico elaborado acima, dos vinte e quatro Deputados eleitos no pleito de 2018 em Mato Grosso do Sul, 18 (dezoito) são brancos (75%) e 06 (seis) pardos (15%), ou seja, não houve eleição de nenhum candidato indígena em 2018.

<sup>94</sup>Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/726/11-legislatura>. Acesso em: 15 de agost. 2020.

Quanto à 10ª legislatura, ocorrida em 2014, de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2019, elegeram-se<sup>95</sup>: Ângelo Guerreiro – PSDB; Antonieta Amorim – PMDB; Amarildo Cruz – PT; Barbosinha – PSB; Beto Pereira – PDT-PSDB; Cabo Almi – PT; Eduardo Rocha – PMDB; Felipe Orro – PDT-PSDB; Flávio Kayatt – PSDB; George Takimoto – PDT; Grazielle Machado – PR; João Grandão – PT; Junior Mochi – PMDB; Lídio Lopes – PEN; Mara Caseiro – PTdoB - PSDB; Márcio Fernandes - PTdoB-PSMB; Maurício Picarelli – PMDB- PSDB; Onevan de Matos – PSDB; Paulo Corrêa – PR; Pedro Kemp – PT; Professor Rinaldo – PSDB; Renato Câmara – PMDB; e, Zé Teixeira – DEM.

Na perspectiva do gráfico anterior, a porcentagem das raças e cores dos deputados estaduais eleitos em 2014 corresponde a:

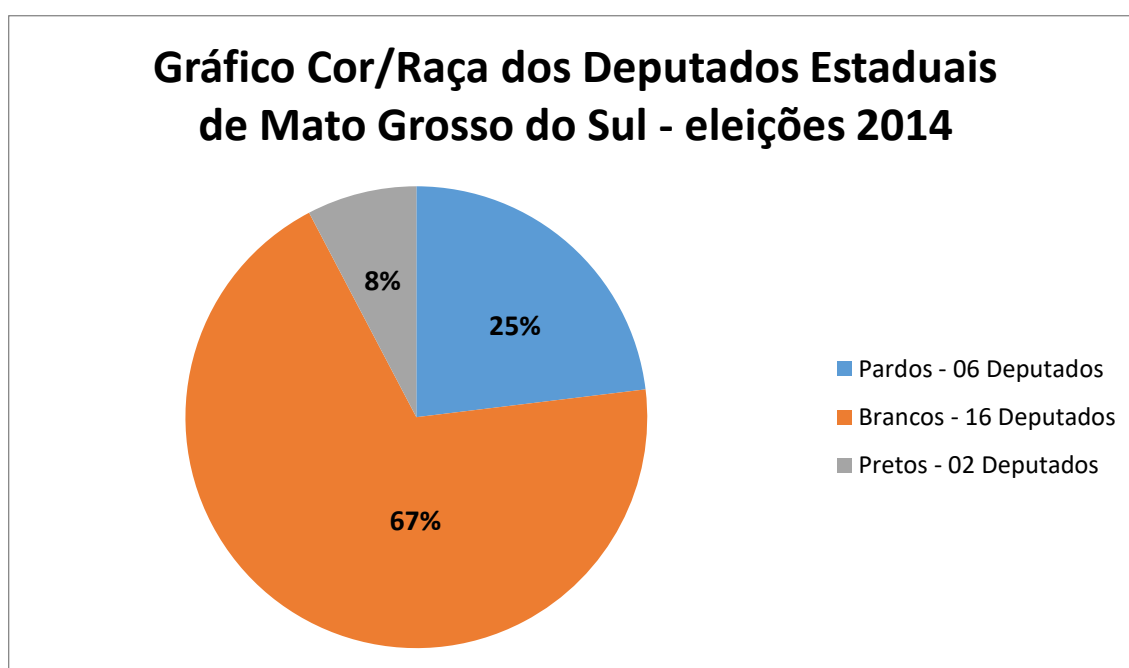


Gráfico 06: Gráfico cor/raça dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2014.

Fonte: confeccionado pela autora com base em informações fornecidas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Novamente, notamos a ausência de representantes indígenas na Assembleia Legislativa sul-mato-grossense, o que tornou impossível a presença de índios na Comissão Permanente que representa seus direitos. Assim sendo, no pleito em questão foram eleitos

<sup>95</sup> Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/110/10-legislatura>. Acesso em: 15 de agost. 2019.

apenas candidatos não indígenas, sendo 16 (dezesesseis) brancos (67%), 02 (dois) pretos (8%) e 06 (seis) pardos (25%).

O antepenúltimo sufrágio se deu no ano de 2010, 9ª legislatura, cujo mandato foi compreendido entre 1º de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2015, donde ocuparam o cargo de Deputado Estadual<sup>96</sup>: Alcides Bernal – PP; Antônio Carlos Arroyo – PR; Cabo Almi – PT; Carlos Marun – PMDB; Diogo Tita – PPS; Dione Hashioka – PSDB; Eduardo Rocha – PMDB; Felipe Orro – PDT; George Takimoto – PSL; Jerson Domingos – PMDB; Júnior Mochi – PMDB; Laerte Tetila – PT; Lauro Davi – PSB; Londres Machado – PR; Mara Caseiro – PTdoB; Márcio Fernandes – PTdoB; Márcio Monteiro – PSDB; Marquinhos Trad – PMDB; Maurício Picarelli – PMDB; Onevan de Matos – PSDB; Paulo Corrêa – PR; Paulo Duarte – PT; Pedro Kemp – PT; e, Zé Teixeira – DEM.

O gráfico a seguir demonstra a quantidade de deputados estaduais, no MS, pardos, pretos, indígenas, amarelos e brancos eleitos no pleito em comento:

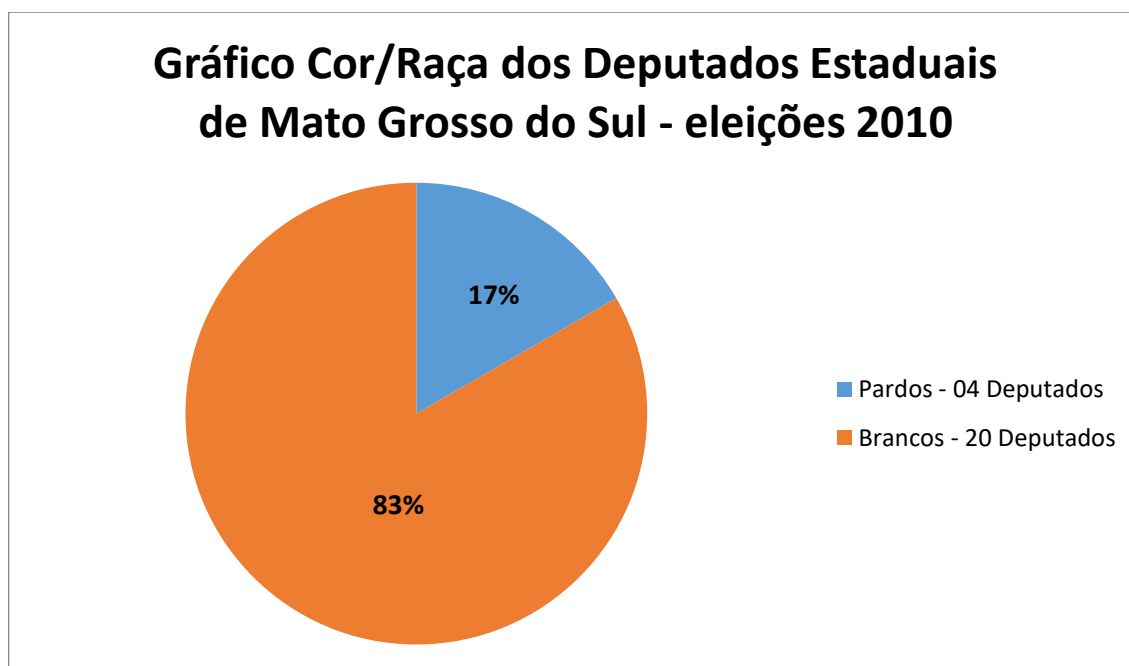


Gráfico 07: Gráfico cor/raça dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2010.

Fonte: confeccionado pela autora com base em informações fornecidas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Interpretando os dados demonstrados acima, obtiveram aprovação nas eleições de 2010: 20 (vinte) Deputados autodeclarados brancos (83%) e 04 (quatro) pardos (17%), ou

<sup>96</sup> Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/109/9-legislatura>. Acesso em > 15 de agosto. 2020.

seja, mais uma vez a não participação direta do indígena no Legislativo Estadual se apresentou, resultando na não eleição de nenhum índio, bem como pretos e amarelos.

A penúltima eleição analisada ocorreu no ano de 2006, 8ª legislatura, de 1º de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011, sendo os seguintes Parlamentares Estaduais eleitos<sup>97</sup>: Akira Otsubo – PMDB; Amarildo Cruz – PT; Antônio Braga – PDT; Antônio Carlos Arroyo – PL; Ari Artuzi – PMDB; Ary Rigo – PDT; Carlos Marun – PMDB; Coronel Ivan – PSB; Dione Hashioka – PSDB; Jerson Domingos – PMDB; Londres Machado – PL; Márcio Fernandes – PRTB; Maurício Picarelli – PTB; Marquinhos Trad – PMDB; Onevan de Matos – PDT; Paulo Corrêa – PL; Paulo Duarte – PT; Pedro Kemp – PT; Pedro Teruel – PT; Professor Rinaldo – PTdoB; Reinaldo Azambuja – PSDB; Youssif Domingos – PMDB; e, Zé Teixeira – PFL.

Para exemplificar a problemática, segue o quarto gráfico no que toca à autodeclaração dos Deputados, eleitos em 2006, em razão de suas cores e raças:

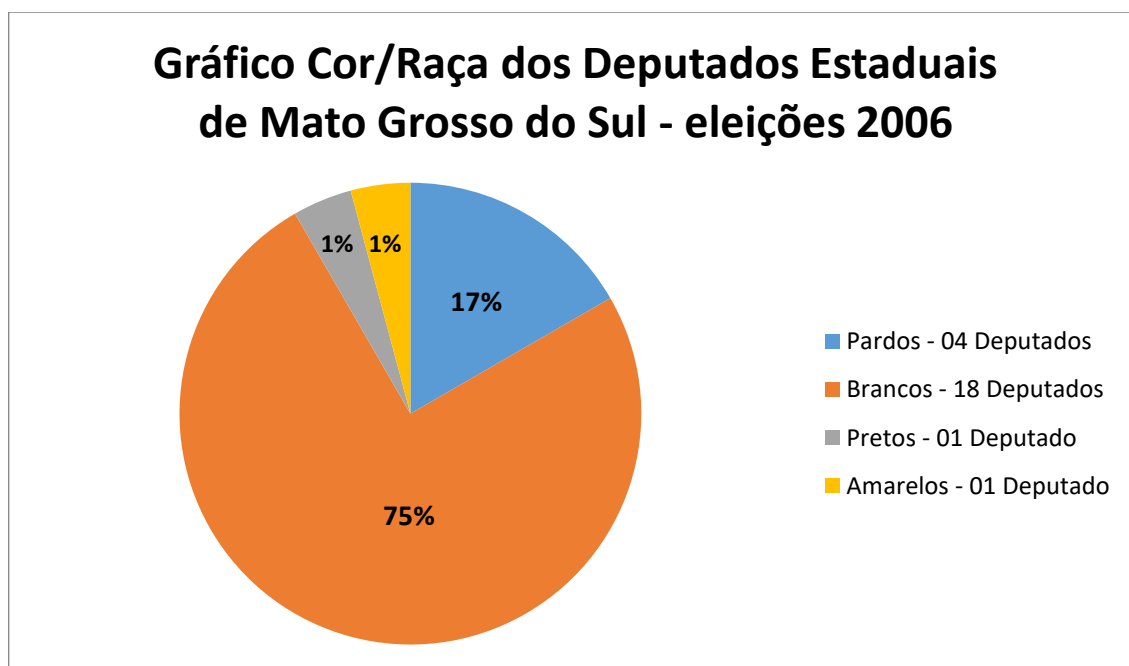


Gráfico 08: Gráfico cor/raça dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2006.

Fonte: confeccionado pela autora com base em informações fornecidas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul

Mais uma vez, conforme demonstrado pelo gráfico, não houve nenhum índio eleito no pleito como Deputado Estadual, o que comprova o processo de não participação e de

<sup>97</sup> Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/108/8-legislatura>. Acesso em: 16 de agost. 2020.

marginalização parlamentar como fator histórico-social. Imperioso frisar que na eleição evidenciada pelo gráfico, 2006, foram eleitos 18 (dezoito) Deputados brancos (75%), 01 (um) amarelo (4%), 01 (um) preto (4%) e 04 (quatro) pardos (17%).

Por fim, a última eleição abordada corresponde à 7ª legislatura, 2002, mandato de 1º de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2007, em que foram eleitos<sup>98</sup>: Akira Otsubo – PTB; Antônio Braga – PDT; Antônio Carlos Arroyo – PL; Ari Artuzi – PDT; Ary Rigo – PDT; Celina Jallad – PMDB; Dagoberto Nogueira – PDT; Flávio Kayatt – PSDB; Jerson Domingo – PTB; Londres Machado – PL; Maurício Picarelli – PTB; Nelson Trad Filho – PMDB; Onevan de Matos – PDT-PMDB; Pastor Barbosa – PMDB; Paulo Corrêa – PL; Pedro Kemp – PT; Pedro Teruel – PT; Raul Freixes – PTB; Roberto Orro – PSDB; Semy Ferraz – PT; Sérgio Assis – PSDB; Simone Tebet – PMDB; Waldir Neves – PSDB; e, Zé Teixeira – PFL.

Em decorrência disso, por fim, apresentamos o gráfico abaixo com o intuito de sedimentarmos a compreensão acerca da exclusão indígena no que tange à Casa Legislativa sul-mato-grossense, bem como expormos, concretamente, a impossibilidade de exigir a presença de Deputados eleitos como membros das Comissões Permanentes da Assembleia, já que se essa prática se perpetuar, não poderemos pensar em efetividade dos Direitos pelo Legislativo.

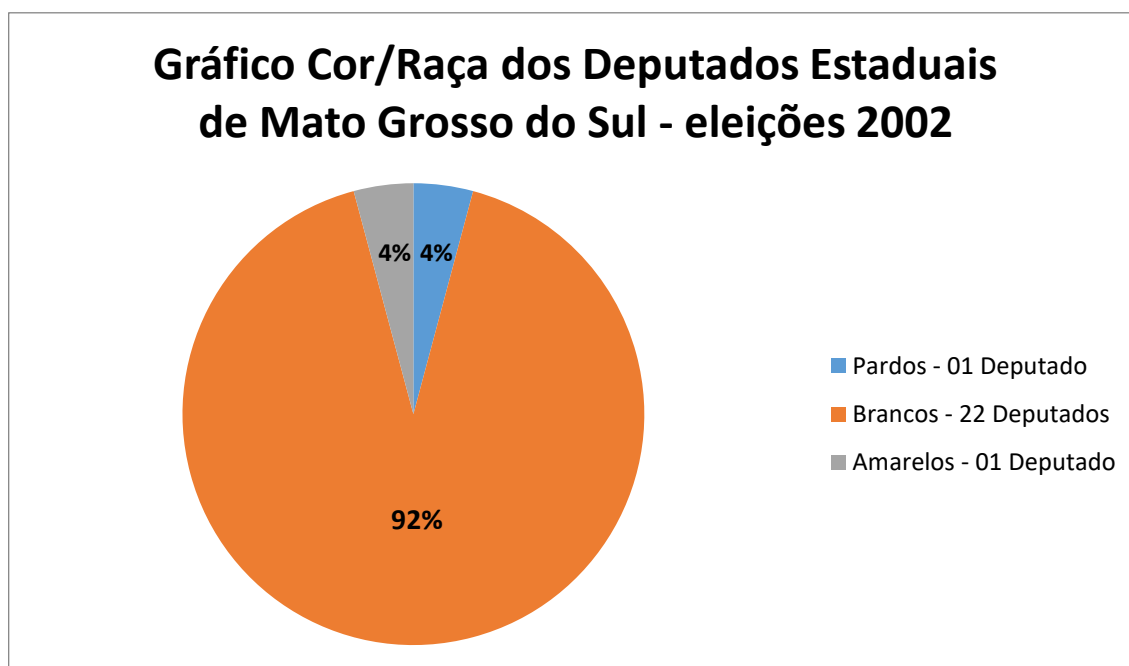


Gráfico 09: Gráfico cor/ração dos Deputados Estaduais em Mato Grosso do Sul – eleições 2002.

Fonte: confeccionado pela autora com base em informações fornecidas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul

<sup>98</sup> Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/107/7-legislatura>. Acesso em: 16 de agost. 2020.

Assim sendo, em derradeira análise, a última eleição comentada por nós, 2002, elegeu 22 (vinte e dois) Deputados considerados brancos (92%), 01 (um) pardo (4%) e 01 (um) amarelo (4%), não possuindo, mais uma vez, nenhum membro indígena.

Por fim, devemos considerar o subtópico como de extrema relevância para a problemática ora debatida, pois por meio de análises concretas é possível tornar inquestionável a falta de participação direta indígena no poder Legislativo sul-mato-grossense de forma histórica, o que inviabiliza de maneira sólida a possibilidade da efetividade dos Direitos Fundamentais desses povos, pois, conforme ressaltado, não concebemos a ideia de um grupo não indígena compreender as nuances dos direitos que são próprias das populações culturalmente diversificadas, no caso, dos índios.

### **5.3 A necessidade de participação indígena no Legislativo**

De acordo com o exposto acima é evidente a ausência de participação indígena na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul desde longos anos, pois, conforme comprovamos pelos dados expostos alhures, nos últimos sufrágios analisados, 2018, 2014, 2010, 2006 e 2002, não houve eleição de nenhum Deputado pertencente à cultura dos povos indígenas, o que demonstra nitidamente a marginalização legislativa dessa população.

Entretanto, nosso objetivo não se pauta na demonstração dos fatores que materializam a não participação direta, como Deputado eleito, dos índios no Legislativo Estadual, mas evidenciar sua marginalização antidemocrática e excludente.

Assim sendo, o engajamento político indígena no país, por mais que diminuto seja, reveste-se na tentativa de participação direta nas funções estatais, nesse caso na Legislativa, que se originou, no ano de 1982, com a eleição do primeiro Deputado Federal indígena, Mário Juruna – PDT no Rio de Janeiro.

A atuação de Juruna ficou conhecida por sempre suas ações serem acompanhadas de um gravador portátil no intuito de armazenar todos os diálogos estabelecidos com políticos naquilo que dizia respeito aos interesses dos povos indígenas, já que o então Deputado considerava o “homem” não índio como pessoa de pouca confiança. Naquela conjectura, diversos indígenas se encorajaram a disputarem eleições em seus diversos âmbitos, principalmente em decorrência das reivindicações não atendidas pelo Estado, oriundas dos

conflitos ocorridos na década de 1960, conforme demonstrado no tópico destinado ao Estado no Relatório Figueiredo<sup>99</sup>.

Em razão de um etnocídio indígena legislado, ocorrem diariamente espécies de amputações de direitos, principalmente em decorrência dos interesses agrícolas e pecuaristas predominantes nas bancadas parlamentares.

Diante da crise de representatividade indígena no Legislativo brasileiro, fora apresentada a Proposta de Emenda Constitucional n. 320 de 20013<sup>100</sup>, de autoria do então Deputado Federal Nilmário Miranda – PT-MG, cujo objetivo residia na criação de vagas especiais para Deputados Federais que se autodeclarassem indígenas.

Nos moldes da nova redação proposta ao Art. 45 da Constituição Federal pela PEC, o processo de eleição deveria ocorrer, também, de forma distinta em relação aos indígenas, donde seriam eleitos 04 (quatro) Deputados Federais que representariam os eleitores com domicílios em áreas consideradas indígenas.

Outra proposta abordada pela PEC dizia respeito à possibilidade de o índio escolher exercer seu direito ao voto no pleito geral ou no especificamente indígena, já que seriam sufrágios distintos.

Art.45 A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, e de representantes indígenas eleitos em processo eleitoral distinto, nas comunidades indígenas.

[...]

§ 3º A totalidade de comunidades indígenas receberá tratamento análogo a Território, elegendo quatro Deputados indígenas em processo eleitoral abrangendo todos os eleitores com domicílio eleitoral em comunidades indígenas.

§ 4º Quando do alistamento eleitoral, os indígenas domiciliados em comunidades indígenas poderão optar por votar nas eleições gerais ou por votar nas eleições específicas para candidatos à representação especial destinada aos povos indígenas.

§ 5º A distribuição geográfica das vagas especiais para Deputado Federal destinadas aos povos indígenas, assim como as normas relativas ao processo eleitoral nas comunidades indígenas serão estabelecidas em lei. (BRASIL, Congresso, Câmara dos Deputados, PEC n. 320, 2013).

<sup>99</sup> Informações disponíveis em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n93/0102-6909-rbcsoc-3293022017.pdf>. Acesso em 21 de agost. 2020.

<sup>100</sup>

Disponível

em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=1AF4086CE49ACC2E9AF6119B9E0DEDA4.proposicoesWebExterno2?codteor=1148145&filename=PEC+320/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AF4086CE49ACC2E9AF6119B9E0DEDA4.proposicoesWebExterno2?codteor=1148145&filename=PEC+320/2013). Acesso em: 21 de agost. 2020.

As justificativas para a apresentação desta Proposta de Emenda Constitucional pautavam-se na necessidade de aprimoramento do processo democrático brasileiro de modo a permitir a participação efetiva indígena no Congresso Nacional, que é marcada historicamente por exclusão participativa.

Embora haja um número expressivo de população indígena no Brasil, quando pensamos na participação democrática direta no Legislativo esses números tornam-se inócuos, já que, por exemplo, em âmbito estadual sul-mato-grossense candidataram-se a Deputados Estaduais no último pleito (2018) apenas 03 (três) índios, sendo que nenhum deles obteve aprovação.

Em razão disso, assim como em consideração à autodeterminação incorporada pela Constituição Federal de 1988, justificou-se a necessidade das quotas a fim de saldar uma dívida histórica do Brasil para com essas comunidades.

Segue a justificativa afirmando:

O direito à representação política é considerado pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas um requisito vital para que um povo indígena desfrute de plena autonomia política. A proposta de emenda à Constituição aqui apresentada institui um regime de representação especial para os povos indígenas na Câmara dos Deputados, com regras eleitorais fundamentadas no voto direto, secreto, universal e periódico, conforme prescreve cláusula pétrea da Carta Magna. A proposição fixa em quatro o número de vagas reservadas à representação especial para deputados indígenas. Ao fixar em quatro o número de vagas para os deputados indígenas, propôs-se, em verdade, que a totalidade de 3 comunidades indígenas receba tratamento eleitoral análogo a Território. (BRASIL, Congresso, Câmara dos Deputados, PEC n. 320, 2013).

Louvável se afigurou referida iniciativa, já que não vincula o indígena a participar do sufrágio especificamente indígena, o que não lhe nega o direito ao voto geral, bem como se consubstanciou num marco reflexivo naquilo que diz respeito à representatividade dos povos indígenas no Parlamento brasileiro, o que se traduz no fortalecimento do que compreendemos por democracia representativa inclusiva, mais conhecida como plurinacional.

Entretanto, em consulta recente acerca da tramitação desta PEC<sup>101</sup>, verificamos que em 31/01/2019 ocorreu seu arquivamento com base no Artigo n. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, de acordo com o Artigo, ao se findar a legislatura do parlamentar, todas as suas proposições serão arquivadas, com exceção daquelas que contarem:

---

<sup>101</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=594512>. Acesso em: 21 de agost. 2020.

“I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República”, o que, efetivamente não se aplicou ao caso em concreto. (BRASIL, Congresso, Câmara dos Deputados, Resolução n. 17, 1989).

Urge lembrar que para referida proposta voltar a ser analisada é preciso sua apresentação novamente por pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados Federais ou Senadores; pelo Presidente da República; ou, mais da metade dos membros das Assembleias Legislativas dos Estados-federados, donde sua aprovação somente será possível se atingir o mínimo de 3/5 (três quintos) dos votos favoráveis, nas duas Casas do Congresso Nacional e em duas votações, conforme preconiza o Art. 60 da vigente Constituição Federal.

Não diferente desse modelo, a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul também adota o quórum citado para que haja aprovação de Emenda Constitucional Estadual, conforme o disposto em seu Art. 66, não podendo ser alterada, nesse aspecto, enquanto não houver alteração da Constituição Federal, conforme ressaltamos anteriormente. (BRASIL, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, 1989).

Entretanto, a questão é latente e não pode mais aguardar o despertar dos interesses, massacrados pelo agronegócio, das bancadas parlamentares ruralistas em alterarem a atual Constituição Federal e posteriormente a Estadual. Assim, devemos pensar em alternativas que possam efetivar, de alguma forma, os Direitos Fundamentais dos povos indígenas. Oportunamente, reflitamos acerca do modelo adotado na Bolívia quanto aos embates ocorridos em seu território quanto à falta de representação dos povos indígenas no sistema parlamentar.

### 5.3.1 A participação Parlamentar indígena na Bolívia: um exemplo do direito comparado

Inicialmente, convém advertimos que a implantação da democracia multicultural boliviana edifica-se na existência fática de múltiplas diversidades culturais e políticas da nação, bem como se afigura como um instrumento de integração dos povos bolivianos que por todos os anos se encontraram marginalizados e segregados em relação ao sistema político representativo. Assim, é notório que todas as alterações Constitucionais bolivianas são

decorrentes de um processo histórico permeado por lutas, reivindicações, protestos e vidas ceifadas.

Destarte, a eleição do indígena Evo Morales à presidência da Bolívia no ano de 2005 representou para aquele Estado um marco no que dizia respeito à participação parlamentar indígena, que, conseqüentemente, possuiu como cerne o desenvolvimento de um Estado plurinacional de caráter multiétnico.

De outra banda, ressaltamos que o subtópico não possui o objetivo de abordar questões geopolíticas da Bolívia, bem como não sugerimos a adoção de tais medidas no Brasil, mas tão somente cunhamos o foco de demonstrar a participação indígena no Parlamento daquela nação no intuito de contextualizar a problemática e exemplificar o modelo político adotado no país vizinho naquilo que diz respeito ao assunto.

Assim sendo, a aprovação de uma nova Constituição boliviana, em janeiro de 2009 por um referendo nacional, introduziu no país diversas inovações no quesito indigenista, além de outros, cujo principal objetivo se pautou na eliminação de um Estado unitário e na instalação de um Novo Estado autônomo, inclusive indígena. Nesse aporte, a Constituição permitiu a eleição de membros locais a partir dos usos e costumes, assim como o exercício jurisdicional originário indígena e campesino<sup>102</sup>.

Quanto ao Legislativo, na Bolívia trabalha-se com a autonomia dos povos, conforme é possível notar no texto de um dos seus Artigos Constitucionais:

Artículo 272. La autonomía implica la elección directa de sus autoridades por las ciudadanas y los ciudadanos, la administración de sus recursos económicos, y el ejercicio de las facultades legislativa, reglamentaria, fiscalizadora y ejecutiva, por sus órganos del gobierno autónomo en el ámbito de su jurisdicción y competencias y atribuciones. (BOLÍVIA, Constitución Política del Estado, 2009).

Nesse sentido, as comunidades indígenas possuem autonomia para criação de normas secundárias intituladas de Estatutos, ou seja, a Constituição Política do Estado permanece

---

<sup>102</sup> Artículo 190.

I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 20 de agost. 2020.

como norma máxima e primária, podendo, no que não contrariá-la, as comunidades indígenas editarem suas próprias regras de caráter infraconstitucional.

Seguindo referido panorama, a partir de 2009, o Congresso boliviano passou a adotar uma política de cotas indígenas no parlamento, donde são reservadas 07 (sete) vagas para Deputados originários, agrupados em razão dos departamentos a que pertençam. Cada departamento tem regra própria, contida no seu Estatuto, para indicar a quantidade de representantes indígenas que deverão compor o Parlamento.

É necessário frisar que, segundo o texto da Constituição boliviana, cada território, município, província ou departamento é constituído como área exclusivamente indígena a partir da demanda, agrupamento, organização e vontade democrática dos membros da comunidade em serem reconhecidos como departamento, por exemplo, indígena. Assim, cada região considerada indígena possui uma vaga no Parlamento boliviano.

Todavia, apenas em 2010, com a *Ley Del Régimen Electoral*, o termo Democracia Intercultural passou a vigorar nos textos normativos bolivianos. Nesses moldes, dispõe o Art. 1º do documento mencionado: “*La presente ley regula el Régimen Electoral para el ejercicio de la Democracia Intercultural, basada en la complementariedad de la democracia directa y participativa, la democracia representativa y la democracia comunitaria en el Estado Plurinacional de Bolivia.*” (BOLÍVIA, *Ley del Régimen Electoral*, Art. 1º, 2010).

Disso, notamos que o sistema boliviano, sob o prisma da participação política direta, transmite uma ideia de promoção da igualdade material e não apenas formal, ou seja, almeja o fornecimento de subsídios para que grupos periféricos, no caso o dos indígenas, possam participar das formas de governo de maneira direta, assim como ocorre em relação aos demais segmentos sociais. Inclusive, a atual Carta Constitucional boliviana assegura o autogoverno indígena e campesino por meio do Estatuto de cada Departamento.

No plano extrainstitucional, notável considerar que a Bolívia atua de forma incisiva no que diz respeito às manifestações e protestos por parte do povo, sendo que, de acordo com dados fornecidos pela LAPOP- Projeto de Opinião Pública da América Latina (2012)<sup>103</sup>, a população boliviana é a que mais participa de mobilizações na América Latina.

Assim, o sistema boliviano entendeu que uma das formas de se combater a sub-representação política poderia se dar por meio, dentre outras medidas, da garantia de quotas indígenas no Parlamento. No entanto, é preciso ressaltar que a representatividade não simboliza, justamente, a garantia da efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos

---

<sup>103</sup> Disponível em: <https://www.vanderbilt.edu/lapop/bolivia/Bolivia-2012-Report.pdf>. Acesso em 27 de agost. 2020.

indígenas, já que em algumas situações os próprios membros indígenas do Legislativo, quando eleitos, atuam na contramão da defesa dos direitos e interesses dos grupos “minoritários”.

Entretanto, a falência da representatividade indígena no Parlamento brasileiro é tão alarmante, e as bancadas ruralistas “progressistas” tão consolidadas, que qualquer possibilidade de participação direta soa como uma alternativa na tentativa de dirimir os problemas marginalizantes nas Assembleias Legislativas.

Novamente, ratificamos que o nosso propósito com o subtópico é o de apenas expor a forma como a Bolívia lidou em relação a não representatividade indígena no Parlamento, ou seja, não fizemos, em nenhum momento, a arguição de que no Brasil a solução seria a adoção de igual modelo político, mas apenas arrazoamos a amostra boliviana, posto que países com contextos geopolíticos, culturais, econômicos e históricos diferentes não, necessariamente, deverão adotar idêntica forma política para solucionar suas mazelas, nesse caso, relacionadas a não efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas.

Conforme demonstrado no tópico anterior, o Brasil tentou seguir os passos bolivianos quando da proposta da PEC 320 em 2013 que, todavia, foi arquivada definitivamente, conforme exposto alhures. Assim, se o modelo boliviano voltar a ser “encabeçado” pelo Brasil, nova proposta de Emenda Constitucional deverá ser redigida e apreciada pelo Congresso Nacional.

Paralelamente, em âmbito dos Estados-federados, não há o que se falar em implantação de quotas nas Assembleias Legislativas Estaduais sem a obrigatoriedade de alteração da Constituição Federal, posto que, as Constituições Parlamentares Estaduais estruturam-se nos modelos dispostos na Carta Magna, ou seja, uma norma estadual, mesmo que seja a Constituição, não pode contrariar o Texto Maior.

Em razão disso, alternativa que nos parece possivelmente razoável quanto às hipóteses de solução para a ausência de representatividade indígena no Parlamento do Estado de Mato Grosso do Sul edifica-se na possibilidade de criação de cargos em comissão para assessoramento da Comissão Parlamentar de Assuntos Indígenas em âmbito estadual. Hipótese esta que analisamos no subitem que segue.

### 5.3.2 Proposta para criação de cargos em comissão ligados à Comissão Permanente de Assuntos Indígenas com preenchimento exclusivamente indígena

Primeiramente, antes de adentrarmos ao assunto proposto, é preciso compreender o conceito de Cargo Público esculpido no texto normativo. Nesse sentido, a Lei Federal n. 8.112 de 1990 conceitua cargos públicos em seu Art. 3º, donde é considerado: “[...] o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”. (BRASIL, Lei n. 8.112 de 1990).

Em razão disso, como o Estado não pode ser corporificado, suas funções são exercidas por meio dos agentes públicos que, por sua vez, ocupam cargos públicos considerados núcleos de competência mediante vencimentos pagos pelos cofres públicos, sendo as funções exercidas, por exemplo, em caráter efetivo ou comissionado. (BRASIL, Lei n. 8.112, 1990, Art. 3º).

Ainda interpretando o Artigo acima citado, é possível compreender que o processo legislativo competente possui a legitimidade ordinária (União, Estados-federados, Municípios ou Distrito Federal) para criar cargos públicos, bem como estabelecer suas denominações peculiares e, ainda, fixar parâmetros para atuação do agente público com o fito de evitar possíveis desvios ou abusos de poder.

Destrate, de acordo com o Artigo 37, II<sup>104</sup>, da Constituição Federal de 1988, a regra primeira para provimento em cargos públicos deve pautar-se na aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, sendo que a investidura por meio de cargos em comissão deve ser considerada medida excepcional em todas as funções públicas.

Destarte, prossegue o inciso II do Art. 37 destacando a noção de que a criação, assim como a extinção, dos cargos públicos em comissão consubstancia-se em livre nomeação e exoneração mediante o emprego de um processo legislativo, dispensando-se a realização de concurso de provas ou provas e títulos para a composição do capital humano da Administração Pública.

---

<sup>104</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] (Art. 37, Constituição Federal, 1988).

Entretanto, quando pensamos na criação de cargo comissionado junto ao Legislativo é preciso considerar o texto do Art. 51, IV, da Constituição Federal, que, por sua vez, reconhece, também, a possibilidade de criação desses cargos como de competência privativa da Câmara dos Deputados. Senão vejamos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 51).

Assim sendo, nos preceitos do Artigo acima mencionado, em que vislumbramos a possibilidade da criação e extinção de cargos públicos mediante atuação privativa da Câmara, a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em respeito à supremacia da Constituição Federal, redigiu no corpo do seu Art. 63, II<sup>105</sup> os mesmos termos acima citados.

Cumprе evidenciar que a criação de cargos, mesmo que comissionados, que importem em aumento de despesas dos cofres públicos somente poderá ser consolidada se houver previsão orçamentária suficiente para sua constituição, mediante aprovação em lei de diretrizes orçamentárias, conforme o disposto no Art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal de 1988 e Art. 158, § 1º, I e II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989.

Em razão da Emenda Constitucional n. 19/1998, em âmbito federal, e Emenda Constitucional n. 038/2008 do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos em comissão passaram a ser admitidos somente em razão do exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento. Restrição esta que se confirmou pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1041210<sup>106</sup>, com repercussão geral, no ano de 2018, donde se reafirmou que os cargos em comissão deverão destinar-se apenas às funções de chefia,

---

<sup>105</sup> Art. 63. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [...] (BRASIL, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, 1989, Art. 63, II).

<sup>106</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5171382>. Acesso em: 23 de set. 2020.

direção e assessoramento, não sendo permitido o desenvolvimento de atividades que fujam a estas atuações, como, por exemplo, aquelas de cunhos burocráticos, técnicos e operacionais.

No que tange ao foco desta pesquisa, o cargo comissionado de assessoramento é o que desejamos propor, mas, para tanto, é preciso conhecer a terminologia do verbete, mesmo que a título de conhecimento social do “homem” médio.

Nesses moldes, segundo o dicionário *Michaelis online*<sup>107</sup>, assessores significa: “1- Profissional que presta assessoria a alguém em suas funções e eventualmente o substitui. 2- Especialista em determinada área de conhecimento que assessora alguém tecnicamente no desempenho de suas atividades. 3- Indivíduo que auxilia alguém em suas atividades.” Ou seja, o cargo comissionado de assessoramento deverá ser preenchido por pessoa capaz e legitimada a prestar serviço de auxílio a alguém (no caso um parlamentar), hierarquicamente superior, em razão de sua especialidade e conhecimento, não pertencentes àqueles a quem se assessora.

Nesse sentido, vale a citação dos ensinamentos de Diogenes Gasparini:

[...] os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que soube ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Também destinam-se ao assessoramento (art. 37, V, da CF). (...) Mas, por certo, não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentam aquelas características ou alguma particularidade entre seu rol de atribuições, como seu titular privar da intimidade administrativa da autoridade nomeante (motorista, copeiro), devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, por conseguinte, possibilidade de sua anulação. Por esses motivos são em menor número. Diga-se, por fim, que a CF, no art. 37, V, com a redação dada pela EC n. 19/98, procura limitar o poder de escolha dos titulares de cargos de provimento em comissão, à medida que dispõe que serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. (GASPARINI, 2012, p. 328).

Por certo, não nos propomos com o trabalho à elucidação de criação de cargos em comissão que burlem a regra geral da obrigatoriedade de concurso público, mas demonstramos a real necessidade de sua constituição, nos termos da lei, para que o indígena ganhe representatividade junto ao Legislativo Estadual de Mato Grosso do Sul.

---

<sup>107</sup> Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=yO5G>. Acesso em: 23 de set. 2020.

Sustentando o traço da participação democrática erigido em todas as linhas desta tese, acreditamos na relevância quanto à consideração dos cargos em comissão como um mecanismo de promoção da democracia, uma vez que asseguram (ao menos deveriam assegurar na prática) a concretização das diretrizes e metas políticas decorrentes da atuação de agentes eleitos pelo povo em um processo representativo.

Nesse sentido, um suspiro que resta à participação democrática no Parlamento é a possibilidade de aprovação, por lei, por exemplo, de cargo de assessoramento aos membros do Legislativo, o que amplia, com isso, o espectro que se tem de um Estado Democrático de Direito.

No que toca à diferença entre cargo de confiança e cargo em comissão, o já citado Art. 37, V, evidencia que os cargos de confiança somente poderão ser ocupados por agentes efetivos, enquanto os comissionados podem ser preenchidos por pessoas estranhas à Administração Pública, desde que haja o respeito aos limites previstos em lei.

Quanto à discricionariedade para a criação do cargo em comissão, a própria Constituição Federal, assim como a do Estado de Mato Grosso do Sul propaga, conforme alhures mencionadas, a livre nomeação e exoneração dos ocupantes desses cargos, sendo dispensada ao gestor público a motivação quanto ao ato. Entretanto, referida percepção não deve fomentar práticas arbitrárias e ao bel-prazer do administrador quanto aos cargos em comento, cabendo à lei instituidora o manejo das diretrizes e requisitos necessários ao exercício da função.

Assim sendo, de acordo com o Art. 62, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, é de competência da Assembleia Legislativa, mediante sanção do Governador, a criação de cargos em comissão e a fixação de seus respectivos vencimentos por meio da aprovação por maioria absoluta dos membros, já que não existe disposição Constitucional especial para este ato constitutivo.

Em razão disso, para que seja aprovado um Projeto de Lei que vise à criação de um cargo em comissão de assessoramento junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul há a necessidade de aprovação de 13 (treze) Deputados eleitos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais um, já que existem 24 (vinte e quatro) Deputados na Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul.

De outra banda, os cargos comissionadas, apesar de serem exceções aos cargos na Administração Pública, revestem-se de materialização do elo entre políticas de governo e agentes públicos promotores de execução das funções públicas a partir da implementação das

diretrizes adotadas pelo sistema político-administrativo composto por pessoas eleitas pelo povo, daí sua relação direta com o exercício da democracia.

Em relação ao Parlamento, a criação do cargo em comissão de assessoramento à Comissão de Direitos Indígenas reveste-se do mais cristalino exercício da democracia inclusiva e efetivamente representativa, uma vez que a Casa Legislativa Estadual não possui nenhum deputado indígena, e, em razão disso, o Estado poderá apresentar-se como um ambiente realmente democrático.

Dessa forma, a proposta que esta tese coaduna reside na elaboração de um Projeto de Lei Estadual que crie cargos em comissão, de assessoramento, junto à Comissão Permanente de Direitos Indígenas, à medida que apenas sujeitos indígenas são legitimados para participarem, diretamente, da criação ou modificação de normas que afetem os Direitos Fundamentais que lhes são inerentes.

Assim, nossa proposta é no sentido de que sejam criados esses cargos ocupados por lideranças indígenas presentes no Estado de Mato Grosso do Sul, e, para que o processo seja literalmente democrático, cada etnia indígena deverá eleger o seu representante para com os cargos em comissão. Entretanto, para que nosso pensamento seja corporificado é imprescindível apresentar as etnias existentes nesta região.

### *5.3.2.1 Etnias indígenas existentes no Estado de Mato Grosso do Sul*

A compreensão do que se concebe por etnias, habitualmente, não nos permite o desenvolvimento de um pensamento crítico-reflexivo sobre o assunto, já que socialmente fora construído um modelo de projeção cultural a partir do que se percebe como comunidades tribais, ou seja, imagino o outro a partir das minhas projeções culturais egocêntricas.

Nesse passo, a análise da terminologia “etnia” perfaz-se da necessidade de considerar um grupo de pessoas ligadas por ‘certa homogeneidade’ cultural, linguística, comportamental, dentre outros fatores. Importante mencionar:

Grupos étnicos distinguem-se de outros grupos, por exemplo, de grupos religiosos, na medida em que se entendem a si mesmos e são percebidos pelos outros como contínuos ao longo da história, provindos de uma mesma ascendência e idênticos, malgrado separação geográfica. Entendem-se também a si mesmos como portadores de uma cultura e de tradições que os distinguem de outros. (CUNHA, 1986, p. 117).

Assim, ao fazermos a proposta de ponderarmos, mesmo que brevemente, sobre as etnias encontradas no Estado de Mato Grosso do Sul queremos proporcionar o conhecimento de que nessa região existem grupos de pessoas indígenas que detêm incontáveis características de identidades étnicas que os diferenciam culturalmente, inclusive dentre os próprios indígenas; fato que torna necessária a participação pluriétnica na nossa proposta da tese a partir do conceito da multiculturalidade e legitimidade representativa.

Doutra banda, não almejamos no presente subtópico desenvolver um trabalho de estudo das etnias sul-mato-grossenses sob um viés aprofundado antropológicamente, haja vista que esta não é a problemática da presente tese, mas, apenas, demonstrar e comprovar que no Estado-federado em análise existem diversas etnias com culturas próprias a partir dos seus desenvolvimentos grupais quanto ao aspecto religioso, econômico, geográfico, cultural e linguístico, o que, conseqüentemente, consubstancia-se na necessidade de representação direta de cada etnia nos cargos em comissão de assessoramento à Comissão de Assuntos Indígenas que enfatizamos.

Nesse sentido, conforme demonstrado anteriormente, o Estado de Mato Grosso do Sul, situado na região centro-oeste do país, é composto por 78 (setenta e oito) municípios, diferenciando-se dos demais Estados em razão de suas peculiaridades naturais e histórico-cultural decorrentes, por exemplo, do pertencimento ao bioma Pantanal e ao Aquífero Guarani, além de ter sido cenário de diversas batalhas territoriais, tal como a Guerra da Tríplice Aliança.

Assim, essas particularidades, dentre outras já elencadas em tópico específico do trabalho, foram capazes de erigir o Estado como o segundo no *ranking* brasileiro com maior população indígena, abrigando, segundo o Instituto Socioambiental – ISA e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, 08 (oito) grupos de povos indígenas, sendo eles: *Chamacocos*, *Guarani - Kaiowá*, *Guatós*, *Kadiwéus*, *Kambas*, *Kinikinaus*, *Ofaiés* e os povos *Terenas*. (ISA, 2019)<sup>108</sup>.

Assim, de acordo com o Instituto Antropos<sup>109</sup>, os povos *Chamacocos* compõem a família dos *Samucos* ou *Zamucos* e possuem uma população reduzida, praticamente extinta, no Estado de Mato Grosso do Sul, contanto com apenas 40 (quarenta) pessoas localizadas na

---

<sup>108</sup>

Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos\\_ind%C3%ADgenas\\_no\\_Mato\\_Grosso\\_do\\_Sul](https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos_ind%C3%ADgenas_no_Mato_Grosso_do_Sul). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>109</sup> Disponível em: <https://brasil.antropos.org.uk/ethnic-profiles/profiles-c/102-46-chamacoco.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

região de fronteira com o Paraguai e a Serra da Bodoquena (Município de Porto Murtinho – MS), na Reserva Indígena *Kadiwéu*.

Segundo dados do Instituto, em meados da década de 80, esse grupo foi retirado de suas terras tradicionais e realocados em comunidades ribeirinhas pelo Instituto Nacional Indígena do Paraguai, o que repercutiu na redução significativa dessa etnia em razão da pobreza, escassez de recursos naturais e degradação ambiental decorrentes dos interesses econômicos. (Instituto Antropos, 2019).

Quanto ao modo de vida, os *Chamacocos* separavam-se, antes da ocupação europeia, em grupos diminutos compostos exclusivamente pelas famílias durante as épocas da seca, sendo que durante a época das chuvas (setembro a fevereiro) tais microgrupos familiares reuniam-se em torno da constituição de uma tribo como forma de sobrevivência dos próprios membros. (*idem*).

Sua economia girava em torno da caça e coleta de produtos naturais, bem como armazenavam suas matérias primas para serem consumidas em tempos de seca. No entanto, com o crescimento e expansão do agronegócio, muitos deles começaram a trabalhar junto às empresas, desfalecendo toda a cultura praticada pelos ancestrais, ou seja, o avanço e incentivo às práticas ruralistas acabaram por praticamente dizimar a população *Chamacoco* no Mato Grosso do Sul, ao passo que se encontraram forçados a integrarem a comunidade não índia na busca pela sobrevivência de um povo, numericamente, reduzido.

Importante frisar que a constituição originária desses povos pautou-se na divisão social dualista, à medida que seus agrupamentos e credices estruturavam-se em binômios, tais como os mitos se fundamentavam na disparidade, e ao mesmo tempo na proximidade, entre a vida e a morte, o jovem e o velho, os homens e as mulheres, harmonia e desarmonia, dentre outras dicotomias. (*idem*).

Para eles: “O universo é considerado de consistir de sete planos celestiais e diversos planos subterrâneos, onde vivem seres que controlam doenças, chuva, sol. Os mortos vivem em uma região subterrânea (osépete) não atraente.” (Instituto Antropos, 2019).

No que tange à língua, essa etnia possui suas raízes na família *Zamucua* e *Ayoreo*, comportando quatro dialetos: *héiwo*, *ebidóso*, *hório* e *tomaráho*, bem como seus artesanatos são direcionados à produção de acessórios lapidados do couro (sacolas, chinelos, paletós, etc.). (*idem*).

A segunda etnia localizada no Estado é conhecida mundialmente como os povos *Guaranis*, mas antes de qualquer consideração sobre eles, deixamos uma mensagem que compôs a “Campanha Guarani”, em 2007, para reflexão:

“Àqueles que não entendem nossa língua, vou traduzir. O povo Guarani era como um rio que corria lentamente em seu curso quando uma pedra gigante foi lançada dentro do córrego. A água espirrou para vários cantos. E os sobreviventes estão aqui hoje reunidos”, diz o Guarani- Kaiowá Anastácio Peralta, sob olhares de concordância de seus 'parentes' da Argentina, Bolívia e Paraguai. (CAMPANHA POVO GUARANI, 2007).

A partir da citação acima, segundo informações disponibilizadas no site oficial do Instituto Socioambiental – ISA, os povos *Guaranis* vivem em regiões brasileiras, bolivianas, paraguaias e argentinas, diferenciando-se entre os próprios *Guaranis* em razão de se subdividirem em agrupamentos menores com modos próprios de fala, religião, organização política, econômica e forma como lidam com o meio ambiente. Assim, os agrupamentos indígenas *Guaranis* no Brasil são conhecidos como *Guarani - Kaiowá* e *Guarani - Nandeva*. (ISA, 2019).

Segundo informações do ISA (2019), a quantidade desses povos indígenas no Brasil pode ser expressa em 85.255 (oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco) pessoas espalhadas por diversos Estados, tais como Paraná, São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Pará, donde sua origem linguística é da família *tupi-guarani*. Entretanto, apenas no Estado de Mato Grosso do Sul existem, em média, 80% (oitenta por cento) dos indígenas *guaranis*, restando 20% (vinte por cento) redistribuídos nos demais Estados citados. (ISA, 2019).

Quando da colonização, os *Guarani* foram divididos em três grupos no Brasil, sendo eles: os *Guaranis-Kaiowás* (localizados, especialmente, no Mato Grosso do Sul); *M'byá* (atualmente estão nos Estados de São Paulo e Espírito Santo); e os *Guaranis-Nandeva* (atualmente seriam localizados no Paraná e Guairá).

No que diz respeito ao modo de vida dos *Guaranis*, eles concebem o espaço físico como *tekoha* (do Guarani, aldeia Guarani), ou seja, nos modos de ser e viver *Guarani* os ditames vitais subsistem a partir da ancestralidade cosmológica que os autoconsideram extensões da terra que habitam.

Antes do contato colonizador europeu, dedicavam-se exclusivamente ao extrativismo que se apresentava como uma atividade marcante no que dizia respeito ao nomadismo, ceifado em razão da perda territorial e do confinamento promovido pelos latifundiários causadores de uma limitação nos modos de existir *Guarani*.

Segundo dados da FUNAI:

Um dos maiores males que os Guaranis têm que suportar é a invasão e destruição de sua terra, a ameaça contra seu modo de ser, a expulsão, a discriminação e o desprezo que vieram com a chegada dos "outros", dos colonos e dos fazendeiros e, mais recentemente, dos produtores de soja e de açúcar. [...]

Ao mesmo tempo em que viram suas terras de ocupação tradicional sendo transformadas e as matas derrubadas, os Guaranis e Kaiowá têm sido incorporados sistematicamente como reserva de mão-de-obra fundamental nas diversas etapas dessa exploração regional (FUNAI, 2019).

Não vamos nos delongar a respeito dos conflitos que resultaram na prática etnocida contra os indígenas *Guaranis*, vez que fora abordado em tópico específico do trabalho, mas é preciso ponderar a respeito da sua organização social, pois esta prática diferencia esse grupo dos demais em relação à etnia.

Desse turno, de acordo com informações fornecidas pelo ISA (2019), suas organizações são baseadas em agrupamentos extensos marcados pela consanguinidade e afinidade como integração de produção e consumo. Cada agrupamento familiar possui um líder, geralmente do sexo masculino (*Tamõĩ* - avô), no entanto, em raras vezes vê-se uma líder do sexo feminino (*Jari* - avó). Essa liderança familiar é responsável pela orientação política e religiosa do seu agrupamento. Curioso é observar que a família central (do *Tamõĩ* ou da *Jari*) se dispõe como residência angular em relação às demais moradias, como se um templo sagrado fosse para receber o altar e praticar rituais.

Todavia, em relação ao labor, é notória a divisão de trabalhos em razão do critério do binarismo sexual, sendo que o casamento entre membros da própria família é proibido, gerando consequências míticas, já que uma relação ilícita produz o *Mbora'u* (mau agouro). Outra distinção que merece ser mencionada é o fato de os *Guaranis-Kaiowás* não admitirem o poliamorismo, enquanto entre os *Ñandeva* essa prática é habitual. (ISA, 2019).

Já em relação à política, os *Guaranis* possuem habilidades em sua condução, ao passo que cada *tekoha* possui um líder político próprio conhecido como *tamõĩ*, que exerce sua função apenas em relação ao seu grupo familiar, ou seja, não existe um poder central entre os *Guaranis*. (*idem*).

Outro fator que merece amplo destaque é a relação de territorialidade entre os *Guaranis* e a *tekoha*, o que molda todos os seus comportamentos a partir dessa construção histórico-cultural. Dessa forma:

Cabe salientar o fato de que o vínculo osmótico entre os índios e a terra não é genérico, não existindo, portanto, uma relação abstrata entre Guaranis indiferenciados e lugar também indiferenciado; ao contrário, o que se estabelece é uma relação entre

famílias extensas específicas que se vinculam historicamente a lugares precisos, e que, a interrupção da continuidade ocupacional provoca exaltação da noção de origem antiga (*ymaguare*), baseada no sentimento de autoctonia, e a produção (quando as condições o permitem) de um efeito circulação, quando procuram se manter o mais próximo possível dos lugares de seus antepassados, deslocando-se circularmente ao redor deles sempre que são expulsos ou importunados pelo branco. (ISA, 2019).

À vista disso, a etnia *Guarani* possui suas próprias características étnicas, tal como a territorialidade que fornece aos povos o equilíbrio entre os cosmos, o que mantém sua raia espectral entre os astros e a terra.

Sob outra perspectiva, o segundo grupo indígena alocado em Mato Grosso do Sul é composto pelo *Guató*s, conhecidos popularmente como “os verdadeiros índios do Pantanal”, situados, especialmente, na região sudoeste do antigo Mato Grosso.

O processo de migração e confinamento dessa população se deu em meados de 1940 e 1950 quando os animais bovinos dos fazendeiros invadiram as terras indígenas e por encontrarem-se intimidados pelos ruralistas a população migrou para as regiões periféricas das cidades, hoje, Corumbá, Ladário, Aquidauana, Poconé e Cáceres. Atualmente, o reduto dos *Guató*s no Estado de MS está localizado na aldeia Uberaba, Ilha Ínsua, nas proximidades da cidade de Corumbá-MS, em razão de uma busca por refúgio indígena quanto às invasões territoriais dos fazendeiros. (ISA, 2019).

A linguagem *Guató* possui um único membro, ligada diretamente ao tronco linguístico *Marco-Jê*, encontrando-se praticamente extinta nos dias hodiernos, já que em nosso país existem apenas 05 (cinco) pessoas fluentes na língua *Guató*. Embora contraditório à manutenção da língua, o contingente da população *Guató* chega a 419 (quatrocentos e dezenove) pessoas nos Estados no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. (ISA, 2019).

A organização desse povo, como fator decorrente de sua cultura étnica, é a partir do isolamento das famílias, sendo que:

Dentro da família, havia a distribuição de tarefas: cabia ao homem a confecção de equipamentos de caça e pesca, a realização da coleta, da pesca e da caça e também a preparação dos alimentos; à mulher cabia fazer panelas e outros utensílios de barro, levar as canoas pelos rios e tecer. Os trançados eram feitos por ambos os sexos e as crianças, conforme o sexo, ficavam a serviço dos pais. A organização social era patrilinear e a residência dos recém-casados, patrilocal. Em geral, os *Guató* eram polígamos e cada onça caçada poderia dar ao homem o direito à uma esposa, sendo este um ritual de passagem da adolescência para a vida adulta. Para os *Guató*, matar onças, especialmente onças-pintadas ou mepago, significava derrotar um animal muito mais forte que o homem, demonstrar coragem, domesticar as paisagens, obter troféus de caça, conquistar prestígio no interior do grupo, além de provar ser capaz

de defender e trabalhar para o sustento de sua futura família. Por isso mesmo, em alguns assentamentos guató foram encontrados vários crânios de felinos amontoados na parte da frente das casas, assim estando como troféus expostos aos visitantes. (ISA, 2019).

A partir disso, temos que os índios *Guatós* são culturalmente diferenciados dos demais, principalmente, em razão do seu isolamento das demais gentes. Sua terra, Ilha de Ínsua, é considerada o centro da vida, à medida que nela é que unicamente se desenvolve a territorialidade, com suas regras comportamentais próprias e decorrentes de um ambiente inundável pantaneiro. Sob esse flanco, verificamos a identidade étnica exclusiva dos povos *Guatós*, canoeiros por sobrevivência.

Outra etnia com vultosa, contando com 1.413 (um mil quatrocentos e treze) membros, representatividade no Estado de Mato Grosso do Sul são os povos *Kaidwéus*, pertencentes à família linguística *Guaikuru*, donde são conhecidos como destemidos cavaleiros em razão de terem lutado pelas terras brasileiras na Guerra do Paraguai. (ISA, 2019).

Já antes dos primeiros contatos com os brancos, os grupos *Guaikurú* manifestavam tendências para o domínio e outras tribos de caçadores e coletores e sobre os lavradores *Guaná*. Estas tendências iriam crescer nos séculos seguintes, graças à adoção do cavalo e seu uso na caça e na guerra. Introduzido pelos espanhóis na primeira metade do século XVI, o cavalo multiplicara-se tão extraordinariamente nos campos do baixo Paraguai que, um século depois, já se encontravam em toda a região inumeráveis tropas selvagens. Enquanto para os outros índios representaram apenas uma nova caça, notável pelo tamanho, os *Guaikurú* aprenderam a servir-se deles como montaria para cobrir maiores distâncias, ampliando seu território de caça e coleta. E, acima de tudo, a adoção do cavalo representou para esses índios uma arma de guerra, através da qual puderam entrar em contato com tribos distantes e lhes impor vassalagem. (RIBEIRO, 1979, p. 80).

Quanto à estruturação desse grupo, antigamente eles se organizavam em uma sociedade de hierarquia entre nobres e cativos, sendo aqueles os índios cavaleiros, enquanto estes eram os capturados, bem como as mulheres e as crianças de outros povos, donde referida separação era evidenciada por meio das pinturas corporais diferentes.

A forma de disposição no que tocava à moradia residia no núcleo mínimo chamado *tolderia*, qual seja, uma habitação coletiva entre os capitães que detinham o poder político e religioso dos seus e seus cativos.

Importante frisar que a autodeterminação e reconhecimento dos povos *Kadiwéus* encontra-se imbricada umbilicalmente ao ideal guerreiro, ou seja, as conquistas por capturas são pilares de sustentação de sua identidade.

Sob outro prisma, ao analisarmos o fluxo migratório em relação aos povos indígenas, o Estado analisado conta com um grupo étnico conhecido como povo *Kamba*, cuja origem é *Camba-Chiquitano* da Bolívia, região de fronteira com Corumbá-MS. Os *Kambas* possuem sua localização no Reduto de São Francisco, contando com uma população, em média, de 114 (cento e quatorze) membros. (ISA, 2019).

Destarte, existe um silêncio ensurdecedor sobre os *Kambas* no Brasil, inclusive porque a FUNAI não os reconhece, bem como não existe área demarcada para sua população, o que faz com que se mantenham em regiões periféricas no município de Corumbá-MS. Dessa forma, os *Kambas* são estigmatizados como ‘povo sem aldeia’, ‘estrangeiros’, ‘bugres’ etc., fato que dificulta a manutenção de sua etnicidade e transmissão dos costumes, fazendo com que seus membros sejam forçados a permearem as práticas culturais e vivenciais de uma população não índia por meio da absorção compulsória na luta pela sobrevivência. (Instituto Antropos, 2019)<sup>110</sup>.

Por conseguinte, o penúltimo grupo indígena a ser abordado nesta tese diz respeito aos *Kinikinaus*, que por muito tempo foram submetidos a se reconhecerem como índios *Terenas* pelo próprio órgão oficial que faz o reconhecimento dos povos, atualmente FUNAI, pois mantêm características culturais e históricas que os aproximam. Todavia, essa população clama por reconhecimento de sua etnicidade e consequente tutela estatal e social. (ISA, 2019).

Dentre as inúmeras tribos ou subtribos a desaparecerem ainda no presente século [XX], podemos apontar os Kinikináu (Guaná) e os Ofaié-Xavante. Os primeiros mantinham ainda uma aldeia, junto ao rio Agaxi, de onde se dispersaram, expulsos de suas terras por um civilizado que as teria comprado do Estado do Mato Grosso; seus remanescentes são encontrados hoje em algumas aldeias Terena. (OLIVEIRA, 1976, 27)<sup>111</sup>.

Com uma população de aproximadamente 600 (seiscentos) membros, os *Kinikinaus* possuem como língua o *Kinilinao* da família linguística *Arawak*. Segundo informações disponibilizadas pelo portal do Instituto Antropos<sup>112</sup>:

<sup>110</sup> Disponível em: <https://brasil.antropos.org.uk/ethnic-profiles/profiles-k/64-126-kamba.html>. Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>111</sup> OLIVEIRA, R. Cardoso de. Do índio ao bugre: o processo de assimilação dos Terêna. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

<sup>112</sup> Disponível em: <https://brasil.antropos.org.uk/ethnic-profiles/profiles-k/83-157-kinikinao.html>. Acesso em: 11 set.. 2020.

Estilo da Vida: Vivem espalhados por algumas aldeias da parte ocidental de Matos Grosso do Sul. O principal elemento cultural define a identidade dos Kinikinao é o idioma Kinikinau. Nele, o termo Wakashu tem grande importância política. Significa "Lagoa da Capivara", nome da terra de onde foram expulsos em 1932, no governo de Getúlio Vargas. A Wakashu é uma área de 10 mil hectares fincados na divisa dos municípios sul-mato-grossenses de Miranda e Aquidauana, no sul do Pantanal. A terra vem sendo reivindicada desde o final dos anos 90, mas ainda não há uma posição conclusiva do governo federal se a reserva Kinikinau será criada. (Instituto Antropos, 2019).

Vemos, então, que os processos de não reconhecimento desses povos e todo o desenrolar de ataques influenciaram uma tendência migratória e de lesão à autodeterminação, à medida que foram convencidos, por muito tempo, a pertencerem à etnia distinta da sua, inclusive para se protegerem de ataques, já que sua origem é Paraguaia.

Assim, notamos que a falta de território é um dos maiores problemas enfrentados por essa etnia, por ameaçar, inclusive, a manutenção de sua língua materna, sendo que se encontram alojados em terras de *Terenas* ou *Kadiwéus* de forma a sofrerem influências sobre suas culturas. No entanto, é um grupo que luta pelo resgate de sua terra ancestral à beira do córrego Agachi. (OLIVEIRA; MARTINS, 2019)<sup>113</sup>.

Nesse ínterim, o penúltimo grupo indígena analisado diz respeito aos *Ofaiés*, cuja população no Estado de Mato Grosso do Sul equivale a 69 (sessenta e nove) pessoas, situadas na Terra Indígena intitulada de *Anodhi*, município de Brasilândia.

Ofayé é autodenominação, o nome como eles mesmos se denominam. Entretanto, como viviam em uma região do Centro-Oeste habitada pelos índios Xavante, os sertanejos em geral estendiam essa denominação a todos os diferentes povos indígenas que ocupavam a região, fato que resultou em vários equívocos na leitura. O primeiro a tentar esclarecer a distinção entre esses povos foi Nimuendajú (Nimuendajú, 1993) e mais tarde Darcy Ribeiro. (URQUIZA, 2010, p. 59).

A pesquisadora Mirtes Cristiane Borgonha desenvolveu sua dissertação de mestrado<sup>114</sup> com base em estudo etnográfico de campo na comunidade *Ofaiés*, 2006, e constatou:

A relação cosmológica com o território revela elementos constituintes do processo de legitimação da posse da área em que vivem os Ofayé e também aponta para um projeto coletivo de futuro. A terra é representada como “mãe” para os Ofayé, fonte

<sup>113</sup> Disponível em: <file:///C:/Users/Marilia/Downloads/555-2402-1-PB.pdf>. Acesso em 11 set. 2020.

<sup>114</sup> Disponível em: [http://www.encontro2018.ms.anpuh.org/resources/anais/9/1533066295\\_ARQUIVO\\_ATRAJETORIADOPOVOOFAIE.pdf](http://www.encontro2018.ms.anpuh.org/resources/anais/9/1533066295_ARQUIVO_ATRAJETORIADOPOVOOFAIE.pdf). Acesso em: 11 set. 2020.

de sobrevivência e tem o status de sagrada. Foi com o retorno ao território dos antepassados que o grupo pôde continuar existindo, garantindo a permanência nele das gerações futuras. (BORGONHA, 2006, p. 101).

Observamos, mais uma vez, a aplicação de uma política nefasta e perversa de segregação da comunidade indígena a partir da expulsão dos membros indígenas de suas terras originárias no intuito de perpetuar a ideologia integracionista de governo. Entretanto, os *Ofaiés* em razão de muitas lutas e embates conseguiram retornar à área territorial ocupada na origem por meio de um movimento fortificado de autoafirmação em relação ao sujeito não índio.

Por fim, e não menos importantes, existem em solo sul-mato-grossense os índios *Terenas*, com uma população estadual estimada em 16 (dezesseis) mil pessoas desfragmentadas em diversas aldeias pelo Estado, tais como nos municípios de Miranda, Aquidauana, Anastácio, Sidrolândia, Dois Irmãos do Buriti e Nioaque, cuja língua deriva da família linguística *Aruak* (BITTENCOURT; LADEIRA, 2000).

Um dos maiores problemas que os *Terenas* se deparam é o fato de suas áreas serem:

Cercadas por fazendas de gado, as áreas Terena podem ser caracterizadas como reservas de mão-de-obra para fazendas e usinas, uma vez que a falta de terras cultiváveis obriga o Terena, tradicionalmente um excelente agricultor, a empregar sua força de trabalho em atividades fora da área indígena. Nos últimos anos, importantes segmentos das comunidades *Terenas* vêm se mostrando preocupados em reverter essa situação. Quando os *Terenas* solicitaram a demarcação do território, não estavam pedindo um presente do governo ou de Rondon. O povo Terena havia enfrentado o exército paraguaio para proteger suas terras. A demarcação das áreas Terena foi a confirmação de um direito muitas vezes conquistado no decorrer da sua história (BITTENCOURT; LADEIRA, 2000, p. 100).

Por tais fatos, consideramos que a vivência *Terena* é marcada pelos inúmeros contatos que mantiveram com outros povos durante sua história, o que, conseqüentemente, acabou gerando uma transformação paulatina nos costumes e práticas sociais. Porém, certas características *Terenas* foram mantidas como forma de resistência, tais como a língua, rituais, organização política, familiar e artesanato, ou seja, é um povo marcado pela conservação e transmutação de um modo peculiar de existir.

### *5.3.2.2 Cargos em comissão de assessoramento exclusivamente indígena e o exercício da democracia*

A partir de todo o explanado até aqui, se torna indispensável, no momento final, a demonstração do exercício efetivo da cidadania a partir da nossa proposta de criação dos cargos em comissão para assessoramento à Comissão Permanente de Assuntos Indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, a proposta central desta tese reside na criação, por meio dos trâmites legais demonstrados, de oito cargos, já que são oito os grupos indígenas catalogados no Estado, de assessoramento exclusivamente indígena na Assembleia Legislativa de MS, donde cada cargo deverá ser ocupado por uma liderança indígena pertencente a cada povo que no Estado se encontrar.

A indicação dessa liderança deverá pautar-se na escolha pelos próprios povos pertencentes a cada grupo, posto que se assim não for não haverá o que se falar em efetiva representatividade legitimada, já que somente eles possuem a condição cultural apta para elegerem seus respectivos representantes.

Posto isso, nossa proposta se edifica na ideia do exercício legítimo da democracia representativa, à medida que embora existam dispositivos legais que assegurem a consulta prévia aos indígenas, a realidade se configura de forma não efetiva. Nesse sentido, esse direito de participação direta provém da necessidade dos povos indígenas não serem apenas ouvidos no que tangencia aos seus direitos, mas também de se posicionarem contra e afirmarem a sua existência na Casa Parlamentar Estadual.

Em um modelo marcado pelo colonialismo, a ação governamental comunicativa afigura-se como um marco na democracia “de baixo para cima”. Destacamos que a ideia de um processo dialógico entre pessoas culturalmente diferenciadas não se fundamenta no consenso de ideias, mas no entendimento da pluriethnicidade.

O direito à participação não significa simplesmente um direito à fala, à manifestação de opinião, mas um direito ao reconhecimento enquanto pessoa ou comunidade política que tem argumentos e razões para acatar propostas ou propor mudanças. A participação deve ocorrer com respeito às particularidades de cada indivíduo ou grupo culturalmente diferenciado, pois, como tivemos oportunidade de anotar acima,

a democracia, tal qual é reconhecida na Constituição de 1988, se constitui a partir das diferenças. (PERUZZO, 2017, p. 23)<sup>115</sup>.

De acordo com o autor acima citado, a participação direta sustentada por nós perfaz-se como um direito ao reconhecimento do outro a partir de seus traços particulares, sendo que esse dogma é fundamental em um Estado Democrático que se edifica a partir das múltiplas diferenças, tal qual a cultural.

A relevância desse direito de participação democrática direta fundamenta-se pelo motivo de, em inúmeras vezes, os grupos indígenas não serem consultados quanto às alterações legislativas que afetam seus direitos, e, quando são, referida consulta se dá de forma não efetiva, mas a partir de um modelo impositivo de algo já decidido pelo Estado e seus pares.

Nessa esteira de pensamento, compreendemos a criação dos cargos em comento como um dever do Estado e um direito público subjetivo dos povos indígenas, já que a reestruturação dos Direitos Fundamentais transgredidos pode se apresentar impossível, e, por tal fato, a necessidade da participação democrática efetiva, e direta, é forma de controle e de representatividade em uma comunidade garantidora da autodeterminação.

Nessa esteira de pensamento:

O Novo Constitucionalismo Latino Americano tem demonstrado que a democracia se tornou possível a partir do empoderamento de parcela da população historicamente marginalizada, como índios, mulheres, camponeses, negros, em países com um constitucionalismo excludente e com histórico de golpes de Estado. Esse empoderamento se deu através da democracia, não através do mercado. Porque a verdadeira inclusão se dá a partir da democracia, não a partir do mercado. O mercado cria consumidores, a democracia possibilita a formação cidadã. O Novo Constitucionalismo possibilitou a substituição do Estado oligárquico neocolonial pelo Estado nacional soberano e democrático (BABOSA, 2015, p. 193-194).

Assim, temos que a discrepância de representatividade na democracia poderá ser reduzida quando oportunizarmos aos indígenas o seu empoderamento no que diz respeito à participação direta no Parlamento, posto que culturas diferentes não possuam qualquer legitimidade representativa quanto aos modos de viver indígenas.

Por fim, ante a crise da democracia representativa brasileira, a criação dos cargos em comissão de assessoramento na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul é vislumbrada como uma medida de fortalecimento e reconhecimento do exercício da cidadania, mediante a

---

<sup>115</sup> Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2708.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

participação direta nas propostas de leis estaduais, posto que além de contribuir diretamente na busca pela efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas, caracteriza-se, ainda, como instrumento de exercício da cidadania como técnica política de responsabilidade social indígena na tomada de decisões.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do estudo apresentado, notamos o descaso governamental e social no que diz respeito à efetividade dos Direitos Fundamentais naquilo que tangencia aos povos indígenas, especialmente os sul-mato-grossenses.

Por todo o exposto, notamos que o Brasil desenvolve uma tanatopolítica naquilo que diz respeito aos povos indígenas, ou seja, o Estado (representante do povo) atua na contramão do reconhecimento plurinacional, donde a prática genocida se estrutura, ainda, nos tempos “pós-modernos”. Assim, o sujeito contemporâneo carrega consigo fenômenos históricos, culturais, científicos e religiosos, o que simboliza uma ruptura apenas parcial com o pretérito.

Seguindo essa linha de pensamento, Koselleck (2006, p. 19-21) assinala que a modernidade finca suas bases na dualidade da repetição e inovação constantes, ou seja, apesar de a vida contemporânea distanciar-se da colonização em alguns aspectos, mantém comportamentos que se perpetuaram ao galgar dos anos, tal como a segregação, integração e indiferença quanto aos povos indígenas. O que mudou foi o “cenário”.

Referida tanatopolítica (política da morte) pode dar-se por alguns fatores, dentre eles a ideia da superioridade cultural ocidentalizada, bem como a necessidade de fomentar, diuturnamente, práticas tendentes a desenvolver o modelo econômico produtivo sob os olhares do capitalismo, o que culmina com o não reconhecimento efetivo dos povos indígenas brasileiros em razão destes, de acordo com os modos de vida indígena, adotarem a religião e culturas consideradas inferiores e não contribuírem de forma exponencial para o desenvolvimento econômico, posto que suas práticas circundem a economia de subsistência familiar.

Historicamente nota-se que a discriminação quanto ao sujeito indígena deu-se (e se dá!) desde a época dos primeiros contatos com os colonizadores portugueses e espanhóis, uma vez que os conflitos político-religiosos escravizaram os nativos brasileiros por meio da imposição falaciosa da “salvação das almas pecadoras”.

Assim, verificamos que aqueles que não praticavam a religião cristã europeia não eram considerados sujeitos de direitos e, em razão disso, foram escravizados em nome da “fé” para que obtivessem a salvação divina. Ademais, evidente é a discriminação dos povos indígenas desde sempre, cujas bases originárias fincaram suas estacas em razão da cultura e religião, o que não gerou ‘apenas’ uma conversão religiosa, mas estimulou a selvageria da escravização desses povos por serem considerados coisificados pelos europeus.

Outro fator que não pode ser desconsiderado ao falarmos da discriminação quanto aos indígenas diz respeito à ideia de que eram avaliados incapazes de tutelarem suas vidas, o que perdurou até a entrada em vigor da atual Constituição Federal, ou seja, 1988. Nesse cenário, o próprio Estatuto do Índio, Lei n. 6.001 de 1973, em seu Artigo 7º<sup>116</sup>, considera, ainda (pois o texto não foi expressamente revogado), o indígena como incapaz, o que demanda, conseqüentemente, tutela estatal por meio da FUNAI naquilo que versar sobre seus direitos.

Desta feita, notamos que a alegação de incapacidade do sujeito indígena fomenta a noção do estado de domínio estatal sobre os corpos “nativos”, e em razão disso deveriam ser integrados gradativamente à sociedade não indígena. Referida análise nos conduz à compreensão de que a repetição da discriminação em tempos atuais decorre, inclusive, dessa visão de incapacidade indígena por meio do olhar da inferioridade cultural e não necessariamente em razão da necessidade de estabelecimento de códigos de linguagens diversificados.

Se não bastasse, a partir da catástrofe resultante da Segunda Guerra Mundial e do reconhecimento internacional dos Direitos Humanos, a incapacidade do indígena não possuía mais legitimação para a perpetuação da tanatopolítica. Posto isso, a discriminação e a segregação dos indígenas podem estar relacionadas, atualmente, às parcas espécies de constituições sociais, em que a sociedade considerada “civil” conserva sua postura excludente no intuito de perpetuar a manutenção do modelo social nuclear ‘superior’, já que no Brasil legitima-se o modelo social produtor sob o crivo do neoliberalismo, sendo que os demais afiguram-se como ameaças àquilo considerado ‘ideal’ para a sociedade.

Por tal fato, a ameaça e insegurança em reconhecer as diferenças fazem com que a sociedade, representada pelo Estado, adote posturas pautadas na indiferença quanto aos diferentes, pois morte e extinção não decorrem apenas da carne, mas se concretizam, também, pelo abandono.

Por conseguinte, quando existe qualquer interferência ao modelo considerado “benéfico” para a economia e política, o Estado assume a postura do abandono para ceifar essas irritações sociais a fim de conter e estabilizar o modelo neoliberal em detrimento da efetividade do Constitucionalismo moderno plúrimo.

---

<sup>116</sup> Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas. (BRASIL, Lei n. 6.001, Art. 7º, de 1973).

Assim, reconhecer o indígena a partir de suas peculiaridades apresenta-se como uma ameaça àqueles que buscam, incessantemente, eliminar as diferenças por meio da integração como manifestação da soberania estatal e social, já que as vidas indígenas são consideradas, por muitos, entraves ao desenvolvimento econômico produtivo brasileiro e, em razão disso, deve-se integralizá-los ao modelo considerado “promissor” (sociedade não indígena).

Ademais, é preciso realizar uma política de resgate, donde as atuações estatais e sociais se desgarrem dos valores morais, econômicos e religiosos como válvula motriz para o não reconhecimento das diferenças. Não há o que se falar em reconhecimento das diversidades sociais quando se adota uma impolítica nacional.

Assim, os Direitos Fundamentais devem ser concebidos sob a ótica da promoção de garantias mínimas no que tange à vida humana, ou seja, são direitos existenciais a todo grupo humano, sejam eles indígenas ou não. Nesse sentido, sua efetividade se dará, apenas, se todas as garantias mínimas forem efetivadas, não bastando apenas uma ou algumas, ou seja, estruturam-se como um conjunto do considerado fundamental à existência humana, donde não se pode concebê-los de forma fracionada ou isolada.

Conforme prelecionado por Bobbio (1992), criar direitos não é sinônimo de efetividade, ao passo que esta depende do respeito às particularidades do grupo destinatário, pois se assim não for estaremos diante da perpetuação da visão ocidentalizada, somente, dos direitos considerados fundamentais. Apesar disso, não desconsideramos a importância da positividade, porém, ressaltamos que não pode ser considerada exclusivamente como garantidora das múltiplas diferenças existenciais.

Assim, não nos posicionamos apenas no sentido de reconhecer a efetividade em relação à concretização dos direitos considerados fundamentais, mas na necessidade, também, de participação do indígena na construção desses direitos, ou seja, na positividade, já que não se pode efetivar “algo” que na origem positivadora desconsiderou grupos diferenciados em razão da cultura.

De tal modo, constatamos as peculiaridades do Estado de Mato Grosso Sul em relação aos demais Estados-federados, seja pela quantidade de indígenas, pelo bioma pantaneiro ou, também, pertencimento parcial ao Aquífero Guarani. Destarte, a população indígena do Estado enfrenta, diuturnamente, incontáveis conflitos decorrentes da inefetividade dos seus direitos minimamente vitais, tal como a demarcação de terras, acesso à saúde e educação que respeite suas origens, dentre outros.

Nesse sentido, o Estado de Mato Grosso do Sul não se sustentou como um modelo quanto aos seus povos, à medida que as práticas integracionistas praticadas desde a

colonização, pelos espanhóis e portugueses, mantêm-se vívidas até os tempos contemporâneos, já que os indígenas continuam desrespeitados quanto aos seus modos de vidas, principalmente sob o aspecto cultural.

Nesse diapasão, a inefetividade dos Direitos considerados Fundamentais pôde ser vislumbrada ao apresentarmos pesquisas comprobatórias de tais eventos, no Capítulo 4 desta tese, donde demonstramos as lesões e ameaças à saúde, educação, demarcação de terras e até mesmo à própria vida fisiológica dos índios.

Ademias, em um Estado que comporta a segunda maior população de índios brasileiros aldeados é inconcebível que o Estado, bem como a sociedade como um todo, continue ignorando a existência culturalmente diversificada e perpetuando o modelo jurídico-social ocidentalizado.

Embora existam normas que assegurem ao indígena o exercício livre da sua autodeterminação como Direito Fundamental, notamos que a primazia da realidade destoa das garantias normativas, uma vez que, no contexto sul-mato-grossense, as circunstâncias fáticas se apresentam como ceifadores das vidas indígenas, marginalizando-os a partir da prática do etnocídio integracionista.

Conforme explanado nesta pesquisa, a história de segregação dos povos indígenas não se desenvolveu nos últimos anos, mas desde o “descobrimento” do país, em que o Estado de Mato Grosso do Sul foi palco de sanguinárias disputas entre Portugal e Espanha, assim como cenário receptor de imigrantes sulistas no intuito de exploração da erva-mate e agropecuária. Se não bastasse, em razão de a terra, especialmente no Estado, ser considerada fonte produtora de riquezas, muitos indígenas permanecem sem regularização de suas áreas ocupadas, o que propicia de maneira corriqueira disputas por espaços de terras entre indígenas e ruralistas.

Importante recapitularmos que as Leis são frutos das Casas Legislativas, possuindo, dentre outras, a função de “harmonizar” as relações interpessoais; criar direitos; tutelar as vidas; exercer poder de controle etc. Ora, se possuem essas competências, como podem ser redigidas e aprovadas por sujeitos que não praticam e compreendem a cultura indígena?

Assim, as atuações do Estado devem pautar-se no fenômeno do pluralismo jurídico não monopolizado pelo Estado, mas exercido por meio de abordagens multifocais que não discriminem as amostras sociais. Entretanto, é visível a não adoção efetiva de um pluralismo jurídico no Brasil, o que denota a existência de um modelo eurocêntrico no que diz respeito à política-liberal. (SOUZA; AQUINO, 2017).

Em razão disso, incontáveis problemáticas emergem, tal como os choques existentes entre a oligarquia ocidentalizada do Estado em detrimento do respeito à diferença, nesse caso indígena. A par disso, necessário se torna a policontextualidade a respeito da interpretação social, ou seja, para que o Estado se constitua sob os flancos da multiculturalidade, pungente é o reconhecimento social abrangente de todos os sujeitos que pertençam à democracia.

É preciso alterar o modelo vertical adotado pelo Estado em relação à sociedade a partir de sua transformação em um sistema circular, donde todos os sujeitos participem ativamente da construção social/normativa. Nessa esteira, demanda-se reconhecimento do “outro” a partir de suas particularidades pluralistas para que se rompa a utopia de que apenas o direito estatal é considerado legítimo nas alocações jurídicas.

A partir disso, a tese problematizou enfaticamente a necessidade de reconhecimento do “outro” a partir das suas especificidades de forma conglobante, ou seja, não basta enxergar a cultura como um adorno, mas um modo de existência social. Em razão disso, e fundamentada em autores como Geertz, Pugliesi, Boas e Junqueira, compreendemos que o ser humano visualiza o ‘outro’ a partir de suas experiências, donde não é possível praticar atos diferenciados pelo crivo cultural, mas apenas compreendê-los fragmentadamente.

Nesse aporte, o modelo experienciado quanto à Casa Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul perpetua-se como uma instituição mantenedora da cultura não indígena, ao passo que nos últimos pleitos eleitorais não houve êxito de nenhum candidato pertencente aos povos indígenas, conforme comprovado anteriormente.

Em razão disso, defendemos a necessidade de participação direta dos povos indígenas no sistema político-normativo do país como garantia do exercício da democracia representativa. Esta, por sua vez, não pode ser concebida, apenas, como consequência da representação da “maioria” nas urnas eleitorais, mas da representação de todos os povos em razão de suas especificidades, principalmente culturais, já que se assim não for, configurar-se-á uma falácia o conceito de democracia representativa como exercício de poder pelo e para o povo.

Nesse giro, a partir do que compreendemos como o “outro” observado pela minha experiência, não soa democrático um Parlamento composto, homogeneamente, por Deputados Estaduais não indígenas. Representar e tutelar os Direitos Fundamentais daqueles que partilham culturas existenciais diferentes não propicia a legitimidade parlamentar, ao contrário disso, tem-se um modelo de democracia não representativa.

Seguindo esse pensamento, há a necessidade urgente, principalmente no Estado de Mato Grosso do Sul, de adoção de medidas capazes de promoverem a inserção inclusiva dos

indígenas na Assembleia Legislativa, como medida de efetividade dos Direitos Fundamentais. Referida inclusão não se traduz em favor ou ato de bondade estatal, mas em exercício democrático da cidadania indígena, que sempre foi marginalizada socialmente a partir da adoção de um modelo integracionista.

Em razão da não eleição desses povos, apresentamos, a título exemplificativo, a possibilidade de criação de cotas indígenas junto ao Legislativo, assim como fez a Bolívia, no direito comparado. Entretanto, para que referida alternativa seja possível há a necessidade de aprovação de Emenda Constitucional alterando a composição do Legislativo, já que no corpo do Art. 27 da Constituição Federal de 1988 a Assembleia Legislativa é composta por Deputados eleitos em sufrágio. Por tal fato, não sustentamos nossa possibilidade de solução da problemática nesta hipótese, já que soa-nos pretencioso e utópico aguardar a aprovação de Emenda Constitucional nesse sentido, em razão da demonstração secular de desprezo estatal naquilo tangencia aos povos indígenas.

Diante da possibilidade impraticável apresentada, sugerimos a análise das Comissões Permanentes que integram a Assembleia Estadual sul-mato-grossense. Desta feita, Comissões Permanentes são órgãos criados por lei, com aprovação por votação da maioria absoluta dos membros, pelo Legislativo, para apresentação de parecer técnico; consultoria; acompanhamento de políticas públicas; ou assessoramento quanto a assuntos específicos do Estado-federado.

Demonstramos que no Estado de Mato Grosso do Sul existe uma Comissão Permanente quanto aos direitos indígenas, porém, destina-se, também, a assuntos quilombolas e agrários. Nesse interim, a Comissão se apresenta insuficiente e ilegítima quando aos Direitos Fundamentais dos povos indígenas, pois agregar em um “órgão” a tutela de direitos contraditórios, indígenas e agrários, vibra, no mínimo, conflitante e ineficaz. Se não fosse suficiente, os quatro membros da referida Comissão são Deputados Estaduais não pertencentes à cultura indígena.

Ademais, reformular a composição das Comissões Permanentes demandaria a aprovação de Emenda Constitucional federal e estadual, ao passo que as respectivas Constituições asseveram que seus membros serão apenas os eleitos em sufrágio. Desse modo, por mais que a criação de uma Comissão composta somente por lideranças indígenas apresente-se como hipótese ante a falta de representatividade legislativa dos índios, novamente, nos deparamos com a ausência de interesse governamental na reedição de suas normas cogentes.

Por tudo isso, a alternativa possível, aos nossos olhos, configura-se na criação de cargos em comissão de assessoramento à Comissão Permanente indígena. Para tanto, é necessário que haja aprovação de lei, por maioria absoluta dos seus membros. Apenas recapitulando, os cargos em comissão são permitidos legalmente, inclusive ratificados pelo STF por meio do julgamento do RE n. 1.041210, desde que exerçam função de assessoramento, direção ou chefia.

Em razão disso, nossa hipótese de solução encontra respaldo normativo e afigura-se como medida efetivadora da participação direta indígena naquilo que diz respeito ao exercício da democracia propriamente representativa, sob o aspecto cultural.

Complementando nossa sugestão, referidos cargos deverão ser preenchidos por lideranças indígenas presentes no Mato Grosso do Sul, sendo que tal representação deverá se dar por meio da eleição entre os pares de cada etnia, de acordo com a adoção de eleição conforme entenderem necessário, uma vez que se não feito assim, novamente, haverá a falsa sensação de legitimidade representativa.

Sugerimos, então, a criação de oito cargos em comissão de assessoramento à Comissão Permanente sobre assuntos indígenas na Assembleia Legislativa sul-mato-grossense, posto que no Estado existam oito etnias, sendo elas: *Chamacocos*, *Guarani - Kaiowá*, *Guatós*, *Kadiwéus*, *Kambas*, *Kinikinaus*, *Ofaiés* e os povos *Terenas*. (ISA, 2019).

Por fim, concluímos que a participação direta indígena no Parlamento sul-mato-grossense, por meio da criação de cargos em comissão, poderá configurar medida efetivadora dos Direitos Fundamentais desses povos, ao passo que fornecerá a possibilidade de cada etnia representar, verdadeiramente, os anseios e necessidades culturais do seu povo quanto aos modos de concretização dos seus direitos, peculiarmente diferenciados em razão das culturas praticadas.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti – 4ª edição – São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ADEODATO, João Maurício. **A pretensão de universalização do direito como ambiente ético comum**. In: BRANDÃO, Cláudio; ADEODATO, João Maurício (Org.). *Direito ao Extremo: coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Globalização e humanismo integral**. 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/42347/28118>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ALVES, Rubem. **Filosofia da ciência: introdução ao jogo e suas regras**. 20. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

AMARILHA, C.M.M. **Os intelectuais e o poder: história, divisionismo e identidade em Mato Grosso do Sul**. Dissertação de mestrado. UFGD, 2006.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ARISTOTELES. **Primeiros analíticos**. In: REALE, Giovanni. *História da Filosofia antiga: II Platão e Aristóteles*. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1994.

ARISTOTLES. **Prior analytics**. Translated, with introduction, notes, and commentary by Robin Smith. Indianapolis: Hackett, 1989.

AYLWIN, J. **Os direitos dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul, Brasil: confinamento e tutela no século XXI**. 2009. Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas (IWGIA) e Faculdade de Medicina da USP (FMUSP). V. 3, p. 1-84, 2009. Disponível em: [http://servindi.org/pdf/Iwgia\\_Informe3.pdf](http://servindi.org/pdf/Iwgia_Informe3.pdf). Acesso em: 30 de abr. 2019.

BACON, Francis. **Novum organum: ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza, 2002**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/norganum.html>. Acessado em: 19 mar. 2019.

BALKING, Jack M. **Deconstructive practice and legal theory**. 1987. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/291](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/291). Acesso em: 11 abr. 2019.

BANDUCCI Jr, A. **Tradição e ideologia: construção da identidade em MS**. In MENEGAZZO, M & BANDUCCI Jr, A. *Travessias e Limites: Escritos sobre identidade e o regional*, Campo Grande, MS: ed. UFMS, 2009.

BANIWA, Gersem. **A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo**. In: RAMOS, Alcida Rita (Org.). *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012.

BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação: direito à diferença**. São Paulo: Plêiade – Fapesp, 2001.

BARBOSA, Maria Lúcia. **Democracia direta e participativa: um diálogo entre a democracia no Brasil e novo constitucionalismo latino americano**. Tese de doutorado em Direito. 2015. Universidade Federal do Pernambuco. UFPE.

BAKHTIN, Mikhail M. **O autor e o herói**. In BAKHTIN, M. *Estética da Criação Verbal*. Trad. Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BATISTA, Cláudia Karina Ladeia. **O direito à moradia no banco dos réus: utopia constitucional ou distopia?** Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. 2019. p. 221-241. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2019/historia-e-teoria-critica-do-direito-e-hermeneutica-constitucional.pdf>. Acesso em 21 dez. 2020.

BITTAR, M.; FARIA, S.C. **Política e educação superior e a interiorização das universidades estaduais**. 2013. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:EsWkQLHbtE8J:www.multitemas.uadb.br/article/download/253/298+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BITTENCOURT, Circe Maria; LADEIRA, Maria Elisa. **A história do povo Terena**. Brasília: MEC, 2000.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Trad. Celso de Castro. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BOBBIO, Norberto (1909). **A Era dos direitos**. 4ª Reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE)**. 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 30 jan. 2020.

BOLÍVIA. **Ley Del Régimen Electoral**. Ley n. 026, de 30 de Junio de 2010. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Electoral/Bolivia/Ley26-2010.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10ª Ed. Editora Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGONHA, Mirtes Cristiane. **História e etnografia Ofayé: estudo sobre um grupo indígena do Centro-Oeste brasileiro**. 2006. 126 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

BRASIL. Advocacia Geral da União – AGU. **Parecer n. GMF-05 no Processo n. 00400.002203/2016-01. 2017**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/1552758>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. **7ª Legislatura. 2020**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/107/7-legislatura>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **8ª Legislatura. 2020**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/108/8-legislatura>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **9ª Legislatura. 2020**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/109/9-legislatura>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **10ª Legislatura. 2020**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/110/10-legislatura>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **11ª Legislatura. 2020**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/726/11-legislatura>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Comissão de Desenvolvimento Agrário e Assuntos Indígenas e Quilombolas. 2020**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/18/comissao-de-desenvolvimento-agrario-e-assuntos-indigenas-e-quilombolas>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Comissões. 2019**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/9/comissoes>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Evander Vendramini – PP**. Disponível em:  
<https://al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/37>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lídio Lopes – PATRI**. Disponível em:  
<https://al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/16>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Neno Razuk**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/34>.  
Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Onevan de Matos – PSDB**. Disponível em:  
<https://al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/20>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Pedro Kemp – PT**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/22>.  
Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Resolução n. 68, de 17 de dezembro de 2008**. Disponível em:  
[https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/2017\\_10\\_30\\_09\\_28\\_06\\_regimento\\_interno\\_27\\_10\\_2017.pdf](https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/2017_10_30_09_28_06_regimento_interno_27_10_2017.pdf).  
Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **CEB – Câmara de Educação Básica. Resolução CEB n. 3, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_99.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Código Civil. 2002**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Congresso lança frente em defesa dos direitos dos povos indígenas**. 2019. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/554926-congresso-lanca-frente-em-defesa-dos-direitos-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **O papel das comissões permanentes**. 2020. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **PEC 320/2013**. Objetiva dar nova redação ao art. 45 da Constituição Federal, criando vagas especiais de Deputado Federal para as comunidades indígenas e dá outras providências. Autor Nilmário Miranda - PT/MG. Apresentação: 02/10/2013. Situação: Arquivada. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=594512>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 agost. 2020.

BRASIL. **Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (1989)**. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70445/CE\\_MS\\_EC\\_51.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70445/CE_MS_EC_51.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império (1829)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 1.775 de 08 de janeiro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 5.051 de 19 de abril de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 8.593 de 17 de dezembro de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8593.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.795 de 17 de maio de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm). Acesso em 07 set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 31, de 11 de outubro de 1977**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp31.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp31.htm). Acesso em: 25 de agost. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 30 agost. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9836.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.314, de 19 de agosto de 2010.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12314.htm). Acesso em: 30  
agost. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 870 de 1º de janeiro de 2019.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm). Acesso em: 15  
set. 2020.

BRASIL. MPF – **Ministério Público Federal. Como encaminhar uma denúncia ao Ministério Público.** 2019. Disponível em:  
<http://www.parquedoconduru.eco.br/index.php/denuncie/ministerio-publico>. Acesso em: 15  
set. 2020.

BRASIL. MPF – Ministério Público Federal. **MPF obtém liminar e suspende efeitos do Parecer Normativo 001/2017 da AGU.** 2018. Disponível em:  
<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mpf-obtem-liminar-e-suspende-efeitos-do-parecer-normativo-001-2017-da-agu>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. MPF- Ministério Público Federal. **Relatório Figueiredo.** 2019. Disponível em:  
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>. Acesso em: 30 agost.  
2020.

BRASIL. **Portaria n. 1.061, de 30 de outubro de 2013. Institui a Ação Saberes Indígenas na Escola.** Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31176465/do1-2013-10-31-portaria-n-1-061-de-30-de-outubro-de-2013-31176461](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31176465/do1-2013-10-31-portaria-n-1-061-de-30-de-outubro-de-2013-31176461). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 169 de 2016.** Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125563>. Acesso em: 20 set.  
2020.

BRASIL. **Resolução n. 17, de 22 de setembro de 1989.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/colecoes/informes/Integras/RI2005.pdf>. Acesso em: 30 agost. 2020.

BRASIL. **Resolução n. 81, de 20 de outubro de 2016.** Diário Oficial Eletrônico – Poder Legislativo de Mato Grosso do Sul. Página 02. Disponível em:  
<https://diariooficial.al.ms.gov.br/DiarioOficial/DownloadPdf?q=bgHIS7aKJw4=>. Acesso em:  
20 set. 2019.

BRASIL. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e do Trabalho. **Vale universidade indígena**. Disponível em: <http://www.sedhast.ms.gov.br/programa-vale-universidade-indigena/>. Acesso em 05 set. 2020.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 6.062 de 2019**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718127&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Recurso Extraordinário (RE) n. 1041210. 2016**. Relator: Min. Dias Tofolli. Transitado em Julgado dia: 06/06/19. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5171382>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. **HC 2006/0106567-2, Ministra – Maria Thereza de Assis Moura, STJ 61 Turma, DJE 03/08/2009**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062525/habeas-corpus-hc-59285-pe-2006-0106567-2?ref=serp>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de resultados das eleições 2018**. Disponível em: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>. Acesso em: 03 set. 2020.

**CAMPANHA POVO GUARANI - 2007**. Disponível em: <http://campanhaguarani.org/?p=435>. Acesso em: 20 set. 2020.

CANEDO, Carlos. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2018.

CARVALHO, Joênia Batista. **Povos indígenas e a lei dos “brancos”: o direito à diferença**. In: Educação Para Todos. n° 14. Brasília: Edições MEC/Unesco, 2006.

CASSESE, Antonio. **Self-determination of peoples: a legal reappraisal**. Cambridge: University Press, 1995.

CAVALCANTE, Guilherme. **MS 40 anos: conheça 5 curiosidades sobre o hino oficial de Mato Grosso do Sul. 2017**. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/especial/2017/ms-40-anos-conheca-5-curiosidades-sobre-o-hino-oficial-de-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 15 set. 2020.

CHALMERS, Alan F., **O que é ciência afinal?** São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **A política de atenção à saúde do indígena no Brasil. 2013.** Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253168/mod\\_resource/content/1/Brasil%20Cartilha%20Sa%C3%BAde%20Ind%C3%ADgena.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253168/mod_resource/content/1/Brasil%20Cartilha%20Sa%C3%BAde%20Ind%C3%ADgena.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **A violência contra os povos indígenas no Brasil. Relatório 2016.** Brasília: CIMI, 2016. Disponível em:

[https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2016-Cimi.pdf](https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf). Acesso em: 16 set. 2020.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **CIMI – Conselho Indigenista Missionário. 2020.** Disponível em: <https://cimi.org.br/o-cimi/>. Acesso em: 10 set. 2020.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Congresso anti-indígena. 2018.** Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Paralisado há mais de um ano, indígenas reivindicam convocação do CNPI pelo governo. 2018.** Disponível em:

<https://cimi.org.br/2018/03/paralisado-ha-mais-de-um-ano-indigenas-reivindicam-convocacao-do-cnpi-pelo-governo-federal/>. Acesso em: 02 set. 2020.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Racismo institucional: justificando a pobreza, Estado retira crianças de suas famílias Guarani e Kaiowá. 2018.** Disponível em:

<https://cimi.org.br/2018/03/racismo-institucional-justificando-pobreza-estado-retira-criancas-de-suas-familias-guarani-e-kaiowa/>. Acesso em: 10 set. 2020.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Relatório – violência contra os povos indígenas no Brasil. 2018.** disponível em: [https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2017-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

CODATO, Adriano; LOBATO, Tiemi and CASTRO, Andréa Oliveira. “**Vamos lutar, parentes!**” **As candidaturas indígenas nas eleições de 2014 no Brasil.** Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2017, vol.32, n.93, e329302. Epub Dec 19, 2016. ISSN 1806-9053.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Povos indígenas e ditadura militar. Subsídios à Comissão Nacional da Verdade (1946 1986).** Relatório parcial 01 de 30/11/2012. Disponível em: <http://diversitas.fflch.usp.br/node/3396>. Acesso em: 20 set.2020.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, volume II, textos temáticos 5, violações dos direitos humanos dos povos**

**indígenas, Brasília: CNV, 2014, p. 203 -262.** Disponível em:  
[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 19 set. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2000.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência.** São Paulo: Editora Atlas. 1995.

DHesca- Brasil - **Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. Relatório: Violações de Direitos Humanos dos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul.** 2014. Disponível em: [http://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2014\\_terra\\_guarani\\_kaiow%C3%A1\\_ms.pdf](http://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2014_terra_guarani_kaiow%C3%A1_ms.pdf). Acesso em: 07 set. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

ENCICLOPÉDIA Mirador Internacional. **Encyclopaedia Britannica do Brasil.** São Paulo, 1990.

ESTADÃO. **Defensoria Pública de MS e Funai questionam processos de retirada de crianças indígenas das famílias.** 2018. Disponível em:  
<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,guarda-de-indios-faz-justica-ser-questionada,70002387313>. Acesso em: 15 set. 2019.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales: apuntes de historia de las constituciones.** 6. ed. Tradução Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales.** Crítica del humanismo abstracto. Catarata, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. **A re(invenção) dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Genocídio**. Revista de Direito Penal, São Paulo, v.9/10, p. 27-36, jan. - jun., 1973.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Jurisprudência criminal**. Vol. 2. Brasília: Borsoi. 1973.

FUKUYAMA, Francis. **A grande ruptura: a natureza humana e a reconstituição da ordem social**. Trad. Nivaldo Montigelli Jr., Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Educação escolar indígena. 2020**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/educacao-escolar-indigena?limitstart=0>. Acesso em: 03 set. 2020.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **FUNAI. 2020**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/a-funai>. Acesso em: 10 set. 2020.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **História e cultura Guarani. 2019**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/ascom/1947-historia-e-cultura-guarani>. Acesso em: 20 set. 2020.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Ofício nº. 155/2017/CR de Ponta Porã/FUNAI/MJ. 23 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2018/08/ANEXO-5- OFICIO-155-2017-FUNAI-1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Política indigenista**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/politica-indigenista?start=6#>. Acesso em: 17 set. 2020.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Quem são. 2017**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 10 set. 2020.

FUNAI. **Fundação Nacional do Índio. Relatora da ONU sobre os direitos dos povos indígenas divulga declaração ao fim da missão no Brasil. 2016**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3660-relatora-da-onu-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas-divulga-declaracao-ao-fim-de-missao-no-brasil>. Acesso em: 17 set. 2020.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Relatório anual de gestão**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/relatorio-anual-de-gestao>. Acesso em: 20 set. 2020.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Terrasindígenas: o que é? 2018.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas?start=1#>. Acesso em: 18 set. 2020.

GADOTTI, Moacir. **A dialética: concepção e método**, in: *Concepção dialética da educação*. 7 ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1990.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1989.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil – passado, presente e futuro**. São Paulo: Contexto, 2012.

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Economia de MS. 2019**. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/a-economia-de-ms/>. Acesso em: 17 set. 2020.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **O extremo oeste**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. 2020. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010. Os indígenas no censo demográfico de 2010**. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em 15 de set. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cor ou Raça**. 2020. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 17 set. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mato Grosso do Sul. 2017**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/ms/panorama>. Acesso em 20 de set. 2020.

Instituto Antropos – Indígenas do Brasil. **Chamacoco – Ishir**. 2020. Disponível em: <https://brasil.antropos.org.uk/ethnic-profiles/profiles-c/102-46-chamacoco.html>. Acesso em: 03 set. 2020.

Instituto Antropos – Indígenas do Brasil. **Kamba**. 2019. Disponível em: <https://brasil.antropos.org.uk/ethnic-profiles/profiles-k/64-126-kamba.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

Instituto Antropos – Indígenas do Brasil. **Kimikinao**. 2020. Disponível em: <https://brasil.antropos.org.uk/ethnic-profiles/profiles-k/83-157-kinikinao.html>. Acesso em: 19 set. 2020.

ISA – Instituto Socioambiental. **Campanha “Povo Guarani, Grande Povo”**. 2007. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/es/Not%c3%adcias?id=126701>. Acesso em: 24 set. 2020.

ISA – Instituto Socioambiental. **O Censo 2010 e os povos indígenas**. 2019. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/O\\_Censo\\_2010\\_e\\_os\\_Povos\\_Ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/O_Censo_2010_e_os_Povos_Ind%C3%ADgenas). Acesso em: 13 set. 2019.

ISA – Instituto Socioambiental. **Povos indígenas no Mato Grosso do Sul**. 2019. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos\\_ind%C3%ADgenas\\_no\\_Mato\\_Grosso\\_do](https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos_ind%C3%ADgenas_no_Mato_Grosso_do)

\_Sul. Acesso em: 26 set. 2020.

JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

JUNQUEIRA, Carmen. **Antropologia indígena (uma nova introdução)**. São Paulo: EDUC. 2008.

JUNQUEIRA, Carmen; PAIVA, Eunice. **O Estado contra o índio**. São Paulo: Publicação do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais – PUC. 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Coimbra: Américo Amado, 1974.

KOSELLECK, Reinhart. **Estructuras de repetición en el lenguaje y en la historia**, trd. Antonio Gómez Ramos, Revista de Estudios Políticos (nueva época), n. 134, Madri, 2006.

LAPOP – Latin American Public Opinion Project. **Cultura política de la democracia en Bolivia, 2012: hacia la igualdad de oportunidades**. Disponível em: <https://www.vanderbilt.edu/lapop/bolivia/Bolivia-2012-Report.pdf>. Acesso em: 30 agost. 2020.

LEITÃO, Raimundo Sérgio Barros. **Natureza jurídica do ato administrativo de reconhecimento da terra indígena: a declaração em juízo**. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**. Campinas: Papirus Editora, 2008.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **“Raça e história” in antropologia estrutural II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia, n. 322, Brasília, Unb, 2002.

LUNGARZO, Carlos. **O que é ciência**. 7a. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995. col. primeiros passos.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos do cidadão**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MACIEL, Nely Aparecida. **História dos Kaiowá da aldeia Panambizinho: da década de 134 1920 aos dias atuais**. 2005. 155f. + anexos. Dissertação (Mestrado em História) – UFMS, Dourados, 2005.

MAGEE, Bryan. **História da filosofia**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MICHAELIS, Dicionário online. **Assessor**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=yO5G>. Acesso em: 25 set. 2020.

MNPCT – **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Visita a Unidades de Privação de Liberdade do Mato Grosso do Sul. 2016**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioMatoGrossodoSul2016.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. 5 V. São Paulo: Loyola, 2004.

MOTA, C. N. **Saúde e povos indígenas: tradição e mudança**. 2003. Disponível em: <http://www.ici.ufba.br> . Acesso em: 09 set. 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria**. Lisboa: Editora Coimbra, 2006.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais**. *Mana*. v. 4, n. 1. 1998.

OLIVEIRA, José Adeildo Bezerra de. **Conhecer para conquistar: Estudo comparativo das conquistas dos Impérios Asteca e Inca**. 2007. Disponível em: <http://www.amerindia.ufc.br/articulos/pdf3/adeildopdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Do índio ao bugre: o processo de assimilação dos Terêna**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas. 2007**. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/DECLARACAO\\_DAS\\_NACOES\\_UNIDAS\\_SOBRE\\_OS\\_DIREITOS\\_DOS\\_POVOS\\_INDIGENAS.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS_SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.pdf)> . Acesso em: 15 set. 2019.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre Direitos dos povos indígenas. 2016**. Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/images/docs/country/2016-brazil-a-hrc-33-42-add-1-portugues.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Resolução 1.541 de 1960**. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV)). Acesso em: 20 set. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20I>

nd%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. **Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil.** 2017. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 04, 2017, p. 2708-2740. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2708.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 6 edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

PUGLIESI, Márcio. **Teoria do Direito – aspectos macrossistêmicos.** Sapere AUDE Grupo Editorial. 2015.

QUEIROZ, Paulo Roberto Cimó. **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais.** 2015. Organizadores: Graciela Chamorro, Isabelle Combès -- Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015, p. 103-126.

RAPOSO, Maurício de Melo. **Enquadramento jornalísticos dos conflitos entre indígenas e produtores rurais em Mato Grosso do Sul: discursos identitários como quadros de referência primários.** Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Faculdade de Comunicação, 2018.

**RELATÓRIO FIGUEIRERO.** Museu do Índio. 2019. Disponível em: [http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI\\_Arquivistico&PagFis=201427](http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Arquivistico&PagFis=201427). Acesso em: 30 set. de 2020.

RIBEIRO, Darcy. **Os brasileiros: 1.** Teoria do Brasil. Petrópolis: Vozes, 1978.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização.** São Paulo: Círculo do Livro, 1982.

ROCHA, Leonardo. **Com a 2ª maior população indígena, MS tem 5 candidatos saídos das aldeias.** 2018. Notícia publicada no site do jornal Campo Grande News. Data da publicação: 05 set. 2018. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/politica/com-a-2a-maior-populacao-indigena-ms-tem-5-candidatos-saidos-das-aldeias>. Acesso em: 29 set. 2020.

SANTANA, Isael José. **A inefável liberdade e a seletividade pena.** Tese de doutorado em Direito. 2015. PUC – SP.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais – uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional**. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SCHILLING, Maria Luiza Bernardi Fiori (Org). **Caderno de Direito Constitucional**. Módulo V: EMAGIS/4ª Região, 2006.

SED-MS. Secretaria de Estado e Educação de Mato Grosso do Sul. **Currículo de referência de Mato Grosso do Sul: educação infantil e ensino fundamental**. 2019 / Organizadores Hélio Queiroz Daher; Kalícia de Brito França; Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral. Campo Grande: SED, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: RT, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SIMIAND, François. **Método histórico y ciência social**. EMPIRIA. Revista de Metodología de Ciencias Sociales. N.º 6, 2003, pp. 163-20. Disponível em: [http://www.pucsp.br/cehal/downloads/relatorios/revista\\_empiria\\_artigos\\_biblioteca\\_uned/eserv\\_empiria\\_metodos\\_historico\\_c\\_sociais.pdf](http://www.pucsp.br/cehal/downloads/relatorios/revista_empiria_artigos_biblioteca_uned/eserv_empiria_metodos_historico_c_sociais.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

SIMÕES, Melrian Ferreira da Sila; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **A efetividade dos Direitos Sociais como instrumento hábil para a busca da felicidade**. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=bdec2d109b0576a6>. Acesso em: 19 dez. 2020.

SIUFI, Antônio; GOMES, Otávio Gonçalves. **Hino de Mato Grosso do Sul**. 1979. Disponível em: <http://www.campogrande.ms.gov.br/semad/downloads/hino-de-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 15 set. 2020.

SOUZA, Matheus Figueiredo Nunes de; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **A policontextualidade e o novo constitucionalismo Latino-americano: considerações sobre a jurisdição indígena originária campesina**. Congresso Internacional de Jurisdição Constitucional, Democracia e Relações Sociais [recurso eletrônico]/ Liton Lanes Pilau Sobrinho, Karen Beltrame Becker Fritz, Fabiola Wust Zibetti (org.). – Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2017.

STRIKER, G. Aristotle: Prior Analytics, Book I. **Translated with an introduction and commentary**. Oxford: Clarendon Press, 2009.

TEIXEIRA, Vanessa Corsetti Gonçalves. **Interculturalidade, Direito e Direitos Indígenas**. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo (USP). Faculdade de Direito São Paulo. 2014.

UEMS. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. **Dispõe sobre a oferta das vagas em regime de cotas dos cursos de graduação da UEMS**. Resolução COUNI-UEMS n. 241, de 17 de julho de 2003. Disponível em: [http://www.uems.br/assets/uploads/aillen/arquivos/2019-04-03\\_10-21-24.pdf](http://www.uems.br/assets/uploads/aillen/arquivos/2019-04-03_10-21-24.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

UEMS. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. **Plano de Desenvolvimento Institucional – Projeto Pedagógico Institucional – 2014-2018**. Disponível em: [http://www.uems.br/assets/uploads/orgaos\\_colegiados/4\\_2014-08-25\\_13-31-56.pdf](http://www.uems.br/assets/uploads/orgaos_colegiados/4_2014-08-25_13-31-56.pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

UEMS. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. **Programa Vale Universidade**. Disponível em: <http://www.sedhast.ms.gov.br/programa-vale-universidade/>. Acesso em: 02 set. 2020.

URQUIZA, Antônio H Aguilera; VIEIRA, Carlos Magno Naglis. **Conhecendo os povos indígenas no Brasil contemporâneo**. Editora UFMS. Campo Grande, 2010.

VIERIA, Carlos Magno Naglis; SOUZA, Ilda de; VARGAS, Vera Lucia F. **Conhecendo os povos indígenas no Brasil contemporâneo, módulo 2** / Antônio H. Aguilera Urquiza (org.). [et al.]. Campo Grande-MS: Ed. UFMS, 2010.

VIGOTSKI, Lev Semenovich. **Teoria e método em psicologia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito fundamental social à educação e a concretização da democracia**. Publicado pelo IV SEMIDI, Volume: Direitos Humanos e Educação. ISBN: 978-85-69260-17-2. 2016. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2016/publicacoes/livro3/Regina%20Vera%20Villas%20B%C3%B4as%20e%20Ivan%20Martins%20Motta.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. Tradução Marcela Coelho de Souza e Alexandre Morales. São Paulo: Ubu Editora. 2010.

WEINGÄRTNER, A. A. S. **Apresentação**. Revista ARCA. N° 5. 1995. Disponível em: [http://www.capital.ms.gov.br/arca/canaisTexto?id\\_can=3553](http://www.capital.ms.gov.br/arca/canaisTexto?id_can=3553). Acesso em 29 set. 2020.

WILHELM, Mariane Betty, **Autodétermination et. culture**: Tese de Doutorado. Universidade de Genebra. Digitada. Genebra. 1992.

ZAVALA, Silvio A. **Las instituciones jurídicas en la conquista de América.** México: Porrúa, 1971.